



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 98/2009 – São Paulo, sexta-feira, 29 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROC. : 2008.03.00.049219-7 SLAT 2862  
ORIG. : 200860020012285 2 Vr DOURADOS/MS  
REQTE : Fundação Nacional do Índio FUNAI  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
INTERES : JULIO CESAR CERVEIRA e outros  
ADV : MARIO JULIO CERVEIRA  
INTERES : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL atravessa petição requerendo a dilação do prazo fixado por esta Corte para que cerca de 130 (cento e trinta) indígenas Guarani-Kaiowá invasores da Fazenda denominada Santo Antonio da Nova Esperança, no Município de Rio Brilhante pelo prazo de 6 (seis) meses, para que sejam concluídos os estudos necessários pela FUNAI, inclusive com a concessão de passagem forçada, se preciso for, para que técnicos da autarquia e também FUNASA possam cumprir suas atribuições legais indispensáveis para a manutenção da ordem social na região.

Em 03 de dezembro de 2008, expirou o prazo judicialmente concedido para que os indígenas se retirassem voluntariamente do local, propriedade privada, fazenda situada no Estado de Mato Grosso do Sul.

Observo que segundo informado a este Tribunal os estudos envolvendo esta Comunidade tiveram início em 17.03.08 (Portaria 232/PRES/FUNAI) e 10.07.08 (Portaria 791/PRES/FUNAI), não tendo sido concluídos até o presente.

As dificuldades de acesso para tais estudos não existiam antes.

Sobreveio então a decisão desta Corte concedendo prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar de 23.12.2008, data da juntada aos autos do Mandado de Intimação devidamente cumprido (fls. 208 ) prazo esse já exaurido em 07 de maio pp.

DECIDO.

As alegações trazidas pela FUNAI e MPF não convencem quanto ao real interesse da primeira quanto à resolução da questão. Parece impossível que desde junho de 2008 a FUNAI não tenha logrado cumprir sua obrigação. Acresça-se ainda que apenas em março de 2009 (fls. 511) foi designado antropólogo da FUNAI para cumprimento de decisão de dezembro, sendo certo que diversamente do que depreendo dos documentos e informações constantes dos autos, não conseguiu ter acesso ao local onde se encontram os indígenas, eis que deveriam adentrar fazenda de vizinho do imóvel em testilha, posto estar a área encravada.

Nada obstante a posição confortável que vem sendo demonstrada pela FUNAI e considerando que é seu dever encontrar local para abrigar condignamente os indígenas e deles cuidar, penso que efetivamente é necessário maior contato para análise da situação desses indígenas, sem prejuízo de imediata solução de encontro de área para retirada do local dos invasores.

Assim, reconsidero a decisão de fls. que declarou a perda de objeto da presente, para o fim de conceder a dilação de prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, devendo a Polícia Federal acompanhar o representante da FUNAI e FUNASA pela propriedade vizinha na qual se encrava a área, seja quem for seu proprietário, a fim de que possa realizar com a brevidade que o caso requer, e sem mais delongas, estudos necessários visando à retirada dos ocupantes desse local.

Importante ressaltar que o caso é preocupante, pois se grupos indígenas vierem a se desentender com os demais de sua etnia nas áreas que ocupam, teremos situação conflituosa de difícil solução e de forma crescente.

Assim determino que a FUNAI apresente quinzenalmente, relatório referente aos andamentos dos trabalhos diretamente ao Juízo de origem, bem como os planos para a fixação definitiva desses indígenas, sob pena de revogação desta dilação.

Comunique-se, com urgência.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.018262-0 SLAT 2877  
ORIG. : 200961000040622 12 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : PATRICIA DIAS FERREIRA  
ADV : MARCELO RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP apresenta o presente pedido de suspensão de segurança, sob a alegação de manifesta lesão à ordem pública, pugnando pela suspensão dos efeitos da decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.004062-2, impetrado por PATRÍCIA DIAS FERREIRA em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, concedeu a liminar, para o fim de determinar ao Conselho de Enfermagem que inscreva e registre a impetrante em seus quadros até decisão final.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do §2º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

## **DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE nº 50/2009-RPDP

PROC. : 2003.03.00.020592-7 RPV ORI:9400000650/SP REG:29.04.2003  
REQTE : ANTONIO ANTIGO  
ADV : WALMOR KAUFFMANN  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 23 e 23vº.

Primeiramente, cumpre anotar que em razão da sistemática de disponibilização dos montantes à época da inscrição da presente requisição em proposta orçamentária, os valores encontram-se depositados à ordem do Juízo de origem, com o respectivo levantamento condicionado à apresentação de alvará expedido por aquele órgão jurisdicional.

Dessa forma, o levantamento integral da conta remunerada vinculada a este feito somente ocorreu em razão de expedição, por parte do Juízo da execução, de alvará no qual se fez constar o total do montante adimplido, consoante comunicado por este Tribunal, e que, segundo aquele Juízo, não deveriam ter sido sacados, haja vista a antecipação de tutela concedida para fins de obstar a execução dos valores constantes deste requisito.

Cumpre anotar, outrossim, que o Juízo deprecante expediu o Ofício nº 2460/03-vw com a comunicação da antecipação de tutela aos 23/05/2003 (fls. 13), sendo certo que o alvará de levantamento foi cumprido perante a Instituição Bancária Depositária em 22/10/2003, consoante se verifica do extrato de movimentação financeira em anexo.

Assim, tendo em vista ainda que, por regra, os alvarás de levantamento possuem validade máxima de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição, constato haver aparente contradição entre a comunicação constante do Ofício nº 2460/03-vw e a expedição do alvará, devidamente cumprido.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que encaminhe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, os necessários esclarecimentos acerca de, não obstante ter solicitado a suspensão do curso desta requisição, ainda assim expediu alvará no qual autorizou o levantamento integral do depósito efetuado neste procedimento na data de 30/05/2003, no valor de R\$ 8.522,73 (oito mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos).

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 144.779

DECISÕES:

PROC. : 93.03.030361-0 AMS 115623  
APTE : ALBINO COIMBRA FILHO e outro  
ADV : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA e outros  
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal) SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008205347  
RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 206, inciso VI, e 207, ambos da Carta Magna, onde se dispõe sobre a autonomia e gestão democrática das universidades.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou preenchido.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 693.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais da argumentação da recorrente indicar mera ofensa reflexa ao texto constitucional, tem-se que igualmente implica reexame de situação fático-probatória, pois pretende-se a análise e verificação de supostas nulidades em processo de eleição de Reitor e Vice-Reitor de Universidade Federal, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 279, do Excelso Pretório:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.053632-0 AC 115953  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RUTH DE SOUZA LOPES (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS e outros PRIMEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008142903  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, autarquia sucedida pela União Federal, ao pagamento da correção monetária e dos juros legais, sobre a quantia recebida pela autora em razão do falecimento do seu marido, considerando, para tanto, a data do óbito e a data em que o pagamento ocorreu; ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso das custas despendidas.

A parte recorrente alega, em preliminar, contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Refere, ainda, violação à lei nº 9.784/99, insurgindo-se contra a aplicação de juros de mora e correção monetária, às prestações vencidas, de benefício concedido administrativamente pela autarquia.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A preliminar de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistiu ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora

sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

No mais, a irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento. Precedentes.

Recurso parcialmente provido no tocante aos juros.

(STJ, Resp nº 437443/MS, Quinta Turma, Relator José Arnaldo Fonseca, Julg. 06/03/2003, Publ. DJ 31/03/2003, Pág. 250)

SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

São devidos juros e correção monetária de diferenças salariais pagas com atraso.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp nº 27549/DF, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 17/12/1998, Publ. DJ 17/02/1999, Pág. 155)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

São devidos juros e correção monetária de diferenças salariais pagas com atraso.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp 27549/DF, proc. nº1992/0024077-1, rel. min. Gilson Dipp, 5ª T., j.17/12/1998, DJ 17/02/1999 p. 155).]

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.084741-4 AMS 194501  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCO ANTONIO DERNIVAL DOS SANTOS  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008224517  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro, dado já contar com mais de dois anos de experiência como ajudante de despachante aduaneiro.

Ademais, destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto no artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2472/88, assim como os arts. 42 e 47, do Decreto nº 646/92.

Por derradeiro, aduz a existência de dissídio pretoriano na espécie, colacionando julgados proferidos por outros Tribunais em sentido diverso.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 127/131.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5º) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

I - O Art. 5º, § 3º do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.

II - As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5º, do DL nº 366/68, não revogado pela Lei nº 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL nº 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.

2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembarço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo

Poder Executivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.091481-6 ApelReex 533625

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2009 8/1178



APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MIRO APODACA  
ADV : SOLANGE ANDRADE NAME SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008185122  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Após a juntada das contra-razões, vieram os autos em conclusão, para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.091481-6 ApelReex 533625  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MIRO APODACA  
ADV : SOLANGE ANDRADE NAME SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008185124  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que este requisito restou devidamente cumprido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser escorreita e bem demonstrar o modo pelo foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.013291-8 AMS 246408  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA e outro  
ADV : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES  
PETIÇÃO : REX 2008107097  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da União Federal, para reformar, em parte, a r. sentença e reconhecer, às impetrantes, o benefício previsto no artigo 26, da Lei nº 3.765/60 e artigo 30, da Lei nº 4.242/63, cujo pagamento tinha por base a pensão originária deixada por seu genitor, e que lhes era assegurado pelas normas em vigor, à época do óbito do instituidor do benefício.

A União Federal alega que o v. acórdão, ao garantir a reversão para as herdeiras, da pensão recebida pela mãe, contrariou os incisos II e III do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a concessão da pensão apenas para a viúva.

Aponta, ainda, em preliminar, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com a pacífica jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a alegada contrariedade à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF - AI-AgR 438772/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 16.10.2007, DJ 30.11.2007, p. 085)

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei nº 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

(STF - AI-AgR 554287/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006, p. 09, grifei)

CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

I. - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

II. - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF.

III. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 499344/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ 25.11.2005, p. 024, grifei)

PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO

BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE.

(STF - MS 21707/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, j. 18.05.1995, DJ 22.09.1995, p. 30590).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.013291-8 AMS 246408  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA e outro  
ADV : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES  
PETIÇÃO : RESP 2008107099  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da União Federal, para reformar, em parte, a r. sentença e reconhecer, às impetrantes, o benefício previsto no artigo 26, da Lei nº 3.765/60, e artigo 30, da Lei nº 4.242/63, cujo pagamento tinha por base o a pensão originária deixada por seu genitor, e que lhes era assegurada pelas normas em vigor, à época do óbito do instituidor do benefício.

A União Federal alega violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração opostos não foram devidamente apreciados, e que o v. acórdão, ao garantir a reversão da pensão recebida pela mãe, negou vigência à Lei nº 8.059/90, desconsiderando o fato de que a genitora veio a falecer já na vigência desta lei.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A alegada violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

No mais, a irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas manifestações do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 (sic) E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 904283/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 714).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento.

2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 24/4/66.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 590802/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, 5ª T., j. 24.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 287).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão hostilizado a controvérsia posta nos autos, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. Precedentes.

(...).

(REsp 389199/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, j. 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 452)

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.000630-0 AC 999056  
APTE : APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO e outros  
ADV : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008213531  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a existência de responsabilidade objetiva, condenando-a a pagar indenização à recorrida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 159, do antigo Código Civil, e 927, 944 e 945, do novo, dado ter havido culpa exclusiva da vítima, que agiu com imprudência; aduz, outrossim, violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois, diante das condições concretas do caso, a verba sucumbencial não teria sido corretamente fixada.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram que o exame da argumentação aduzida pela parte recorrente, no sentido da inexistência de nexo causal e do próprio dano, bem como as condições de fixação da verba honorária, implicaria em inequívoco reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos moldes da Súmula nº 07, daquele Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência denexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexode causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.000630-0 AC 999056  
APTE : APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO e outros  
ADV : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008213532  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu sua responsabilidade objetiva, condenando-a a pagar à recorrida indenização por danos morais e materiais.



Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual não se aplicaria à hipótese em tela. É que, segundo a recorrente, haveria necessidade de comprovação da culpa da União Federal, a qual não restaria comprovada no caso ora em exame.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito este que restou efetivamente demonstrado.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a doutrina do Excelso Pretório acerca do tema apresenta-se bem delineada no excerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, a seguir colacionado, onde se define pela tese da responsabilidade objetiva do Estado:

#### "RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

- A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente de Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

- O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50)"

(RE 109615-2/RJ, Primeira Turma, v.u., j. 28/05/1996)

Ademais disso, no caso concreto, o recurso ventila argumentos cujo exame implica em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, recurso de estrito direito, por essência. E, assim, tenho que também por este ponto o recurso não deve ser admitido, consoante dispõe a Súmula nº 279, do E. Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.012969-5 ApelReex 787906  
APTE : DEGUSSA S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2009051189

RECTE : DEGUSSA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Chamo o feito a ordem por verificar que na decisão de fl. 765, foi determinada a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de suas contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos pela autora, tornando sem efeito as decisões de fls. 755/756 e fls. 757/758.

Ocorre que, na presente demanda, pretende a autora anular multa que lhe foi aplicada através do Auto de Infração nº 0705609, pela extinta Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, no exercício de sua competência fiscalizatória, portanto, no pólo passivo da presente demanda, a União Federal é representada pela Advocacia Geral da União e não pela Fazenda Nacional, como constou da decisão de fl. 765.

Dessa feita, determino a intimação da União Federal, no caso, representada pela Advocacia Geral da União, para o oferecimento de suas contrarrazões aos recursos supramencionados, tornando sem efeito as decisões de fls. 755/756 e fls. 757/758.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026500-1 ApelReex 812358  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO  
OBJETIVO SUPERO  
ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008228072  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a validade de curso universitário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência a algumas disposições da legislação federal, particularmente o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a evidente carência de ação, pela falta de interesse de agir.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido.

Com efeito, alega que o v. acórdão teria afrontado o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a evidente carência de ação, pela falta de interesse de agir e, por isso, não deveria prevalecer.

Porém, em verdade, o v. acórdão seguiu caminho diametralmente oposto, reconhecendo a validade de curso universitário, mantendo a r. sentença de procedência, proferida a partir da verificação do reconhecimento do pedido pela parte ré, ora recorrente.

E, assim, não há motivos para a sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.001190-1 ApelReex 881146  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JORGE DIAS

ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008212571  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, manejado contra decisão monocrática de fls. 80/86, a qual, embasada no artigo 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, determinar a observância da prescrição quinquenal, a limitação temporal do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, e a compensação com os reajustes concedidos em razão das leis referidas, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, à remuneração do autor, a partir de janeiro de 1993, com reflexos sobre todas as vantagens estatutárias recebidas desde então, e a pagar as diferenças advindas desse reajuste, a partir de janeiro de 1993, ou da data do efetivo exercício do cargo, se posterior, observada a compensação com os reajustes já concedidos em razão das citadas leis, acrescidas de juros de mora a partir da citação, e correção monetária conforme previsto nos Provimentos nº 24/97 e 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Alega, a parte insurgente, que o v.acórdão recorrido contrariou a lei federal, bem como argumenta que o decisum recorrido dissentiu do entendimento esposado pelo acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago a cotejo os julgados que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

(...).

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo

público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Igualmente, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.013115-5 ApelReex 1248076  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : HOZEIAS DIAS JOAQUIM e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
PETIÇÃO : RESP 2008225153  
RECTE : UNIAO FEDERAL - AGU  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 123/129, a qual, embasada no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada, negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal, e deu parcial provimento à remessa oficial, para afastar a condenação da ré em honorários advocatícios, devendo os autores arcar com a condenação a essa verba, observadas as disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, mantendo, no mais, a r. sentença, que condenou a União Federal ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, aos vencimentos dos requerentes, com limite temporal ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas, com as parcelas em atraso corrigidas conforme previsto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Alega, a parte insurgente, ter o v. acórdão recorrido contrariado os artigos 1º a 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, e os artigos 1º e 2, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum dissentiu do entendimento esposado pelo acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago a cotejo os julgados que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

(...).

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Igualmente, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.030035-6 ApelReex 1173146  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EVANDRO DINIZ PIRES CORREA e outros  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
PETIÇÃO : RESP 2008255486  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 474/483, que negou provimento aos embargos de declaração apresentados pela União Federal. Os embargos de declaração foram opostos à decisão monocrática de fls. 447/456, a qual, embasada no artigo nº 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 22/10/1998, estabelecer como termo final do reajuste a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, adequar a incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, correção monetária, pelos índices explicitados às fls. 455, e reconhecendo a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a conceder, aos autores, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já concedidos em razão das leis citadas.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.011628-3 AC 1111989  
APTE : ANA MARIA DEBIASI  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008230667  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 101/105, a qual, embasada no artigo nº 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer o direito da requerente ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventual reajuste já concedidos em razão das leis citadas, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem exceder 6%(seis por cento) ao ano, a partir da citação, e correção monetária conforme previsto no Provimento



nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que faz remissão à aplicabilidade da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, e honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais).

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, e artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, bem como, argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.009983-1 AC 1277816  
APTE : ANTONIO CARLOS DE FARIAS  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : FERNANDO PINHEIRO MEIRA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008225164  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 166/169, a qual, embasada no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do autor para condenar a União Federal, ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes do pagamento a menor, do percentual de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, no período de outubro de 1999 a dezembro de 2000, incorporando-a ao soldo do autor, com limite temporal ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, descontados eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas, com as parcelas em atraso corrigidas conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, invertendo o ônus da sucumbência para que a ré pague ao autor os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega, a parte insurgente, ter o v. acórdão recorrido contrariado os artigos 1º a 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, e os artigos 1º e 2, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum dissentiu do entendimento esposado pelo acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago a cotejo os julgados que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

(...).

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Igualmente, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.012219-1 AC 1311008

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CARLOS QUAGGIO e outro

ADV : EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR

PETIÇÃO: RESP 2008231450

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido e fixou verba honorária em favor da União no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A recorrente aduz ofensa ao artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a verba honorária fixada representa apenas 1,44% do valor da causa.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

Ocorre que a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios, no caso em tela, implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios foram fixados em favor da União levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da equidade, bem como a simplicidade da demanda que não exigiu empenho significativo das partes. Assim, reavaliar a apreciação equitativa dos serviços prestados pelo advogado, feita pela Corte de origem quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, enseja o comando do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1026029/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 28/08/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS JURÍDICOS OBSERVADOS. QUANTUM. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo condenação, os honorários advocatícios são arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, o que pode ocorrer por meio de fixação de valor absoluto ou de percentual incidente sobre o valor da causa, hipótese na qual não está o juiz adstrito aos percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º do dispositivo.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 838170/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 02/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 167)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E LICENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A alteração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Agravos regimentais improvidos.

(STJ - AgRg no REsp 742257/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 11/03/2008, DJe 19/05/2008)

Assim, resta intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.18.001730-7 AC 1298937  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : PAULO ROBERTO DE ALCANTARA e outros  
ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO  
PETIÇÃO : RESP 2008218640  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, manejado contra decisão monocrática de fls. 152/157, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação para limitar os efeitos do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e declarar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que, integrada pelo acolhimento dos embargos de declaração de fls. 113/116, condenou a União Federal a incorporar o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, à remuneração dos autores, retroativamente a janeiro de 1993, ou a partir da data de admissão dos servidores, se posterior a essa data, compensando-se com o índice aplicado naquele mês, com o pagamento das diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme previsto na Resolução nº 242, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora a partir da citação.

Alega, a parte insurgente, que o v.acórdão recorrido contrariou as leis nº 8.622/93, e nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido dissentiu do entendimento esposado pelo acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago a cotejo os julgados que seguem:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.**

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

(...).

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Igualmente, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.000380-7 ApelReex 1201813  
APTE : CLEBERSON FABIO ESPINDOLA e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008213262  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que negou provimento aos embargos de declaração, opostos pela União Federal, e condenou a embargante a pagar, aos embargados, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O v. negou provimento à apelação da parte autora, e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e declarar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a União Federal a pagar, aos autores, CLEBERSON FÁBIO ESPÍNDOLA, EDISON EDUARDO ALMEIDA, GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, HAROLDO ALVES MANCOELHO, ROBSON BENITES e VALDIR DA SILVA SANTANA, a diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido, tendo por base a remuneração dos postos ocupados entre 20 de janeiro de 1999, e 31 de dezembro de 2000, respeitando-se a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000; aos autores AGUINALDO NUNES DOS SANTOS, e WALDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ, o mesmo percentual, no período entre 20 de janeiro de 1999, e 06 de março de 2000, e em relação a JORGE DENIZ FERNANDES DOS SANTOS, o mesmo percentual, no período de 20 de janeiro de 1999 e 09 de março de 2000, data de seus respectivos licenciamentos.

As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, compensando-se eventuais valores já pagos em razão do referido reajuste.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou a lei federal e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000139-7 ApelReex 1231663  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS CANCIO DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
PETIÇÃO : RESP 2008230664  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 111/117, a qual, embasada no artigo nº 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação da União Federal, para reconhecer a prescrição quinquenal, estabelecendo como termo final do reajuste a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, adequar a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, e correção monetária, a contar da citação, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a favor do requerente, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento da diferença de reajuste, no percentual de 7,86%, sobre o vencimento básico e parcelas remuneratórias, como complementação, até se alcançar o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir de 13 de janeiro de 1999, compensando-se eventual reajuste já concedidos em razão das leis citadas.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, e artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000227-4 ApelReex 1264618  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
PETIÇÃO : RESP 2008157458  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 95/98, a qual, lastreada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, limitando a percepção do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento da diferença entre o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido, no período de 14 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, com juros de mora, correção monetária, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido.

A parte recorrente alega contrariedade à lei federal, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.18.001598-4	AC 1277530
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ALEXANDRE SILVA	
ADV	:	AZOR PINTO DE MACEDO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008218641	
RECTE	:	Uniao Federal - MEX	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que conheceu em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a sucumbência recíproca e declarar compensada a verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, à remuneração do autor, retroativamente a janeiro de 1993, ou a partir da admissão do servidor, se posterior a essa data, limitando a percepção do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, compensando-se com o índice aplicado naquele mês, pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a precrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Alega, a parte insurgente, que o v.acórdão recorrido contrariou as leis nº 8.622/93, e nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido dissentiu do entendimento esposado pelo acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago a cotejo os julgados que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

(...)

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Igualmente, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.008022-4 ApelReex 1311265  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LIGIA PALUMBO  
ADV : LUCIANA RODRIGUES FARIA  
PETIÇÃO : RESP 2008209132  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal para determinar a compensação com as parcelas recebidas administrativamente ou os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, bem como a limitação temporal de que trata a Medida Provisória nº 2.131/2000, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a complementar o reajuste da pensão devida à autora até atingir o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 10/08/2000, corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas conforme previsto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e alterações posteriores, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme explicitado às fls. 129, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.037639-2	AI 349268
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MARIA HELENA BATISTA DE GODOY e outro	
ADV	:	TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI	
PARTE R	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB	
ADV	:	LEANDRO MEDEIROS	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2009031441	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, inciso I c/c 557, do Código de Processo Civil, para manter a r. decisão que indeferiu pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação revisional de contrato de

mútuo habitacional, por considerar o juízo "a quo" que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997 e o artigo 50, do Código de processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

(...)

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SFH. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DA CAIXA SEGURADORA S/A. COBERTURA DO FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. EDIÇÕES SUCESSIVAS DA MESMA MEDIDA PROVISÓRIA E CONVERSÃO NA LEI 10.150/00, COM ALTERAÇÃO DE TEXTO. DESCONTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Improcedência da preliminar de legitimidade passiva da União, em litisconsórcio necessário, uma vez que nos termos da Lei 10.150/2000 (arts. 3º, V, §§ 2º, e 9º, e art. 4º, § 3º) a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e a necessidade de cobertura por esse fundo não acarreta obrigação direta para a União (art. 47, CPC).

2. A CEF representa a Caixa Seguradora, funcionando como intermediária obrigatória do processamento do seguro, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária.

3. Os mutuários que firmaram o contrato de mútuo até 31/12/1987, como no caso dos autos, ainda que tenham realizado alteração contratual em 30/12/85 para incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor com a manutenção de todas as cláusulas originais, têm direito à manutenção da cobertura do FCVS e, por conseguinte, à liquidação antecipada do saldo devedor, com o desconto de 100% previsto nas sucessivas edições da mesma Medida Provisória, convertida, posteriormente, na Lei 10.150/00, pois se trata de norma de ordem pública. Precedentes do STJ.

4. Convencionando as partes que permanecem em vigor às cláusulas, termos, condições e eventuais alterações do já aludido título constitutivo do débito originário, e, sendo o contrato originário anterior à vigência da Lei 8.100/90, correta a sentença que determinou a incidência do Fundo, com a conseqüente expedição do Termo de Quitação e baixa da hipoteca.

5. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando não está configurada a má-fé do credor.

6. Agravo retido improvido e Apelações da CEF e da autora improvidas." (fls. 213-214)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 233-248), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aduz, preliminarmente, que a União deve integrar a presente lide, na condição de assistente litisconsorcial, de acordo com a norma contida na Instrução Normativa 3/2006, da AGU, editada com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Sustenta, ainda, violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, 6º, da Lei 8.004/90, e 3º, § 1º, da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000. Afirma, em síntese, que a



aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: (a) não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF; (b) deve ser mantida a cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei 8.100/90.

A agravante reitera as razões deduzidas no recurso especial, salientando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações envolvendo contratos de financiamento imobiliário regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora dos direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, é quem deve integrar a relação processual em ações dessa natureza, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-Lei 2.291/86 - "Nas relações processuais já instauradas, em que o BNH seja parte, assistente ou oponente, ficam suspensos os prazos nos respectivos processos, até que a CEF venha a ser intimada por mandado, de ofício pelo Juiz, ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público".

Outra não é a orientação da Súmula 327/STJ, recentemente editada:

Súmula 327/STJ: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação."

É oportuno conferir, ainda, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 05/STJ.

1. Acórdão recorrido consonante com a jurisprudência iterativa deste Tribunal a respeito da ilegitimidade passiva da União em ações referentes ao SFH.

Omissis.

4. Recurso do qual não se conhece." (REsp 579.927/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

Omissis.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

Omissis.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido." (REsp 707.293/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

Omissis.

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp 739.277/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS.

1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005.

Omissis.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

3. Ressalta-se, de outra parte, que a perda da garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, na hipótese de duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação (aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade), somente foi introduzida no ordenamento jurídico nacional por intermédio do art. 3º da Lei 8.100/90, que, em sua redação original, assim dispunha:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Em sua nova redação, o referido preceito legal passou a dispor o seguinte:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS." (Redação dada pela Lei 10.150, de 21.12.2001)

(...).

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (Grifei)

(Ag 1065206/GO - Proc. 2008/0136903-9 - decisão monocrática - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 10.09.2008, DJ 22.09.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.006288-9 MS 302643  
IMPTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INTERES : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2009001806  
RECTE : BANCO BRADESCO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o juízo proferido pela Vice- Presidência deste Tribunal que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que igualmente rejeitou o recurso ordinário interposto contra decisão singular proferida por este Tribunal, sob fundamento de não esgotamento das vias ordinárias.

O recorrente aduz que o r. decisum teria afrontado o princípio do Instituto da Alienação Fiduciária, estatuído pelo Decreto-Lei 911/69 - regulamentado pela Lei 10.931/2004, bem como o artigo 1.361 do Código Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida às fls. 60/66, caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de se insurgir contra o decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 94.03.085395-6 ApelReex 210732  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : ANDREA ALMEIDA SOARES  
ADV : AUTA ALVES CARDOSO  
PETIÇÃO : RESP 2008038110  
RECTE : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguintes precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 94.03.085395-6 ApelReex 210732  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : ANDREA ALMEIDA SOARES  
ADV : AUTA ALVES CARDOSO SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008065400  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 169, parágrafo 7º, e 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.041464-3 AC 1232401  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008000687  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11, alínea "n", da Lei Delegada nº 04/62.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 344/360, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDENCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALINEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACORDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGENCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO A PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALINEA 'C', EM RAZÃO DA AUSENCIA DO CONFRONTO ANALITICO PRECONIZADO PELO PARAGRAFO UNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARAGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E UNANIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA

EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SO AUTUAÇÃO, A MERECER A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

### III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.041464-3	AC 1232401
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
APTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A	
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008183872	
RECTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou reconheceu a competência da SUNAB para expedir Portarias que possibilitam a aplicação de multa por infrações cometidas, bem como a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 11, "n", da Lei Delegada nº 4/62; 44 da Portaria Super nº 4/94; 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80; 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 363/367, em que requer não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - SUNAB - NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAR MERCADORIAS EM NOTAS DE VENDAS A CONSUMIDOR - MULTA - LEIS DELEGADAS NUMS. 04 E 05/62.

I - A TEOR DA LEI DELEGADA N. 04/62, CONSTITUI INFRAÇÃO, PUNÍVEL MEDIANTE MULTA, O DESCUMPRIMENTO DE NORMA OU CONDIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO (ART. 11, N).

II - A SUNAB E COMPETENTE PARA ESTABELECEER NORMAS E PROMOVER A EXECUÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A REGULAR E MELHORAR AS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO. NO EXERCICIO DESTA COMPETENCIA, PODE A SUNAB IMPOR MEDIDA PUNITIVA, EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAR MERCADORIAS EM NOTAS DE VENDA A CONSUMIDOR (PORTARIA SUNAB 07/89)." (grifo nosso)

(REsp 53905/AL; RECURSO ESPECIAL 1994/0027827-6; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; PRIMEIRA TURMA ; DJ 06.03.1995 p. 4322)

"ABUSO DE PODER ECONOMICO - RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

O ORDENAMENTO JURIDICO RECEPCIONOU A LEGISLAÇÃO QUE REPRIME O ABUSO DO PODER ECONOMICO, INCLUSIVE A LEI DELEGADA N. 04/62, QUE CONFERE A UNIÃO O PODER DE INTERVIR NO DOMINIO ECONOMICO E A LEI DELEGADA N. 5/62 QUE ATRIBUI A SUNAB A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES. RECURSO PROVIDO."

(REsp 53053/PE RECURSO ESPECIAL 1994/0025886-0; Relator Ministro GARCIA VIEIRA; PRIMEIRA TURMA; DJ 10.10.1994 p. 27130)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.041464-3 AC 1232401

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2009 48/1178



APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008183875  
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 5º, II e 37, da Constituição Federal.

Com contra-razões às fls. 368/371.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 636.

1. Acórdão de origem que assentou a legitimidade de auto de infração lavrado pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, com fundamento na legislação ordinária (Portarias Super 53/90 e 193/91 da SUNAB e Lei Delegada 4/62).

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Ofensas à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula STF nº 636.

3. Agravo regimental improvido.

(Ag.Reg. no RE 389.398-0/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 07.11.2003, p. 99)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025891-5 AC 1244423  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008093519  
RECTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/200.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 128/140, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/200.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 168, 169 e 165, todos do Código Tributário Nacional e ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de dezembro de 1988.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EResp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

No tocante a insurgência da recorrente quanto aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença recorrida em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e mantido no v. acórdão, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que operou a preclusão consumativa, consoante arestos a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO.

A parte não pode ativar em recurso especial questão decidida na sentença, da qual não interpôs recurso de apelação. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ - REsp 177225/SP, Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, publicação DJ 16.11.1998) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.

1. Por força do instituto da preclusão, não pode a parte vencedora impugnar a verba sucumbencial estabelecida em primeira instância apenas na via do recurso especial, sobretudo quando tal matéria não foi ventilada no julgamento do recurso de apelação interposto pela parte vencida.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ - EDcl no REsp 769185 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0122959-8 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da publicação/Fonte DJ 14/09/2006 p. 301) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Não se vislumbra na espécie sub judice qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

II - Inexiste qualquer omissão no aresto embargado, pois a questão discutida no presente caso encontra-se no sentido da prejudicialidade da impugnação ao valor da causa, sendo desinfluyente qualquer modificação do referido quantum, quando já proferida sentença de mérito fixando os honorários advocatícios e a parte não interpõe apelação contra tal decisum, operando-se a preclusão consumativa.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no AgRg na PET no REsp 1049850 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0085107-0

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025891-5 AC 1244423  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008101925  
RECTE : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/200.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 128/140, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/200.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso especial, na qualidade de terceiro interessado, como advogados que renunciaram ao mandato inicialmente outorgado pela autora, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil. Alegam os recorrentes a existência do dissídio jurisprudencial autorizador da admissibilidade do referido recurso nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Nesse sentido, importante ressaltar a que o advogado tem interesse e legitimidade para postular, em nome próprio, como terceiro interessado, para recorrer da decisão judicial relativa a honorários advocatícios. Precedentes (REsp nº 361.713/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10.5.2004; EDcl no REsp nº 225.576/RS, Rel. Ministro

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 10.3.2003; REsp nº 724.867/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.4.2005; REsp nº 763.030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.12.2005; AgRg no Resp nº 432.222/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 25.4.2005, dentre outros).

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de dezembro de 1988.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (REsp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."



(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

No tocante a insurgência dos recorrentes quanto aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença recorrida em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e mantido no v. acórdão, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que operou a preclusão consumativa, consoante arestos a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO.

A parte não pode ativar em recurso especial questão decidida na sentença, da qual não interpôs recurso de apelação. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ - REsp 177225/SP, Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, publicação DJ 16.11.1998) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.

1. Por força do instituto da preclusão, não pode a parte vencedora impugnar a verba sucumbencial estabelecida em primeira instância apenas na via do recurso especial, sobretudo quando tal matéria não foi ventilada no julgamento do recurso de apelação interposto pela parte vencida.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ - EDcl no REsp 769185 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0122959-8 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da publicação/Fonte DJ 14/09/2006 p. 301) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Não se vislumbra na espécie sub judice qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

II - Inexiste qualquer omissão no aresto embargado, pois a questão discutida no presente caso encontra-se no sentido da prejudicialidade da impugnação ao valor da causa, sendo desinfluyente qualquer modificação do referido quantum, quando já proferida sentença de mérito fixando os honorários advocatícios e a parte não interpõe apelação contra tal decisum, operando-se a preclusão consumativa.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no AgRg na PET no REsp 1049850 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0085107-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)

Dessa forma, não está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025983-0 AC 1244424  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008077916  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 243/256.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 175/181, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 243/256.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca dos honorários fixados em valor irrisório:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.

5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.

6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." - Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025983-0 AC 1244424  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008093523  
RECTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 243/256.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 175/181, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 243/256.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 168, 169 e 165, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de janeiro de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa

orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EResp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do

lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025983-0 AC 1244424  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008101926  
RECTE : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 243/256.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 175/181, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 243/256.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso especial, na qualidade de terceiro interessado, como advogados que renunciaram ao mandato inicialmente outorgado pela autora, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil. Alegam os recorrentes a existência do dissídio jurisprudencial autorizador da admissibilidade do referido recurso nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.



Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Nesse sentido, importante ressaltar a que o advogado tem interesse e legitimidade para postular, em nome próprio, como terceiro interessado, para recorrer da decisão judicial relativa a honorários advocatícios. Precedentes (REsp nº 361.713/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10.5.2004; EDcl no REsp nº 225.576/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 10.3.2003; REsp nº 724.867/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.4.2005; REsp nº 763.030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.12.2005; AgRg no Resp nº 432.222/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 25.4.2005, dentre outros).

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de janeiro de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a

compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EResp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos ERESP 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026255-4 AC 1244425  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008077920  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 220/233.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 153/159, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 220/233.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca dos honorários fixados em valor irrisório:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL TEM ADMITIDO A

REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.

5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.

6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." - Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026255-4 AC 1244425  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008093522  
RECTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 220/233.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 153/159, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 220/233.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 168, 169 e 165, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de fevereiro de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EREsp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.



2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026255-4 AC 1244425  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008101928  
RECTE : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 220/233.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 153/159, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 220/233.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso especial, na qualidade de terceiro interessado, como advogados que renunciaram ao mandato inicialmente outorgado pela autora, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil. Alegam os recorrentes a existência do dissídio jurisprudencial autorizador da admissibilidade do referido recurso nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Nesse sentido, importante ressaltar a que o advogado tem interesse e legitimidade para postular, em nome próprio, como terceiro interessado, para recorrer da decisão judicial relativa a honorários advocatícios. Precedentes (REsp nº 361.713/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10.5.2004; EDcl no REsp nº 225.576/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 10.3.2003; REsp nº 724.867/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.4.2005; REsp nº 763.030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.12.2005; AgRg no Resp nº 432.222/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 25.4.2005, dentre outros).

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de fevereiro de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EResp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.027917-7	AC 1244426
APTE	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/	
ADV	:	TATIANA MARANI VIKANIS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008077919	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/160.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 77/85, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/160.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca dos honorários fixados em valor irrisório:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.
5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.
6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." - Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027917-7 AC 1244426  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008093527  
RECTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/160.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 77/85, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/160.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 168, 169 e 165, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de março de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a



compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EResp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos ERESP 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027917-7 AC 1244426  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008101918  
RECTE : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/160.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 77/85, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/160.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso especial, na qualidade de terceiro interessado, como advogados que renunciaram ao mandato inicialmente outorgado pela autora, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil. Alegam os recorrentes a existência do dissídio jurisprudencial autorizador da admissibilidade do referido recurso nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Nesse sentido, importante ressaltar a que o advogado tem interesse e legitimidade para postular, em nome próprio, como terceiro interessado, para recorrer da decisão judicial relativa a honorários advocatícios. Precedentes (REsp nº 361.713/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10.5.2004; EDcl no REsp nº 225.576/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 10.3.2003; REsp nº 724.867/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.4.2005; REsp nº 763.030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.12.2005; AgRg no Resp nº 432.222/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 25.4.2005, dentre outros).

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de março de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EREsp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumprе acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027918-9 AC 1244427  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008077917

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 189/202.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 122/128, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 189/202.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca dos honorários fixados em valor irrisório:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.
5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.
6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." - Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027918-9 AC 1244427

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2009 88/1178



APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008093524  
RECTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 189/202.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 122/128, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 189/202.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 168, 169 e 165, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de abril de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EResp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC

118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.027918-9	AC 1244427
APTE	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/	
ADV	:	TATIANA MARANI VIKANIS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008101922	
RECTE	:	PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 189/202.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 122/128, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 189/202.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso especial, na qualidade de terceiro interessado, como advogados que renunciaram ao mandato inicialmente outorgado pela autora, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil. Alegam os recorrentes a existência do dissídio jurisprudencial autorizador da admissibilidade do referido recurso nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Nesse sentido, importante ressaltar a que o advogado tem interesse e legitimidade para postular, em nome próprio, como terceiro interessado, para recorrer da decisão judicial relativa a honorários advocatícios. Precedentes (REsp nº 361.713/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10.5.2004; EDcl no REsp nº 225.576/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 10.3.2003; REsp nº 724.867/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.4.2005; REsp nº 763.030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.12.2005; AgRg no Resp nº 432.222/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 25.4.2005, dentre outros).

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de abril de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa

orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EREsp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do

lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.031349-5	AC 1244428
APTE	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/	
ADV	:	TATIANA MARANI VIKANIS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008077918	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 182/197.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 110/118, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 182/197.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.



Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca dos honorários fixados em valor irrisório:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.
5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.
6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." - Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFILO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031349-5 AC 1244428  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008093526  
RECTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 182/197.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 110/118, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 182/197.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 168, 169 e 165, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPCC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de agosto de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a

compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EResp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumpra acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos ERESP 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031349-5 AC 1244428  
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008101924  
RECTE : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 182/197.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, instituída pela Instrução 205, de 12/05/1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC e Decreto-lei 2.295/1986.

A sentença de fls. 110/118, improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), consoante relatório, voto e acórdão de fls. 182/197.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso especial, na qualidade de terceiro interessado, como advogados que renunciaram ao mandato inicialmente outorgado pela autora, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil. Alegam os recorrentes a existência do dissídio jurisprudencial autorizador da admissibilidade do referido recurso nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Nesse sentido, importante ressaltar a que o advogado tem interesse e legitimidade para postular, em nome próprio, como terceiro interessado, para recorrer da decisão judicial relativa a honorários advocatícios. Precedentes (REsp nº 361.713/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10.5.2004; EDcl no REsp nº 225.576/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 10.3.2003; REsp nº 724.867/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.4.2005; REsp nº 763.030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.12.2005; AgRg no Resp nº 432.222/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 25.4.2005, dentre outros).

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, versam os autos Quota de Contribuição nas exportações de café, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 146 da Constituição Federal) reinstituída pelo Decreto-lei n. 2.295/86. Transcrevo:

"Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 denovembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira."

A autora, na ação originária, pretendia a restituição dos valores pagos a título da quota de contribuição nas exportações de café, recolhidas no mês de agosto de 1989.

Posteriormente, nos Recursos Extraordinários 408.830/ES, 191.044/SP, 191.203/SP, 191.277/SP, 191.246/SP e 198.554/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido tributo era inconstitucional ante a Constituição Federal de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A execução dos arts. 2º e 4º foi suspensa pela Resolução n. 28/2005, do Senado Federal (art. 52, X, da CF/88).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

3. Cumpre acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

4. Por outro lado, a formulação da denominada tese dos "cinco mais cinco" não tem como sustentáculo nenhuma declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo, mas tão-somente a interpretação de legislação federal. Assim, mostra-se inviável restringir a sua aplicação, por força do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob

pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' das suas decisões" (EREsp 738.689/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente" aos tributos listados nos incisos I a X do artigo referido. Conforme se verifica, o artigo em comento trata dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional elativo à repetição de indébito.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 733152 / ES AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042436-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 614.140/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007)

"RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 854.631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.



1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; Resp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; Resp 509.897/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 888.826/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.2.2007)

Cumprе acrescentar que, conforme assentado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EDcl nos EREsp 644.820/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005), a orientação no sentido de que "o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" foi superada "pela tese dos cinco mais cinco".

Dessa forma, não está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.16.001330-1 AMS 272426  
APTE : ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA  
ASSIS e outro  
ADV : TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE A : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL  
PETIÇÃO : RESP 2008014958  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, reiterado a fls. 496, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55, art.35, §2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art.3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art.15, inc. II, da Lei Complementar nº11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Após a apreciação do mérito pelo STJ, vieram os autos conclusos para proceder-se ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e, em decisão de fls. 514/516, verificou-se que o acórdão não reproduzia o entendimento da Corte Superior e foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 520/524 do Exmo. Sr. Relator, em reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, conforme art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 520/524 que, em juízo de retratação, previsto na nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/2008, negou seguimento à apelação, foi substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, denego seguimento ao presente recurso, uma vez que a decisão foi adequada à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.16.001330-1 AMS 272426  
APTE : ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA  
ASSIS e outro  
ADV : TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE A : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL  
PETIÇÃO : REX 2008069842  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 149 da Constituição Federal, por não entender a contribuição ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico e por não admitir a universalidade da mesma.

Após a apreciação do mérito pelo STJ, vieram os autos conclusos para proceder-se ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e, em decisão de fls. 514/516, verificou-se que o acórdão não reproduzia o entendimento da Corte Superior e foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 520/524 do Exmo. Sr. Relator, em reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, conforme art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos

gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 520/524 que, em juízo de retratação, previsto na nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.418/2006, negou seguimento à apelação, foi substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, denego seguimento ao presente recurso, uma vez que a decisão foi adequada à orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.16.001330-1	AMS 272426
APTE	:	ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA ASSIS e outro	
ADV	:	TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA	
ADV	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PARTE A	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL	
PETIÇÃO	:	RESP 2008069843	
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55, art.35, §2º, inc. VIII, da Lei nº4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art.3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art.15, inc. II, da Lei Complementar nº11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Após a apreciação do mérito pelo STJ, vieram os autos conclusos para proceder-se ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e, em decisão de fls. 514/516, verificou-se que o acórdão não reproduzia o entendimento da Corte Superior e foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 520/524 do Exmo. Sr. Relator, em reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, conforme art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 520/524 que, em juízo de retratação, previsto na nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/2008, negou seguimento à apelação, foi substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, denego seguimento ao presente recurso, uma vez que a decisão foi adequada à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011228-7 ApelReex 1168571  
APTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007291962  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 262/274.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011228-7 ApelReex 1168571  
APTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008196130  
RECTE : SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, bem assim afastando o direito à compensação por ausência de prova do recolhimento da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão afronta os artigos 535, inciso II, 150, §§ 1º e 4º; c/c 168 e 170, do Código Tributário Nacional, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Com contra-razões de fls. 277/288.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

De igual sorte, não merece ser admitido o recurso especial com relação a violação aos demais dispositivos das normas infraconstitucionais apontadas, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo na espécie a Súmula nº 211, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a autora, ora recorrente deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 283/STF E DA SÚMULA N.

7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Diversamente do que relevou o recorrente, o Tribunal ordinário enfrentou a matéria concernente a sua legitimidade, tendo concluído que "a simples alegação de hipoteticamente não haver nos autos a prova de que não houve recolhimento em dobro por parte do apelado não ensejaria sua ilegitimidade passiva". Daí ser manifestamente improcedente a alegativa de que violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, na hipótese.

II - Por oportuno, releva-se que o Tribunal concluiu, ao final, que "o que se apura deste autos, conforme documento de fls. 37 é que houve, sim, duplo recolhimento de débitos tributários, no valor especificado pela Apelada", constituindo-se tal elemento em fundamento para a ação proposta.

III - Por outro lado, descabe nesta sede recursal extraordinária adentrar-se no reexame fático-probatório dos autos, para fins de se verificar se, afinal, houve ou não o pagamento indevido, segundo se extrai da Súmula n. 7/STJ.

IV - Também não cognoscível o especial relativamente ao artigo 16 do Código Tributário Nacional, eis que não foi a matéria ali inserta objeto do julgamento a quo, de modo que inexistente o pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

V - (omissis...)

VI - (omissis...)

VII -Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1009162/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. (omissis...)

3. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no Ag 891.202/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.



Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.038102-7 AC 1336613  
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS  
PETIÇÃO : RESP 2008219804  
RECTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 30, 282, inciso III, e 333 do Código de Processo Civil, os arts. 161, 202 e 203 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

Também quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da

Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

( AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.038102-7 AC 1336613  
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS  
PETIÇÃO : REX 2008228244  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso LIV; 97; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 94.03.085396-4 ApelReex 210733  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : L FIGUEIREDO S/A  
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008065397  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional e o art. 32, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, ao não reconhecer a responsabilidade tributária do agente marítimo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.

2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(RESp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 145.036

PROC. : 2001.61.82.014021-6 AC 836097  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : NADIRA FARAH GERAB  
PETIÇÃO : REX 2008249891  
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.82.008263-5	AC 1275710
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	CHRISTIAN ERNESTO GERBER	
PETIÇÃO	:	REX 2008226905	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.83.006464-9 AC 1272278  
APTE : JOAO DE MENEZES DIAS  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: HI 2009075993

RECTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de petição juntada nas fls. 484/485, na qual é noticiado o falecimento do Autor e conseqüente pedido de habilitação de sua dependente.

Sendo assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido de habilitação.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 145.000

PROC. : 95.03.047395-0 ApelReex 257615

APTE : AFONSO CARLOS DE MORAES

ADV : ANA CRISTINA DE MORAES

APTE : Uniao Federal - MEX



ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2008229138

RECTE : Uniao Federal - MEX

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e deu provimento à apelação do autor para, reconhecendo sua sucumbência mínima, fixar a verba honorária em desfavor da União no montante de 10% sobre a condenação, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito à contagem em dobro das férias não gozadas nos anos de 1963, 1965, 1966 e 1967, com o que o autor fez 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de trabalho no serviço militar, daí porque faz jus à remuneração nos termos do artigo 50, II, da Lei nº 6.880/80, sendo devidas as diferenças resultantes, acrescidas de juros e correção monetária.

O julgado restou assim ementado:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. QUATRO PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. REFLEXOS QUANDO DA PASSAGEM PARA INATIVIDADE.**

1. Não havendo sido gozadas as férias relativas a parte dos períodos indicados pelo autor na inicial os quais foram comprovados por certidões juntadas aos autos, os efeitos disso é justamente o cômputo em dobro do período de férias, quando da passagem para a inatividade.
2. Ante ao conteúdo do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880, o consectário é que há de ser reconhecido também o direito à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.
3. Daí que devidos também, são os pagamentos de todas as diferenças de proventos em razão da alteração de enquadramento decorrentes dos reflexos na inatividade do servidor militar, as quais são devidas a partir das datas em que deveriam ter sido efetuadas e até a efetiva implementação dos valores em folha de pagamento com o acréscimo dos consectários legais.
4. Se de todo o pedido o autor decaiu tão somente do pedido de férias em relação a um período, resta patente de forma ululante que o autor decaiu de parte mínima do pedido, devendo portanto o ônus da sucumbência ser pautado pelo parágrafo único do artigo 21 do CPC, ou seja, deve ser carreado tão somente à União.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 63 da Lei nº 6.680/80 pois, consoante consta nos autos, o autor ingressou no Exército em 08/07/1963, concluindo o serviço militar inicial em 07/06/1964, período no qual não poderia gozar férias, daí porque impossível o cômputo em dobro, uma vez que indevidas as férias naquele exercício.

Aduz, ainda, que a fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação contraria o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Consta dos autos que o autor ingressou no serviço militar em 08/07/1963, tendo prestado serviços no Exército até 31/03/1991, quando então passou para a reserva remunerada, perfazendo 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, segundo consta na certidão de fl. 08, expedida pelo próprio Ministério do Exército.

A presente demanda foi ajuizada para obter o cômputo em dobro, para fins de inatividade, dos períodos de férias não gozadas nos anos de 1963, 1965, 1966, 1967 e 1975, nos termos do parágrafo 5º do artigo 63 da Lei nº 6.880/80 - vigente à época, para, ao final, obter o reajuste de proventos de 3º Sargento para 2º Sargento, conforme determina o inciso II, artigo 50, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, posto que, dessa forma, o autor contaria com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau, nesta parte mantida pelo acórdão recorrido, reconheceu como não gozados os períodos de férias relativos aos anos de 1963, 1965, 1966 e 1967, julgando improcedente o pedido tão-somente em relação ao ano de 1975, com o que o autor completou 30 (trinta) anos, 1(um) mês e 1 (um) dia de serviço.

Por sua vez, pleiteia a recorrente a reforma do julgado ao fundamento exclusivo de que não seria possível computar-se em dobro o período relativo ao ano de 1963, posto que inexistente direito a férias durante a prestação de serviço militar obrigatório.

Dessa maneira, verifico que o presente recurso não se mostra suficiente para infirmar as razões de decidir do acórdão vergastado, uma vez que, ainda que o mesmo fosse provido, não seria suficiente para alterar o resultado do julgado, pois o autor contaria, então, com 30 (trinta) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço, incidindo, ainda, o benefício do artigo 50, II, da Lei nº 6.880/80, restando irrecorridos os fundamentos da decisão quanto à possibilidade de cômputo dos demais períodos pleiteados.

Incidência, portanto, do enunciado da Súmula 283, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.", perfeitamente aplicável ao recurso especial, como se colhe da jurisprudência a seguir transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.**

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

desprovido.

(STJ - REsp 977687/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 16/10/2007 DJ 29/10/2007 p. 200)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 182 DO STJ E 283 DO STF.**

1. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.os 182 do STJ e 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 692169/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 04/10/2005 DJ 24/10/2005 p. 371)

Quanto à verba honorária, melhor sorte não assiste à recorrente.

É uníssona a jurisprudência da c. Corte Superior no sentido de que a fixação de honorários de advogado contra a Fazenda Pública dá-se por equidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil.

Sendo assim, a análise de argumentos acerca de sua fixação implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. MORTE DA FILHA E PERFURAÇÃO DO ÚTERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A citada súmula obsta a modificação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque, se estiverem em desfavor da Fazenda Pública, são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, §4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Precedentes do STJ.

5. A ilegitimidade passiva da União não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, sendo inoportuna a sua alegação em Agravo Regimental.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 776250/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008 DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

(...)

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo, ainda, fixá-los em quantia certa.

3. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - REsp 914885/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007 DJ 26/04/2007 p. 244)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. A conclusão sobre ser irrisório ou não o valor arbitrado a título de honorários depende da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 763392/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 03/08/2006 DJ 24/08/2006 p. 106)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.056558-8 AC 263758

APTE : ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ (= ou > de 60 anos) e

outros

ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008226517

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo oferecido contra decisão da em. Relatora que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação dos autores para, julgando procedente o pedido, reconhecer-lhes o direito à percepção do adicional de 1%, previsto no artigo

67 da Lei nº 8.112/90, por ano trabalhado no INAMPS sob o regime da CLT, sendo devida a diferença apurada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (artigo 1.062, CC/1916) e, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2.002.

A União alega que a fixação de juros de mora contra a União em percentual superior a 0,5% ao mês contraria as disposições contidas nos artigos 1º da Lei nº 4.414/64; 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41; e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A ação foi ajuizada em 30/05/1994.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Ocorre que é pacífica a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que as disposições contidas na MP nº 2.180-35/2001, que inclui o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua edição, como é o caso em tela, sendo certo, ainda, que, em se tratando de verbas de caráter alimentar, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% ao mês desde a citação.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-351/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

3. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957097/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 04/09/2008 DJe 29/09/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01.

Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/3/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 793880/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 644)

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 2.322/87, Art. 3º, os juros de mora devidos em razão do pagamento atrasado de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público (ativo ou inativo) ou pensionista, são de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação inicial. Precedentes da Terceira Seção.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 240407/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 16.05.2000, DJ 19.06.2000 p. 194)

Assim, tendo em vista que a r. decisão combatida determinou a incidência de juros de forma até mais favorável à recorrente do que a maneira prescrita pelo posicionamento acima esposado, não se afigura plausível a contrariedade apontada, o que impede a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.042863-9 ApelReex 320802  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OZIAS NOGUEIRA NOVAES e outros  
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008181414  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 130/134, a qual, embasada no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a r. sentença que condenou a União Federal a providenciar a aposentadoria dos autores, a partir da concessão da aposentadoria previdenciária, devendo os valores em atraso serem corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A recorrente alega negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e que o v. acórdão, contrariou o artigo 1º, da Lei nº 2.752/56, e o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A alegada violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

No mais, a irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. EX-FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1o. da Lei 2.752/56, são beneficiados com a dupla aposentadoria, pelo exercício de um mesmo emprego, os ferroviários que não perderam a condição de servidor público quando instalado o regime autárquico.

2. Tendo o segurado sido cedido à Rede Ferroviária Federal sem efetuar a opção pelo regime celetista e tendo contribuído compulsoriamente tanto para a Caixa de Aposentadoria (Previdência Social) quanto para o Tesouro Nacional, faz jus à concessão de aposentadoria previdenciária e estatutária.

(...).

STJ, EDcl no REsp 956094/GO, proc. nº2007/0122513-8, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 29/05/2008, DJe 25/08/2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. RFSA. CONDIÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

Cumpra registrar que não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arrimada em posição consolidada no próprio Tribunal.

É devida a dupla aposentadoria, uma da Previdência Social e outra pelo Tesouro Nacional, aos ferroviários cedidos à RFSA. Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem o direito à dupla aposentadoria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, não cabe a esta Corte Superior o seu reexame (Súmula 7/STJ).

(...).

(STJ, AgRg no REsp 727025/CE, proc. nº 2005/0028946-0, min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª t., j. 08/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 373).

Em relação à incidência dos juros de mora, observa-se que o artigo 1º-F foi incluído na Lei nº 9.494/94 pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, alcançando somente os feitos ajuizados depois de sua entrada em vigor. Verifica-se, nos autos, que a petição inicial foi protocolizada em 26/07/1976, data muito anterior à edição da Medida Provisória em exame. Ademais, a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios contra a Fazenda Pública, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

(STJ, REsp 564755 / RS, Proc. nº 2003/0125496-0, rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 15/03/2007, DJ 09.04.2007 p. 284).

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. No mesmo sentido, o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de norma material, não pode ser aplicado às relações processuais constituídas antes de sua vigência.

(...).

(STJ, AgRg no Ag 681917 / SP, Proc. Nº 2005/0085510-0, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j.20/09/2005, DJ 10.10.2005 p. 420).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.053386-9 AMS 190862  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDGAR MUNIZ  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO



PETIÇÃO : RESP 2008225159  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida, nestes termos, contrariado o disposto nos artigos 45, IV e V, do Decreto nº 646/92, que regulamentou o artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/88.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5º) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

I - O Art. 5º, § 3º do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.

II - As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5º, do DL nº 366/68, não revogado pela Lei nº 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL nº 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.

2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.021629-0	AC 691325
APTE	:	CASEMIRO MARINO DOS SANTOS FILHO e outros	
ADV	:	ISMAR LEITE DE SOUZA	
APDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008212575	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 104/109, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação dos autores para condenar a União Federal a aplicar, aos soldos dos requerentes, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, arcando, a União Federal, com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais), em valor atualizado e rateado entre os autores.

A parte recorrente alega contrariedade à lei federal, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.021720-8 AC 691417  
APTE : EUTAIL ALBA GOMES e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008213101  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 101/106, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação dos autores, para condenar a União Federal a aplicar, aos soldos dos requerentes, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, condenando, ainda, a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre os autores.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA n.º 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006837-6 AC 860411  
APTE : APARECIDO MARINHO DE MATOS e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008230668  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido em face da decisão monocrática de fls. 97/101, a qual, embasada no artigo 557, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação para reconhecer, aos autores, o direito à complementação de reajuste até atingir o percentual de 28,86%, previsto nas leis n.º 8.622/93, e 8.627/93, fixando os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, sem exceder a 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, com a correção monetária pelos índices previstos no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, limitada a incidência do reajuste ao advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, compensando-se eventuais reajustes recebidos em razão das leis citadas, condenando, ainda, a União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, da Lei nº 8.622/93, artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, e artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006838-8 AC 860412  
APTE : CIRO BERBES e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008218976  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu provimento à apelação dos autores, para condenar a União Federal a reajustar seus soldos no percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir de fevereiro de 1993, e até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, quitando as diferenças que vierem a ser apuradas entre esse percentual e o que lhes foi efetivamente aplicado, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas conforme previsto no Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos em sede administrativa, em decorrência das leis citadas, devendo, o reajuste concedido, incidir sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte recorrente alega contrariedade à lei federal, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.009981-8 AC 1311047  
APTE : APARECIDO ALVES PENA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008199537  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação do autor, para condenar a União Federal a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação, aos seus vencimentos, do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, observada a prescrição quinquenal, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária



conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.001581-0 AC 1340715  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLAUDIO JOSE SANTANA e outros  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
PETIÇÃO : RESP 2008213102  
RECTE : União Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento à apelação da União Federal, para manter a r. sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em relação aos autores CLÁUDIO JOSÉ SANTANA, RICARDO ADRIANO DUTRA, ELTON DOS SANTOS MOREIRA, tendo em vista que não comprovaram a data de ingresso no serviço público, e ao requerente ALEXANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO, que foi incorporado em 08/03/1999, após a data da publicação da lei nº 8.627/93. Em relação ao autor LÁZARO MAGESTE FRANÇA, o decisum condenou a União Federal a pagar o resultado da diferença entre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o índice efetivamente aplicado às suas remunerações, tomando por base a remuneração do posto ocupado entre 05 de março de 1999 e 31 de dezembro de 2000, somente quando superado o valor do salário mínimo da época, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os valores eventualmente pagos, em razão das leis citadas, declarando a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega, em preliminar, violação ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e também contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento dos acórdãos juntados, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A preliminar de violação ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 não se sustenta, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, transcrevo o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

(...).

(STJ, REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369).

No mais, a irresignação não é apta a prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHOS

BLOCO: 144.982

PROC. : 98.03.102016-1 ApelReex 448830  
APTE : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CELIO BENEVIDES / TURMA SUPLEMENTAR DA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: EDE 2009018421

RECTE : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 762/787, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e

transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a plethora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de suspensão.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.051464-8 AMS 246396  
APTE : SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA  
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008008735

RECTE : SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Saborama Sabores e Concentrados Ltda, em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao argumento de que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de renda bruta, a fim de envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas.

A embargante alega, em síntese, que a aludida decisão não merece prosperar, eis que os argumentos lançados no bojo do recurso extraordinário são incompatíveis com a sua conclusão, na medida em que, em sua fundamentação, houve o reconhecimento de que a jurisprudência aponta pela inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, como pleiteado pela ora embargante, e, ao revés, o dispositivo afirmou que o recurso deveria ter o seu seguimento negado.

Decido.

O pleito merece parcial acolhida.

De fato, da fundamentação lançada no despacho lançado às fls. 319/320 não decorre conclusão lógica, já que o reconhecimento de que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 3º, §1º, da

Lei n.º 9.718/98 é inconstitucional, no caso de recurso da impetrante, deveria conduzir à admissão do recurso extraordinário.

Contudo, verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

"Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita, que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

E, no caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte, de sorte que, considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o presente recurso deveria ser devolvido à Turma julgadora, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reformar a decisão exarada às fls. 319/320 e determinar a DEVOLUÇÃO ao ilustre Relator.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.002817-7 AMS 231746  
APTE : FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009035673

RECTE : FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA, com fundamento no art. 535, inc. I, do CPC, em face da decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, da lei processual.

Aduz a parte, em breve síntese, omissão naquela decisão, que deve ser reformada a fim de que o recurso seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso extraordinário considerado como paradigmático, dado que aborda questão não discutida naquele recurso considerado como representativo da controvérsia, por ser mais ampla que a questão apontada no paradigma.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Inicialmente, cumpre afirmar que o artigo 543-B, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.418/2006, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso extraordinário. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja missão de guardião da Carta Magna foi ainda mais elevada com a alteração.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aquela Corte não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos excepcionais que, desde sua criação, lhe são endereçados.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.418/2006 estabelece a eleição de um recurso extraordinário representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal espalha efeitos em todos os demais recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente sobrestados, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância suprema, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional da Suprema Corte.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal define a existência de repercussão geral na matéria e seu alcance, independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal define, em última instância, a interpretação que será aplicada às questões constitucionais, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo.

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da constituição e a definição da repercussão geral, a partir da vigência do art. 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que a questão discutida em seu recurso extraordinário não se encontra abrangido no recurso extraordinário adotado pela Corte Suprema como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Supremo Tribunal Federal define a interpretação do direito constitucional, considerado quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso em epígrafe.



Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de sobrestamento.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.418/2006 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que sobrestou recurso extraordinário que verse sobre matéria repetitiva.

Cabe, por fim, ressaltar que a matéria questionada pela embargante se refere à redação do art. 195 anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação daquele artigo, de modo que a controvérsia apontada no paradigma abrange seu questionamento, ao menos em princípio, somente se podendo passar a um juízo concreto do alcance da interpretação daquele dispositivo, após o julgamento do paradigma.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.09.000751-0 AMS 285710  
APTE : USINA SANTA LUCIA S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009048664

RECTE : USINA SANTA LUCIA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 1044/1048, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do CPC.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, eis que inexistente controvérsia acerca do prazo prescricional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espria efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central dicutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outra questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de (suspensão, devolução ao relator, prejudicado).

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022627-8 AI 338741 0700061174 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009000452

RECTE : ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 373, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão e obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão e obscuridade apontadas, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.026272-6 AI 341192 0500032842 A Vr CAMPOS DO  
JORDAO/SP  
AGRTE : WAGNER SANT'ANNA  
ADV : PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARGARIDA S MALHAS IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009067727

RECTE : WAGNER SANT'ANNA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 167, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão e contrariedade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão e contrariedade apontadas, com a consequente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão contrariedade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

Bloco 145056

PROC. : 2005.61.00.024009-5 ApelReex 1242235  
APTE : ELIZABETH GROSSMAN  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009017830  
RECTE : ELIZABETH GROSSMAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento às apelações da autora e da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, e contrariedade ao Decreto-lei n. 3.000/99 e Lei n. 7.713/88.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

**'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.**

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta,

pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.004357-2 AMS 300031  
APTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009015074  
RECTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional, 6º, V, da Lei n. 7.713/88, 165 e 535, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

#### "DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

**'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.**

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.



5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 145041

PROC. : 2000.61.00.040999-7 AC 1249202  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PROBECO ENGENHARIA LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: COPI 2009063064

RECTE : PROBECO ENGENHARIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 211/215, que determinou a suspensão do recurso especial dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega a requerente, em breve síntese, que a matéria ora controvertida já encontra entendimento absolutamente consolidado no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se inaplicável a suspensão do recurso com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Assim, requereu seja reconsiderada a decisão proferida, requerendo a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil ou ainda, que seja procedido o exame de admissibilidade com a subida do seu apelo especial a Corte Superior de Justiça.

Decido.

O presente pedido não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a plethora de recursos especiais que desde sua criação lhe é endereçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge. É que, determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora requerente, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, *appertis verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, dada a constatação da repetitividade detectada e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº 1.002.932.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, porém, retifico a decisão de fls. 211/215, e MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 1.002.932.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.004966-7 AMS 293450  
APTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009067904

RECTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 645/649, que determinou a suspensão do recurso especial dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega a requerente, em breve síntese, que a matéria ora controvertida já encontra entendimento absolutamente consolidado no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se inaplicável a suspensão do recurso com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Assim, requereu seja reconsiderada a decisão proferida, requerendo a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil ou ainda, que seja procedido o exame de admissibilidade com a subida do seu apelo especial a Corte Superior de Justiça.

Decido.

O presente pedido não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e

transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge. É que, determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora requerente, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, *appertis verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, dada a constatação da repetitividade detectada e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº 1.002.932.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, porém, retifico a decisão de fls. 645/649 e MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 1.002.932.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 145055

PROC.	:	2005.03.99.048116-1 ApelReex 1070044
APTE	:	SEMIRAMIS FRANCO DO PRADO
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANO SILVA FAVERO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008050384
RECTE	:	SEMIRAMIS FRANCO DO PRADO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 138.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração, às fls. 138, interposto da decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pela Autora, tendo a decisão se fundamentado na intempestividade da interposição do recurso excepcional.

Alega a Autora que o acórdão recorrido foi publicado em 13.03.2008, e que o recurso especial fora interposto em 17.03.2008, estando, portanto, dentro do prazo legal.

Da análise dos autos, verifico que há razão nos argumentos da Autora/peticionária, haja vista a data que consta no registro de protocolo de interposição do recurso especial, às fls. 116/127.

Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 133 e passo a proceder a novo juízo de admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, da apelação da parte autora e de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar argüida, provendo-lhe quanto ao mérito, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado seguimento, por decisão monocrática, com base no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de ser manifestamente inadmissível.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.034158-3 AC 1329935  
ORIG. : 0700000832 3 Vr OLIMPIA/SP 0700035315 3 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO ALVES DA SILVA  
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
PETIÇÃO : RESP 2009000140 (protoc. integrado)  
RECTE : ARNALDO ALVES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS e negou provimento ao recurso adesivo do Autor, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, também, que houve ofensa ao artigos 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como



desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.027935-7 AC 30857

APTE : ARISTEU CASANOVA COSTA e outros

ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008236559

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos homologados e a data de expedição do precatório.

Alega a recorrente contrariedade ao artigo 730 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, afirmando serem indevidos os juros moratórios no período em questão: data da conta homologada até a expedição do ofício requisitório.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Verifico, no entanto, não ser o caso de proceder ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2002.61.82.056787-3 AC 959658  
APTE : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA  
ADV : MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008223783  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional e o art. 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2003.61.82.053269-3 AC 1228278  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S C LTDA  
ADV : VITOR WEREBE  
PETIÇÃO : RESP 2008012984  
RECTE : TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reduziu os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é equivalente a 0,88% do valor executado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor dos honorários é considerado irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."



(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 96.03.069487-8 AMS 175357  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL  
LTDA  
ADV : SERGIO ZAHR FILHO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008195921  
RECTE : CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo o direito do contribuinte compensar o indevido, com atualização monetária segundo os índices oficiais de variação da ORTN, OTIN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR, a partir de janeiro de 1992, e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de janeiro de 1992.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à Lei n.º 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2001.03.99.059847-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.019863-0 AMS 258219  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CIMCORP SERVICOS LTDA  
ADV : JEFERSON NARDI NUNES DIAS  
PETIÇÃO : REX 2007113418  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 195, I, "a" e "b", e § 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.019863-0 AMS 258219  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CIMCORP SERVICOS LTDA  
ADV : JEFERSON NARDI NUNES DIAS  
PETIÇÃO : RESP 2007113419  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no próprio art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, além de haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de



07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 281/299, interposto anteriormente ao acórdão proferido nos embargos de declaração, contra o qual foi interposto o presente recurso especial, pela mesma parte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.003498-5 ApelReex 984064  
APTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009092998

RECTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração, em face de decisão que determinou a suspensão do recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou prejudicadas as apelações e a remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão repetitória da parte autora.

A parte insurgente aduz que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu, por decisão monocrática, do recurso especial enviado como paradigma (RESP 1105006/SP), de sorte que não há mais leading case que fundamente o sobrestamento dos presentes autos, nos termos da Resolução n.º 08/2008 exarada por aquela Corte Superior.

Argumenta, ainda, que não é razoável a aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por ser tratar de questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

O pleito não merece prosperar.

É que, em que pese a decisão monocrática lançada nos autos do RESP 1105006/SP, há outro leading case, Processo n.º 2007/0260001-9 (RESP 1.002.932/SP), pendente de julgamento, que traz, em seu bojo, a mesma questão jurídica, conforme a decisão adiante transcrita:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento

do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ). Conseqüentemente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX Relator"

Ante o exposto, REJEITO o pedido de reconsideração apresentado às fls. 405/423 e, em razão da decisão acima transcrita, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, nos termos do artigo 543-C, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 145088.

PROC. : 2000.61.00.038020-0 AMS 235935  
APTE : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009072866

RECTE : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 259, que determinou a suspensão do recurso especial dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega a requerente, em breve síntese, que a matéria ora controvertida já encontra entendimento absolutamente consolidado no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se inaplicável a suspensão do recurso com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Assim, requereu seja reconsiderada a decisão proferida, requerendo a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil ou ainda, que seja procedido o exame de admissibilidade com a subida do seu apelo especial a Corte Superior de Justiça.

Decido.

O presente pedido não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge. É que, determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora requerente, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÁ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, dada a constatação da repetitividade detectada e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº 1.002.932.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, porém, retifico a decisão de fls. 259, e MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 1.002.932.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.068654-3 AC 1169699  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO OSHIRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009089544

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se o recorrido para que se manifeste sobre a petição de fl. 98.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC. : 2001.61.00.006850-5 AMS 238426  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROSA MARIA PAULINO  
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008242892

RECTE : ROSA MARIA PAULINO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.000772-0 AMS 237163  
APTE : TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009072639

RECTE : TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 310, que determinou a suspensão do recurso especial dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega a requerente, em breve síntese, que a matéria ora controvertida já encontra entendimento absolutamente consolidado no seio do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se inaplicável a suspensão do recurso com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Assim, requereu seja reconsiderada a decisão proferida, requerendo a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil ou ainda, que seja procedido o exame de admissibilidade com a subida do seu apelo especial a Corte Superior de Justiça.

Decido.

O presente pedido não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge. É que, determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora requerente, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, dada a constatação da repetitividade detectada e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº1.002.932.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, porém, retifico a decisão de fls. 310, e MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 1.002.932.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.024682-5 AC 934536  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIO SERNAGIOTTO  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008208128  
RECTE : MARIO SERNAGIOTTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 130, 134, 136 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.012514-1 ApelReex 956076  
APTE : ERNESTO PICELI FILHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007292570  
RECTE : ERNESTO PICELI FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou a matéria preliminar argüida pela União e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como à apelação do autor, na parte conhecida, e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43 do Código Tributário Nacional, 130, 134, 136, 137 e 146 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

#### "DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

**'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.**

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002303-8 ApelReex 921363  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GEORGE ANTONIO CAMPAGNA  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008245870  
RECTE : GEORGE ANTONIO CAMPAGNA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43 do Código Tributário Nacional, 130, 134, 136, 137 e 146 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.
2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2003.61.00.015430-3 ApelReex 1082583  
APTE : ANA STELLA PETRASSO HUBNER  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008239298

RECTE : ANA STELLA PETRASSO HUBNER

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto,

adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada *in natura*, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018266-9 AMS 263878  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LEONARDO ALTOBELLI JUNIOR  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
PETIÇÃO : RESP 2008137238  
RECTE : LEONARDO ALTOBELLI JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 134, 136 e 146 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período

anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036970-8 ApelReex 1212797  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008244358

RECTE : LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso adesivo do autor e à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil; após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002793-0 AC 992446  
APTE : FERNANDO SLOWIK  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008133566  
RECTE : FERNANDO SLOWIK  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento às apelações do impetrante e da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, bem como 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem



consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.034149-1 AMS 272992  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OMAR CLARO JUNIOR  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
PETIÇÃO : RESP 2008059129  
RECTE : OMAR CLARO JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões, de ofício reduziu a sentença aos limites do pedido, por ser "ultra petita", e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 128, 165 e 458 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.001480-8 AMS 299203  
APTE : JOSE EDUARDO GARBUI  
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008076454  
RECTE : JOSE EDUARDO GARBUI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela impetrante, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações do impetrante e da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.002538-7	AMS 302724
APTE	:	ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE	
ADV	:	ELISEU EUFEMIA FUNES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008122747	
RECTE	:	ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo impetrante, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações da União e do impetrante, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.022084-6 AMS 304417  
APTE : CARLOS ROBERTO CHOEFI  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008137357  
RECTE : CARLOS ROBERTO CHOEFI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:



"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.027107-6 AC 1317680 0000024380 2 Vr ESPIRITO  
SANTO DO PINHAL/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : W VUOLO E CIA LTDA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009081297

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão de fls. 140, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a parte insurgente, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente pedido não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de reconsideração contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 144894 exp. 539

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.03.99.017075-0 AC ORI:9500178613/SP REG:16.05.1999  
APTE : CLAUDIO THOMAZ REUSS e outro  
ADV : ADOLPHO HUSEK  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PARADIGMA : REsp nº 1.070.252/SP

PROC. : 1999.61.00.017766-8 APELREE REG:06.10.2000  
APTE : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2000.03.99.017061-3 AC ORI:9500153122/SP REG:18.03.2000  
APTE : ANDLEY ANTONIO BARUFFALDI e outros  
ADV : ENIR GONCALVES DA CRUZ  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PARADIGMA : REsp nº 1.070.252/SP

PROC. : 2002.03.99.035516-6 AC ORI:9506030472/SP REG:03.10.2002  
APTE : AGOSTINHO FOGACA e outros  
ADV : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

APDO : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : REsp nº 1.070.252/SP

PROC. : 2005.03.99.004475-7 AC ORI:0435008064/MS REG:03.02.2005  
 APTE : JOSE FERREIRA DA ROCHA  
 ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2005.61.19.003361-6 AMS REG:27.07.2007  
 APTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.99.034987-5

PROC. : 2006.61.00.013345-3 AC REG:26.09.2007  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
 APTE : BANCO ITAU S/A  
 ADV : SUELEN KAWANO MUNIZ  
 APDO : JOAO BATISTA SANDRE e outro  
 ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : REsp nº 1.063.974/RS e Proc. nº 2006.61.10.010425-6

PROC. : 2007.03.99.027731-1 APELREE ORI:0400000715/SP REG:29.07.2007  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO  
 ADV : ODENEY KLEFENS  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.036362-4

PROC. : 2007.61.00.007773-9 AC REG:13.03.2008  
 APTE : DANIEL ROBERTO DOS SANTOS  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.00.049761-7

PROC. : 2008.03.99.025911-8 APELREE ORI:0400001855/SP REG:12.05.2008  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO  
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.99.036362-4

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC.	:	2000.61.00.007732-0 AC REG:21.01.2008
APTE	:	FELIX HENDRIK PAHL e outro
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA
ADV	:	JENIFER KILLINGER CARA
APDO	:	LARCKI SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV	:	JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	PROC. nº 2006.03.00.049761-7
PROC.	:	2003.61.26.000262-0 APELREE REG:11.02.2005
APTE	:	ANTONIA BEZERRA DA SILVA
ADV	:	ALDENI MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	RE nº579.431
PROC.	:	2005.61.00.015161-0 AC REG:17.07.2008
APTE	:	ENOQUE CARDOSO DA SILVA
ADV	:	ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A	:	MEYER KNOBEL e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	REsp nº 1.028.592/RS
PROC.	:	2005.61.83.002955-1 APELREE REG:23.05.2008
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	MARIA CLARA DA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	PROC. nº 2003.03.00.019256-8
PROC.	:	2008.03.99.002430-9 AC ORI:9500332795/SP REG:21.01.2008
APTE	:	FELIX HENDRIK PAHL e outro
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA
ADV	:	JENIFER KILLINGER CARA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	REsp nº 880.026/RS; Proc. nº 2006.61.10.010425-6 e REsp nº 969.129/MG
PROC.	:	2008.61.00.008894-8 AC REG:18.07.2008
APTE	:	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	REsp nº 696.129/MG

bl.145011 exp.551 p72a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!\*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 95.03.043849-7 EI ORI:9000385075/SP REG:19.05.1995  
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$26,40

p72a

PROC. : 1999.61.00.047986-7 AC REG:16.03.2001  
APTE : SUPERMERCADO PRimos UEHARA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$48,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$74,40

REX - PREPARO - R\$107,01

RESP - PREPARO - R\$100,00

p72a

PROC. : 2002.61.03.002138-6 AMS REG:13.07.2007  
APTE : FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$14,40

p72a

PROC. : 2002.61.05.011034-0 AMS REG:06.04.2008  
APTE : ITABOM COML/ E INDL/ LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$23,60

p72a

PROC. : 2002.61.09.004897-9 AMS REG:18.03.2004  
APTE : MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PREPARO - R\$3,04

p72a

PROC. : 2003.61.05.012017-9 AMS REG:23.11.2004  
APDO : ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$16,60

p72a

PROC. : 2004.61.09.005458-7 AMS REG:26.01.2006  
APTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA  
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

REX - PREPARO - R\$6,73

p72a

bl.145015 exp.552 p72b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!\*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 2004.61.00.010333-6 AMS REG:06.04.2006  
APDO : EXPRESSO DE PRATA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,80

p72b

PROC. : 2004.61.26.000038-9 EI REG:13.02.2006  
EMBTE : CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

RESP - PREPARO - R\$100,00

p72b

PROC. : 2005.61.00.018478-0 AC REG:23.09.2008  
APTE : CICERO ATALLAH ABBUD  
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p72b

PROC. : 2006.61.00.026062-1 AMS REG:11.01.2008  
APTE : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$42,60

p72b

PROC. : 2006.61.10.010647-2 AMS REG:05.11.2007  
APTE : AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$63,00

p72b

PROC. : 2007.61.13.000598-4 AMS REG:02.04.2008  
APTE : BRUNA CELINA JUNQUEIRA FRANCO e outros  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PREPARO - R\$6,73

p72b

PROC. : 2008.03.00.031662-0 AI ORI:200461820241800/SP REG:22.08.2008  
AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA  
ADV : PATRICIA OLIVALVES FIORE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$21,40

p72b

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.002009-3 MS 302361

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA

LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ABERCIO FREIRE MARMORA

RELATOR : DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 123:

"Mandado de segurança impetrado pela CEF contra ato da Desembargadora Federal Alda Basto, que teria determinado à impetrante que transfira para conta do Tesouro Nacional, a fim de serem remunerados pela SELIC, os depósitos judiciais existentes nos processos de sua relatoria, independentemente de terem sido realizados antes ou depois da edição da Lei nº 9.703/98.

A impetrada, nas informações (fls. 51/57), afirmou que apenas deu conhecimento à CEF de seu entendimento, em tese, sem qualquer determinação concreta, conforme, inclusive, o ofício (fl. 58 - Ofício 04/2008-GABAB) que encaminhou à empresa pública para esclarecer a situação, em 11.02.2008, após a impetração deste writ.

Assim, à vista desse fato superveniente, esclareça e justifique a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se persiste o interesse processual.

Publique-se.



São Paulo, 21 de maio de 2009."

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008497-0 IP 886

AUTOR : Ministério Público Federal

PROC : DENISE NEVES ABADE

ADV : PEDRO MAURÍLIO SELLA

ADV : CLAUDIA RINALDO

ADV : ORLANDO MALUF HADDAD E OUTROS

RELATORA: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 1449:

"Vistos etc.

Fl. 1441 - Defiro o pedido de vista na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário e, ainda, faculto à defesa a extração de cópia integral dos autos no setor de reprografia deste Tribunal.

Fls. 1445/1446 - Esclareça a indiciada se permanece no cargo de Presidente do INSTITUTO NACIONAL DA QUALIDADE JUDICIÁRIA - INQJ, pois, embora no ofício nº 329/09-UPLE/DIDE-TRF3R tenha sido indicado equivocadamente seu nome, está endereçado ao Presidente daquela instituição, que é quem, efetivamente, poderia representá-la neste feito, inclusive postulando o necessário aos seus interesses.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009."

(a) CECILIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 24/06/2009 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

PROC. : 2004.61.06.008409-7 IP 722

ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
INDIC : JOAO DONIZETTE THEODORO  
ADV. : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

## II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

PROC. : 94.03.047387-8 AR 264  
ORIG. : 9000000137 1 Vr LORENA/SP  
AUTOR : BENEDITA SOLEDADE DOS REIS SILVA  
ADV : DECIO DA MOTA VIEIRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INCONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

-Matéria preliminar, deduzida na resposta, que se rejeita: a inicial associa pleito de desconstituição de sentença, ao de rejuízo da causa, certo que a impositivação de causa de invalidação do ato judicial é o próprio mérito desta demanda.

-Espécie em que se constata ter, o julgador, apreciado a causa, tal qual lhe foi posta, não integrando, o pedido da ação subjacente, o reajuste de benefício previdenciário, com fundamento na média das 36 últimas contribuições.

-Inocorrência, no caso, de violação a preceito legal, pelo ato judicial impugnado, acenando, as alegações, não a cometimento de erro de fato, mas error in judicando, sanável na via recursal própria.

-Inocuidade da apreciação da questão de fundo, à parte autora: assentamento jurisprudencial acerca da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CR/88 (redação original), cuja eficácia dependia de regulamentação, trazida pelas Leis nºs. 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes do E. STF.

-Matéria preliminar rejeitada. Pedido improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, e, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, sem condenação em encargos sucumbenciais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 96.03.056141-0 AR 415  
ORIG. : 9400000178 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIO JOSE TAVARES NOVAES  
ADV : MARCIO DE LIMA e outros  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DE APOSENTADORIA AO SALÁRIO-MÍNIMO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA.

-Matéria preliminar, deduzida na resposta, que se rejeita: da análise da inicial, visualiza-se a causa de pedir da desconstituição da sentença; a ausência de afronta a preceito legal é o próprio mérito da rescisória; certeza da desnecessidade de esgotamento da via recursal, à agilização da rescisória.

-O provimento guerreado, ao impor a observância de equivalência salarial, a benefício concedido após a CR/88, afronta o art. 58 do ADCT, submetendo-se à desconstituição, nos termos do art. 485, V, do CPC.

-Improcedência, em juízo rescisório, do pleito de vinculação do valor da benesse, ao número de salários-mínimos que ostentava, ao tempo da implantação, bem assim do requerimento de recomposição da aposentadoria, por outros meios aptos à preservação de seu valor aquisitivo, visto cumprir, ao legislador ordinário, o estabelecimento de critérios, nesse desiderato.

-Matéria preliminar rejeitada. Pedido procedente, dando-se pela improcedência da pretensão originária, em juízo rescisório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão contida na ação originária, sem imposição de ônus sucumbenciais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 1999.03.00.058833-1 AR 968  
ORIG. : 92030620338 SAO PAULO/SP 9100000689 1 Vr BARRA  
BONITA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEONILDO LUIS BORGES e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL À APRECIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS NAS BENESSES. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

-Competência deste Tribunal ao exame da presente rescisória, uma vez que o pronunciamento exarado pelo STJ, em agravo de instrumento, não abordou a questão ventilada neste feito.

-Matéria preliminar, deduzida na resposta, que se rejeita: a agilização da rescisória deu-se dentro do interstício legal, cuja contagem se opera a partir do derradeiro decisório lançado nos autos, sendo, por outro lado, desinfluyente a circunstância, noticiada pelos requeridos, quanto ao desuso, em execução, dos índices expurgados, cuja incidência é combatida pela autarquia.

-O aresto arrostado submete à desconstituição, pois, ao determinar a inclusão, nos benefícios, de indexadores expurgados, ofendeu o disposto no art. 58 do ADCT, que, textualmente, estabeleceu a forma de reajustamento das benesses anteriores à promulgação da CR/88.

-Improcedência, em juízo rescisório, do pleito de reajuste dos benefícios, com esteio nos indexadores aludidos, pela colidência com o preceito magno reportado.

-Fixação dos encargos da sucumbência, conforme pacífica jurisprudência da Seção.

-Agravo regimental prejudicado. Matéria preliminar rejeitada. Pedido que se julga procedente, dando-se pela improcedência da pretensão originária, relativa aos índices expurgos, em juízo rescisório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo regimental deduzido, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido formulado nesta ação, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão contida na ação originária, referente aos índices inflacionários, condenando os réus nos ônus sucumbenciais, e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2001.03.00.027522-2 AR 1776  
ORIG. : 199903990390293 SAO PAULO/SP 9800001220 1 Vr JALES/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIO DOS SANTOS  
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

-Ação rescisória aforada pelo INSS, tendente à desconstituição de julgado, exarado em ação de reconhecimento de labor rural, exercido como volante/diarista, segundo o demandante da ação originária, que, ao tempo do ajuizamento da demanda, apresentou-se como servidor público municipal.

-Presentes os requisitos da habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º da CLT), indisputável o enquadramento do chamado bóia-fria, diarista ou volante, ao conceito de empregado, como, de resto, normatizado pela própria autarquia (IN's INSS/PRES nºs. 118/2005 e 20/2007).

-Tratando-se de empregado rural, não lhe impende a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, ônus imposto aos empregadores, sob fiscalização da entidade securitária, sendo de rigor a consideração do interregno, para todos os efeitos.

-Demonstrado o exercício de atividade campestre, por princípios de prova documental, corroborados por depoimentos testemunhais, e consistindo a obtenção de certidões em repartições públicas em direito assegurado pela Constituição, escoreito o julgado guerreado, não se pondo a discussão em torno da contagem recíproca, ora trazida pelo INSS.

-Pedido improcedente, arcando, o demandante, com honorários advocatícios, à base de R\$ 400,00 (art. 20, § 4º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido, e condenar a autarquia em honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

#### DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.086238-5 AR 5573  
ORIG. : 200361020108281 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEIA FLAUZINO SPADACINI

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

A ré LÉIA FLAUZINO SPADACINI foi citada pessoalmente em 16/10/2008, como se depreende da certidão lançada na fl. 262, no endereço fornecido pelo INSS, ou seja, na Rua I, lote 9, Fazenda Santa Maria, em São Simão/SP.

Nas fls. 264/267 foi apresentada a contestação.

Foi informado, na fl. 272, que a contestação não veio acompanhada de instrumento de mandato.

Com base nessa informação a parte ré foi intimada a regularizar a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação (fl. 273).

Foi requerida a dilação de prazo para o atendimento a essa determinação, que foi deferida, mas novo pedido de dilação de prazo sobreveio na fl. 292.

Decorrido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias que ora defiro, caso não tenha sido regularizada a representação processual, determino o desentranhamento da petição das fls. 264/267.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009951-7 AR 6034  
ORIG. : 200203990331526 SAO PAULO/SP 0100001402 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP 0100011914 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
AUTOR : SEBASTIAO SENE GUIMARAES  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.033345-9 AR 6408  
ORIG. : 0100000841 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0100011692 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP  
AUTOR : JOANA SOARES PEREIRA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036610-6 AR 6452  
ORIG. : 200503990171810 SAO PAULO/SP 0200002122 1 Vr MONTE  
ALTO/SP 0200046310 1 Vr MONTE ALTO/SP  
AUTOR : ILDA ESTEVES RIVELA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao Instituto-réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044592-4 AR 6566  
ORIG. : 200603990235786 SAO PAULO/SP 0500000570 4 Vr  
BIRIGUI/SP 0500025002 4 Vr BIRIGUI/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : GERSON MANTOVANI  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 186/194.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000857-7 AR 6647  
ORIG. : 200603990334661 SAO PAULO/SP 0500000192 1 Vr ILHA  
SOLTEIRA/SP 0500026334 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE ALVES PEREIRA  
ADV : CÍCERO DA SILVA PRADO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 230/234.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



PROC. : 1999.03.00.038550-0 AR 877  
ORIG. : 98030178385 SAO PAULO/SP 9600000538 1 Vr CARDOSO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOZIAS RAIMUNDO FERREIRA  
ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista as manifestações de fls. 204/211 e 213/217, promova-se a habilitação da viúva do autor, Sra. Haide Santana Ferreira, nos termos do art. 1.060, inc. I, do CPC.

Quanto à habilitação de eventuais outros herdeiros - conforme referido pela autarquia em sua manifestação - destaco que este Tribunal, seguindo a orientação do C. STJ, em sede de Embargos de Divergência (EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04), também assentou o entendimento segundo o qual a aplicação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrita à esfera administrativa, nos termos do julgado abaixo, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.
- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.
- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.
- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Ante o exposto, expeça-se carta de ordem para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (endereço a fls. 217) para fins de habilitação da Sra. Haide Santana Ferreira, a qual deverá providenciar a cópia da certidão de óbito e demais documentos necessários, nos termos do já mencionado art. 1.060, inc. I, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039747-4 AR 6501  
ORIG. : 200403990209031 SAO PAULO/SP 9900000814 1 Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP 9900048088 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AUTOR : ROMUALDO ANTONIO FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004737-6 AR 6716  
ORIG. : 200603990234551 SAO PAULO/SP 0500000432 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP  
AUTOR : MARTINHA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046711-7 CC 11260  
ORIG. : 200861190051528 6 Vr GUARULHOS/SP 200861190051528 4 Vr  
GUARULHOS/SP  
PARTE A : JOSE OSORIO DE MENDONCA  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Em princípio, anoto que a matéria ora trazida a debate, em razão de margem de controvérsia que possa dar, merece escapar da competência de prolação de decisão monocrática. A análise, pois, deve caber à Colenda Terceira Seção desta Corte.

Me parece, entretanto, ainda que em uma análise perfunctória, que existem razoáveis indicativos para se afirmar da não identidade entre os pedidos e causas de pedir das ações cotejadas, eis que a presente demanda trata do restabelecimento de auxílio-doença e a anterior da concessão de (em princípio diverso) auxílio-doença.

Assim posta a questão, e considerando a pendência de pedido de antecipação de tutela (fls. 54/56), em caráter provisório, designo o MM. Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes da lide, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007395-8 IVC 215  
ORIG. : 200803000001130 SAO PAULO/SP  
IMPUGTE : NAIR THEREZA BERGAMO DA SILVA  
ADV : CLAUDIO MAZETTO  
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Em face do despacho proferido pela eminente Desembargadora Federal Diva Malerbi, preventa para o julgamento da presente impugnação (fls. 12), redistribuam-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.00.057007-7 MS 196413  
ORIG. : 9800001201 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
INTERES : ODILIA NOGUEIRA DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP, objetivando o recebimento da apelação interposta no Processo nº 1201/98 no efeito suspensivo.

Regularmente processado, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

No caso dos autos, em consulta ao Sistema Informatizado de Atualização Processual - SIAPRO deste Tribunal, cujo extrato anexo a esta decisão determino a juntada, verifica-se que já houve o julgamento do referido recurso, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.00.012992-1 AR 2132  
ORIG. : 199903990953664 SAO PAULO/SP 9900000050 2 VR SANTA  
FE DO SUL/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALAIDE PERCELINA ROSA ALVES  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Pende de apreciação a petição de fl. 122, na qual o INSS requer "a sustação do cumprimento do v. aresto rescindendo, bem como o pagamento do benefício, em decorrência da antecipação da tutela concedida em sede da presente ação rescisória". Pede, ainda, que o juízo a quo será instado a determinar a devolução de valores levantados referente ao precatório nº 2001.03.00.016339-0, objeto da decisão apontada como rescidenda (proferida na ação nº 050/99).

Por outro lado, consulta junto ao CNIS informa que a ré não está recebendo qualquer benefício previdenciário, sendo certo que aquele de número 11598887419, DIB 27/10/1994, não chegou a ser implantado.

Observo, inicialmente, que a tutela antecipada deferida nestes autos, que se refere especificamente à suspensão do comando estabelecido pela decisão rescidenda, não alcança o pagamento mensal e regular do benefício resultante de ação idêntica, cuja decisão transitou em julgado aos 16.02.2001 (fl. 78). Até porque, falece a esta Corte competência para interferir naquela, proferida em sede de Recurso Especial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 77).

De outra parte, o levantamento da importância correspondente ao saldo apurado na demanda nº 50/99 não oferece à Autarquia real prejuízo, por ser, inegavelmente, muito menor que o valor devido à requerida por força da primeira ação, a qual, a depender desta ação rescisória, não se alterará.

Vale notar que a DIB estabelecida pela Ação Ordinária nº 500/94 retroage a 27.10.1994 (fl. 88) e no processo subjacente (nº 50/99) o termo inicial foi fixado em 18.02.1999 (quatro anos e quatro meses menos), conforme fl. 83. Em ambos os feitos, o benefício é o de renda mínima.

De eventual sucesso desta demanda o INSS não alcançará a total desoneração de seu encargo em relação à requerida. Se de um lado é impedido de implantar dois benefícios da mesma natureza, em face da inacumulatividade legal, de outro lado a segurada faz jus à aposentadoria por idade por duas vezes reconhecida. Ou seja, cabe à Autarquia, pelo senso de razoabilidade, implantá-la ao menos uma vez.

Assim, considerando que o levantamento já foi efetivado (fl. 177), cuja eventual compensação será ainda possível, bem como a ausência de risco de dano irreparável em face do reconhecido direito à percepção mensal e vitalícia do benefício decorrente de uma ou de outra ação, revogo a decisão de fl. 104 e determino a imediata implantação do benefício devido à ré. Prejudicado o pedido de fl. 122.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015473-5 AR 6150  
ORIG. : 199961040060272 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CLEIRI SANTOS DIAS e outro  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

A preliminar de litispendência em relação à co-ré Maria Helena Alves de Oliveira já foi afastada, conforme se verifica da decisão de fl. 246. No tocante às demais preliminares, estas se confundem com o mérito da causa e serão apreciadas quando do julgamento da lide.

O presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.

Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.050621-4 AR 6631  
ORIG. : 200703990029959 SAO PAULO/SP 0600000504 2 Vr  
PIRACAIA/SP 0600015457 2 Vr PIRACAIA/SP  
AUTOR : BENEDITO CAETANO  
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para minudenciar as provas que pretendia produzir, consoante atesta certidão de fl. 154, indefiro a produção das provas testemunhal e pericial requeridas à fl. 147.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.001739-6 AR 6667  
ORIG. : 200503990233554 SAO PAULO/SP 0400000371 1 Vr APIAI/SP  
AUTOR : ETELVINA GONCALVES DE CAMARGO  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 128/129. O presente feito encontra-se suficientemente instruído, sendo despicienda a oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.005488-5 AR 6723  
ORIG. : 200561170011044 SAO PAULO/SP  
AUTOR : JOAO BATISTA MARQUES  
ADV : JULIO CESAR POLLINI e outro  
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO A G BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 130. Anote-se.

Fls. 126/129. As preliminares argüidas em contestação se confundem com o mérito da causa e serão apreciadas quando do julgamento da lide.

O presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.

Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.011040-2 CC 11389  
ORIG. : 200961020036752 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 0800000217 1 Vr  
MONTE ALTO/SP  
PARTE A : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto/SP nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço c/c pedido de danos morais ajuizada por Francisco José de Oliveira face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, ao argumento de que o pedido de indenização por danos morais afasta a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua i. Procuradora Regional da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pela procedência do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo Suscitado.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

De fato, razão assiste ao Juízo suscitante quando sustenta que se trata de aplicação da regra contida no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República, que faculta, aos segurados ou beneficiários da previdência social, a escolha do foro para ajuizamento, podendo recair em seu domicílio ou até mesmo fora dele, caracterizando, então, a competência territorial e, como tal, relativa. O texto constitucional confere ao segurado tal faculdade no sentido de beneficiá-lo e não tornar oneroso seu acesso ao Judiciário

A propósito, o E. Professor Theotônio Negrão in Código de Processo Civil; Ed. Saraiva; São Paulo; 35ª edição; 2003; p. 66, colaciona:

A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a comarca do foro do domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Juízo Federal.(STJ - 3ª Seção, CC 5.658-6/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.10.93, DJU 22.11.93, p. 24.882).

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando revisão de benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. - OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF - 3ª Região - CC nº 96.03.033473-1; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; j. em 6.10.1999; v.u.; DJU de 29.2.2000; p. 404).

Por fim, resalto que o pedido cumulativo de indenização por danos morais não afasta a aplicação do § 3º do art. 109, da Constituição da República, haja vista o caráter eminentemente previdenciário da ação.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados emanados pela 3ª Seção desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, cpc-, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.



III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 480/2001."

(CC 200303000711213/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; Julg. 28.04.2004; DJU 09.06.2004 - p. 169).

Posto isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo precedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 98.03.033641-0 AC 418871  
ORIG. : 9700337707 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : LAURITA MARIA DE JESUS  
ADV : SORAIA MARIA DA SILVA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y. ZABALETA  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação interposta por Laurita Maria de Jesus, em face de sentença que julgou improcedente demanda cautelar aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando efetuar depósitos judiciais mensais pelo valor que entende devido à apelada, impedindo-se a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual a apelante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 279-280).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pela parte autora.

F. 276-277 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.045322-2 AC 771646  
ORIG. : 14ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : ANA DULCE SOUZA SILVA e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Em tela o tema do PIS/PASEP, ausente CDA, bem assim ao estabelecido pela MP 449, de dezembro de 2008, perdoando certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.04.000122-3 AC 723604  
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP  
APTE : PRAIA GRANDE VEÍCULOS LTDA - ME e outro  
ADV : MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN

INTERES : GILBERTO DA VANCO FILHO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Em tela o tema da responsabilidade de sócios, face à(s) CDA de fls. 17/26 e ao estabelecido pela Medida Provisória nº. 449, de dezembro de 2008, perdoando certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.041862-0 AC 837729  
ORIG. : 0000000143 3ª VARA DE VALINHOS/SP  
APTE : SUPERMERCADO BALDIN LTDA  
ADV : LIDIA TOMAZELA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
REPDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

Despacho fl.72

#### DESPACHO

Em tela o tema da prescrição, face à(s) CDA de fls. 62/67 e ao estabelecido pela Medida Provisória nº. 449, de dezembro de 2008, perdoando certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.045434-0 AC 843895  
ORIG. : 0000000199 1ª VARA TIETÊ/SP  
APTE : CONFECÇÕES ANDRELINEA LTDA  
ADV : FÁBIO MATIAS DA CUNHA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CÉLIA MIEKO ONO BADARÓ  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Em tela o tema do ônus inatendido, face à(s) CDA, de fls. 02/11 do apenso, e ao estabelecido pela Medida Provisória nº. 449, de dezembro de 2008, perdendo certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.011834-3 AC 1041607  
ORIG. : 17ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : LOURIVAL DA SILVA  
ADV : FABRICIO MICHEL SACCO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106

#### DESPACHO

Até dez dias, por fundamental, para a Caixa ao feito conduzir cópia do dossiê administrativo que instaurado tenha sido em apuratório a respeito, em seu interior, tanto quanto dos extratos bancários de movimentação da implicada conta, desde julho de 1999 até junho de 2000, ante os controvertidos saques terem se dado em janeiro/2000.

Com a vinda de ditos elementos, até cinco dias para ciência/manifestação da parte apelante, em o desejando.

Sucessivas e urgentes intimações.

Anote a Subsecretaria doravante tramitará o feito sob Segredo de Justiça.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.005725-1 AC 858211  
ORIG. : 9900000680 1ª VARA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP  
APTE : EMPREENDIMENTOS FERNANDES S/C LTDA  
ADV : DIRCE GONÇALVES  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

Despacho fl.88

#### DESPACHO

Em tela o tema da prescrição, face à(s) CDA, de fls. 02/09 do apenso, e ao estabelecido pela Medida Provisória n.º 449, de dezembro de 2008, perdendo certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.016471-0 ApelReex 1248043  
ORIG. : 7ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALÍPIO GOMES e outros  
ADV : SIMONE MOREIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE SÃO PAULO SecJudSP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

F. 554-555 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 554-555 e f. 560 - defiro os pedidos de vista, por prazos sucessivos de 10 (dez) dias, atendendo-se primeiramente ao pleito mais antigo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.025791-1 AC 1155245  
ORIG. : 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : IDA POSSEDANTE DOS SANTOS e outros  
ADV : ALCEDO FERREIRA MENDES  
APDO : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP  
ADV : MAURÍCIO MAIA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Fundamental em até 10 dias prove a parte apelada pagos foram os valores ordenados na ação de conhecimento desde 1993, em favor de cada apelante, como lá decidido, fls. 88/89, 155 e 157 do apenso.

Urgente conclusão.

À pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.02.000857-6 AC 1087648  
ORIG. : 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
APTE : CELSO OTÁVIO BRAGA LOBOSCHI  
ADV : CELSO OTÁVIO BRAGA LOBOSCHI  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

Fundamental elucide a CEF, em até cinco dias, onde a disposição contratual e / ou legal para o bloqueio apropriação realizado(a) na conta em questão, alvo da indenizatória em curso.

Urgente intimação,

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.24.001405-0 AC 1161555  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 105/110: até cinco dias para a CEF o esclarecer.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.063067-2 AI 241938  
ORIG. : 0200000720 2ª VARA DE AMPARO/SP  
AGRTE : DITEMA INDUSTRIAL LTDA  
ADV : SÉRGIO ANTÔNIO DALRI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CÉLIA MIEKO ONO BADARÓ  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE AMPARO/SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 43

Combatendo este recurso a leilões designados para 2005, fls. 33, tendo por base avaliação então realizada e aqui discutida, fls. 28, até três dias para a agravante esclarecer, motivadamente, sobre se seu interesse jurídico recursal ainda a persistir ou não ao caso vertente, diante de tal cenário, seu silêncio traduzindo do agravo abdica.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.091798-5 AI 254167  
ORIG. : 9605286203 1F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : INDÚstria DE MÁQUINAS BAUMERT LTDA  
ADV : JOSÉ LUIZ MATTHES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MAX BAUMERT FILHO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34

#### DESPACHO

Em cena debate sobre se os dez dias de distância ao primeiro leilão (na espécie entre 31/10 e 10/11/05), positivados pelo § 1o. do art 22, LEF, deveriam considerar houve ou não expediente forense no dia da publicação (31/10, no caso), até cinco dias para a parte agravante esclarecer o resultado do segundo leilão aqui implicado, bem assim de seu interesse jurídico recursal ou não no julgamento deste Agravo, ante o decurso do tempo e dos fatos, o silêncio traduzindo dele abdica.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.007979-6 AC 1008916  
ORIG. : 0200004722 A Vr AMERICANA/SP  
APTE : SANAT. ESPÍRITA DE ASSIST E RECUP DE AMERICANA  
ADV : ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA



APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

Despacho fl.193

## DESPACHO

Fls. 190/191: até cinco dias para a parte apelante se manifestar, em o desejando.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.011409-5 AI 292081  
ORIG. : 200061130022471 1ª VARA DE FRANCA/SP  
AGRTE : LUCÍLIA MARIA JARDINI MARTINIANO  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

## DESPACHO

Debatendo a parte agravante leilão ordenado para bens (imóveis sob matrícula 19.862/19.863) alvo de seus embargos de terceiro, julgados estes improcedentes, até cinco dias para a recorrente ao feito conduzir cópia da r. decisão de recebimento de seu apelo, naquela ação, para que nela se examine do(s) efeito(s) atribuído(s) .

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102955-5 AI 321168  
ORIG. : 9815031988 3ª Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRDO : TECNO DO BRASIL MODELAÇÃO LTDA  
ADV : MARA REGINA CARANDINA  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FED DA 3ª VARA DE S. BERNARDO DO CAMPO/SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105

## DECISÃO

Veemente a insuficiência da invocação, pela Advogada/Agravante, aos benefícios da Judiciária Gratuidade, para a sua condição de desejada "necessidade", único parágrafo do art. 2º Lei 1.060/50, elementar prova cabal acerca de sua financeira condição cotidiana.

Com efeito, objetivamente, não conduz a requerente/agravante qualquer elemento de sólida convicção sobre o seu quadro financeiro, que inviabilizasse ou não o recolhimento de custas.

De conseguinte, não atendido tão fundamental ônus, INDEFIRO a Gratuidade Judiciária almejada, fixando até 05 (cinco) dias para o pertinente recolhimento recursal em custas, diligência exclusiva da Agravante, cujo descumprimento a culminar então em objetiva deserção.

Urgente intimação.

Decorrido o prazo, pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.06.010008-0 AC 1389418  
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCILLOS  
APDO : JOSÉ BENEDITO SALGADO CESAR  
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS  
PARTE R : CEZAR E LATTANZE LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

Despacho fl.68

## DESPACHO

Em tela o tema da responsabilidade tributária, face ao valor da causa (R\$ 5.946,08, fls. 20), ausente CDA, bem assim ao estabelecido pela MP 449, de dezembro de 2008, perdoando certos créditos, até cinco dias para o Poder Público

esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004243-0 AI 325605  
ORIG. : 200661820169230 1F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO  
ADV : JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112

Até cinco dias para o agravante explicar qual a diferença entre os honorários, aqui reivindicados em majoração, e os também desejados conforme declaratórios de fls. 89/93, já que em fundo a única discussão de sua exclusão do pólo passivo.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017713-9 AI 335003  
ORIG. : 200661050021154 5ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP  
AGRTE : ANA MARIA CAMBRAIA LENOTTI  
ADV : JULIANO COUTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBAS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58

#### DESPACHO

Em tela o tema da responsabilidade tributária, ante a ausência da CDA, bem assim ao estabelecido pela MP 449, de dezembro de 2008, perdoando certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.009939-5 AC 1283139  
ORIG. : 9700413985 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : SORAIA MARIA DA SILVA  
ADV : OLIRIO ANTÔNIO BONOTTO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Laurita Maria de Jeus, em face de sentença que julgou improcedente demanda declaratória aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional para redução das prestações mensais e do saldo devedor, cumulada com repetição de indébito.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual a apelante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 528-529).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pela parte autora.

F. 525-526 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.000886-3 AI 359949  
ORIG. : 200861000310323 14ª VARA DE SÃO PAULO/SP  
AGRTE : NYCOMED PHARMA LTDA  
ADV : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DE SÃO PAULO SecJudSP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108

Providencie a parte agravante cópia dos elementos para intimação ao agravado, para contra-razões.

Então, fundamental ao exame da medida liminar, manifeste-se o Poder Público, em contra-razões, especialmente informando qual o desfecho do julgamento revisional de débito formulado pelo agravante, em dezembro/2008, fls. 54.

Com a vinda de dita intervenção, pronta conclusão.

Urgente intimação.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.011606-4 HC 36269  
ORIG. : 200361190083374 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : EDSON RIBEIRO  
PACTE : CARLOS AUD SOBRINHO  
ADV : EDSON RIBEIRO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 714/716

LIMINAR

Descrição Fática: O paciente, juntamente a outros indivíduos, foi denunciado e posteriormente condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 332, parágrafo único, c.c. 29, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de

reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, sendo que tais penas, em conformidade com o artigo 44, § 2º do CP, foram substituídas por 02 (duas) restritivas de direito (fls. 693/712).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a sentença condenatória prolatada nos autos da ação penal contém vício irremediável, uma vez que amparada em prova ilícita.

Pede o deferimento da liminar para que seja determinado: a) a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do presente writ; b) a nulidade de todo e qualquer ato processual praticado após a decisão de fl. 274, inclusive e principalmente a sentença penal condenatória; c) o desentranhamento das fls. 188/191; d) a redistribuição da ação penal nº. 2003.61.19.008337-4. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 645/712), noto que ocorreu inversão na ordem dos atos processuais, pois os corréus Tércio e Leila foram ouvidos em juízo em 17/02/2005, sendo que o ora paciente foi citado somente em 03/05/2005 e interrogado em 13/06/2005, ou seja, após a realização do depoimento das testemunhas de acusação, que aconteceu em 12/04/2005 (fls. 660/669).

Ocorre que, percebido tal equívoco, o juiz de Primeiro Grau, a fim de sanar o vício, anulou os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 682/683), remarcando a oitiva para o dia 23/05/2006, na qual as mesmas confirmaram integralmente o conteúdo de seus depoimentos anteriores (fls. 689/691).

Ainda que assim não fosse, saliento que a autoridade judiciária, ao proferir a sentença condenatória, se baseou em provas diversas, e não somente naquelas advindas de tais depoimentos. Confirma-se trecho extraído da sentença:

Nota que a testemunha Cláudio mantém a coerência e harmonia em sua narrativa em todos os 03 (três) depoimentos colhido num período de quase 03 (três) anos, emprestando ainda maior credibilidade ao seu testemunho.

E tal credibilidade é ainda mais reforçada pela perfeita coerência demonstrada com os testemunhos da vítima Linus Ruth (fls. 13/14) e de Renata Tabarelli Marques (fls. 251/252), (...)

Carlos, que na ocasião da prisão em flagrante de Tércio foi por ele identificado como sendo Carlos Aud, proprietário da empresa CAS -General Visas, não nega ter indicado Tércio e Leila a Cláudio Teixeira, para que eles pudessem dar uma assistência no caso Linus.

No interrogatório judicial, Carlos admite ter falado por telefone diretamente com Tércio recomendando que fosse ao encontro de LINUS, o que demonstra se tratar da mesma pessoa referida por Cláudio Teixeira. Isso, em verdade, é comprovado tanto por Tércio quanto por Leila, que em seus depoimentos na Polícia Federal e na Justiça Federal confirmam que Carlos os contactou a fim de que prestassem assistência ao estrangeiro LINUS RUTH. Assim, dúvida não há de que a pessoa da CAS - General Visas de nome Carlos que falou com Cláudio Teixeira e solicitou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser entregue à polícia federal, em troca da liberação da viagem de Linus para Buenos Aires, é Carlos Aud Sobrinho.

Carlos Aud Sobrinho também demonstra que era Leila Maria Catanante Ramos quem participou das tratativas com Cláudio Teixeira, haja vista ter recomendado que ele a procurasse ou a seu marido Tércio para resolver o problema de Linus.

Sendo assim, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, uma vez que as provas colhidas nos autos são lícitas, restando, portanto, prejudicadas as demais postulações do impetrante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, de 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017702-8 HC 36754  
ORIG. : 200961020055217 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : REGINALDO BARBÃO  
PACTE : RAULI DOS SANTOS SOUZA réu preso  
PACTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA réu preso  
PACTE : RAFAEL FREITAS NASCIMENTO réu preso  
ADV : REGINALDO BARBÃO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/123

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Reginaldo Barbão em favor de Rauli dos Santos Souza, José Carlos da Silva e Rafael Freitas Nascimento, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante no último dia 25 de abril, quando tentavam furtar numerário dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal em Batatais, SP.

Alega o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal porquanto a decisão que lhes indeferiu o pedido de liberdade provisória não está fundamentada.

Aduz, ainda, o impetrante que, in casu, não se encontram presentes os pressupostos legais para a decretação da prisão cautelar, uma vez que os pacientes preenchem os requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória aos pacientes.

É o relatório. Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelos pacientes foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante com pedido subsidiário de liberdade provisória formulado por RAFAEL FREITAS DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA e RAULI DOS SANTOS SOUZA, presos em flagrante pelo cometimento, em tese, do delito tipificado nos artigos 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que referidos agentes, agindo em conluio e com unidade de desígnios, foram flagrados tentando subtrair material pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF - agência de Batatais, SP.

Em manifestação de fls. 30/40 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória, o i. representante ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberdade provisória nos seguintes termos, verbis:

"... Por fim, o cabimento em tese da suspensão condicional do processo não autoriza, por ora, a concessão da liberdade provisória sem fiança, pois ainda não se aferiu se aquela benesse é cabível no caso concreto. A isso se soma o fato de os requerentes não residirem no foro da culpa.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se opõe à concessão da liberdade provisória desde que prestada fiança a ser arbitrada por Vossa Excelência em valor não inferior a 3 mil reais, a teor do art. 326 do CPP.

Nada impede que parte ou a totalidade da fiança consista no veículo acima mencionado, após sucinta avaliação (até pela internet e, se necessário, com o concurso dos policiais que fizeram o flagrante), desde que sobre ele já não recaia outro gravame. Essa solução permite que o bem permaneça na posse de seu dono, apenas averbando-se a provisória inalienabilidade no órgão registral do trânsito' (fls. 40, negritos do original).

É a síntese.

Decido.

Em que pesem as considerações trazidas pelo i. representante ministerial, entendo que, por ora, a prisão cautelar dos increpados deve ser mantida.

As folhas de antecedentes certificam que todos os três não podem beneficiar-se do instituto da suspensão condicional do processo. No caso de RAFAEL FREITAS DO NASCIMENTO, verifico que já foi processado pelo crime de receptação, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo em 16.06.2008 (fls. 11); JOSÉ CARLOS DA SILVA foi processado pelo crime de roubo qualificado tentado - artigo 157, 2, incisos I e II, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, tendo sido apenado em 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em 07.06.2001 (fls. 18). Consta, ainda, em seu desfavor, o cometimento do delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 6.368/76 - uso de entorpecente - na data de 03.04.2003 (fls. 20), cuja punibilidade foi extinta. RAULI DOS SANTOS, por sua vez, já se viu processado pela prática de furto - artigo 155, caput, do Código Penal, sendo beneficiado pela suspensão condicional do processo, tendo sua punibilidade extinta pelo cumprimento das obrigações impostas (cf. fls. 25).

Noto, ainda, que, conforme mencionado pelo i. representante ministerial (fls. 39), um dos partícipes é desempregado, um detém a renda mensal de R\$1.000,00 - mil reais -, e outro é sustentado pelo pai. Não detêm, portanto, ocupação lícita ou regular. Alie-se a tudo isso os fatos de que os comprovantes de residência acostados aos autos, a não ser do preso JOSÉ CARLOS DA SILVA, são de outras pessoas. Demais, todos, sem distinção, têm residência fora do distrito da culpa, o que leva à presunção de que buscarão fugir à eventual aplicação da lei penal.

Cabe ressaltar que, mesmo ante a existência de emprego e residência fixos, bons antecedentes (o que não é o caso), nada impede que seja mantida a segregação cautelar, conforme remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo em vista todo o exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados, sem prejuízo de nova apreciação pelo Juiz natural do feito (Auto de Prisão em Flagrante n. 2009.61.02.005345-2).

Ciência ao MPF.

Int."

Ao contrário do que afirma o impetrante, vê-se que a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau está devidamente fundamentada e não padece de qualquer ilegalidade, porquanto Sua Excelência demonstrou detalhadamente os motivos que o levaram a manter a prisão cautelar dos pacientes.

Com efeito, os documentos que instruem a impetração - notadamente o auto de prisão em flagrante - não deixam dúvidas acerca da existência do crime e dos indícios da autoria delituosa.

Os pacientes foram presos em flagrante, com equipamentos e ferramentas necessários para a prática do delito, que apenas não se consumou em razão da ação da Polícia.

Deveras, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, os pacientes Rauli dos Santos Souza e Rafael Freitas do Nascimento confessaram, com detalhes, a intenção de concretizar a ação criminosa.

Apenas a título exemplificativo, cito trecho do relatório da autoridade policial:

"Rauli dos Santos Souza e Rafael Freitas Nascimento confirmaram que pretendiam furtar a agência bancária, dizendo que, por volta das 21h50min, antes que o auto-atendimento fechasse ao público, estiveram no local para preparar a cena



do crime, virando as câmeras de circuito interno de TV ao contrário, colocando fita crepe no sensor de movimento e um pedaço de madeira e fita na porta para que ela travasse ao deixarem a agência. Disseram que a função de José Carlos da Silva era permanecer do lado de fora da agência, para vigiar as imediações, dando cobertura aos comparsas, e que o pedestal carregado pelo primeiro seria utilizado para apoiar um banner próximo à porta de entrada da agência bancária, com o intuito de obstaculizar a visão do lado de fora." (f. 115).

Do interrogatório de Rauli dos Santos Souza, destaco a seguinte passagem:

"Que por volta da meia-noite os três retornaram à agência da CEF; que José Carlos trajava roupas de mendigo e permaneceu deitado em frente à agência da CEF, simulando ser um mendigo para fins de observar o movimento nas imediações, possibilitando que os demais entrassem na agência para realização do intuito criminoso; que o primeiro conduzido e Rafael entraram na agência, carregando uma mochila e uma bolsa de viagem contendo em seu interior várias ferramentas para abrir os caixas eletrônicos" (f. 63).

O interrogatório de Rafael Freitas do Nascimento foi prestado no mesmo sentido (f. 66-67) e José Carlos da Silva fez uso do seu direito de permanecer calado e falar apenas em Juízo (f. 68), o que, todavia, não afasta sua participação, pois os demais pacientes descreveram sua tarefa na empreitada criminosa.

Ressalto, ainda, que os três pacientes possuem antecedentes criminais, valendo salientar que José Carlos da Silva (f. 25-26) e Rauli dos Santos Souza (f. 32) já foram condenados pela prática dos crimes dispostos no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; e art. 155 do Código Penal, respectivamente, enquanto Rafael Freitas Nascimento foi processado pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal (f. 18).

Assim, pela maneira extremamente organizada como os pacientes associaram-se para a prática delitiva - onde cada um possuía uma tarefa determinada -, e considerando que eles já foram processados anteriormente, dois dos quais por crime da mesma espécie que o tratado nestes autos, é lícito presumir que, em liberdade, poderão encontrar os mesmos estímulos para a prática de delitos, de sorte que a prisão cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

Anoto, finalmente, que ainda que se houvesse comprovado que os pacientes exercem atividade lícita, possuem residência fixa, bons antecedentes e família constituída - o que não ocorreu in casu - eventuais condições pessoais favoráveis, por si, como bem anotado pela e. autoridade impetrada, não autorizariam a soltura dos pacientes, porquanto existem nos autos elementos suficientes a justificarem a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08.

Diante do exposto, não havendo constrangimento ilegal a pesar sobre os pacientes, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante.

Oficie-se ao E. Magistrado de Primeiro Grau, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 27 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

## SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE LUCIANI DE ANDRADE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.14.004217-4 (PROC. ORIG. 2004.61.14.004217-4) EM QUE FIGURAM COMO PARTES LUCIANI DE ANDRADE (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que LUCIANI DE ANDRADE é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante LUCIANI DE ANDRADE, para regularizar sua representação processual, bem como informe nos autos seu endereço para futuras intimações, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 de janeiro de 2009.

Eu, \_\_\_\_\_ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

VISTA AO(S) EMBARGADO(S) PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), A SABER:

PROC.	:	97.03.066050-9	AC 391792
ORIG.	:	9500078236	11 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	JULIO ELITO E OUTROS	
ADV	:	JULIO ELITO E OUTRO	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

PROC. : 97.03.066256-0 AC 391968  
ORIG. : 9500053292 16 VR SÃO PAULO/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO  
ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 98.03.006997-7 AC 407033  
ORIG. : 9500112299 2 VR SAO PAULO/SP  
APTE : JUNE ALBERICE DE MELLO  
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL E OUTRO  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 98.03.032895-6 AC 418192  
ORIG. : 9500074915 2 VR SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO VIEIRA DA SILVA E OUTRO  
ADV : MAURO DEL CIELLO E OUTROS  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 98.03.048026-0 AC 424214  
ORIG. : 9503041511 15 VR SÃO PAULO/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : PAULO REIJI NARITA E OUTRO  
ADV : CLAUDIO O GRADY LIMA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 98.03.050535-1 AC 425613  
ORIG. : 9500193949 13 VR SÃO PAULO/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : RACHEL ALMEIDA PRADO DE ARAUJO E OUTROS  
ADV : MARGARIDA MARIA DE A PRADO HELLMUTH  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 98.03.051460-1 AC 426191  
ORIG. : 9500149478 10 VR SÃO PAULO/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : DAVINA PCHEVUZINSKE  
ADV : SALOMAO ZIMERMANN  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 98.03.077306-2 APELREEX 439301  
ORIG. : 9500113252 19 VR SÃO PAULO/SP  
APTE : EURICO DE ANDRADE AZEVEDO  
ADV : MARIA FAGAN  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.11.006157-0 APELREEX 851433  
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP  
APTE : CONSTAC CONSTRUCAO E ESTAQUEAMENTO LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.017062-5 AC 607126  
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP  
APTE : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA E FILIA(L)(IS)  
ADV : ANTONIO MARQUES NETO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.027252-5 AC 788172  
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.082152-8 AC 524434  
ORIG. : 9800097228 20 VR SÃO PAULO/SP  
APTE : BANN QUIMICA LTDA  
ADV : VANIA SABINO GONCALVES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.112283-0 AC 554557  
ORIG. : 9700549666 2 VR SAO PAULO/SP  
APTE : FILIGOI E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : PRISCILA FARIA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.117876-7 AC 560208  
ORIG. : 9400349130 9 VR SAO PAULO/SP  
APTE : JAIRO LOPES BORGES  
ADV : YARA SANTOS PEREIRA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.007014-3 AC 675329  
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP  
APTE : HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.030272-4 AC 595466  
ORIG. : 9706105786 4 VR CAMPINAS/SP  
APTE : TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA  
ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.61.26.011169-1 AC 1329595  
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.021441-4 AC 690892  
ORIG. : 9700233405 1 VR SAO PAULO/SP  
APTE : PHARMACIA E UPJOHN LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

PROC. : 2003.61.00.004583-6 AC 1015128  
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP  
APTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
- INCRA  
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PROC. : 2003.61.04.007270-0 AC 1266591  
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP  
APTE : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E  
TRANSPORTES  
ADV : MARCELO MACHADO ENE  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2004.61.82.054071-2 AC 1348111  
ORIG. : 9F VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIBANCO HOLDINGS S A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2007.03.99.030667-0 APELREEX 1210532  
ORIG. : 0500000283 1 VR RIBAS DO RIO PARDO/MS  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SACRAMENTO AGROPASTORIL LTDA  
ADV : OSWALDO PIRES DE REZENDE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2007.03.00.061107-8 AI 302442  
ORIG. : 200261820191678 9F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
PARTE R : EDGAR SILVA E OUTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 97.03.040754-4 AI 52415  
ORIG. : 9700011623 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ALEXANDRE DA LUZ NETO e outros  
ADV : AFFONSO SETTE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 36/43, que deferiu antecipação de tutela nos Autos n. 97.0001162-3.

Em 28.10.08, este Relator deu provimento ao reexame necessário, reputado interposto nos Autos n. 97.0001162-3, bem como à apelação da União, para julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Assim, esclareça a União sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.013647-0 AI 62509  
ORIG. : 9800033793 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : FORD BRASIL LTDA e outro  
ADV :  
AGRDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 91/98: reconsidero a decisão de fls. 80/82, que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PROC. : 1999.03.00.004503-7 AI 77267  
ORIG. : 9404031011 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
ADV : SILVANA DE JESUS L MENDES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto de Campos Mendes Pereira e Silvana de Jesus Lopes Mendes Pereira contra a decisão de fl. 19, proferida em ação de usucapião, que fixou os honorários periciais em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Alega-se, em síntese, ausência de condições financeiras e exorbitância do valor arbitrado (fls. 2/6).

O Desembargador Federal Fábio Prieto deferiu o pedido de efeito suspensivo, para determinar a oitiva das partes antes da fixação dos honorários periciais (fl. 73).

A União não apresentou resposta (fl. 93).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 94/95).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal (cf. extrato anexo), verifica-se que, em março de 2007, o MM. Juiz a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Consta da sentença que o autor não deu regular andamento ao feito, não tendo sido iniciados os trabalhos periciais. A sentença transitou em julgado e os autos foram remetidos ao arquivo, o que evidencia a perda de interesse do recorrente no prosseguimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.60.00.001931-3 ApelReex 949421  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EVANIR RAMONA DE AMORIM  
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

O presente feito foi interposto, em 09 de abril de 1999 (fl. 02), por Francisca Rodrigues de Amorim, objetivando o reconhecimento de seu direito de receber a pensão deixada por José Esteves, militar da Reserva do Exército Brasileiro, falecido em 14 de outubro de 1982 (fl. 30), com quem manteve união estável, depois do óbito de seu marido, Luiz Soriano de Amorim, segundo reconhecido no processo de justificação colacionado a fls. 25/52.

Segundo a prova dos autos, a demandante, em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferida a fls. 80/85, passou a usufruir o benefício (fls. 203/207 e 212/213).

Proferida decisão de mérito em 02 de junho de 2003 (fls. 227/231), reconhecendo a procedência do pedido e determinando a inclusão da impetrante como beneficiária da pensão por morte do militar José Esteves, com direito à percepção dos valores a partir de 09 de abril de 1994, acrescidos de correção monetária e juros, a União manifestou o seu inconformismo, em 04 de julho de 2003, pelo recurso de fls. 242/244, e os autos subiram a esta E. Corte, para sua apreciação e também por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, em 05 de maio de 2004 (fl. 248 verso).

Como se observa da petição e documentos de fls. 250/256, a autora faleceu, em 16 de novembro de 2004, e sua única filha, Evanir Ramona de Amorim, veio a Juízo requerer sua habilitação nos autos.

Instada a se manifestar, a União apontou a divergência entre o nome da demandante, Francisca Rodrigues de Amorim, e o que consta no documento de fl. 254, e também aduziu que, em princípio, não concorda com o ingresso de Evanir Ramona de Amorim na ação, uma vez que ela não mantém qualquer vínculo legal com o sr. José Esteves, militar da Reserva do Exército (fl. 260 verso).

No que diz respeito à última alegação, é de se considerar que a união estável (parágrafo 3º do artigo 226 da Lei Maior) foi reconhecida pelo Juízo "a quo", de acordo com os depoimentos coligidos no processo de justificação (fls. 25/52).

De outra parte, a sentença de fls. 227/231 foi favorável à demandante que, por força da tutela antecipada, já estava recebendo a pensão pela morte do companheiro, José Esteves.

Assim, o benefício já integrava o patrimônio jurídico da autora, de modo que, em sendo mantido o "decisum", sua filha pode vir a se beneficiar com eventuais diferenças retroativas a título da pensão de sua falecida mãe, até a data do óbito, apenas.

Por outro lado, quando do ajuizamento, a autora se identificou como Francisca Rodrigues de Amorim.

O documento de fl. 254 aponta Francisca Póvoas de Amorim, como genitora de Evanir Ramona de Amorim.

Na certidão de casamento (fl. 29) ficou registrado que Francisca Rodrigues Póvoas se uniu a Luiz Soriano de Amorim, passando a assinar Francisca Rodrigues de Amorim.

Outrossim, do documento de fl. 13/13 verso verifica-se que a demandante foi inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CIC) sob o nome de Francisca Rodrigues Póvoas de Amorim.

Não há dúvida, portanto, de que Francisca Rodrigues de Amorim e Francisca Póvoas de Amorim são a mesma pessoa. Assim, considero sua filha, Evanir Ramona de Amorim, habilitada a figurar no pólo ativo da ação, em substituição à falecida mãe, vez que preenchidos os requisitos do inciso I do artigo 1.060 da lei processual civil.

Intimem-se.

Retifique-se a autuação.

Após, venham os autos conclusos, para julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

-AM-

PROC. : 2000.03.00.009141-6 AI 102995  
ORIG. : 199961000464736 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANTONIA ALVES DE ASSIS  
ADV : ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO (Int.Pessoal)  
PARTE R : BERNADETE FELIX DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 18/19, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação de pensão por morte em favor da agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 41/43).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 13.04.09, foi disponibilizada no diário eletrônico a sentença do MM. Juiz a quo que julgou procedente o pedido da agravada.

Assim, esclareça a União sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.020801-0 AI 107672  
ORIG. : 200060020003674 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : EDSON APARECIDO PINTO  
ADV : ADELMO PRADELA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela União contra a decisão de fls. 57/57v., que deferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por servidor público federal.

O Desembargador Federal Fábio Prieto determinou a suspensão do agravo de instrumento, sem apreciar o pedido de efeito suspensivo, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 4-DF (fls. 70/71).

Em 07.03.03, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido inicial. A União interpôs apelação, a qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.022931-1 AI 108551  
ORIG. : 199961000417758 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO  
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela União contra a decisão de fls. 60/60v., que deferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por militar.

O Desembargador Federal Fábio Prieto determinou a suspensão do agravo de instrumento, sem apreciar o pedido de efeito suspensivo, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 4-DF (fls. 74/75).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 27.04.09, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a decisão do MM. Juiz a quo que determinou a realização de exame pericial (otorrinolaringologista).

Assim, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.012379-6 AMS 307193  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARCEU DE SOUZA DIAS

ADV : MARCELO ROSA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

O presente "mandamus" foi impetrado por ARCEU DE SOUZA DIAS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito a ser reengajado no Exército Brasileiro.

Sustenta que é cabo desde 03 de fevereiro de 1992, servindo no 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Grupo Bandeirante do Ministério da Defesa.

Requeru ao Comandante do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve o seu reengajamento por um ano, a contar de 03 de fevereiro de 2001, quando já contava nove anos de serviço militar, sendo que esse seria o seu sexto reengajamento. Se acolhido o pleito, completaria dez anos, alcançando sua estabilidade no Exército.

Contudo, dessa vez lhe foi exigida a comprovação de que havia concluído o primeiro grau, com base na Portaria nº 1.014, de 02 de dezembro de 1997, a qual já havia sido revogada pela de nº 600, de 07 de novembro de 2000.

Como não possui o documento, foi considerado inapto e licenciado em 03 de fevereiro de 2001, enquanto que seus colegas que apresentaram o comprovante obtiveram a prorrogação do tempo de serviço para fins de estabilidade.

Assim, vem a Juízo postular o afastamento do ato ilegal e arbitrário do Chefe do Estado Maior da 2ª DE - Comando Militar do Sudeste, o qual contraria o artigo 1º da Lei Maior.

A liminar foi indeferida (fls. 52/53).

O Ministério Público Federal opinou, a fls. 57/58, pela não concessão da ordem.

Processado o "writ", a decisão de fls. 62/64 deu pela denegação da segurança.

Inconformado, o demandante recorre, a fls. 88/100, pedindo a reforma do julgado, ao argumento de que estava há mais de oito anos prestando serviços no Exército, em 02 de dezembro de 1997, quando a indigitada Portaria nº 1.014 foi editada, exigindo a comprovação de conclusão do curso do primeiro grau, de modo que dali não poderia ter sido afastado, constituindo, o seu licenciamento, ato arbitrário e ilegal.

Com as contra-razões de fls. 107/113, subiram os autos a este E. Tribunal, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 121/125, se manifestou pela manutenção do "decisum".

## É O RELATÓRIO.

Decido.

As razões do apelo não merecem prosperar, visto que não há ilicitude no licenciamento do impetrante.

Com efeito, a prorrogação do tempo de serviço militar é ato discricionário da Administração, vinculado a condições de conveniência e oportunidade.

A teor do inciso X do artigo 142 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

Na espécie, como se deduz do feito, o impetrante ainda não satisfazia as exigências do artigo 50, IV, "a" da Lei nº 8.880/80, que garante ao militares a "estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço". Ora, ele ainda não havia completado, ao ser licenciado, o decêndio legal.

Por isso, nada obstante a exegese do demandante, no sentido de que não poderia ser prejudicado por exigência de portaria que não mais vigorava, quando completou oito anos de serviço militar, o fato é que o seu licenciamento tem supedâneo na discricionariedade de que se reveste o ato da dispensa, pois que à Administração é dado atuar segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido já se pacificou o entendimento do Superior de Justiça, como se vê dos acórdãos que reproduzo :

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do "writ".

2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes.

3. Segurança denegada.

(MS 8206/DF, j. 14.05.08, DJ 29.05.08, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u.).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO-GOZADAS. SÚMULA Nº 346 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DE LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, ainda que tenham ingressado na carreira militar por meio de concurso público, os praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço.

2. É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 899048/RJ, j. 02.12.08, DJ 19.12.08, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u.).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO "EX OFCICIO". ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. Precedentes.

2....

3.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 421897/RN, DJ 03.02.03, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

No mesmo diapasão vem decidindo esta Corte Regional :

AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO. LEGALIDADE NA MEDIDA. AUSENTE INVOCADO DIREITO À "ESTABILIDADE". IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1...

2....

3.A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19 ADCT.

4.Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.

5....

6.Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento/término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.

7....

8...

9....

10....

11....

12. Improvimento à apelação, Improcedência do pedido.

(AC 193305, Proc. 94.03.060611-8, j. 19.11.08, DJ 03.12.08, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da 1ª Seção.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69.

I. O meio pelo qual o autor foi investido na carreira militar, quer por convocação, quer por concurso público, não lhe retira a qualidade de militar temporário, consoante disposição expressa do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER (Decreto 880/93).

II. Aos ministros militares deferiu-se competência privativa para, mediante decreto ou normas equivalentes, e em observância de critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre, conceder prorrogações ou licenciar temporários.

III. Não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto, ou decorre de vinculação a texto legal.

IV. Apelação improvida.

(AC 1298981, Proc. 2001.61.00.026370-3, j. 01.07.08, DJ 24.07.08, Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

-AM-

PROC. : 2004.03.00.029859-4 AI 209194  
ORIG. : 200361020072699 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : APARECIDA PORINO DE OLIVEIRA  
ADV : JORGE ROBERTO PIMENTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fl. 155: tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial, apensem-se estes autos à Apelação Cível n. 2003.61.02.007269-9.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015081-2 AI 261625  
ORIG. : 200661000032170 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA RAMON  
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 60/62, que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar a abstenção da convocação do agravado para prestar serviço militar para médicos.

Após ter sido negado provimento ao recurso com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 104/108), a agravante interpôs o agravo previsto no § 1º de referido dispositivo legal (fls. 112/132).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários (fls. 114/116), esclareça a União sobre o interesse no julgamento do agravo legal de fls. 112/132.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.



Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.028101-6 REOMS 312243  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE JOAO CORDEIRO FILHO  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

O presente "mandamus" foi impetrado por JOSÉ JOÃO CORDEIRO FILHO sob o fundamento de que adquiriu os direitos de ocupação do imóvel localizado na Av. Antonio Correia nº 110 e seu respectivo terreno, designado pelo Lote nº 10 da Quadra do Loteamento denominado Jardim São José, em Guarujá, o qual foi partilhado para seus filhos Roberto Cordeiro, Luciani Cordeiro e Rodrigo Cordeiro. Luciani e Rodrigo venderam sua parte ideal para Roberto, que vendeu o imóvel para Roberto Rocha Graziosi. Entretanto, referido bem, cadastrado no Patrimônio da União ob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6475.0000077-22, continua tendo como responsável pela sua utilização o impetrante, José João Cordeiro Filho.

O demandante requereu protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que fosse transferido para o nome do comprador o imóvel com domínio parcial da União, e, até a data do ajuizamento, não havia obtido tal transferência.

A medida liminar foi deferida, às fls. 72/73, para que a autoridade coatora proceda, imediatamente, à apuração do valor do laudêmio relativo à transação informada nos processos administrativos nºs 04977.000610/2003-88, 04977.000447/2005-15 e 04977.008156-2005-75 e, após a comprovação do respectivo pagamento, expeça a certidão de aforamento.

A autoridade impetrada informou, em 01 de agosto de 2007, a conclusão do procedimento administrativo nº 04977.282886/04-55 (fl. 88).

O Ministério Público Federal, às fls. 90/918, deixou de se manifestar, por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A decisão de fls. 92/94 concedeu a segurança, confirmando a liminar, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em relação à apuração do valor do laudêmio e expedição da certidão de aforamento.

Não houve recurso voluntário.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 205/205, opinou pela negativa de seguimento da remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", da lei processual civil.

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se da transferência, para o novo comprador, do imóvel localizado na Av. Antonio Correia nº 110 e seu respectivo terreno, designado pelo Lote nº 10 da Quadra do Loteamento denominado Jardim São José, em Guarujá.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º .....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, na inicial, o demandante sustenta que três anos antes protocolizou os requerimentos para a obtenção da certidão de autorização de transferência dos imóveis, e, 19 de dezembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada, que não contrariou as alegações.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou aliçados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.
2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.
3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

**ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

- 1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
- 2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
- 3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
- 4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

**LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- 1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.
- 2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.
- 3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

**REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.**

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3. Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

-AM-

PROC. : 2007.03.00.029287-8 AI 295851  
ORIG. : 200761000028662 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ADHEMAR RANCIARO NETO  
ADV : RICARDO BATISTA SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença pelo MM. Juiz a quo (fls. 216/217v.), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018351-6 AI 335294  
ORIG. : 200861000090682 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RUTH MARIA ISRAEL  
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ÉRICO MARQUES DE MELLO e inclua-se o nome da advogada da agravante, Dra MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS (OAB/SP nº 228.903), conforme petição (fl. 222) e substabelecimento de fl. 223.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2008.03.00.035377-0 AI 347664  
ORIG. : 200861000191589 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA  
ADV : HAERCIO SUGUIMOTO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença pelo MM. Juiz a quo (fls. 36/38), esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038569-1 AI 350006  
ORIG. : 200861000217694 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LUIZA LOPES DE PAULA (= ou > de 65 anos)  
REPTE : FATIMA RODRIGUES DE PAULA LUCHEZI  
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 130/133), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio 2009.

André Nekatschalow



PROC. : 2009.03.00.015244-5 AI 371052  
ORIG. : 200961000088023 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA e outro  
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo José Nogueira da Cunha e Sebastião Antunes Duarte contra a decisão de fls. 11/12, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão de aplicação de qualquer sanção, inclusive cobrança judicial, enquanto não decidido o mérito da ação de rito ordinário ajuizada para a anulação de cobrança de taxas de ocupação de imóveis localizados em Ilha Comprida (SP).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes venderam os lotes em data anterior aos períodos que são objeto de cobrança de taxa de ocupação;
- b) a União nunca foi titular das áreas de Ilha Comprida, pois os arts. 201, VI e 26,II, da Constituição da República, prescrevem que a ilha costeira somente será considerada bem da União se não for bem do Estado, do Município ou de particular;
- c) desde o tempo das concessões de cartas de sesmarias, Ilha Comprida sempre foi de propriedade particular;
- d) nesse sentido, o RE n. 101.134-1-SP;
- e) prescrição das débitos referentes aos exercícios de 1997 a 2003 ou remissão, nos termos da Medida Provisória n. 449/08;
- f) há fundado receio de dano irreparável, em especial com a inscrição dos nomes dos agravantes no CADIN (fls. 2/8).

Decido.

Não se verifica a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Consta das notificações que os agravantes seriam os responsáveis, perante o Patrimônio da União, pelos imóveis que são objeto das taxas de ocupação (fls. 36, 40, 50, 60, 64, 68). Por outro lado, não há elementos nos autos que permitam afirmar, nesta sede liminar, que os agravantes tenham regularizado, junto à Secretaria de Patrimônio da União, a alegada transferência de propriedade dos imóveis.

No que concerne à suspensão de eventual inscrição dos nomes dos agravantes no CADIN, é necessário, dentre outros requisitos, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214; 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333; 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324). No caso dos autos, não há efetiva demonstração de que a cobrança seria indevida.

Acerca da alegação de que os imóveis não seriam bens da União, trata-se de matéria que demanda dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00048 RSE 3798 2004.61.81.006727-0

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

RECTE : Justica Publica  
RECDO : SILVANA ANTICH PINTO  
ADV : IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA

00049 RSE 3624 2000.61.05.003885-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : LAUDIOLACY PAPARELLI  
ADV : SINELIO DE OLIVEIRA BOTELHO

00050 RSE 4194 2001.61.81.006131-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ARIOSTO SILVA CASEMIRO  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
RECDO : ODAIR ANTONIO LUCAS  
ADVG : EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
RECDO : AIRTON ALVES DOS SANTOS  
ADV : ANDREA ANTUNES NOVAES (Int.Pessoal)

00051 ACR 35724 2007.61.19.009504-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : REIDA DE LOS MILAGROS REGIES PARDO reu preso  
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00052 ACR 27601 2002.61.81.001987-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GIOVANNI PAOLO VILLAGOMEZ ALARCON  
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00053 ACR 29710 2001.61.05.005447-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : EDUARDO GONCALVES  
ADV : EDSON RICARDO SALMOIRAGHI (Int.Pessoal)

00054 ACR 26830 2004.61.20.003709-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON  
ADV : JOSE WELINGTON PINTO  
APDO : Justica Publica

00055 ACR 16574 2004.03.99.010494-4 9301041901 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE

ADV : JOAO ROBERTO BOVI  
ADV : DANIEL GIMENES  
APTE : PAULO CESAR GUIZELINI  
ADV : BRAULIO DE ASSIS  
APDO : Justica Publica

00056 RSE 5135 2005.61.81.011867-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO  
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00057 AgExPe 259 2008.61.81.007583-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRTE : Justica Publica  
AGRDO : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso  
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA  
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

00058 ACR 22867 2004.60.05.001197-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : PATRIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO  
ADV : EVIO MARCOS CILIAO  
APDO : Justica Publica

00059 RSE 5171 2004.61.81.004104-8

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES  
RECDO : FELIPE DANIEL HERNANDES  
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO  
Anotações : EGREDO JUST.

00060 ACR 24515 2003.61.20.000088-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : RUBENS GOMES BATISTA  
ADV : TATIANA MILENA ALBINO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00061 ACR 26479 2006.61.19.001501-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APTE : YARANOUHI MAAMARIAN EP BOGHOS reu preso  
ADV : MICHEL HANNA RIACHI  
APDO : OS MESMOS

00062 ACR 26501 2001.61.16.000892-4

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : NIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : JOAO ANTONIO BACCA FILHO

00063 ACR 24639 2000.61.02.007760-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : OSMAR DE PAULA MARTINS  
ADV : JOSE FERNANDO GODOY DELEO  
APDO : Justica Publica

00064 ACR 25678 2004.61.02.006241-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANA MARIA DA SILVA PEREIRA  
ADV : LEO DOS SANTOS LIMA FILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00065 ACR 26897 2005.60.00.000606-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : FABIO DO CARMO BEZERRA GOMES  
ADV : OSCAR JOSE LOUREIRO  
APDO : Justica Publica

00066 ACR 32441 1999.61.09.000706-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : VICTOR NACRUR  
ADV : ABALAN FAKHOURI  
APDO : Justica Publica

00067 ACR 32494 2003.61.09.007297-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : JOSE EDUARDO PULTZ  
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA  
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de junho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 315752 2008.61.00.018969-8

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDUARDO SUDARIO LACERDA  
ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO  
Anotações : AGR.RET.

00002 AMS 310540 2007.61.00.030296-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ROSANA ARAUJO BERTUZZI  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00003 REOMS 315564 2008.61.00.015415-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : IVAN RONIER ANDREATA  
ADV : JAIME DOS SANTOS PENTEADO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00004 AMS 313188 2008.61.00.007268-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NELSON MONTEROSSO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

00005 AMS 310062 2008.61.00.008361-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ROBERTO GUENZBURGER  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 291216 2005.61.00.018495-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO FLAUSINO DE SOUZA JUNIOR  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AMS 314768 2008.61.00.000204-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CARLOS SERGIO NINNI  
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00008 REOMS 313558 2007.61.00.006915-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : MILTON LUIS CALDERON TORTOSA  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 313557 2006.61.00.027505-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MILTON LUIS CALDERON TORTOSA  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



Anotações : DUPLO GRAU

00010 ApelRe 663377 2001.03.99.005028-4 9700289966 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE GONZALEZ PEREZ e outros  
ADV : FLORIANO ROZANSKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00011 ApelRe 1372388 2007.61.00.022720-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAULO CESAR FERRO  
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1421452 2008.61.21.000511-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PAULO ROBERTO PEREIRA  
ADV : SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00013 AMS 171969 96.03.024096-6 9400251165 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A  
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 232717 95.03.009857-2 9100053295 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros  
APDO : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE  
PLASTICOS LTDA e outros  
ADV : ANA PAULA ZATZ CORREIA e outros

00015 AC 39088 90.03.000920-1 0004542703 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro

00016 AC 394573 97.03.071539-7 9504037984 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C  
LTDA  
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00017 AC 235990 95.03.014311-0 9107285701 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAMILO E CIA LTDA  
ADV : GERVASIO GANDARA e outro

00018 ApelRe 421833 98.03.040615-9 9708007803 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 ApelRe 421832 98.03.040614-0 9608043921 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 ApelRe 429582 98.03.061706-0 9709001779 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 429581 98.03.061705-2 9609049818 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO

00022 REOMS 181249 97.03.052136-3 9703011950 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A  
ADV : MARCOS MIRANDA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 ApelRe 813111 2000.61.09.002342-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DOMINGOS ANTONIO MISSIATO e outro  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 941118 2000.61.14.008253-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : NEOMATER S/C LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00025 ApelRe 976877 2002.61.00.009173-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : VALENCA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00026 ApelRe 1015065 2002.61.00.027628-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 225725 2000.61.00.047515-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IMCT INSTITUTO DE MEDICINA CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA  
S/C  
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00028 ApelRe 841351 2001.61.23.002841-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : COML/ NOVA BIOMAR LTDA e outro  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00029 ApelRe 622311 2000.03.99.051610-4 9806031776 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro  
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 297048 2002.61.05.009826-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A e filia(l)(is)  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 681393 2001.03.99.015103-9 9700564916 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : METODO ENGENHARIA S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00032 AMS 279646 2004.61.09.000645-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AR BOARETTO ADVOCACIA  
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

00033 AMS 297907 2004.61.05.000307-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00034 AC 348397 96.03.091077-5 9611008368 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00035 AC 439114 98.03.077092-6 9613021094 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LINS DIESEL S/A  
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00036 AC 219376 94.03.097512-1 9200613993 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00037 AC 414466 98.03.028449-5 9600407460 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAURO LUIZ DA SILVA e outro  
ADV : VALTER ROBERTO GARCIA

00038 AC 448300 98.03.101436-6 9500000150 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 ApelRe 430448 98.03.062951-4 9600000031 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 708854 2001.03.99.032235-1 9735030373 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : OLIVEIRA E CIA LTDA  
ADV : ADELSON MARIANO DE BRITO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

00041 AC 1420008 2009.03.99.003265-7 9606069800 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L  
ADV : JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00042 AC 1348225 2005.61.82.060570-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DROGA NOVA DELY LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

00043 ApelRe 1390551 2006.61.82.010871-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADELFIA S/C  
LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 1419326 2009.03.99.015283-3 0300000048 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS

00045 AC 1420368 2007.61.26.005594-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HUMAITA MECANICA INDL/ LTDA massa falida  
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA



ADVG : NELSON ALBERTO CARMONA

00046 AC 248798 95.03.033451-9 8800137202 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOES E EQUIPAMENTOS LTDA e  
outros  
APTE : NOEMY DE SAN JUAN FAGUNDES espolio  
REPTE : ERNESTO DE SAN JUAN  
ADV : VERA MARIA ACHE SEYSSEL e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00047 AC 1419415 2008.61.06.010450-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AGUIRA OUCHI  
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 154203 94.03.004342-3 9300000148 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : J RAPACCI E CIA LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00049 AC 154207 94.03.004346-6 9300000150 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : J RAPACCI E CIA LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00050 ApelRe 366525 97.03.020464-3 9500000007 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 1420005 2004.61.05.008284-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA  
ADV : FABIO BEZANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00052 AC 244096 95.03.025626-7 9300000042 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00053 AC 1419512 2005.61.82.008047-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E  
CULTURA S/C  
ADV : MARCIO CROCIATI

00054 AC 1416578 2009.03.99.013988-9 9715077897 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DROGA GLICERIO LTDA

00055 ApelRe 1352235 2005.61.21.000976-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ FASSAO DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : ROBERTO K ITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00056 ApelRe 1348202 2005.61.82.008977-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ACOS ROMAN LTDA  
ADV : MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1389422 2002.61.26.005754-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA e outros  
ADV : LINA TRIGONE

00058 AC 1289283 2005.61.82.021334-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MGPO INCORPORACOES LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

00059 AC 1287679 2004.61.82.054462-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : SB PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LEONARDO BRIGANTI  
APDO : OS MESMOS

00060 AC 1381673 2004.61.82.041023-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO  
APDO : OS MESMOS

00061 AC 1386154 2004.61.82.046540-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : BRASMOTOR S/A  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00062 AC 1340239 1999.61.09.000829-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VALENTIM ARRAVAL  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES

00063 AC 1386458 2002.61.82.007812-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DEZMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : SALVADOR DA SILVA MIRANDA

00064 AC 1231136 2004.61.82.013058-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MOINHO AGUA BRANCA S/A  
ADV : PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA

00065 AC 1231148 2002.61.82.059130-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LILIA PIMENTEL DINELLY

00066 AC 1181204 2004.61.82.055533-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA  
ADV : FABIO LOPES VILELA BERBEL  
ADV : RENATA RIBEIRO SILVA

00067 AC 1410662 2006.61.82.037014-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

00068 AC 1386391 2008.61.82.002168-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADV : MURILO GARCIA PORTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00069 AMS 303686 2007.61.00.018790-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAIC PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH

00070 AI 365206 2009.03.00.007588-8 200961230003465 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO  
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00071 AC 34388 90.03.034205-9 8900000938 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFIFI HABIB CURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CESAR FRANCESCHINI SAVI (= ou > de 60 anos)  
REPDO : SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO e outro  
ADV : FAUKECEFRES SAVI

00072 AI 299918 2007.03.00.047184-0 0000007048 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOSE RIVALDO LIMA  
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO  
PARTE R : JOSEPH HARARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00073 AI 120951 2000.03.00.063165-4 9500514940 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : NET SAO PAULO LTDA e outros  
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00074 AI 130382 2001.03.99.031459-7 9500046512 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
AGRDO : AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00075 AI 122474 2000.03.00.067283-8 200061120092336 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA  
ADV : MARCIA APARECIDA DA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00076 AI 350699 2008.03.00.039421-7 0500000338 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

00077 REOMS 132906 93.03.072705-3 9200162568 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00078 ApelRe 452697 1999.03.99.003348-4 9303012941 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PEDRO CARLOS MARTINELLI e outros  
ADV : ROSELY APARECIDA OYRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AMS 271882 2000.61.00.028905-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES  
ADV : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00080 AMS 315016 2008.61.00.012948-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : WALTER ESMERELLES  
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00081 REOMS 315313 2008.61.00.023066-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : ANA PAULA GONCALVES MOURA  
ADV : LUCIANA DE PAULA SOARES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AMS 269768 2004.61.26.004581-6



RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : IVONILDO FERREIRA AFFONSO  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AMS 243205 2002.61.00.007963-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HUMBERTO CARLOS SILVA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AMS 266725 2003.61.00.035414-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERNANDA RODRIGUES NUNES  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 277093 2002.61.10.010288-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDDIE FERNANDO DE BARROS  
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AMS 254051 2003.03.99.031185-4 9800041222 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARIA JOSE BATISSALDO e outro  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 AMS 277586 2004.61.00.009754-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOSE ROBERTO ZACCHI e outro  
ADV : CARLOS LENCIONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AMS 271112 2001.61.08.006693-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO  
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AMS 241357 2002.03.99.038378-2 9813048239 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : UASSI MOGONE e outros  
ADV : JORGE ZAIDEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 ApelRe 1277575 2005.61.00.011705-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SILVANDIRA STOPA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANIELA GOMES DE BARROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 1226357 2007.03.99.037525-4 0600000355 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARIA JOSE MARTINS SEABRA  
ADV : DJALMA CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1221238 2006.61.13.001857-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARTA MAGALI DE CASTRO  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1386124 2005.61.00.020311-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOSE AYRTON FERREIRA LEITE  
ADV : JOSE AYRTON FERREIRA LEITE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00094 AC 1134702 2003.61.02.005073-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARTA MARIA RIBEIRO  
ADV : JOSE FERNANDO GODOY DELEO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1406876 2005.60.00.004516-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
APDO : SIDERSUL LTDA  
ADV : DENISE FELICIO COELHO

00096 AC 1393510 2001.61.00.010294-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ARMANDO RICARDO GUEDES  
ADV : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA  
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1249143 2004.61.00.011209-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SOB CIRURGICA S/S LTDA  
ADV : EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 ApelRe 1244391 2003.61.00.030100-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA  
ADV : ANDRÉ LINHARES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 1406428 2008.61.00.010208-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ASVP ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00100 AC 1388184 2006.61.00.002189-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : POLIERG IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA

00101 AI 362323 2009.03.00.003890-9 200761000154035 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : SALVATORE ABATE  
ADV : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00102 AC 1319022 2007.61.11.001502-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : CLEUZA GONCALVES COUTO e outros  
ADV : SALIM MARGI  
Anotações : REC.ADES.

00103 AC 1321433 2007.61.11.002438-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : HIROSHI NAKANO JUNIOR  
ADV : SALIM MARGI

00104 AC 1236218 2006.61.17.001168-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO

ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE

00105 AC 1368931 2007.61.11.002187-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1405170 2007.61.10.009217-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
APDO : ERASMO DE TESTON CANAVESI  
ADV : JOSE WILSON PEREIRA

00107 AC 1409857 2008.61.17.003234-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANA MIRIAM PALEARI  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1405172 2008.61.08.000786-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : DURVALINO BALDINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : CIBELE NUNES DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00109 AI 350287 2008.03.00.038885-0 0800000312 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RENTAL POINT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
ADV : HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

00110 AI 123311 2000.03.00.068753-2 9900000020 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D AGUA LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

00111 AI 125718 2001.03.00.005062-5 9205055999 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00112 AI 355403 2008.03.00.045412-3 0600076679 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : ITAPRINT EMBALAGENS LTDA  
ADV : JOSE PAULO RIBEIRO SOARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00113 AI 358616 2008.03.00.049493-5 200261140016087 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : BACKER S/A  
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00114 AI 357935 2008.03.00.048634-3 0500001723 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : STI INDL/ LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00115 AI 350915 2008.03.00.039718-8 200561820506836 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MOHAMAD AHMAD EL MAJZOUN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00116 AI 350879 2008.03.00.039686-0 200461820471805 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CENTER COURSE S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00117 AI 355928 2008.03.00.046117-6 200661820212950 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NGR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00118 AI 356316 2008.03.00.046509-1 200061820753910 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARETTI CRIACAO ARTE PRODUCAO ASSESSORIA ARTISTICA E  
CINEMATOGRAFICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



00119 AI 358738 2008.03.00.049742-0 200561820490890 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ISAC ALMEIDA DA SILVA  
ADV : LAODICÉIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00120 AI 357647 2008.03.00.048242-8 199961820445160 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MIDWAY TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA e outro  
ADV : JOVIANO LOPES DA FONSECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00121 AI 357991 2008.03.00.048528-4 200360000075292 MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CESAR LUIZ BATTISTELLI -ME  
ADV : HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00122 AI 356956 2008.03.00.047283-6 200461820359872 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CONFECÇÕES CRIPTON TEX LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00123 AI 363868 2009.03.00.005876-3 200861260015453 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A

ADV : RAUL HUSNI HAIDAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00124 AI 121794 2000.03.00.065289-0 9600000233 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALGOSUL ALGODOEIRA SUL AMERICA LTDA massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00125 AI 356468 2008.03.00.046741-5 200761820029198 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
AGRDO : ALGODAO DOCE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00126 AI 355027 2008.03.00.045033-6 200261820126352 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MAMUT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00127 AI 355500 2008.03.00.045638-7 200661820063165 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA DIAMANTE LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00128 AI 354272 2008.03.00.044088-4 200561820275887 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : P R G COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00129 AI 355049 2008.03.00.045083-0 200561820503628 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GENISYS DISTRIBUIDORA LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00130 AI 298430 2007.03.00.036599-7 200261820549718 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CHOPERIA DAMARO S LTDA  
AGRDO : MARCELO ORTEGA DOS SANTOS e outro  
ADV : ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO  
PARTE R : ALBERTINO AUGUSTO DOS SANTOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00131 AI 363512 2009.03.00.005484-8 200461820614896 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : DEMOSTENES FERREIRA DA SILVA  
ADV : EGBERTO GULLINO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : NATIPLAN COM/ E SERVICOS DE PLANEJAMENTO PAISAGISTICO  
E AMBIENTAL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00132 AI 357439 2008.03.00.047987-9 200561820111866 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GLORIA CASTRO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : MARCELO VARESTELO

AGRDO : PAES E DOCES ADRIMAR LTDA -EPP e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00133 AI 357742 2008.03.00.048382-2 0700021471 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : MERCADO ORIENTE LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00134 AI 332011 2008.03.00.013740-3 200461820540578 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00135 AI 340279 2008.03.00.025117-0 200761080076460 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : TEG SISTEMAS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ BRANDAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00136 AC 1391263 2009.03.99.002131-3 9715135374 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : C V C CENTRAL DE VENDAS DE CARNES E DERIVADOS LTDA

00137 AC 1399671 2009.03.99.005851-8 8700004685 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO MARIA VITOR

00138 AC 1405436 2009.03.99.008473-6 9815050087 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARNALDO ANTONIO SPADELLA

00139 AC 1409486 2000.61.05.018057-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA  
ADV : FLÁVIA ROBERTA MOREIRA

00140 AC 1398898 2009.03.99.005432-0 0000010348 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REMAC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro

00141 ApelRe 1397675 2009.03.99.004902-5 0200001465 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SPIG S/A e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AC 745295 2001.03.99.052085-9 9800070966 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : COLETORA PIONEIRA S/C LTDA  
ADV : NELSON TADANORI HARADA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00143 ApelRe 526007 1999.03.99.083891-7 9605068940 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS TECNICAS LTDA  
ADV : DIB ANTONIO ASSAD  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 526404 1999.03.99.084255-6 9705589810 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00145 ApelRe 528297 1999.03.99.086163-0 9608033039 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GILDO ERNICA e outro  
ADV : WAGNER CLEMENTE CAVASANA  
INTERES : COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA E CIA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 1418063 2007.61.11.001559-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JESUINO ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO DE FREITAS PAULO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00147 AC 1413058 2008.61.20.004183-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : ARMINDA DIAS  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1412038 2008.61.17.003624-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARCOS ALVAREDO  
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1411952 2008.61.17.003638-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SUELI DE OLIVEIRA COELHO  
ADV : MARCELO GOES BELOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1414268 2008.61.17.003468-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : FRANCISCO MARTINEZ MARTINEZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00151 AC 1380493 2007.61.11.002731-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NILSON FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO

Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00152 AC 1416325 2008.61.17.003676-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : GISELE MONTEIRO SERRA  
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE  
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1410847 2008.61.20.006001-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : DENISE MARQUES DE JESUS  
ADV : DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS REIS JUNIOR

00154 AC 1414342 2007.61.20.008442-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA e outro  
ADV : CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA

00155 AC 1416324 2008.61.17.003601-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARTA REGINA SOLBIATI  
ADV : TATIANA STROPPA

00156 AC 1409257 2008.61.08.004346-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LUCIA GHIOTTI RIBEIRO  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1401950 2008.61.09.001755-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : INES ARTONI  
ADV : HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00158 AC 1413096 2007.61.14.003876-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARIO PINSUTI FILHO e outro  
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1418022 2007.61.27.004623-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : HERMENEGILDO CANDIDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00160 AC 1416934 2007.61.27.004820-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : SYNESIO MARCHESI (= ou > de 60 anos)  
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00161 AC 1357532 2007.61.20.003354-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ALCIDES SPILLA  
ADV : RENATO PASSERINE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
PARTE A : MARIZA AERE SPILLA  
ADV : RENATO PASSERINE

00162 AC 1408372 2008.61.11.000209-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES  
ADV : GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES  
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1420528 2008.61.00.034556-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : VEOLINDA CARNEIRO ROCHA  
ADV : ERICA KOLBER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

00164 AC 1415321 2007.61.09.001944-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : GERALDO CLEMENTE FILHO  
REPE : JOSEFA DE MOURA CLEMENTE  
ADV : MARCOS ANTONIO DE BARROS  
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 1381298 2007.61.02.007072-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : THAIS MARCONI CARDOSO  
ADV : MARIA ALICE AYMBERE

00166 AC 1417966 2007.61.20.008958-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ACETA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL  
TAQUARITINGUENSE S/S LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00167 REOMS 316095 2008.61.14.000936-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : ANTONIO CARLOS ALMENDRA  
ADV : GUSTAVO LUZ BERTOCO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00168 REOMS 275037 2005.61.00.004258-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : DENISE NOGUEIRA BIANCALANA  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AMS 314328 2008.61.00.013069-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DAIR JOSE ZANOTELI JUNIOR  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 1398453 2007.61.00.028107-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA  
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES

00171 AMS 314428 2008.61.03.000486-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ROBERTO ARAKI  
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AMS 315020 2008.61.00.009429-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN  
ADV : GUSTAVO LUZ BERTOCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00173 REOMS 298221 2006.61.05.000179-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : MARLENE SILVA CARBONE  
ADV : MOACYR CORREA  
PARTE R : Universidade Paulista UNIP  
ADV : JOSE ABUD JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00174 AMS 305111 2007.60.00.008373-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FABRIZIO DIVINO DE VELASCO ALENCASTRO  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00175 AC 1404977 2007.61.82.011353-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DROGARIA NOVA LORENA LTDA  
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

00176 AC 1374615 2008.03.99.057884-4 0100014591 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FARMALEO LTDA -ME  
ADV : IRENITA APOLONIA DA SILVA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00177 AC 1266098 2007.03.99.050663-4 0200002820 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JOSE EDUARDO RAMOS -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00178 AC 1409387 2002.61.15.001816-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE

00179 AC 1405415 2008.61.11.001424-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00180 AC 1415372 2009.03.99.013632-3 0300000197 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CAROTTI ELETRICIDADE INDL/ LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00181 AC 863013 2003.03.99.008324-9 0000003889 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00182 AC 1390797 2009.03.99.002230-5 9900001637 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00183 AC 1384217 2005.61.26.006496-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ MECANICA COVA LTDA  
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI

00184 ApelRe 1188312 2007.03.99.014001-9 9900005819 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IVAN RENOR DOLLO  
ADV : NELSON PAULO ROSSI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AC 1174731 2007.03.99.004812-7 0400000094 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ITACOM VEICULOS LTDA  
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00186 AC 1291983 2008.03.99.013375-5 0700000066 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MANOEL PEDRO DA SILVA e outros  
ADV : ARLINDO PATUSSI DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1360318 2006.61.11.000838-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO SPAGNOL  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

00188 AC 1281065 2005.61.82.045586-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA  
ADV : NILSON JOSE FIGLIE  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI

00189 AC 1266127 2007.03.99.050693-2 0700003606 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : AGROAR AVIACAO AGRICOLA LTDA  
ADV : WALTER RODRIGUES DA CRUZ  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

00190 AC 1302019 2006.61.12.003233-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : MOACYR FOGOLIN  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
INTERES : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

00191 AC 1402639 2003.61.03.006913-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00192 AC 1393581 2007.61.82.015069-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : RGM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00193 AC 1405111 2009.03.99.008261-2 0400000293 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : GINA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



00194 AC 1280169 2008.03.99.007450-7 9900000829 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA  
ADV : JOEL FORTES BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00195 AC 1281019 2005.61.82.015345-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS  
LTDA  
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00196 AC 1404642 2007.61.82.043377-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ARPELL IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00197 AC 1359694 2009.03.99.011185-5 0000008972 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00198 AC 1390999 2006.61.82.038329-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00199 AC 1294735 2006.61.82.038727-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BRENDA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00200 AC 1386163 2006.61.82.031285-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : GALVANOPLASTIA ELETROLITICA SAO ROBERTO LTDA -EPP  
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00201 AC 1378963 2006.61.15.000115-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA SP  
ADV : BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00202 AC 1270678 2003.61.09.006535-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DAVI DE SOUZA PIRACICABA

00203 AC 1298542 2000.61.82.085451-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA

ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA

00204 ApelRe 1285386 2008.03.99.010118-3 9715117732 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

REGINA COSTA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 464441 1999.03.99.017095-5 9700039064 SP

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA  
APTE : WALTER ZAPPAROLI e outros  
ADV : VILMA RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 718854 1999.61.83.000662-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCOS ALBERTO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 791246 2002.03.99.014960-8 0100000099 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 808631 2002.03.99.024421-6 0100000902 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JUCARA SANTOS NOVAIS FERNANDES  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 869333 2003.03.99.011729-6 0000000289 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUCIDALVA ALVES DA SILVA  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 869393 2003.03.99.011789-2 0100000112 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARTA DA COSTA BUENO  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 904135 2003.03.99.031023-0 0100001209 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOANITA SANTOS DE ANDRADE BEZERRA  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 913051 2004.03.99.001706-3 0100002583 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA SILVANA DE SOUZA BRITO  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 968488 2004.03.99.029992-5 0300001434 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO DE GODOY  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1059086 2004.61.20.006325-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DELFINA DE FREITAS MENDES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1002398 2005.03.99.003992-0 0400000055 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIRENE DA SILVA SANTANA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1020356 2005.03.99.015848-9 0300000528 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEBORA PORTEIRO SANTANA MARTINS MESSIAS  
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1051534 2005.03.99.036015-1 0400000797 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1087245 2006.03.99.005517-6 0200000847 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO BORGES  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1123138 2006.03.99.022029-1 0600000006 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGIANE APARECIDA DA SILVA JAPECANGA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1133912 2006.03.99.028331-8 0500001013 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELENICE MARIA DA SILVA LIRA SANTOS  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1137587 2006.03.99.030602-1 0300000735 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENEGON  
ADV : AQUILES PAULUS  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1144141 2006.03.99.035001-0 0600000061 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCY MARIA DA SILVA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1242199 2006.60.05.000201-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : RAMONA JULIANA CESPEDES AJARVE SALINA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1220920 2006.61.20.004124-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE LOURDES PAES SANTOS MOREIRA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1169109 2007.03.99.001886-0 0500014958 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : SILVANO LUIZ RECH  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1173639 2007.03.99.004220-4 0500001031 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GOMES DE MENEZES  
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1204154 2007.03.99.026024-4 0500000139 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL MARTINS VICENTE  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1214452 2007.03.99.031613-4 0600000864 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANA ROSA DO NASCIMENTO  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1214557 2007.03.99.031718-7 0600000736 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE MAZALI DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1223554 2007.03.99.036304-5 0600000683 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IVANIL DE CAMARGO SANTOS  
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1223618 2007.03.99.036368-9 0600000846 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TANIA REGINA SOARES CEOLIN  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1223621 2007.03.99.036371-9 0600000936 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE FATIMA GOIS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1238176 2007.03.99.041437-5 0600000723 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSELI DA SILVA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1240760 2007.03.99.042838-6 0600011994 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LENI KELLI FIRMINO DANTAS  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNADO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1257228 2007.03.99.048545-0 0600001164 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTIANE SOARES  
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1257287 2007.03.99.048604-0 0600006345 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SOLANGE DA SILVA  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1266797 2007.03.99.051162-9 0600000857 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA GOIS SANTOS AUGUSTO  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1304828 2007.60.05.000711-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : RAUL DO SANTOS FILHO  
ADV : RAUL DOS SANTOS NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1301832 2007.60.06.000084-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : REGIANE PEDROSO DA SILVA  
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1416637 2007.61.12.012184-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA ELENA DE ALMEIDA  
ADV : JULIANA SILVA GADELHA VELOZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1415886 2007.61.22.001070-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA GOMES DE MELO  
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1284612 2008.03.99.009871-8 0600006723 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ELISANGELA BRITES DE LIMA  
ADVG : SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1288341 2008.03.99.011235-1 0700000056 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA APARECIDA ALVES  
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1305566 2008.03.99.019904-3 0700000997 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : VANIA MARGARETE DA SILVA FERNANDES  
ADV : EDSON CAMPANHARO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1342975 2008.03.99.041547-5 0700000482 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1345904 2008.03.99.043186-9 0700000806 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SILVIA MARTINS DOS SANTOS  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1352990 2008.03.99.046742-6 0700001003 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUCIANA NOGUEIRA SANTOS  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1380598 2008.03.99.061444-7 0700001218 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : EDINEIA PEREIRA BARBOSA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1381408 2008.03.99.061919-6 0200001889 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSA HACKMANN RIBEIRO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1410889 2009.03.99.010335-4 0800000646 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 ApelRe 796791 2002.03.99.017349-0 0100000402 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
ADV : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00048 ApelRe 1081868 2006.03.99.000790-0 0500000362 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL GOMES RIBEIRO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00049 ApelRe 1151042 2006.03.99.039669-1 0500001372 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUTE BELTRAO DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 ApelRe 1243958 2007.03.99.043895-1 0400001078 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRINA ANTUNES DE RAMOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 1213281 2000.61.12.004980-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADALBERTO JOAO BANCII  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 802905 2001.60.00.003181-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GERMANO ARGERINO  
ADV : EDIR LOPES NOVAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 829628 2002.03.99.036791-0 0100001983 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALIRIO DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 903190 2003.03.99.030077-7 0200001046 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZ FERREIRA DOURADO  
ADV : MAGALI INES MELHADO RUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00055 AC 908017 2003.03.99.033299-7 0200001058 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ROSA GREGORIO GIANA  
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AI 288658 2007.03.00.000289-0 0600002537 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

00057 AI 289981 2007.03.00.005207-7 0600002026 SP



RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PERCILIANA PAULINA DA SILVA  
ADV : ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

00058 AI 289998 2007.03.00.005315-0 0700000015 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSE DOMINGUES PAIXAO  
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00059 AI 290773 2007.03.00.007577-6 200661830049049 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR  
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00060 AI 291484 2007.03.00.010616-5 200761200000088 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : DIVA ROMANELLI CHAGAS  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00061 AI 291831 2007.03.00.011078-8 0700000093 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SONIA MARIA DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00062 AI 294928 2007.03.00.021571-9 200661080110955 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : DULCE HELENA CORREA  
ADV : DANIELA DE MORAES BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00063 AI 297747 2007.03.00.035375-2 0700000457 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARILDA AUGUSTA QUEIROZ DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00064 AI 298590 2007.03.00.036766-0 0700000354 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA MADALENA ESTETE  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00065 AI 299232 2007.03.00.040774-8 0700000633 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIAS DA SILVA SOUZA  
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00066 AI 299635 2007.03.00.044647-0 200761080031671 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : JOVERCI DA SILVA CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00067 AI 300314 2007.03.00.047720-9 0700000125 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARILENE ROSA GUIMARAES  
ADV : FERNANDO BORIS BRANDAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

00068 AI 300822 2007.03.00.048647-8 0700000564 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AUGUSTO CESAR GRIGOLETTO  
ADV : JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00069 AI 301293 2007.03.00.052470-4 0700000282 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CRISTIANO GOMES DE AGUIAR  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00070 AI 302119 2007.03.00.056717-0 0700000930 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOAQUIM MANOEL DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00071 AI 302827 2007.03.00.061599-0 200761080037831 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULA ADRIANA DE SOUZA  
ADV : WAGNER PARRONCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00072 AI 302968 2007.03.00.061760-3 0700000824 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JAIME PIRES GONCALVES  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00073 AI 304033 2007.03.00.069076-8 0700000107 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : FELICIO TEOFILO MOREIRA  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00074 AI 309329 2007.03.00.086203-8 200761200050146 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOAO JOSE DA SILVA  
ADV : TANIA MARIA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00075 AI 312903 2007.03.00.091518-3 0700000072 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZENEIDE MARIA DA SILVA AZEVEDO  
ADV : ANDRE TAKASHI ONO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00076 AI 313150 2007.03.00.091847-0 0700001485 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA APARECIDA BELIZARIO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00077 AI 313152 2007.03.00.091851-2 0700001468 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOEL APARECIDO BATISTA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00078 AI 314000 2007.03.00.092932-7 0700001816 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSANGELA BARBOSA DA SILVA  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00079 AI 314913 2007.03.00.094244-7 0700001512 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JERSEY FRANCO BUENO DE LIMA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00080 AI 315586 2007.03.00.095118-7 0700002009 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA HELENA DA SILVA  
ADV : REGIHANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00081 AI 315890 2007.03.00.095665-3 0700001909 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEONICE ALEXANDRE  
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00082 AI 317674 2007.03.00.098138-6 0700001508 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANISIO EVANGELISTA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00083 AI 317977 2007.03.00.098613-0 0700001772 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA CELETTI BRANDAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VALMIR MAZZETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00084 AI 317978 2007.03.00.098614-1 0700001776 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MESSIAS BENEDITO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00085 AI 319186 2007.03.00.100335-9 0700002172 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSE FERREIRA COUTINHO NETO  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00086 AI 320907 2007.03.00.102617-7 0700024893 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ALDENORA MARIA DE JESUS  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

00087 AI 321814 2007.03.00.103984-6 200761140078455 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOAO AUGUSTINHO TAVEIRA  
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00088 AI 322284 2007.03.00.104553-6 0700032028 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ELIANA LOPES DE MELO  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

00089 AI 322295 2007.03.00.104564-0 0700003359 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANANIAS FRANCISCO CARVALHO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00090 AI 322298 2007.03.00.104567-6 0700003426 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARCIA DA CRUZ PEREIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00091 AI 328247 2008.03.00.008036-3 0700002922 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LINDALVA MACEDO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : JOELCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : ELISABETH TRUGLIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00092 AI 346581 2008.03.00.033769-6 0800000315 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA



AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELZA PIRES DA SILVA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

00093 AI 347709 2008.03.00.035373-2 0800001079 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALEF REIS PEREIRA BRITO incapaz  
REPTA : MAURO DE CAMPOS  
ADV : LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

00094 AI 351890 2008.03.00.040713-3 0700002468 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : OBERTO JOSE DOS SANTOS  
ADV : RENATO GUMIER HORSCHUTZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00095 AI 355587 2008.03.00.045488-3 0800001963 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA VITORIA DA SILVA  
ADV : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

00096 AI 359843 2009.03.00.000770-6 0800001416 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRACEMA VARELA  
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

00097 AI 360065 2009.03.00.001019-5 200661270006646 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA  
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00098 AI 360171 2009.03.00.001128-0 0800001162 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARLENE FERNANDES DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00099 AI 360185 2009.03.00.001145-0 0900000002 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSEFA FATIMA DE SOUZA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00100 AI 360840 2009.03.00.001905-8 0700001151 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO PEREIRA  
ADV : CARINA VEIGA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

00101 AI 361189 2009.03.00.002415-7 0800002094 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00102 ApelRe 447016 98.03.098970-7 9600000911 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILDASTRO MUNIZ DA SILVA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00103 ApelRe 741252 2001.03.99.050173-7 9900000938 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON DE GROSSI  
ADV : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 ApelRe 780778 2002.03.99.009086-9 0100000034 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO ALVES  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 ApelRe 847002 2002.03.99.047216-0 0100000622 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA NACAE DOMINGUES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 ApelRe 863698 2002.61.19.002477-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : EDNA ALVES DE SALES e outros  
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00107 ApelRe 906882 2003.03.99.032513-0 0200000924 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARILEIDE CONCEICAO DOS SANTOS incapaz e outro  
REPTTE : GERALDINO DOS SANTOS  
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00108 ApelRe 1352115 2003.61.83.015598-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELVI LOBATO COSTA  
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

Anotações : SP>1ª SSJ>SP  
: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 ApelRe 1157763 2003.61.83.015817-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO VIEIRA  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 ApelRe 930574 2004.03.99.012903-5 0100001276 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO  
ADV : SONIA LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 REO 977664 2004.03.99.034338-0 9900000132 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : LUIZ ACQUAVIVA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 REO 1415019 2007.61.20.003255-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : DEUSDETE BISPO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00113 REO 1415215 2009.03.99.013563-0 0700001246 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : PAULO CESAR CASTELANI  
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELA ALI TARIF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 937437 2002.61.26.016451-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA HENRIQUE DA SILVA  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1049859 2005.03.99.034608-7 0400000170 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : LUIZ GONZAGA MENDES  
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1352436 2008.03.99.046401-2 0600000264 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : CREUSA BENONI DE MARQUI  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1365650 2008.03.99.051728-4 0700000977 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ALCINO CEZARIO DE SOUZA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ADEVAL VEIGA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1382415 2008.03.99.062231-6 0700000835 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA CORREA BOTHMANN (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00119 AC 1383539 2008.03.99.063011-8 0700000294 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO ADORO DE SOUZA incapaz e outro  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00120 AC 1389035 2009.03.99.001585-4 0600000161 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1406017 2009.03.99.008582-0 0800000310 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : EDILSON MARQUES GONCALVES incapaz  
REPTTE : MARINETE MARQUES GONCALVES  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00122 ApelRe 790660 2002.03.99.014628-0 000000013 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ZAFANI NETO  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00123 ApelRe 807677 2002.03.99.023467-3 0000000842 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTO MARCELINO  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00124 ApelRe 1074753 2005.03.99.050478-1 0300001389 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO JOSE RODRIGUES  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 ApelRe 1090102 2006.03.99.007060-8 0400000892 SP



RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON PERASSA  
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00126 ApelRe 1236005 2007.03.99.040412-6 9808042368 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : RUBENS MIRANDA  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.008004-5 AI 365618  
ORIG. : 200861830092821 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ  
ADV : MANOEL FONSECA LAGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 132/137, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 122/129.

Manifeste-se a agravante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da manutenção de sua aposentadoria por invalidez, noticiada às fls. 132/137, dada a impossibilidade de sua cumulação com o benefício pleiteado nos presentes autos, sob pena de litigância de má-fé.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.010964-5 ApelReex 1184165  
ORIG. : 0400000059 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERTRUDES DAS DORES ROSA  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Como não foi cumprido o despacho de fls. 128 (fls. 131), sendo a autora não alfabetizada, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2009.03.00.016348-0 AI 371895  
ORIG. : 200861830080673 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO BONADIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS FLORIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANE SERPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE  
SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO BONÁDIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência. Subsidiariamente, pugna pela concessão da aposentadoria por idade. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Vistos.

De início, cumpre assentar que o pedido subsidiário de aposentadoria por idade consubstancia inovação da lide, uma vez que a pretensão originária deduzida no feito principal deixou de contemplar tal benefício, não podendo por isso ser apreciado após a citação do ente Autárquico.

No mais, a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido,

encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.045837-8 AC 1250174  
ORIG. : 0700000041 2 Vr PIEDADE/SP 0700001754 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO MASSAGLIA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Malgrado o não-cumprimento do despacho de fls. 180 (fls. 183), para salvaguardar direitos, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, a fim de regularizar a representação processual, com o encaminhamento de procuração com poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

Publique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.048052-2 AC 1356030  
ORIG. : 0700000733 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORACINA DA SILVA MOREIRA  
ADV : GIULIANA FUJINO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Regularize-se a representação processual, com o encarte da procuração com poderes de transigir. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.085905-2 ApelReex 528036  
ORIG. : 9603065064 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : PEDRO PINTO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.04.2009

Data da citação : 12.08.1996

Data do ajuizamento : 08.07.1996

Parte: AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 0707269130

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento. Gratificação Natalina dos anos de 1988, 1989 e 1990. Aplicabilidade imediata artigo 201, § 6º, da CR/88. Prescrição. Observância do salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1989. Ação proposta em julho de 1996. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que serviram de base de cálculo do benefício, bem como dos 12 últimos; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) a utilização, como indexador, da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro de 1989; e d) o pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base de cálculo do benefício; b) o pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990; e c) o reajustamento do benefício, concernente ao mês de junho de 1989, observado o salário-mínimo de NCz\$ 120,00.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, recebida no duplo efeito, com vistas à reforma do julgado.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 14/11/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze

últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Quanto à gratificação natalina, nos anos de 1988, 1989 e 1990, a mesma há de obedecer ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 6º, da CR/88, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, considerando a auto-aplicabilidade do referido preceito, à vista da desnecessidade de norma regulamentadora, conforme decidido, à unanimidade, pelo Pleno do E. STF, ao analisar o RE nº 159413/SP (Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/9/93, DJ 26/11/93 pág. 25543).

Nesse sentido, a Súmula desta Corte, in verbis:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989." (verbete 13).

No entanto, considerando que a ação somente foi proposta em 08/6/96, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, a esse título, não devendo, pois, prosperar a pretensão da parte autora.

Por fim, no que se refere ao salário-mínimo do mês de junho de 1989, tem-se que a matéria restou pacificada, devendo os benefícios previdenciários ser reajustados, no referido mês, levando-se em conta o valor do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme, legalmente, previsto (art. 1º da Lei nº 7.789/89), em detrimento ao valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), aplicado, indevidamente, pela autarquia securitária. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ (REsp nº 191028, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 24/11/98, DJ 15/3/99, pág. 280; REsp nº 191786, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/12/98, DJ 01/3/99, pág. 408).

A matéria restou sumulada nesta corte, nos seguintes termos:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989." (verbete 14)

Contudo, uma vez que o feito restou proposto, conforme já dito, em 08/6/1996, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) das diferenças devidas, não prosperando a pretensão da demandante.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para afastar a determinação de pagamento das diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, bem assim a referente ao reajuste da benesse, no mês de junho de 1989, pelo salário mínimo de NCz\$ 120,00, nos termos da fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.03.004192-4 REO 1255474  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : MALTA CORDEIRO BATISTA MACHADO e outro  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : AGOSTINHO SILVERIO DOS SANTOS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 08.05.2009

Data da citação : 25.01.2006

Data do ajuizamento : 16.06.2003

Parte: MALTA CORDEIRO BATISTA MACHADO

Nro.Benefício : 1231719505

Nro.Benefício Falecido:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante, aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 106).

A f. 175, à vista da comunicação de litispendência (REOAC 2000.61.03.002209-6), em relação ao litisconsorte Odair Feliciano, as partes foram intimadas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, relativamente ao co-autor supracitado.

Em resposta, o INSS, reforçou a informação referente à litispendência e da coisa julgada, bem assim requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, e a condenação do co-autor à litigância de má fé. A autoria deixou o prazo transcorrer in albis.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito, analiso a questão, superveniente, sobre a noticiada litispendência (fs. 158/172), no tocante a um dos autores.

Verifico que o litisconsorte Odair Feliciano propôs ação, anterior a esta, com idênticos pedidos e causa de pedir, distribuída no Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos (18/5/2000), sob o nº 2000.61.03.002209-6, com decisão, transitada em julgado, e baixa à Vara de origem.

Tais fatos acabam por evidenciar, de forma expressa, a prática da litispendência, bem como da ofensa à coisa julgada, incidindo, dessa forma, a premissa contida no art. 267, inc. V, do CPC, em face do co-autor mencionado.

Contudo, sobre as prescrições mencionadas pela autarquia previdenciária, na manifestação acostada a f. 181/182, a respeito da alegada configuração da litigância de má-fé, cometida pelo litisconsorte sob comento, calham algumas reflexões.

Para fins da Lei Processual Civil, mister se faz que a conduta se enquadre a qualquer das hipóteses arroladas no art. 17; que lhe tenha sido ensejada ocasião de defesa; e que haja gravame processual à parte contrária. Necessária, outrossim, comprovação indelével de dolo, no atuar da parte, bem assim a existência de dano, consoante exegese do art. 18.

Nesse diapasão, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES MAL APLICADAS. DIREITOS AUTORAIS. ESTILOS, MÉTODOS OU TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO.

(...)

3. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa).

(...)."

(STJ, REsp 906269/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/10/2007, v.u., DJ 29/10/2007, pág.: 228).

Traslade-se, também, esse precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II DO CPC. MULTA. ART. 18 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não litiga de má-fé quem, por erro escusável, altera a verdade dos fatos.
2. O dano, elemento objetivo autorizador da aplicação da multa por litigância de má-fé, deve ser provado pela parte prejudicada.
3. Ausência de dano patrimonial ou processual.



4. Recurso provido."

(TRF-2ªReg., AGV nº 126315, Processo: 200402010051145, 3ª Turma, j. 05/04/2005, DJU 27/04/2005, Rel. Des. Fed. Paulo Barata) (destaquei).

Dessa sorte, em que pese o equívoco ocorrido, face à postulação renovada pela parte requerente, admita-se, não excede os lindes da razoabilidade, à vista da complexidade das questões relativas ao direito previdenciário. Ainda mais, em se tratando de jurisdicionado leigo nos temas jurídicos.

Dessarte, não verifico a ocorrência da litigância de má-fé.

Passo às questões de mérito.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação ao litisconsorte Odair Feliciano, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor Odair Feliciano, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.03.009140-0 AC 1239365  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO CARDOSO DE MEDEIROS  
ADV : VANILCE VALENTIN  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.05.2009

Data da citação : 09.02.2004

Data do ajuizamento : 24.11.2003

Parte: BENEDITO CARDOSO DE MEDEIROS

Nro.Benefício : 0253350514

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Reajuste de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, bem como a manutenção do valor real da aposentadoria, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a correção da renda mensal inicial pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem assim o reajuste do benefício pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ensejando apelo do réu, tão-somente, no tocante à determinação de reajustamento pelo IGP-DI dos anos de 1997 a 2003, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 20).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No que tange à aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício, inexistente fundamento à incidência do referido índice nos anos de 1997 a 2003.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs a Súmula nº 8 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por fim, pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002 e 2003, devendo prevalecer os índices de 9,20% e 19,71%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002 e 4.709/2003, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, para afastar a determinação de reajuste do benefício pelo IGP-DI dos anos de 1997 a 2003, nos termos da fundamentação, bem como, a fim de fixar a incidência da verba honorária de sucumbência na forma especificada nesta decisão.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.10.011886-2 REO 1332308  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : IRENE BERNAL ARROJO (= ou > de 65 anos)  
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.05.2009

Data da citação : 15.05.2006

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: IRENE BERNAL ARROJO

Nro.Benefício : 0730216268

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, bem como o reajustamento da benesse, com o escopo de manter preservado o seu respectivo valor real, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 23), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o recálculo da renda mensal inicial, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77" (verbetes 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.18.001691-1 REO 1410062  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

PARTE A : MATILDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Matéria sumulada nesta Corte (verbete 19). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação por um litisconsórcio formado por 10 (dez) partes autoras, em face do INSS, objetivando: a) a desconsideração dos limites máximos do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91; b) a revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; e c) o reajuste da benesse pelo IGP-DI nos anos de 1.997, 1999, 2000 e 2001, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 88), sobreveio sentença de improcedência, em relação a 9 (nove) dos litisconsortes, e de parcial procedência do pedido, no tocante à autora Beatriz Augusto Moreira Araújo, onde de determinou a revisão da renda mensal inicial pelo IRSM de fevereiro de 1994, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que o IRSM de fevereiro de 1994 deve incidir na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Citem-se, a exemplo: AC nº 836922, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 27/8/2003; AC nº 900944/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 29/01/2004; AC nº 864262, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 25/5/2004.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003, pág.398).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19)

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.003167-6 ApelReex 1047694  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BOAVENTURA INGLEZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.05.2009

Data da citação : 25.06.2003

Data do ajuizamento : 11.06.2003

Parte: BOAVENTURA INGLEZ

Nro.Benefício : 1030903350

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e o reajuste do benefício pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o reajustamento da benesse pelo IRSM de fevereiro de 1994, com a incidência de juros moratórios (12% ao ano), a partir da citação, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.



Inconformado, o autor, também, apelou, com escopo de reajustar a benesse pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem assim fixar os juros moratórios em 1% ao mês.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No que tange à aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício, inexistente fundamento à incidência do referido índice nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, conforme pleiteado.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs a Súmula nº 8 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme o fixado na sentença a quo, consoante a previsão dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações interpostas, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.07.007270-5 AC 1377981  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURIVAL MATIAS  
ADV : SILVIA MARIANA TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17 e 22/29.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação (f. 30), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Frise-se que a única testemunha dos autos Francisco Paulo Tinoco relatou ter conhecido o autor, em 2001/2002, da Fazenda Estela, quando foi pescar a convite do administrador desta, Sr. Jair, tendo o vindicante atuado como cerqueiro. Ficou sabendo que ele costumava fazer "bicos" na cidade, como carpinteiro, para alguns de seus amigos, por volta de dois ou três anos atrás (fs. 55/56), não ampliando, assim, a prova documental ameahlada.

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo

12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.26.003789-3 ApelReex 1093870  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRINA VIEIRA NETA  
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Exame médico pericial. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença, no período compreendido entre 29/01/1999 e 31/4/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência do pedido, onde se determinou a restauração do auxílio-doença, a partir de 28/10/2005, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o verbete 111 da Súmula do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela procedência do pedido, embasado no reconhecimento, pela autarquia ré, da incapacidade da vindicante, sem ensejar a realização de exame médico pericial - instrumento essencial à aferição da incapacidade, da parte autora, ao exercício de atividades laborativas.

Deveras, impedir a efetivação dessa análise acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida.

Em conclusão, a realização de perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da infactibilidade laborativa da postulante, requisito imprescindível à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". (destaquei)

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é imprescindível a produção de prova pericial.

2. Incumbe ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à perfeita e adequada entrega da prestação jurisdicional (art. 330, inciso I, c.c. o art. 130, CPC), devendo ser mitigado qualquer rigorismo processual tendente a obstaculizar a produção de provas.

3. Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 942518, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., j. 06/9/2005, DJU 28/9/2005, p. 607)

Muito embora tenha propugnado, a parte apelante, tão-apenas, pela reforma da sentença, imperiosa sua anulação, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a remessa oficial, bem como a análise da irrisignação ofertada pelo réu-apelante.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, DOU POR PREJUDICADA a remessa oficial e a apelação interposta pelo INSS, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução probatória, notadamente, com elaboração de exame médico-pericial, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.004646-8 AC 1003703  
ORIG. : 0300000624 1 Vr GUARUJA/SP  
APTE : PEDRO FERREIRA FILHO incapaz  
REPTE : JOAO PEDRO FERREIRA  
ADV : ENZO SCIANNELLI

ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.04.2009

Data da citação : 06.06.2003

Data do ajuizamento : 26.05.2003

Parte: PEDRO FERREIRA FILHO

Nro.Benefício : 0999231723

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Equivalência salarial. Aplicação no período de 05/4/89 a 09/12/91. Portaria MPS nº 302. Reconhecimento administrativo da equivalência salarial até dezembro/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a incidência dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) em face do recálculo, a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT; c) a aplicação do referido preceito constitucional de equivalência salarial, no período de abril/89 a dezembro/91; e d) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URVs, processado o feito sobreveio sentença de procedência, onde se determinou, tão-somente, o recálculo da aposentadoria pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 48).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a incidência dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) em face do recálculo, a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT; c) a aplicação do referido preceito constitucional de equivalência salarial, no período de abril/89 a dezembro/91; e d) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, o recálculo da aposentadoria pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN).

Resta, portanto, caracterizado julgamento *citra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *citra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Dessa forma, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a *ratio essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Dou início à análise do mérito.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 22/6/87.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo em conta coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ademais disso, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, quanto ao pedido autônomo de equivalência salarial, no período de abril/89 a dezembro/91, não assiste razão ao autor, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu § 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992, e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/91, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei nº 8.222/91 e PT/MEFP nº 42/92, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 1º/01/92), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 473271, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/9/2005, v.u., DJ 28/9/2005. AC nº 626798, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/8/2005, v.u., DJ 17/8/2005).

Por fim, também improcede o requerimento de alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:



"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

No presente caso, alegou-se, ainda, que a autarquia securitária não cumpriu o quanto disposto no § 3º, da Lei nº 8.880/94, retrotranscrito, de modo que o valor do seu benefício, após ser convertido em URV, em março de 1994, restou inferior ao valor efetivamente pago em fevereiro desse ano.

No entanto, analisando-se os autos, verifica-se que, em momento algum a parte autora comprovou tal alegação (art. 333, I, do CPC) não tendo, sequer, informado o valor percebido, em cruzeiros reais, em fevereiro e março de 1994, para efeitos comparativos, utilizando-se de exemplos extraídos de outros processos, inaplicáveis ao presente caso.

Ademais, ao que tudo indica, a parte autora, ao alegar que o valor do benefício do mês de março/94 ficou abaixo do valor pago referente ao mês de fevereiro/94, laborou em evidente equívoco, de modo que, para apurar a renda mensal, em cruzeiros reais, do mês de março, em vez de considerar a URV do dia do pagamento, utilizou a URV do último dia do mês anterior, isto é, de fevereiro.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicados a remessa oficial e os recursos de apelação ofertados pelo autor e pelo INSS, bem assim, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido da inicial, para determinar o reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, respeitado o critério previsto no art. 58 do ADCT.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Encaminhem-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, considerando a interposição de apelação, também, pelo INSS (fs. 90/96).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.018198-0 AC 1023594  
ORIG. : 0300000036 2 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILDA VALENTE DE CARVALHO SANTOS  
ADV : DOUGLAS APARECIDO GALICE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.04.2009

Data da citação : 17.06.2003

Data do ajuizamento : 29.01.2003

Parte: NILDA VALENTE DE CARVALHO SANTOS

Nro.Benefício : 0778475840

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, onde se determinou o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 02/7/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dou por prejudicado o apelo interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), com a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data em que prolatada esta decisão, à vista da anulação da sentença e julgamento de procedência do pedido de revisão (Súmula

111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.040150-5	AC 1056507
ORIG.	:	0400000965	1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA LEAO	
ADV	:	CARLOS GASPAROTTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, desde sua cessação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cominatória em danos morais, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da cessação do auxílio-doença, o pagamento das prestações atrasadas, juros moratórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apelou, em cujas razões requereu a condenação do INSS em danos morais, bem assim a majoração da verba honorária de sucumbência.

Recorreu, também, o INSS, com o intuito de reformar a sentença, sob argumento da ausência dos requisitos à concessão do benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 149), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (f. 226), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir de 31/5/2003, data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

In casu, a parte vindicante pretende, além da concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, a indenização por danos morais, decorrente da cessação, dita "inconstitucional", do benefício na via administrativa. O acolhimento deste pedido depende, necessariamente, do acolhimento do primeiro.

Pois bem. O deferimento de indenização por dano material ou moral, decorrente da cessação de benefício previdenciário, administrativamente concedido, demanda a existência de nexos de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano.

Compete ao INSS avaliar a viabilidade dos pedidos de benefícios interpostos, a partir de requisitos estabelecidos na legislação previdenciária. A mera necessidade de ajuizamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso não configura ilicitude passível de reparação.

Ademais disso, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela parte autora no sentido de demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, vale dizer, não comprovou o notório sofrimento psíquico, o vexame, o abalo à honra ou à sua imagem.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. Havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor na análise do benefício previdenciário, o qual sequer foi provado, fatal é o reconhecimento da improcedência do pedido.

(...)"

(AC 1107103, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juíza Fed. Convocada Louise Filgueiras, j. 12/8/2008, v.u., DJF3 18/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.

(...)"

(AC 1166724, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado David Diniz, j. 15/7/2008, v.u., DJF3 20/8/2008)

Incabível, dessa forma, a condenação da autarquia ré em danos morais.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas processuais, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e nos termos do caput do referido artigo, NEGO SEGUIMENTO a apelação interposta pelo INSS.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.050303-0 AC 1074580  
ORIG. : 0300001296 1 Vr TANABI/SP  
APTE : DIVANEI LUIZ DOS SANTOS  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.



No que pertine ao exercício de atividade rural, apesar de ter completado o requisito etário em 14/02/2002 (f. 08), a pleiteante apresentou documento a configurar início de prova material, qual seja, certidão de casamento e de nascimento de filhos, onde seu marido foi qualificado como professor e ela costureira, bem como do lar (fs. 10, 100/101 e 103), sendo tal fato confirmado pela vindicante em seu depoimento pessoal (f. 105) e pelas testemunhas ouvidas em juízo (fs. 106/108).

Assevere-se, ainda, que os elementos de convicção supracitados, não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante, como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Ademais, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora, a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.12.004533-2 AC 1415094  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARIA JOSE FRANCISCO (= ou > de 65 anos)  
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 58 - ratificado por prova oral (fs. 49/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta

Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.19.004689-1	REO 1389930
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP
PARTE A	:	ENCARNACAO CALVO DA SILVA	
ADV	:	ELSON BERNARDINELLI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 27.04.2009

Data da citação : 08.09.2005

Data do ajuizamento : 11.07.2005

Parte: ENCARNACAO CALVO DA SILVA

Nro.Benefício : 1091095954

Nro.Benefício Falecido: 0709025670

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 29), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77" (verbetes 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.006286-4 REO 1397565  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CELSO MAGOSSO  
ADV : CAETANO ATARIA FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.04.2009

Data da citação : 09.08.2006

Data do ajuizamento : 11.11.2005

Parte: CELSO MAGOSSO

Nro.Benefício : 0010554483

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão; b) a revisão da renda mensal inicial, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77); e c) o reajuste do benefício, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, submetida ao reexame necessário, onde se determinou a revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação dos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) aos salários de contribuição.

Deferida justiça gratuita (f. 24).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, embora a matéria, objeto da presente ação, esteja sumulada nesta Corte, verifica-se que a sentença condenou o réu em consectários, cuja forma de incidência, não se encontra pacificada, de tal sorte que inaplicável o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/9/1977.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020046-2 ApelReex 1117794  
ORIG. : 0500000010 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500001519 2 Vr PORTO  
FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA APARECIDA SOARES GROppo (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAO CARLOS WILSON  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/19 - ratificado por prova oral (fs. 67/77), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Averbe-se que eventual afastamento do campesino, em decorrência de enfermidade, não tem o condão de lhe retirar a qualidade de segurado, sendo, suficientemente, conhecida a baixa instrução de que padecem tais trabalhadores, impedindo-os de galgar qualquer outra colocação no mercado laboral. Ademais, o rurícola acometido de moléstia, deveria estar em gozo de auxílio-doença, o que lhe preservaria a condição de segurado.

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) II- O afastamento do segurado de suas atividades Laborais, em razão de doença, não lhe retira tal qualidade. Precedentes. (...)"

(Tribunal - 3ª Região, AC 91030105652/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, v.u., DJ 03/5/1994, p. 20144)

"(...) 1- Não perde a condição de segurado a pessoa que deixa de contribuir para a Previdência Social, em virtude de moléstia que a impede de executar as atividades laborativas necessárias ao seu sustento. (...)"

(Tribunal - 3ª Região, AC 92.03.018795-2/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. José Kallás, v.u., DJ 26/4/1995, p. 24234)

"(...) Não perde qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência em razão dos males incapacitantes que o afligem. (...)"

(Tribunal - 3ª Região, AC 90.03.007364-3/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Fauzi Achoa, v.u., DJ 17/11/1992, p. 118)

"(...) V - Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito ou vinculado às conclusões do laudo pericial, ao aspecto da possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou aos aspectos físicos da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade sobre a vida do segurado, de acordo com seu nível intelectual e profissional.

VI - A autora sempre exerceu atividade que exige esforços físicos, tem quase 68 anos de idade e é pessoa simples, de maneira que seu nível sócio-econômico e cultural, associado à idade avançada, demonstram que, além de não possuir condições de retornar ao trabalho habitual, não é suscetível de reabilitação para atividades remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...)"

(Tribunal - 3ª Região, AC 637451/SP, Nona Turma, Rel. Desa. Fed. Marisa Santos, v.u., DJ 05/11/2004, p. 429)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 62, certificando-se.



Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.011949-1 AC 1415109  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : OSNI VIDEIRA  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE M SAQUETO SIQUERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular indeferiu a produção de prova oral, por entendê-la desnecessária, tendo em vista a ausência de início de prova documental.

Apelou, o autor, com vistas a anular a sentença, por cerceamento de defesa, já que a prova testemunhal se faz imprescindível, bem como a existência, nos autos, de início de prova material.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à anulação da sentença, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 04 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.20.000981-6 AC 1190611  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ANTONIA GONÇALVES VILANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 16, 72/74).

Frise-se que a vindicante em seu depoimento pessoal relatou ter parado de trabalhar na roça em 1989 (f. 61), enquanto as testemunhas disseram que ela parou de labutar em 1997 e desta data em diante passou a exercer a atividade de doméstica ou faxineira (fs. 62/64).

Assim, inexistindo, nos autos, outros elementos de convicção, a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (09/02/2006), ou, pelo menos, à aquisição do requisito etário da postulante (15/11/2000), constata-se, lacuna de anos, sem a demonstração do efetivo labor campesino, despontando ser indevido o benefício pretendido.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.20.002921-9 AC 1224309  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARILENE CORREA PERINA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-caracterização do regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta documento, à guisa de início de prova material do trabalho campesino v., em especial, f. 12.

Inobstante as peças acostadas aos autos darem conta do labor rurícola da vindicante, verifica-se, no período de 9/1986 até 09/1994, o exercício urbano de seu cônjuge, com CBO de nº 98.540, referente a motorista de ônibus, da empresa Serv. Serviços Agrícolas S/C LTDA., conforme CNIS e pesquisa do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, consoante extratos (anexos) tirado dos aludidos bancos de dados, cujas juntadas ora determino, sendo tal fato confirmado pelo depoimento pessoal e testemunhal (fs. 76/78). Assim, tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial, em regime de economia familiar, conforme consta de sua exordial, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005886-8 AC 1176403  
ORIG. : 0400000534 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0400012634 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DO ROSARIO ALMEIDA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido. Recurso de apelação não subscrito pelo advogado. Inadmissibilidade.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção da benesse. Observado que o referido apelo encontrava-se apócrifo, houve intimação de seu procurador para regularizar tal situação, quedando-se inerte.

Decido.

De início, não se conhece de recurso sem assinatura do advogado, dado ser requisito de formalidade essencial a existência do mesmo, neste sentido temos, a jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: RECURSO SEM ASSINATURA DO PROCURADOR SUBSCRITOR DA PEÇA.

I. - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do apelo: AAI 119.264-AgR/SP, RTJ 124/1.269; 123.352-AgR/RS, RTJ 127/364; 171.417-AgR/MG, "D.J." de 20.10.95; 204.804-AgR/SP, "D.J." de 17.4.98; 329.259/RJ, "D.J." de 02.10.2001; 369.606/AM, "D.J." de 02.4.2002, entre outros.

II. - Agravo regimental improvido.

(STF, RE-ED-AgR 334320/SC, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ. 24/10/2003, p. 00026 Ement Vol. 02129-04, pp. 01124, g.n.)

Afigura-se, assim, que o recurso é manifestamente inadmissível, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036651-4 AC 1224356  
ORIG. : 0500000227 1 Vr BROTAS/SP 0500009870 1 Vr BROTAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VICENTE SMANIOTTO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-caracterização do regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes comprovam o cumprimento dos requisitos etários - fs. 15/16 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino v., em especial, fs. 17/43, 136/298.

Entretanto, as Notas Fiscais de Produtor, em nome do vindicante e outros, acostadas aos autos (fs. 136, 139, 143/148, 150, 154, 156/157, 159/164, 166/171, 180/181, 184, 193, 214, 246, 254, 257, 258/261, 264/265, 271/272, 274/275, 278/290 e 296), denotam produção que supera muito o indispensável à própria subsistência, descaracterizando assim, o regime de economia familiar.

Versando situação análoga à ora em análise, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região:

"(...) 1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário rural enquadrado no INCRA como empregador rural II-B e II-C, com empregados no imóvel, e com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência (...)"

(AC nº 200401990107319/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, v.u., DJ 17/5/2004, p. 69, destaqui)

"(...) II. Em face do conjunto probatório, especialmente diversos documentos que revelam produção agrícola em grande escala e mecanizada, e em valores monetários expressivos, considerando-se a moeda da época, que denotam a exploração de atividade agrícola, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, sendo inviável, portanto, o reconhecimento e expedição de certidão de tempo de serviço na condição de segurado especial, para fins de futura aposentadoria (...)"

(AC nº 200703990089634/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., DJF3 05/11/2008, destaqui)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043380-1 AC 1243266  
ORIG. : 0400001624 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0400011802 1 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : ARLINDO DAMANDO  
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Rurícola. Não comprovação do exercício do labor rural. Ausência de início de prova material válido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem condenação em verbas sucumbenciais.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os documentos colacionados não se erigem em início de prova material, válido, de desempenho de trabalho campesino (fs. 08/20 e 85).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 67/68), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Na espécie, não comprovada a qualidade de segurado da parte autora, circunstância que, de per si, afastaria a concessão da benesse, resta despicendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a prestação vindicada.

A contexto, assim decidiu esta Décima Turma:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 149 DO E. STJ.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Preliminar relativa à incompetência da justiça estadual de primeira instância que deve ser rejeitada, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

III - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

IV - Os documentos que acompanham a inicial não são aptos a corroborar o depoimento das testemunhas.

V - Somente com base em depoimentos não se justifica o reconhecimento de tempo de serviço eventualmente cumprido na qualidade de rurícola, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim, não sendo, assim, devido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (Súmula 149 do E. STJ).

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 474453, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 07/10/2003, v.u., DJ 07/11/2003, p. 652)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT E § 2.º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADO A ATIVIDADE RURAL E A



QUALIDADE DE SEGURADO. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Na ausência dos requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal.

4. Ausente o início de prova material, o período de trabalho rural não pode ser demonstrado por prova exclusivamente testemunhal, não sendo devido, dessa forma, o benefício.

5. Considerando que o vencido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais ficam reduzidos a R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), conformando-se ao que dispõem a Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, e a Portaria nº 001, de 07 de março de 2003, do Coordenador-Geral da Justiça Federal, devendo o respectivo valor ser solicitado à Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido, deixando-se, contudo, de condenar o autor ao pagamento da verba honorária por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616)."

(AC 840088, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 09/9/2003, v.u., DJ 03/10/2003, p. 913)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045872-0 ApelReex 1250208  
ORIG. : 040000927 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400006070 1 Vr SANTA  
ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINA DOMINGOS FAUSTINO  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir de 19/8/2004, data do requerimento administrativo, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, honorários periciais estabelecidos em dois salários mínimos, custas, despesas processuais e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Não obstante a juntada de cópia reprográfica do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais com registro de contribuições previdenciárias no período compreendido entre junho/2002 a julho/2004, ressei, das informações colhidas na perícia médica (f. 97, item 1 dos "QUESITOS DO RÉU"), bem como da idade da demandante, nascida em 04/11/1941 (f. 86), que a promovente já padecia dos mesmos males, pretensamente, incapacitantes, ao filiar-se à Previdência Social, em junho de 2002, aos 60 anos.

Ademais, o amparo social requerido em 25/7/1996 (fs. 57/64), comprova, de forma indubitável, que a incapacidade laboral é preexistente aos recolhimentos acima colacionados.

Dessarte, anteriores, as patologias, à filiação da demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.**

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada."

(TRF3, AC 1054331, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28/8/2006, v.u., DJU 20/9/2006, p. 832)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado".

(TRF3, AC 491498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)

Inocorrente um dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, demasiado, na espécie, perquirir dos demais requisitos exigidos à sua outorga.

De outro giro, no referente aos honorários periciais definitivos (f. 99), a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época de seu arbitramento, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido, e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049567-3 AC 1261515  
ORIG. : 0600000460 1 Vr TANABI/SP 0600037731 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE ALEXANDRE FERREIRA  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-caracterização do regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino v., em especial, fs. 09, 11/17.

Realce-se que o domínio do autor, de três propriedades, sendo duas urbanas e uma rural, conforme alegado e trazido pelo INSS à fs. 48/50, inviabiliza seu enquadramento como segurado especial, entendida como tal o pequeno produtor rural, que vive sob regime de economia familiar, cf., a respeito, TRF - 3ª Região, AC 910577, Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJ 30/6/2005, p. 438, TRF - 3ª Região, AC 919735, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 18/06/2004, p. 396, g.n..

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049578-8 ApelReex 1261526  
ORIG. : 0700000511 2 Vr TANABI/SP 0700028228 2 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DA SILVA ABREU  
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/11 e 23 - ratificado por prova oral (fs. 32/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Muito embora o início de prova material tem se a partir de 01/11/2001 a 01/8/2002 (f. 23) os depoimentos testemunhais complementaram até o ano de 1990/1997.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad:

"(...)

-Conforme se depreende dos autos, a autora trouxe à colação os documentos juntados com a inicial, como início de prova material com o fito de embasar a sua pretensão amparados pela prova testemunhal.

-Por outro lado, embora este Relator vinha se posicionando no sentido de ser necessária a existência de início de prova documental no período imediatamente anterior ao requerimento, curvo-me ao entendimento da Colenda Corte Superior, a qual entende ser suficiente qualquer início de prova, em qualquer período, desde que complementado por depoimentos testemunhais.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC nº 651.504, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 20/02/2001, v. u., DJ. 17/4/2001 - destaquei).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.60.04.000311-0 AC 1407978  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ  
ADV : CARLA DOBES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Carência. Não-comprovação. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 8/10, 12/15 e 18.

Frise-se que a vindicante em seu depoimento pessoal relatou ter exercido labuta rural apenas nos 06 (seis) anos em que reside no assentamento do MST, juntamente com duas filhas e um filho, ressaltando que, quando ela morava na Fazenda Paiolzinho, por mais ou menos 30 (trinta) anos, somente o seu cônjuge é que trabalhava nas lides agrícolas, ela apenas se dedicava aos serviços internos da casa (f. 69), sendo tal situação confirmada pela testemunha Jorge Vidal Sambrana (f. 70). Já a testemunha Arlete Terezinha de Castilho contradissera a sua narrativa (f. 71).

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91), por dez anos, aos que implementaram a idade legal necessária em 2001.

Neste sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do TRABALHO RURAL, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de TRABALHO RURAL, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e IMEDIATAMENTE ANTERIOR ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria RURAL por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675, g.n.)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.22.000745-3 AC 1403679  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANORFO GEROMIM  
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.



Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/21 e 24/47 - ratificado por prova oral (fs. 85/88), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.83.007120-5 REO 1407528  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE LUIZ PIZANO GIL  
ADV : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.04.2009

Data da citação : 03.12.2007

Data do ajuizamento : 25.10.2007

Parte: JOSE LUIZ PIZANO GIL

Nro.Benefício : 1083819957

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Matéria sumulada nesta Corte (verbete 19). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que o IRSM de fevereiro de 1994 deve incidir na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Citem-se, a exemplo: AC nº 836922, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 27/8/2003; AC nº 900944/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 29/01/2004; AC nº 864262, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 25/5/2004.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19)

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050133-2 AI 358959  
ORIG. : 0800001293 2 Vr AMPARO/SP 0800070906 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIANA FATIMA DE MORAES  
ADV : ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Emenda da inicial recursal. Descumprimento. Agravo a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela autarquia securitária, objetivando reforma de decisão, que, em autos de ação de concessão de pensão por morte, deferiu pedido de antecipação de tutela.

A f. 33, foi facultada a emenda da inicial, sob pena de negativa de seguimento da impugnação, a fim de que fosse colacionada cópia legível de todo o processo, até sobrevinda do ato judicial atacado.

A f. 38 foi deferido prazo suplementar ao cumprimento da diligência.

Intimada, a autarquia previdenciária coligiu ao feito apenas as cópias das fs. 02/08, 44/45, 48, 50 e 53/54.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redonda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, o recorrente, embora intimado, deixou de coligir elementos essenciais à cabal compreensão da matéria debatida, especialmente, as cópias das fs. 23/42, do feito subjacente.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022738-5 ApelReex 1310468  
ORIG. : 0700000084 4 Vr LIMEIRA/SP 0600197835 4 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA APARECIDA GONCALVES BENASSI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a concessão de aposentadoria por idade rural, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, declaratória de tempo de serviço rural.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, para prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem exame do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, o magistrado profere sentença de natureza diversa da pretendida pela parte autora, de modo que o objeto da lide permanece, igualmente, sem julgamento, motivo pelo qual avulta a possibilidade de aplicação analógica do referido preceito ao caso em exame.

Desse modo, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, passo a análise da matéria constante nos autos.

Para efeito de aposentadoria por idade, de rurícola, exige-se idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/18 - ratificado por prova oral (fs. 81/82), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a anulação da sentença de procedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº

9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Ante o exposto, anulo de ofício, a sentença e julgo procedente o pedido, nos termos explicitados neste decisório, ficando prejudicado o apelo interposto.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.032395-7	AC 1327372
ORIG.	:	0200000465 1 Vr DUARTINA/SP	0200018642 1 Vr DUARTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS RIVABEN ALBERS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ERNESTO WILSON SCHNEIDER	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário

Decido.

De início, destaco que a inexistência do número de inscrição do autor, no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (f. 180), não inviabiliza a análise e apreciação da questão de fundo tratada nos autos, podendo ser solvida, inclusive, por ocasião da expedição de eventual precatório ou requisição de pequeno valor, ou até mesmo, junto à instituição bancária, à época do levantamento do valor a que vier a fazer jus o apelante.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Acerca da necessidade de autenticação de documentos, a questão não é nova, reconhecendo-se, hoje, forte tendência jurisprudencial à inexigibilidade da autenticação. Entende-se que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Sétima Turma, Data da decisão: 06/9/2004, v.u., DJ 07/10/2004, p. 409).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/14 - ratificado por prova oral (fs 117 , 139/144.), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência específica.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para que sejam efetuados os descontos de todos os rendimentos percebidos pelo apelado a título de amparo social.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.038814-9 AC 1337604  
ORIG. : 0700000692 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700044511 3 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE GARCIA CABRERA  
ADV : FABRICIO JOSE DE AVELAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, a petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, com indicação de causa de pedir e pedido.

De outra parte parte, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, descabido excogitar de indispensabilidade de prévio requerimento administrativo.

Assim, nego seguimento ao agravo retido aviado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si,



não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 14/18 - ratificado por prova oral (fs. 50/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas e despesas processuais, dada a inoccorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.039633-0 AC 1339142  
ORIG. : 0700000234 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700004768 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : CECILIA RODRIGUES SOARES

ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Especialista. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, onde destacou preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, através da elaboração de perícia por especialista que analise as doenças relatadas na exordial (f. 02), e requereu a anulação do laudo médico-pericial, bem como da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos importa em indeferimento do pleito.

Contudo, de logo se constata, na espécie, que o laudo médico-pericial não foi elaborado por especialistas em ortopedia, pneumologia ou medicina do trabalho, profissionais indicados para aferir a aptidão da proponente, ao exercício de atividades laborativas, tendo em vista que a exordial relata incapacidade decorrente de TENDINOPATIA/TENDINOSE DO TENDÃO SUPRA ESPINAL concorrente com ASMA BRONQUICA SEVERA COM CRISES DE DESPINÉIA (f. 02).

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da análise deficitária, pelo médico perito nomeado, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio do devido processo legal, tolhendo o direito da postulante em demonstrar a presença dos pressupostos às benesses rogadas.

Confira-se, nesse sentido, o paradigma seguinte, em caso por mim relatado:

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME MÉDICO PERICIAL INCONCLUSIVO. RENOVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- Laudo pericial elaborado por médico-perito, de especialidade diversa da diagnose caracterizada, não esclarecendo, de maneira fundamentada, o estado de saúde da requerente e passando ao largo da sintomatologia descrita.

- Imprescindibilidade da renovação do exame médico pericial, à demonstração da incapacidade da postulante do benefício, de forma total e definitiva, ao exercício de atividades laborativas, impondo-se a anulação da sentença, de ofício.

- Matérias suscitadas pelo INSS, para o fim de prequestionamento, não conhecidas, uma vez que, anulada a sentença, não se investigará a presença dos requisitos à prestação vindicada. - Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização de novo exame médico pericial, e prossecução do feito em seus ulteriores termos. Apelação, da parte autora, prejudicada."

(AC 1083444, j. 24/10/2006, v.u., DJU 13/12/2006, p. 615)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado nesta Turma.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, e anulo a sentença, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043467-6 AC 1346329  
ORIG. : 0700023880 1 Vr PARANAIBA/MS 0700000731 1 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDERIN ANTONIELI (= ou > de 60 anos)  
ADV : CHRISTIANE LACERDA BEJAS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11, 15 e 17/18 - ratificado por prova oral (fs. 86/88), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, emitidas em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fs. 12/14), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (15/3/2007 - f. 19), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.054037-3 AC 1369338  
ORIG. : 0600001885 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600036331 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSWALDO DOS SANTOS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 14/15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/17.

No que pertine ao exercício de atividade rural, o vindicante apresentou documento a configurar início de prova material, certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército 2ª RM.

Saliente-se que não tem eficácia probante a peça supracitada, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados, inibindo seja considerado para a finalidade almejada.

Ressalte-se que, não obstante a testemunha tenha afirmado o labor rural do autor (f. 55), a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou provado, pelo postulante, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.056439-0 AC 1372250  
ORIG. : 0700000740 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700047124 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15 e 51 - ratificado por prova oral (fs. 42/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.056583-7 AC 1372854  
ORIG. : 0700001809 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700063739 2 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : NAERCIA LOURENCO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 e apresenta, à guisa de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, ocorrido em 16/6/1962, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (f. 15).

Ressalte-se que cabe desconsiderar o documento acima especificado, pois, conforme consulta ao extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, acostado à fs. 27, a autora exerceu atividades de cunho urbano, no período de 18/01/1977 a 14/3/1977, 12/01/1978 a 23/7/1983 e 07/12/1987 até 16/3/1992, não havendo indício de prova material do seu retorno às lides rurais.

Frise-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 50/54), a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou provado, pela postulante, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

De igual sorte, infactível a outorga, na hipótese, de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana. Deveras, muito embora a litigante tenha completado 60 (sessenta) anos de idade, não demonstrou o cumprimento da carência de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2002.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.



Em, 08 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.062637-1 AC 1383089  
ORIG. : 0700000830 1 Vr GUARARAPES/SP 0700031845 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MOREIRA MARTINS  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/12 e 14 - ratificado por prova oral (fs. 69/70), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas pelos índices de reajustamento de benefício previdenciário; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.063046-5 ApelReex 1383574  
ORIG. : 0700000514 2 Vr JACAREI/SP 0700055073 2 Vr JACAREI/SP  
APTE : MARCOS DELFINI  
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pagamento administrativo pago com atraso. Culpa Correção monetária. Lei Nº 8.213, art. 41 § 6º. Cabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes do pagamento, na esfera administrativa, de valores atrasados, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Inconformada, a parte autora, também, apelou, com o escopo de elevar a verba honorária de sucumbência a 20% do valor da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 22).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ.

Destarte, inexistente razão à autarquia ré, uma vez que os valores devidos foram disponibilizados ao autor em 13/8/02, e a presente ação foi proposta em 04/5/07, não se perfazendo o quinquídio prescricional entre o efetivo pagamento das parcelas vencidas e o ajuizamento do feito.

Superadas essa, passo as outras questões de mérito.

Argumenta, o autor, que a autarquia securitária, ao efetuar o pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício operada na esfera administrativa, deixou de acrescer a devida correção monetária.

Em sua primitiva redação o § 6º do art. 41 da Lei 8.213 dispunha:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo." (parágrafo renumerado para § 7º na redação da Lei nº 8.444, DOU, 21/7/92 e revogado pela Lei nº 8.880, de 27/5/94).

Conforme se constata, a lei de regência sofreu deformação, uma vez que se afastou diametralmente dos princípios básicos previstos em nosso corpo normativo.

Ademais disso, a matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (verbetes 8).

Dessa forma, nítido o direito do autor em perceber a correção monetária das prestações beneficiárias pagas com atraso.

As parcelas devidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo autor, para fixar a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.61.27.000320-4 AC 1407534  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTA FERRARESI CALLEGARI  
ADV : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.04.2009

Data da citação : 13.08.2008

Data do ajuizamento : 21.01.2008

Parte: AUGUSTA FERRARESI CALLEGARI

Nro.Benefício : 1193228813

Nro.Benefício Falecido: 0714569712

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário originário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR); e c) observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, processado o feito sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício, pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), observada a previsão contida no art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Na espécie, embora a matéria, objeto da presente ação, esteja sumulada nesta Corte, verifica-se que a sentença condenou o réu em consectários, cuja forma de incidência, não se encontra pacificada, de tal sorte que inaplicável o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Quanto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, a mesma confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superadas essa, passo às outras questões de mérito.

Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único.

As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.001551-0	AI 360534
ORIG.	:	200861020130259	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS	
ADV	:	DAZIO VASCONCELOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando à reforma de liminar, proferida em autos de mandado de segurança, que determinou o imediato restabelecimento de auxílio-doença ao impetrante.

Na sequência, juntou-se ao feito cópia da sentença proferida na demanda subjacente, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, e revogando a liminar (fs. 203/204).

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela "extinção do presente feito, sem julgamento de mérito (...) tendo em vista a falta de interesse recursal" (sic), devido à superveniência de sentença (fs. 206/207).

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, devidamente participada pelo Juiz de 1º grau.

Nessa esteira, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007134-2 AI 364968  
ORIG. : 0800001627 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0800032756 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALISON DONIZETE DOS SANTOS MACHADO incapaz  
REPTE : MARIA INES DOS SANTOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Processo Civil. Intempestividade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquarituba/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de benefício assistencial, deferiu a antecipação de tutela (f. 50).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada neste recurso foi cientificada ao INSS em 28/01/2009, como se extrai da certidão aposta a f. 52, daí aflorando a extemporaneidade do inconformismo, pois é certo que a data da protocolização do presente agravo de instrumento deu-se em 20/02/2009 (f. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, contado em dobro, no presente caso, por força do art. 188 do CPC, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008084-7 AI 365687  
ORIG. : 0900000459 2 Vr BARRETOS/SP 0900020353 2 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : BENITA TABORDA COELHO  
ADV : ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a idoso. Concessão a estrangeiro. Possibilidade. Miserabilidade. Não-comprovação. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), sobreveio indeferimento do pleito de antecipação de tutela (f. 56).

Inconformada, a autora, boliviana, interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) possibilidade da concessão a pessoa estrangeira; b) preenchimento dos requisitos exigidos à percepção da benesse; c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devido ao caráter alimentar do vindicado; d) notória prática protelatória do réu.

O Ministério Público Federal, a fs. 65/67, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 60.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fs. 38 e 40).

Adite-se que, quanto ao fato de a recorrente ser pessoa estrangeira, diante do princípio da igualdade, insculpido no caput do art. 5º da CR/88, não se objeta a percepção do benefício assistencial em razão da nacionalidade do requerente, exigindo-se, porém, além dos requisitos legais, sua residência no País. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.

- A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.



- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.

- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, AG nº 249149, 8ª Turma, Rel. Juíza Ana Pezarini, j. 21/8/2006, DJU 21/02/2007).

Por fim, como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, DJU 04/4/2005).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl -REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, DJU 03/5/2004).

Na espécie, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade, tampouco existem outros subsídios, constantes nos autos, para se verificar a hipossuficiência da postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação de pressuposto à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvando recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.010173-5 AI 367219  
ORIG. : 200961190016491 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ALESSANDRA AZEVEDO  
ADV : BENEDITO JOSE DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Pagamento de parcelas atrasadas. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, pleiteando o restabelecimento do benefício, desde a cessação, efetuada em 31/12/2008.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 50.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em datas posteriores à interrupção realizada pelo INSS, que relatavam que a ora agravante estava totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, devido ao fato de estar aguardando cirurgia de coluna lombar para hérnia de disco (fs. 25 e 28, reproduzidos a fs. 81 e 84).

O documento de f. 49, elaborado em 24/3/2009, registra que a vindicante foi submetida ao procedimento cirúrgico em 09/3/2009, sendo que em 30 dias começaria o programa de reabilitação, devendo permanecer sem trabalhar.

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da

necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Por fim, é desacertado compelir o INSS à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada, constitucionalmente (TRF3, AG 288633, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/8/2007, DJU 07/11/2007).

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.010375-6	AI 367411				
ORIG.	:	0800002426	2 Vr	JAGUARIUNA/SP	0800059599	2	Vr
				JAGUARIUNA/SP			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	ILDA MARIA PAGANOTTO					
ADV	:	RAFAEL LANZI VASCONCELOS					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

## DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Decisão concisa. Possibilidade. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à antecipação concedida; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, da agravada, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao ente securitário; d) falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta, inclusive, aos documentos que subsidiaram a petição inicial, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR nº 3163, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela antecipada, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em datas posteriores à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada está sem condições para o trabalho (fs. 59 e 87).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporânea e posteriormente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.010378-1 AI 367414  
ORIG. : 0900000082 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0900002663 2 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADILSON SHMIDT FORTI  
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Decisão concisa. Possibilidade. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à antecipação concedida; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, do agravado, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao ente securitário; d) falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta, inclusive, aos documentos que subsidiaram a petição inicial, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR nº 3163, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que o ora agravado "deve ficar afastado do trabalho em caráter definitivo - CID: M961, M541, M511" (f. 104).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.011650-7 AI 368476  
ORIG. : 200961180000954 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AILTON DA SILVA LOPES  
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Decisão concisa. Possibilidade. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por inexistência de prova inequívoca, eis que o perito do INSS que acompanhou a perícia concluiu pela capacidade do autor ao trabalho; b) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente; c) falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta, inclusive, aos documentos que subsidiaram a petição inicial, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR nº 3163, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42,

da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito dos argumentos da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela antecipada, consta dos autos perícia médica relatando que autor é portador de "Cervicalgia crônica, sem transtorno radicular (CID M50), por discartrose incipiente", o que o coloca em estado de incapacidade parcial e temporária ao trabalho, estando impossibilitado para realizar atividades que exigem esforço físico (fs. 53/56), havendo, a f. 57, relatório médico particular solicitando afastamento do trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade e do in dubio pro misero, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.011956-9 AI 368611  
ORIG. : 0900000222 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLARICE BASTOS COSTA  
ADV : NATALIA SCALI SPERANCINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Processo Civil. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Prestação de caução. Desnecessária. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade da agravada ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente e ausência de prestação de caução.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em data contemporânea à última perícia médica realizada pelo INSS, que relatam que a ora agravada apresenta "processo degenerativo vertebral lombar, espondiloartrose e protusões discais lombares", sendo sua evolução lenta e paliativa, por se tratar de patologias crônicas e degenerativas, "impossibilitando-a realizar suas atividades diárias" (fs. 29/30).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional, sendo desnecessária a exigência de caução, dado o caráter alimentar da benesse (nesse sentido, v.g.: TRF3, AG 315469, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 18/3/2008, DJU 02/4/2008).

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.012933-2 AI 369304  
ORIG. : 0800000231 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0800024678 1 Vr



JAGUARIUNA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELOISA DE GOIS DA SILVA  
ADV : DANILO TEIXEIRA RECCO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Decisão concisa. Possibilidade. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à antecipação concedida; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, do agravado, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao ente securitário; d) falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta, inclusive, aos documentos que subsidiaram a petição inicial, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR nº 3163, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada, auxiliar de serviços gerais, "apresenta tenossinovite do MSD com dor e limitação funcional do MSD, bursite do ombro D, tendinose do cabo longo do bíceps D, tendinopatia com microruptura do supraespinhoso D e infraespinhoso D (US), espessamento do nervo mediano D e está em tratamento com medicação anti-inflamatória, fisioterapia. Vem progressivamente reduzindo seu potencial laborativo, inclusive para atividades domésticas, sem condições de retornar ao trabalho braçal/manual", sugerindo afastamento por um período mínimo de 4 meses (f. 112).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da

necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.012989-7 AI 369353  
ORIG. : 0900000170 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900006284 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLARICE APARECIDA NELIS PINTO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Possibilidade. Alta programada. Obrigatoriedade de exame pericial. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, cuja outorga resta vedada em face da Fazenda Pública; b) legalidade da "alta programada". Alfim, prequestionou a matéria para fins recursais.

Decido.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Anote-se que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Consigne-se: o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulamentado pelo art. 78 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.844/2006

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação) acabou por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)"

(TRF3, AI 343601, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10/11/2008, DJF3 13/01/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - ALTA PROGRAMADA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF3, AG 322369, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2008, DJF3 08/10/2008).

In casu, verifica-se do documento anexado a f. 40, que o benefício foi concedido até 24/01/2009, portanto, com data de cessação predeterminada e sem a realização de perícia médica à constatação da recuperação da capacidade laboral pela autora, procedimento esse desconforme com a legislação em vigor.

Agregue-se que a avaliação clínica de restrição laboral de fs. 43/44, relatou que a ora agravante, cozinheira, apresenta "restrições laborais de acentuada importância clínica para o pleno exercício da função de cozinheira, de caráter crônico e progressivo, com decorrente inaptidão para o cargo descrito".

Assim, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegada incapacidade temporária são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF3R, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.013223-9 AI 369442  
ORIG. : 200961220002786 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES  
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, informando o limite médico da incapacidade da agravada; c) presunção de

legitimidade e veracidade do exame pericial realizado pelo médico oficial da autarquia. Alfim, requer condenação da recorrida em custas e honorários advocatícios.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, contemporaneamente, à interrupção do pagamento da benesse realizada pelo INSS, que relata que a ora agravada "encontra se internada nesta Clínica, para tratamento especializado desde 09.01.2009 com CID-F33.3" - sic (f. 21).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, na mesma ou em época próxima à cessação administrativa do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.013521-6 AI 369640  
ORIG. : 090000101 6 Vr JUNDIAI/SP 0900001672 6 Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : AMELIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : CLAUDIA STRANGUETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Regularização da representação processual e trazida da documentação faltante. Descumprimento. Agravo a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Amélia de Oliveira Silva, objetivando reforma de decisão, que, em autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

A fs. 36/36vº, foi facultada a emenda da inicial, sob pena de negativa de seguimento da impugnação, a fim de que fosse regularizada a representação processual, visto que a procuração outorgada não fazia referência à autora da demanda (item 1 do despacho), bem como apresentação da documentação faltante, porquanto necessário o acesso a todos os documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada (item 3 do ato).

Intimada, a vindicante coligiu ao feito apenas as cópias das fs. 52/56, do feito originário.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 35, procedendo-se às anotações necessárias.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redonda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, a recorrente, embora intimada, deixou de regularizar sua representação processual, eis que o instrumento de procuração outorgado sequer faz referência à demandante, omitindo-se, também, quanto à juntada, a estes autos, de elementos essenciais à cabal compreensão da matéria debatida, especialmente, as cópias das fs. 12/49, do feito subjacente.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.013678-6 AI 369756  
ORIG. : 0800001543 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA MARTINS  
ADV : DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Prestação de caução. Desnecessária. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade da agravada ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente e ausência de prestação de caução.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Neste juízo de cognição sumária, a qualidade de segurado da demandante e o cumprimento do período de carência podem ser constatados dos documento de f. 26, repetido a f. 87.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela antecipada, consta dos autos relatório médico particular, registrando que a ora agravada "foi submetida ao tratamento cirúrgico de Síndrome do Carpo a Esquerda , e atualmente se encontra no pós operatório sob recuperação funcional, por um período de 08 (oito) semanas a partir desta data - CID G560" - 05/3/09 (f. 78).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional, sendo desnecessária a exigência de caução, dado o caráter alimentar da benesse (nesse sentido, v.g.: TRF3, AG 315469, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 18/3/2008, DJU 02/4/2008).

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.013854-0 AI 369898  
ORIG. : 0900000647 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZINHA BARRADAS DAS CHAGAS  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, bem como sua manutenção ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à antecipação concedida; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, da agravada, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao ente securitário. Alfim, requer a devolução das parcelas recebidas, indevidamente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos, posteriormente, à interrupção do pagamento da benesse realizada pelo INSS, que relatam que a ora agravada "Tem problemas no trabalho devido a carga excessiva. Apresenta perda de capacidade laborativa pela alta ansiedade gerada pelo emprego. S/ previsão de alta" - sic (fs. 21/23).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.



Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014260-9 AI 370235  
ORIG. : 0900000283 3 Vr ADAMANTINA/SP 0900012035 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : ANDRE LUIS LOBO BLINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não-conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão deferindo a antecipação de tutela, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (f. 45), que descreve a "situação geradora do acidente ou doença" como sendo o trabalho no corte de cana de açúcar e a conseqüente dor e cessação da força no braço esquerdo da agravada, bem como o atestado médico de f. 46, que relata sua inaptidão laboral por STC à esquerda, neuropatia radial à esquerda, radiculopatia S-C6 e bursite em ombro direito, colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de demanda subjacente decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014457-6 AI 370399  
ORIG. : 200761830073366 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAURO DE PAULA  
ADV : DANIELA MINOTTI DE MATTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial. Necessidade. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio conversão do julgamento em diligência a fim de que a autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de seu benefício, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 97.

Pois bem. Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à coleta de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios (art. 335 do CPC) - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF3, AG 276666, 10ª Turma, Decisão Monocrática, minha relatoria, j. 20/4/2007, DJ 25/5/2007; TRF3, AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014516-7 AI 370502  
ORIG. : 200961200018144 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Incapacidade laboral não-demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravado ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois não atestam o estado atual da saúde do requerente, considerando que o documento médico mais recente data de 26/12/2008 (f. 39) e o fato de a demanda ter sido ajuizada em 06/03/2009 (f. 06).

Muito embora se admita o atestado de médico particular, é evidente que, no caso, tal documento não atestou a incapacidade laborativa temporária e atual do autor, necessitando, à concessão de tutela, de avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando,

então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014756-5 AI 370699  
ORIG. : 0900033505 2 Vr MOGI GUACU/SP 0900000456 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : OLINDA BATISTA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 73.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, a autora recebeu auxílio-doença até 30/7/2007 (fs. 05/06, 15, 17, 26, 33, 35/36), sendo certo, pelo que se colhe dos autos, que após essa data não efetuou nenhum recolhimento à Previdência Social.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Assim, considerando que o ajuizamento da demanda subjacente ocorreu em 05/3/2009 (f. 14), nos termos do art. 15, incs. I e II, da Lei nº 8.213/91, a demandante já havia perdido a qualidade de segurado.

Este é o raciocínio que se colhe dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(TRF3, AC 1225646, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j 15/01/2008, DJ 13/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não comprovado de plano o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado, é incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 303489, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão j. 08/01/2008, DJ 20/02/2008).

Ademais, o atestado médico particular mais recente, com data de 26/01/2009 (f. 67), não é apto a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois se limita a afirmar que a autora não pode fazer esforços físicos, não atestando a incapacidade laborativa total e contemporânea da requerente (Nesse sentido, a propósito, dentre outros: TRF3, AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014760-7 AI 370702  
ORIG. : 200961270013202 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LUCIA HELENA CALDEIRA DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 47.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, que relata que a ora agravante "está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas por 180 (dias) cento e oitenta dias" - sic (f. 30).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do

decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Providencie a Subsecretaria da Décima Turma o desentranhamento da petição de fs. 39/45, entregando-se-lha a qualquer dos subscritores da inicial recursal, uma vez que se destina ao MM. Juízo do processo subjacente.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.015103-9	AI 370994
ORIG.	:	200561060077711	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS	
REPTE	:	ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS	
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Tutela antecipada diferida. Faculdade do magistrado. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, o magistrado singular postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento oportuno (f. 79).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) nulidade da decisão, por ausência de fundamentação; b) o requerente trouxe aos autos prova inequívoca dos requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida; c) o agravante encontra-se exposta à lesão grave e de difícil reparação devido ao cancelamento administrativo da benesse e à não-antecipação da tutela.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 87.

Da leitura do art. 273 do CPC depreende-se que a tutela antecipada é medida cujo deferimento pode dar-se em qualquer tempo.

Sabe-se, ademais, não se revestir de ilegalidade ou nulidade por ausência de fundamentação a decisão jurisdicional que adia a apreciação do pedido de antecipação de tutela. A bem da verdade, no limiar da ação, o juiz não desfruta da visão bilateral da controvérsia posta à sua aquilatação, e, por vezes, entende não ter condições, elementos e subsídios para emitir juízo valorativo seguro acerca de tal solicitação. Por isso é que se diz que configura exceção, e não regra, a outorga de tutela antecipada, in limine litis.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADAORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIR A APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não há irregularidade na decisão que posterga o exame da antecipação da tutela para após a apresentação de resposta pelo réu, posto que tal faculdade advém do Poder Geral de Cautela atribuído aos Magistrados, no exercício de suas funções, que só devem ser modificadas quando teratológicas ou se proferidas com abuso de poder, o que não se verifica neste recurso.

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(AG nº 217.014, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13/12/2004, v.u., DJ 27/01/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido".

(AG nº 183.461, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004).



"PROCESSUAL CIVIL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DIFERIDA - POSSIBILIDADE - Não se reveste de ilegalidade a decisão judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta do réu".

(AG nº 63650, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, v.u., DJ 04/11/2002).

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.015274-3 AI 371103  
ORIG. : 200961140019216 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JEFFERSON LUGON CANDIDO  
ADV : WILSON LINS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais do auxílio. Multa por descumprimento. Desnecessidade. Prazo para cumprimento da decisão: 45 dias. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à antecipação concedida; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, da agravada, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao ente securitário; d) impossibilidade de aplicação da multa em face de órgão público; e) o prazo para implantação do benefício é de 45 dias.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a

possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos, posteriormente, às perícias realizadas pelo INSS, que relatam que o ora agravado apresenta limitação à deambulação e grau II de incapacidade em membros inferiores - CID: A30.5, B92 (fs. 27/28).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Quanto ao pleito do agravante, referente à imposição de multa, não desconheço que a jurisprudência vem reconhecendo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, no caso em testilha, desnecessária referida providência tendo em vista que, até o momento, não houve descumprimento, por parte do INSS, inexistindo, doutro lado, indício de que irá desatender ao comando inserto na decisão, dentro do prazo legal (mutatis mutandis: REsp 123645, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/9/98, DJ 18/12/1998).

Por fim, o prazo para o cumprimento da decisão que concedeu tutela antecipada, para implantação do benefício, é de 45 dias (TRF3, AG nº 319986, Décima Turma, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 12/8/2008, DJF3 27/8/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a incidência da multa diária e fixar em 45 dias o prazo para cumprimento da medida antecipatória.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.015508-2 AI 371343  
ORIG. : 200961190034158 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : DONIZETI DE ANDRADE  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 21.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da prorrogação da benesse em referência, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgREsp nº 871060, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(REsp nº 543117, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.016303-0 AI 371886  
ORIG. : 200761830005543 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIRCEU QUINTILHANO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial. Necessidade. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo de seu benefício ou comprovasse a recusa do INSS em fornecê-la, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 55.

Pois bem. Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à coleta de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios (art. 335 do CPC) - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF3, AG 276666, 10ª Turma, Decisão Monocrática, minha relatoria, j. 20/4/2007, DJ 25/5/2007; TRF3, AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.016342-0 AI 371866  
ORIG. : 200861830119723 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OCIMAR GONCALVES DA COSTA  
ADV : NELSON EDUARDO MARIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Reconhecimento de ofício. Atos decisórios. Anulação. Agravo de instrumento prejudicado. Remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento do pedido de antecipação de tutela, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que os pedidos de restabelecimento do benefício 526.653.836-4 ("Espécie: 91" - f. 51), formulados nas petições iniciais do feito subjacente e deste recurso (fs. 02/09 e 11/23) e os documentos de fs. 34/36, 38/44, 47/48 e 50/52, colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessa forma, tratando-se, de pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, declaro, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a ação subjacente; e, com base no § 2º do mesmo dispositivo, anulo os atos decisórios nela proferidos e dou por prejudicado o agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.003166-5 AC 1393399  
ORIG. : 0800001147 2 Vr IBIUNA/SP 0800040786 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : YUDE ALVES GONCALVES  
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Idade. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, à vista da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa, ensejando apelo da autora, restando requerida a devolução dos autos ao Juízo a quo, para o adequado processamento e julgamento do mérito.

Deferida justiça gratuita (f. 11).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial, julgando a autora carecedora da ação pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 295, III, do CPC, à vista da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ que vão ao encontro do texto constitucional mencionado, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Muito embora tenha propugnado, a parte autora, pela reforma da sentença, imperiosa a anulação do julgado, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a irresignação ofertada.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.004524-0 AC 1396799  
ORIG. : 0700000227 7 Vr SAO VICENTE/SP 0700027403 7 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : JOSE VIEIRA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, o índice do INPC ou do IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentada a demandante, face à justiça gratuita (f. 18), da condenação em custas e honorários advocatícios, ensejando apelo da parte autora, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.004671-1 REO 1397330



ORIG. : 0700001099 5 Vr JUNDIAI/SP  
PARTE A : NILSON DA CUNHA  
ADV : ERAZE SUTTI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

## DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Jundiaí, objetivando o reajuste da renda mensal, de benefício acidentário e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente - f. 17/24), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(REsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do reexame necessário e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.004749-1 ApelReex 1397411  
ORIG. : 0800000574 2 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO DE JESUS MACHADO BUENO (= ou > de 60  
anos)  
ADV : LINDICE CORREA NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão posterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário originário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Pugnou a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, em razão da parte autora, ora recorrida, não ter deduzido, em sede administrativa, o pedido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ. de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superada essa, passo às outras questões de mérito.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 15/10/90 (f. 16), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.005188-3 AC 1398170  
ORIG. : 0500001886 6 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : MANOEL ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 600,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. No que concerne às preambulares suscitadas, de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas requeridas, bem como de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito as preliminares argüidas, e passo ao mérito.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

No presente caso, alegou-se, ainda, que a autarquia securitária não cumpriu o quanto disposto no § 3º, da Lei nº 8.880/94, retrotranscrito, de modo que o valor do seu benefício, após ser convertido em URV, em março de 1994, restou inferior ao valor efetivamente pago em fevereiro desse ano.

No entanto, analisando-se os autos, verifica-se que, em momento algum a parte autora comprovou tal alegação (art. 333, I, do CPC) não tendo, sequer, informado o valor percebido, em cruzeiros reais, em fevereiro e março de 1994, para efeitos comparativos, utilizando-se de exemplos extraídos de outros processos, inaplicáveis ao presente caso.

Ademais, ao que tudo indica, a parte autora, ao alegar que o valor do benefício do mês de março/94 ficou abaixo do valor pago referente ao mês de fevereiro/94, laborou em evidente equívoco, de modo que, para apurar a renda mensal, em cruzeiros reais, do mês de março, em vez de considerar a URV do dia do pagamento, utilizou a URV do último dia do mês anterior, isto é, de fevereiro.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.006773-8 ApelReex 1401399  
ORIG. : 0800001164 1 Vr BARRA BONITA/SP 0800049176 1 Vr BARRA  
BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA MANGELI GONCALVES  
ADV : MARIO AUGUSTO CORREA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.05.2009

Data da citação : 01.09.2008

Data do ajuizamento : 05.08.2008

Parte: BENEDITA MANGELI GONCALVES

Nro.Benefício : 0843497599

Nro.Benefício Falecido: 0765414848

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, restou concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.007077-4 AC 1401861  
ORIG. : 0300002319 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : LUIS CARLOS DEL SANTO  
ADV : DANIEL BOSO BRIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.05.2009

Data da citação : 23.01.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: LUIS CARLOS DEL SANTO

Nro.Benefício : 0682894311

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 14), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor atribuído à causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".



Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para, nos termos da fundamentação, reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.009765-2 AC 1408991  
ORIG. : 0600000515 1 Vr IGUAPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NARGINA MORATO  
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção da benesse.

Decido.

Observo, primeiramente, que restaram interpostas duas apelações, pelo réu, certo que a segunda deve ser desconsiderada, pois, com a protocolização da primeira petição, ocorreu à preclusão consumativa, acerca da oferta de recurso.

Passo ao exame.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 46 - ratificado por prova oral (fs. 43/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação (17/7/2006), à míngua de impugnação específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da

Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.009798-6 AC 1409024  
ORIG. : 0700001610 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA FERRAÇA PUERTAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROBERTA GARCIA IACIA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.04.2009

Data da citação : 14.09.2007

Data do ajuizamento : 27.08.2007

Parte: CELIA FERRAÇA PUERTAS

Nro.Benefício : 0701709022

Nro.Benefício Falecido: 0714050121

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário originário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) o reajustamento do benefício pelo índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo

atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR); e c) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 42).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Passo ao mérito.

Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, não assiste razão à demandante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Desse modo, embora o benefício originário tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 27/8/07, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir, conforme já mencionado, o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão da autora.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a aplicação

da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, bem como fixar a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.009874-7 ApelReex 1409100  
ORIG. : 0700000023 6 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA JESUS GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.04.2009

Data da citação : 09.06.2008

Data do ajuizamento : 09.01.2007

Parte: TEREZA JESUS GOMES

Nro.Benefício : 0714598054

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com a finalidade, tão-somente, de reduzir a verba honorária de sucumbência. Apelação recebida no duplo efeito.

Deferida justiça gratuita (f. 44).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, para fixar a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.012279-8 REO 1413481  
ORIG. : 0800000538 2 Vr SALTO/SP 0800038950 2 Vr SALTO/SP  
PARTE A : MOACIR ANSELMO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.05.2009

Data da citação : 04.06.2008

Data do ajuizamento : 05.05.2008

Parte: MOACIR ANSELMO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1033625148

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Matéria sumulada nesta Corte (verbete 19). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 20), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.



Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que o IRSM de fevereiro de 1994 deve incidir na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Citem-se, a exemplo: AC nº 836922, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 27/8/2003; AC nº 900944/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 29/01/2004; AC nº 864262, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 25/5/2004.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003, pág.398).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19)

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 05 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de junho de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 247467 2002.61.19.004658-0

: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

APTE : PAULO ERNESTO DE MELO  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AI 360433 2009.03.00.001405-0 200861030047559 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP PRIORIDADE

00003 AC 1332125 2008.03.99.035412-7 0600001344 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVETE DE SOUZA  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1335030 2008.03.99.037020-0 0505505854 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JESUS INACIO BERQUO  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1336833 2008.03.99.038239-1 0600000574 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARLENE MACHADO DOS SANTOS  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1411292 2009.03.99.010736-0 0500001061 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE PEREIRA  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1303169 2003.61.10.001333-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES GOMES incapaz  
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1332450 2008.03.99.035669-0 0600000032 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONICE APARECIDA TEIXEIRA incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 ApelRe 1328813 2008.03.99.033611-3 0600000089 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CELINA CORREA  
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 1324658 2008.03.99.031109-8 0600000788 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DE BRITO  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1332503 2008.03.99.035722-0 0700000268 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO SOCORRO DE JESUS  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1293935 2001.61.07.002092-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORVINA GONCALVES CALACIO  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1322458 2008.03.99.029741-7 0600000756 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00014 AC 1321624 2008.03.99.029321-7 0600000789 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : PABLO FREITAS FAUSTINO DA SILVA incapaz  
REPTA : JAQUELINE DE PAULA FREITAS  
ADV : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00015 AC 1409955 2005.61.20.006389-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA  
ADV : WILLIAN DELFINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1407865 2007.61.06.011624-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : HELENA GARCIA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00017 AC 1320074 2008.03.99.028542-7 0600001683 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES GONCALVES FONSECA LIMA  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1327249 2008.03.99.032311-8 0700000034 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CLEUNICE ACOSTA DOS REIS incapaz  
REPTE : PEDRO ANTONIO DOS REIS  
ADV : LUCIANNE PENITENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00019 AC 1328499 2008.03.99.033342-2 0600031996 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO  
ADV : DEBORA ALVES FARIA DINIZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1324193 2008.03.99.030832-4 0400000748 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA FIRMIANO CASTANHEIRA  
ADV : ERIKA PERES ALVES DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AI 364737 2009.03.00.006817-3 200561140070370 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : NELSON ABRAMO BUTTIGNOL (= ou > de 60 anos)  
ADV : IARA MORASSI LAURINDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP PRIORIDADE

00022 AI 359679 2009.03.00.000562-0 9200001188 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : CARMEN HERNANDES ISSA  
ADV : JOANI BARBI BRUMILLER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

00023 AC 1397452 2009.03.99.004790-9 0600000332 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ROMOLO LUIZ SGARBI  
ADV : VALDIR JOSE GAZETTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1413220 2009.03.99.012034-0 0800000472 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOAO DE MOURA  
ADV : FRANCISCO ORFEI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1413522 2009.03.99.012319-5 0800000631 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : EUFRASIA PERES ANTUNES FERREIRA  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1219191 2007.03.99.034277-7 0600000913 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ELZA BATISTA MACHADO  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1219091 2007.03.99.034177-3 0500001084 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BUENO AZEREDO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1219198 2007.03.99.034284-4 0600000856 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANTONIA GONÇALVES DA SILVA  
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1143240 2006.03.99.034313-3 0600000639 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BENEDITA ROMANO  
ADV : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00030 AC 1406353 2007.61.09.006473-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO



APTE : DIONICE LAZARA RE  
ADV : EDSON RICARDO PONTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1412563 2009.03.99.011552-6 0700001273 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GOMES  
ADV : CARINA SILVA REVERTE  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1405706 2008.61.83.006676-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA DE FATIMA NEVES DE SOUZA  
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.063200-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS REBELLO  
ADV/PROC: SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.63.01.000112-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: EDIO GIOVANNETTI  
ADV/PROC: SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012352-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012356-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012401-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012407-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY ROCHA DA SILVA  
ADV/PROC: SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES  
REU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.012409-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY  
ADV/PROC: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012410-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO ARAUDJO DA NOBREGA TURRUBIA  
ADV/PROC: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012411-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: JAIME SIDINEI GASEL AQUINO  
ADV/PROC: SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.012412-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012419-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012420-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY E OUTRO  
ADV/PROC: SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012421-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012422-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012423-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ  
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012425-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MED-LAR INTERNACIONAIS DOMICILIARES LTDA  
ADV/PROC: SP271339 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012426-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN  
ADV/PROC: SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012427-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012428-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012429-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012430-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012431-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACAJU-SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012432-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012433-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012434-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012435-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012436-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012437-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012438-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012439-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012442-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012443-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FIT PEL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012449-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FOCUS COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP  
ADV/PROC: SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012450-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CAROLINA PASCHOAL ALIAGA  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012451-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012452-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: KAREN CHRISTINA DA SILVA  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.012453-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ALEXANDRE SPIGOLON BORGHI REBOREDO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012454-4 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ANA SOFIA CAVALLARO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012455-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012456-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.012457-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012458-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EOLO ANTONIO RIBERO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012459-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA E OUTROS  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012460-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CARLOS MACRUZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012461-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012462-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDUARDO DA GAMA FARINA  
ADV/PROC: SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012463-5 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012465-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: NEUSA SANTOS DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012466-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERES E OUTRO  
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012467-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADV/PROC: SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012468-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012469-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JULIANA BRAZ CONTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012470-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILVANA LUCIETO PITTA  
ADV/PROC: SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012471-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012472-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012473-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERVINET SERVICOS S/C LTDA

ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012474-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA  
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012475-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV/PROC: SP086042B - VALTER PASTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012476-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012477-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV  
IMPETRANTE: ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO  
VENTILACAO E AQUECIMENTO  
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012478-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
REU: HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012479-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
REU: MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012480-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO  
REU: SALVADOR DE ALMEIDA - ESPOLIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.012481-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
REU: AGNES ALVES PASSEBON  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012482-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA



REU: MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012483-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALDOMIRO LONGHINI & CIA LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012484-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDO SIMOES GUAITOLI  
ADV/PROC: SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012485-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO ANTUNES CORREA JOTE E OUTRO  
ADV/PROC: SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012486-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA  
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.012487-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012488-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILLIAMS PONTES BARBOSA  
ADV/PROC: SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012489-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012491-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FIORI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADV/PROC: CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012492-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012493-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: VERONICA APARECIDA FERNANDES  
ADV/PROC: SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012494-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A  
ADV/PROC: SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012495-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012496-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTIVO CAMPOS SILVEIRA  
ADV/PROC: SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012497-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012498-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNAFISCO DE SANTOS  
ADV/PROC: SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012499-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDGARD JOSE FINAZZI FILHO  
ADV/PROC: SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012500-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA  
ADV/PROC: SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012501-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A  
ADV/PROC: SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012502-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A  
ADV/PROC: SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012503-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONSORCIO CAMARGO CORREA SERVENG  
ADV/PROC: SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.012504-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS DUARTE  
ADV/PROC: SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012505-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
ADV/PROC: SP219045A - TACIO LACERDA GAMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012506-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENILTON MENDES XAVIER E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012507-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JAIR MARQUES PINTO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012508-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A  
ADV/PROC: SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012509-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FONTES  
ADV/PROC: SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012510-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES  
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DOS ESPORTES E OUTRO

VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012511-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 25

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.027744-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.012252-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA  
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE PASCALE  
ADV/PROC: SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012116-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.012115-4 CLASSE: 36  
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA CIVEL DE SAO PAULO - SP  
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA 10 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012408-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.00.022219-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARIA REGINA ROBERTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012413-1 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0009712-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
ADV/PROC: SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS  
EMBARGADO: LUZIA MITSUKO IWABUCHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012414-3 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.009851-0 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO  
IMPUGNADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DENISE BACELAR MENEZES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012415-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.020794-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: WILSON DA SILVA FERRAZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP182955 - PUBLIUS RANIERI E OUTROS  
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
ADV/PROC: SP209708B - LEONARDO FORSTER E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012416-7 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.017332-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: PAULIVIDROS COM/ INST VIDROS PLANOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012417-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.032310-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
IMPUGNADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL  
ADV/PROC: SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012418-0 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.019336-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO  
EMBARGADO: WALDECILLA CORREA CARVALHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012440-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.000129-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO SILVA  
EXCEPTO: BANCO ITAU S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012441-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1  
REQUERENTE: CATHARINA THEREZA RACZ  
ADV/PROC: SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTRO  
VARA : 12

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.22.001141-9 PROT: 29/05/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALVA MEDEIROS QUEIROZ RUEDA  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.27.003082-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIDINEY DAMASCENO E SOUZA  
ADV/PROC: SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.21.000790-8 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA CRUZ SULIANO  
ADV/PROC: SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE  
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027813-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUDIR LUIZ DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.22.000795-0 PROT: 02/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
EXCEPTO: DALVA MEDEIROS QUEIROZ RUEDA  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009619-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: LILIAN SKORTZARU E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.011500-2 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.011648-1 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WELBER LEANDRO ROMERO E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.011779-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP183410 - JULIANO DI PIETRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.011844-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO GUSMAO GONSCHIOR  
ADV/PROC: SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012054-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE E OUTRO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012143-9 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE  
ADV/PROC: SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000093  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000011  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000116

Sao Paulo, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 011/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a servidora MIRELA SALDANHA ROCHA, RF 3791, Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares, estará em férias no período de 12/06 a 21/06/2009,

CONSIDERANDO que a servidora SILVIA KADLUBA ANTUNES, RF 2305, Oficiala de Gabinete, estará em férias no período de 01/06 a 10/06/2009,

CONSIDERANDO que o servidor OSVALDO JOÃO CHÉCHIO, RF 176, Diretor de Secretaria, estará em férias no período de 06/07 a 03/08/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-los nos referidos períodos, respectivamente, os servidores abaixo relacionados:

JOSÉ RUBENS BIANCONI - RF 1882

MARIA JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS SOUZA - RF 3416 MIRELA SALDANHA ROCHA - RF 3791

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 27 de maio de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL

## 6ª VARA CÍVEL

1,03 Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providenciem os subscritores abaixo relacionados, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas e procedendo a entrega da guia DARF junto a secretaria desta 06ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo sem regularização, arquivem-se as petições em pasta própria e oportunamente, remetam-se ao arquivo.

PROTOCOLO Nº 2009.040002183-1  
PROCESSO Nº 00.0675738-3  
ADVOGADO(A) Dr. Rogério Blanco Peres OAB/SP14.636

PROTOCOLO Nº 2009.070004759-1  
PROCESSO Nº 90.0036317-9  
ADVOGADO(A) Dra. Maria Rosa Disposti OAB/SP90.978

PROTOCOLO Nº 2009.000061196-1  
PROCESSO Nº 91.0685728-0  
ADVOGADO(A) Dra. Sueli Tomaz Marchesi OAB/SP87.594

PROTOCOLO Nº 2009.000097373-1  
PROCESSO Nº 91.0692721-1  
ADVOGADO(A) Dr. Manuel Vila Ramirez OAB/SP73.268

PROTOCOLO Nº 2009.000024435-1  
PROCESSO Nº 91.0739045-9  
ADVOGADO(A) Dr. Isabela Parolini OAB/SP100.071

PROTOCOLO Nº 2009.050016228-1  
PROCESSO Nº 92.0024553-6  
ADVOGADO(A) Dr. Fernando César Thomazine OAB/SP104.199

PROTOCOLO Nº 2009.000107002-1  
PROCESSO Nº 92.0037985-0  
ADVOGADO(A) Dr. Mauro de Moraes OAB/SP35.435

PROTOCOLO Nº 2009.000027098-1  
PROCESSO Nº 93.0001528-1  
ADVOGADO(A) Dra. Tamar C.Cunha OAB/SP57.294

PROTOCOLO Nº 2009.000100760-1  
PROCESSO Nº 93.0006707-9  
ADVOGADO(A) Dra. Celeste Maria Gama Melão OAB/SP101.613

PROTOCOLO Nº 2009.000135374-1  
PROCESSO Nº 93.0021941-3  
ADVOGADO(A) Dr. Paulo Henrique Brasil de Carvalho OAB/SP114.908

PROTOCOLO Nº 2009.000135372-1  
PROCESSO Nº 93.0030500-0  
ADVOGADO(A) Dr. Paulo Henrique Brasil de Carvalho OAB/SP114.908

PROTOCOLO Nº 2009.000126031-1  
PROCESSO Nº 95.0015814-0  
ADVOGADO(A) Dra. Odete Neubauer e Almeida OAB/SP82.491

PROTOCOLO Nº 2009.000092960-1  
PROCESSO Nº 95.0024758-5  
ADVOGADO(A) Dra. Heloisa Menezes de Toledo Almeida OAB/SP80.559 1,03  
PROTOCOLO Nº 2009.000091349-1  
PROCESSO Nº 97.0036298-1  
ADVOGADO(A) Dra. Edna Rodolfo OAB/SP26.700

PROTOCOLO Nº 2009.000107967-1  
PROCESSO Nº 97.0060489-6  
ADVOGADO(A) Dr. Almir Goulart da Silveira OAB/SP112.026 e Donato Antonio da Silveira OAB/SP112.030

PROTOCOLO Nº 2009.040015627-1



PROCESSO Nº 97.0061122-1  
ADVOGADO(A) Dr. Cristina Lino Moreira OAB/SP33.663

PROTOCOLO Nº 2009.260007982-1  
PROCESSO Nº 98.0016132-5  
ADVOGADO(A) Dr.Fabio F.F.Tertuliano OAB/SP195.284

PROTOCOLO Nº 2009.000066286-1  
PROCESSO Nº 98.0019722-2  
ADVOGADO(A) Dra. Sueli Dias Marinha OAB/SP110.399

PROTOCOLO Nº 2009.000074780-1  
PROCESSO Nº 1999.61.00.038852-7  
ADVOGADO(A) Dr. Antonio Alves Bezerra OAB/SP140.038

PROTOCOLO Nº 2009.000027297-1  
PROCESSO Nº 1999.03.99.103195-1  
ADVOGADO(A) Dr. Ilmar Schiavenato OAB/SP62.085

PROTOCOLO Nº 2009.000079305-1  
PROCESSO Nº 2000.61.00.004595-1  
ADVOGADO(A) Dra. Silvia Graziano Martins Farinha OAB/SP140.682

PROTOCOLO Nº 2009.000091345-1  
PROCESSO Nº 2001.03.99.052235-2

ADVOGADO(A) Dra. Edna Rodolfo OAB/SP26.700

PROTOCOLO Nº 2009.140006842-1  
PROCESSO Nº 2003.61.00.010784-2  
ADVOGADO(A) Dra. Sandra Jacubavicius OAB/SP203.818

PROTOCOLO Nº 2009.100002956-1  
PROCESSO Nº 2004.61.00.007648-5  
ADVOGADO(A) Dr. Celso Antonio Paizani OAB/SP108.102

PROTOCOLO Nº 2009.000033838-1  
PROCESSO Nº 2004.61.00.009785-3  
ADVOGADO(A) Dr. Cláudio Jacob Romano OAB/SP80.315

## **8ª VARA CÍVEL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 97.0007100-6, ZILTON LUIZ MACEDO E OUTROS X CEF, ALVARA 191/2009, DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE, OAB/SP 83154.

## **12ª VARA CÍVEL**

PORTARIAN.º 18 / 2009

A DRA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E D E S I G N A R,

1) ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, RF 2303, Oficiala de Gabinete (FC-05) como substituta automática da VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, RF 4533, Diretora de Secretaria (CJ-03), nos casos em que necessário;

2) MARY SETSUKO NAKASHIMA ISHIMURA, RF 3954, como substituta automática de ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, RF 2303, Oficiala de Gabinete (FC 05), nos casos em que necessário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 11 de maio de 2009

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 20 / 2 0 0 9

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R, por ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, parcialmente a Portaria 38/2008, no referente ao período de férias da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, RF 4533, para que fique constando o período de 21.05.2009 a 30.05.2009, anteriormente marcado para o período de 25.05.2009 a 03.06.2009; Alterar ainda, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria n.º 45/2008, expedida por este Juízo, para que fique constando como período de férias da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, Analista Judiciário, RF 4533 o período de 17.06.2009 a 01.07.09, anteriormente marcado para 04.06.09 a 18.06.09

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 11 de maio de 2009.

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 21 / 2 0 0 9

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

R E T I F I C A R, a Portaria 20/2009, no referente ao período de férias da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, RF 4533, para que fique constando o período de 20.05.2009 a 29.05.2009, que equivocadamente tinha constado como período de 21.05.2009 a 30.05.2009;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 19 de maio de 2009.

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

PORTARIA N. 22/2008

A DRA. ELIZABETH LEÃO, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor- Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau no Expediente Administrativo n.2008.01.0395

RESOLVE:

Art. 1.º R E V O G A R o art.4º da Portaria n.13/2008, que autorizava o cumprimento de cartas precatórias independentemente de despacho desta magistrada.

Encaminhe-se cópia da presente ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor- Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau. Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

PORTARIA N. 23/2008

A DRA. ELIZABETH LEÃO, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor- Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau no Expediente Administrativo n.2008.01.0395

RESOLVE:

Art. 1.º R E V O G A R o art.4º da Portaria n.13/2008, que autorizava o cumprimento de cartas precatórias independentemente de despacho desta magistrada.

Encaminhe-se cópia da presente ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor- Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau. Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 2 4 / 2 0 0 9

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

I N T E R R O M P E R , por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, analista judiciário, RF 4533, a partir de 22.05.2009 ficando o saldo remanescente para gozo em 08.06.09 a 15.06.09.

A L T E R A R , em parte, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria n.º 45/08, expedida por este Juízo em 17.09.08, para que fique constando como período de férias servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, analista judiciário, RF 4533, anteriormente marcados para 17/06 a 01.07.09 o período de 16.06 a 30.06/09

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 22 de maio de 2009

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 2 5 / 2 0 0 9

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R , por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora FABIOLA OLIVASTRO ZAGORDO, Técnico Judiciário, anteriormente marcado para 15.06.09 a 23.06.09 para gozo em 27.07 a 04.08.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 27 de maio de 2009

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 2 6 / 2 0 0 9

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R , por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora MARY SETSUKO NAKASHIMA ISHIMURA, técnico judiciário, R.F. 3954, anteriormente marcado para 22.07 a 31.07.09, para gozo em 29.07.09 a 07.08.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 27 de maio de 2009

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

## **13ª VARA CÍVEL**

PORTARIA Nº 5/2009

O Doutor WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

- ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias da Diretora de Secretaria CARLA MARIA BOSI FERRAZ, RF 1160, anteriormente marcados para 15/06/2009 a 04/07/2009 (exercício de 2007) e 31/10/2009 a 29/11/2009 (exercício de 2008) para os seguintes períodos:  
1) 29/06/2009 a 08/07/2009 (exercício de 2007);

- 2) 09/09/2009 a 18/09/2009 (exercício de 2007);
  - 3) 21/09/2009 a 30/09/2009 (exercício de 2008);
  - 4) 13/01/2010 a 22/01/2010 (exercício de 2008) e,
  - 5) 28/06/2010 a 07/07/2010 (exercício de 2008).
- Publique-se. Cumpra-se e comunique-se ao Diretor do Foro.  
São Paulo, 28 de maio de 2009.

## 14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

- Dr(a). DIRCEU FREITAS FILHO, OAB nº 73.548 Ação ORDINARIA, processo nº 89.0042577-3; alvará(s) nº(s) 159/09.
- Dr(a). HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, OAB nº 140.868 Ação ORDINARIA, processo nº 1999.61.00.019287-6; alvará(s) nº(s) 161 E 162/09.Dr(a). HELIO CRESCENCIO FIZARO, OAB nº 33.069 Ação ORDINARIA, processo nº 89.0042075-5; alvará(s) nº(s) 163/09.
- Dr(a). ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA, OAB nº 125.745 Ação ORDINARIA, processo nº 92.0007217-8; alvará(s) nº(s) 164/09.
- Dr(a). DOMICIO PACHECO, OAB nº 53.449 Ação ORDINARIA, processo nº 00.0668443-2; alvará(s) nº(s) 165/09.
- Dr(a). JOSE ROBERTO MARCONDES, OAB nº 52.694 Ação ORDINARIA, processo nº 94.0020951-7; alvará(s) nº(s) 166/09.
- Dr(a). ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE, OAB nº 114.022 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 97.0060168-4; alvará(s) nº(s) 167 E 168/09.Dr(a). MARIA ANGELA DIAS CAMPOS, OAB nº 47.240 Ação ORDINARIA, processo nº 94.0008469-2; alvará(s) nº(s) 169/09.
- Dr(a). KANJI FUJITA, OAB nº 32.173 Ação ORDINARIA, processo nº 91.0674664-0; alvará(s) nº(s) 170/09.
- Dr(a). RENATO ANDRE DE SOUSA, OAB nº 108.792 Ação ORDINARIA, processo nº 2007.61.00.007534-2; alvará(s) nº(s) 171/09.Dr(a). MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA, OAB nº 208.425 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 00.0526292-5; alvará(s) nº(s) 172/09.Dr(a). CATARINA TAURISANO, OAB nº 3.785 Ação ORDINARIA, processo nº 93.0002329-2; alvará(s) nº(s) 173/09.
- Dr(a). MARCOS ANTONIO GERONIMO, OAB nº 94.759 Ação ORDINARIA, processo nº 93.0002329-2; alvará(s) nº(s) 174/09.
- Dr(a). SAMUEL SALDANHA CABRAL, OAB nº 113.635 Ação ORDINARIA, processo nº 93.0002329-2; alvará(s) nº(s) 175/09.
- Dr(a). ELAINE VILAR DA SILVA, OAB nº 150.796 Ação ORDINARIA, processo nº 92.0066835-6; alvará(s) nº(s) 176 E 177/09.
- Dr(a). ABDALA BATICH, OAB nº 25.270 Ação ORDINARIA, processo nº 92.0008108-8; alvará(s) nº(s) 178/09.
- Dr(a). CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, OAB nº 221.160 Ação ORDINARIA, processo nº 2007.61.00.016188-0; alvará(s) nº(s) 179/09.Dr(a). MARIA CAROLINA BACHUR, OAB nº 247.115 Ação ORDINARIA, processo nº 1999.03.99.099306-6; alvará(s) nº(s) 181/09.Dr(a). REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, OAB nº 235.659 Ação SUMARIA, processo nº 2008.61.00.013678-5; alvará(s) nº(s) 182 E 186/09.Dr(a). CARLOS AMERICO DOMENEGUETTI BADIA, OAB nº 75.384 Ação ORDINARIA, processo nº 92.0074876-7; alvará(s) nº(s) 183/09.Dr(a). AYAKO HATTORI, OAB nº 52.362 Ação ORDINARIA, processo nº 2008.61.00.012070-4; alvará(s) nº(s) 184/09.
- Dr(a). VALTER FRANCISCO MESCHADE, OAB nº 123.354A Ação ORDINARIA, processo nº 2007.61.00.011866-3; alvará(s) nº(s) 185/09.Dr(a). TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA, OAB nº 130.874 Ação ORDINARIA, processo nº 1999.61.00.024354-9; alvará(s) nº(s) 187, 188, 189, 190 E 191/09.Dr(a). CARLOS CONRADO, OAB nº 99.442 Ação ORDINARIA, processo nº 97.0014813-0; alvará(s) nº(s) 192/09.

## 15ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 10/2009

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, O PERÍODO DE FÉRIAS DA SERVIDORA PATRÍCIA BRITO, RF 888, ANALISTA JUDICIÁRIO, DE 06/7/09 A 20/7/09 PARA 18/7/09 A 03/8/09.

ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, O PERÍODO DE FÉRIAS DO SERVIDOR EDUARDO CALORI PORTO, RF 3447, ANALISTA JUDICIÁRIO, DE 20/7/09 A 29/7/09 PARA 06/7/09 A 15/7/09.

ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, OS PERÍODOS DE FÉRIAS DA SERVIDORA DÓRIS MARIETE DE PAULA NASCIMENTO, RF 1347, ANALISTA JUDICIÁRIO, DE 09/09/09 A 28/9/09 PARA 12/8/09 A 21/8/09 E 09/12 A 18/12/09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 26 DE MAIO DE 2009.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 11/09

O DR.MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

DESIGNAR A SERVIDORA LÍLIAN FERNANDES DE ARAUJO, RF 5441, TÉCNICO JUDICIÁRIO, PARA SUBSTITUIR A SERVIDORA APARECIDA RANGEL RAMOS, RF 2363, SUPERVISORA DE SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA E MEDIDAS CAUTELARES (FC-5), NO PERÍODO DE FÉRIAS DE 22/6/09 A 11/7/09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 26 DE MAIO DE 2009.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

## 21ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 11/2009

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE alterar, por interesse particular da servidora, o período de férias de ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO (RF 3197), referente ao ano de 2009, de 01 a 20/08/2009 para 01 a 20/03/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 26 de maio de 2009.  
MAURICIO KATO  
Juiz Federal

## **23ª VARA CÍVEL**

PORTARIA n.º 11/2009

A DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES.

CONSIDERANDO a licença-saúde concedida ao servidor FELIPE GARCEZ DA PALMA, RF nº 4870, Oficial de Gabinete, no período de 14/04/2009 a 13/05/2009.

RESOLVE indicar a servidora DOROTHEA RICKEN, RF 2359, para ocupar a Função Comissionada de Oficial de Gabinete, no período de 14/04/2009 a 22/04/2009.

RESOLVE indicar a servidora SIMONE SORDI, RF 5313, como substituta na Função Comissionada de Oficial de Gabinete, no período de 23/04/2009 a 13/05/2009.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

## **6ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE HIDEO NAKASHIMA (CPF 030.634.458-00, RG 3.147.959 SSP/SP) E DE MERCEDES MARIA DE JESUS NAKASHIMA (CPF 035.281.998-73, RG 2.261.008 SSP/SP), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO, PROCESSO N.º 2007.61.00.034190-0, DISTRIBUÍDA EM 14/12/2007, REQUERIDA POR EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (04.527.335/0001-13) EM FACE DE HIDEO NAKASHIMA E OUTRO

A DOUTORA TANIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma Medida Cautelar de Protesto, processo n.º 2007.61.00.034190-0, distribuída em 14/12/2007 e protocolada em 13/12/2007, requerida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de HIDEO NAKASHIMA, tendo por objeto a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, I e II, do CC, para eventual cobrança de valores apurados em razão do contrato de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjeto de hipoteca, firmado em 27.12.1984, referente ao apartamento n. 62 e uma vaga indeterminada de tamanho pequeno na garagem do 1 e 2 subsolos, situado à Rua Ana Rosa de Miranda, 55, Jardim Melo, São Paulo/SP, registrados sob n. 09 da matrícula 40.250 do 8 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. E, por despacho, foi determinada a expedição de edital de intimação, conforme requerido pela requerente, às fls. 84 dos respectivos autos, para intimação de HIDEO NAKASHIMA (CPF 030.634.458-00, RG 3.147.959 SSP/SP) e de MERCEDES MARIA DE JESUS NAKASHIMA (CPF 035.281.998-73, RG 2.261.008 SSP/SP) nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. E, por esta razão, é expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume na sede deste Fórum, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP. DADO E PASSADO NESTA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2009.

## **16ª VARA CIVEL - EDITAL**

Edital n.º 08/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JACQUES KRAUSS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, n.º. 2004.61.00.034324-4, requerida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACQUES KRAUSS.

A Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, Juíza Federal da 16ª Vara - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO MONITÓRIA, n.º. 2004.61.00.034324-4, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACQUES KRAUSS, objetivando o pagamento do valor da execução judicial. E como consta dos autos às fls. 154, certidão do Sr. Oficial de Justiça, o executado JACQUES KRAUSS, portador do CPF n.º587.251.998-20, RG n.º7.351.481, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Foi determinada a INTIMAÇÃO do executado por Edital em face dos bloqueios judiciais dos veículos realizados às fls.138/147:

-Motocicleta Honda, Modelo CB 400, Cor Vermelha, MD 1984, FB 1984, gasolina, Placa KJ013, Chassi CB400BR2107026, renavam 365629138;

-Fiat Elba S, Cor Preta, MD 1988, FB 1987, álcool, Placa TA 3313, Chassi 9BD146000H3292762, renavam 409889466;

-Importado Ford, Cor Cinza, MD 1994, FB 1994, gasolina, Placa DEB 0404, Chassi 1FALP53U8RG194100, renavam 436838290;com prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, no dia 14 (quatorze) do mês de maio do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, MTY RF 5793, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Janderson Gonçalves Cossoniche, Diretor de Secretaria, conferi.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal

16ª. Vara

Edital n.º 09/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO de JOSE PAULO SANTANA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, n.º. 97.0000687-5, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPILHATEK COMERCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA e OUTROS.

A Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, Juíza Federal da 16ª Vara - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, n.º. 97.0000687-5, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPILHATEK COMERCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA e OUTROS, objetivando cobrança em 10 de janeiro de 1997 do valor da execução de R\$ 19.378,38 (dezenove mil reais, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até a data de 30 de setembro de 2006 perfazendo o total de R\$ 97.399,44 (noventa e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) (fl.233) mais os acréscimos legais referente à cobrança do valor constante no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Nota Promissória correspondente. E como consta dos autos certidões dos Senhores Oficiais de Justiça que JOSE PAULO SANTANA, portador do CPF n.º692.168.608-63, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Foi determinada a sua INTIMAÇÃO do executado por Edital da penhora on-line realizada às fls.297/298, com prazo de 15 (quinze) dias, no importe de R\$ 1.872,27 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e sete reais) junto ao BANCO ABN AMRO REAL S/A, e R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) junto ao BRADESCO S/A. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, no dia 15 (quinze) do mês de maio do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, MTY RF 5793, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Janderson Gonçalves Cossoniche, Diretor de Secretaria, conferi.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal

16ª. Vara

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO RACHED MILLANI



OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.006312-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ORDENADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006313-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006314-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006315-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006316-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006317-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006318-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006319-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006320-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006321-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006322-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006323-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006324-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006325-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006326-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006327-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006328-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006329-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006330-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006331-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006332-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006333-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006334-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006335-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006336-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006337-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006338-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006339-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006340-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006341-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006342-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006343-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006344-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006345-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006346-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006347-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006349-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006350-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006351-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006352-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006353-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006354-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006355-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006356-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006357-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006358-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006359-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006360-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006361-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006362-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006363-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006364-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006365-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006366-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006367-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006368-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006369-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006370-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006371-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006372-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006373-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006374-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006376-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006377-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006378-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006379-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006380-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006381-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006382-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006383-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006384-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006385-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006386-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006387-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006388-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006389-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006390-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006391-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006392-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006393-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006394-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006395-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006396-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9



PROCESSO : 2009.61.81.006397-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006398-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006399-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006400-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006401-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006402-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006403-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006404-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006405-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006406-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006407-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006408-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006409-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006410-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006411-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006412-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006413-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006414-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006415-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006416-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006417-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006418-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006419-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006420-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006421-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006422-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006423-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006424-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006425-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006426-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006427-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006428-9 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006429-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006430-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.006348-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2001.61.81.001591-7 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: CARLOS ROBERTO MEIEL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006375-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006431-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.000009-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
REPRESENTADO: PLATINUM INFORMATICA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2003.61.81.003218-3 PROT: 12/05/2003  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DA REPUBLICA FEDERAL  
INDICIADO: JOSE MANUEL NUNES PINHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006120-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000117

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000123

São Paulo, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 2007.61.81.005194-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu CHARBEL CHAFIC RAJHA, filho de Chafic Rajha e de Hasibah Al Selfani, nascido em Beirute/Líbano, em 01/03/1969, residente na Av. Professor Francisco Morato, 629 - Butantã - São Paulo-SP e trabalhando na Av. Professor Francisco Morato, 1594 - São Paulo-SP, bem como INTIMA o réu acima nominado da sentença prolatada aos 22/01/2009, nos autos supramencionados, julgando procedente a imputação inicial para CONDENAR O RÉU, como incurso nas sanções do artigo 338 do Código Penal, à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de reingresso de estrangeiro expulso. Para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Criminal da Justiça Federal, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo-SP. São Paulo, 25 de maio de 2009. Eu, Sônia M. Kalikowski ( ), técnica jud., digitei. E eu, Belª Marisa Meneses do Nascimento, ( \_\_\_\_\_ ), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

ALEXANDRE CASSETTARI

JUIZ FEDERAL

## 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2005.61.81.005272-5, movida pela Justiça Pública em face de ZHANG XIAOMIN, chinês, filho de Chen Yuyumn e de Zhang Jinhua, nascido aos 23/11/1974, RG nº V331045J, CPF nº 216.038.588-30, por denúncia oferecida pelo Público Federal aos 07/02/2007, e recebida aos 23/02/2007. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 130/136: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu ZHANG XIAOMIN, CPF nº 216.038.588-30, à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C. Assim fica o sentenciado

supramencionado INTIMADO da r. sentença com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 20 de maio de 2009. Eu \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu \_\_\_\_\_ Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria conferi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 00.08268029 movida pela Justiça Pública em face de UBIRAJARA ANTONIO GOLDONI, filho de Egydio Goldoni e de Dirce Gorio Goldoni, nascido aos 108/05/1960, em Catanduva/SP, RG nº 19.012.952, com último endereço declarado nos autos na Rua Serra do Ouro nº 34, Bairro Carmela, em Guarulhos/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. 3º do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 23/10/1989 e recebida aos 27/11/1989. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 21 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2001.61.81.001969-8, movida pela Justiça Pública em face de UEDER MACIEL DE SOUZA, filho de Sebastião Maciel de Souza e de Maria Gomes Maciel, nascido aos 17/05/1976, em Ceres/GO, RG Nº 3.376.308, CPF nº 833.551.111-04, denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, 1º da Lei nº 8176/91 e art. 1º, I e IV da Lei 8137/90, c.c. art. 29 e 69 do Código Penal. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido sentenciado para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o seu interesse na devolução das esmeraldas apreendidas nos autos supramencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GISELLE DE AMARO E FRANCA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.015825-6 PROT: 07/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015826-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015827-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015828-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015829-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015830-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015831-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015832-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015833-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015834-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015835-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015836-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015837-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015838-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015839-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015840-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015841-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015842-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015843-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 8



PROCESSO : 2009.61.82.015844-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015845-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015846-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015847-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015848-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015849-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015850-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015851-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015852-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015853-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015854-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015855-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015856-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015857-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015858-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015859-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015860-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015861-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015862-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015863-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015864-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015865-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015866-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015867-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015868-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015869-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015870-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015871-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015872-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015873-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015874-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015952-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015953-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015954-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015955-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015956-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015957-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015958-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015959-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: FORTE E SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015960-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: TOP TRADE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015961-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: VEF ENGENHARIA SA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015962-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015963-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: COLEGIO DOMINANTE LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015964-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015965-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: FABRICA DE LIMAS E GROSAS WEMBLEY LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015966-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ARMAGEDON S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015967-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015968-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: PAES DOCES TRIGO PAULISTA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015969-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: TATILI CONFECCAO INFANTIL LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015970-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: CONEXOES HIDRAULICAS BRASILEIRAS S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015971-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015972-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: INST DE PESQUISAS EDUC PRAXIS LTDA EPP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015973-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: SUTEREX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOG LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015974-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015975-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL EMPYRIUS S/C LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015976-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: LET S WASH LAVANDERIA LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015977-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015978-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: WORK ASSESSORIA E DESENV. DE SISTEMAS COMERCI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015979-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015980-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015981-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: VANGUARDIA MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015982-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: BEAUTY AND ESTHETIC LINE ESTETICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015983-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: CANDY BREAD CONFEITARIA LTDA-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015984-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL FABER LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015987-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. CARLA GONCALVES LOBATO  
EXECUTADO: MDB SERVICOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015988-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES  
EXECUTADO: GRUPO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015989-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015993-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
EXECUTADO: HORTELA AUTO POSTO LIMITADA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015994-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO INTERSHOP LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015995-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO VANIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015996-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EXECUTADO: AVICULTURA VILA EMA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015997-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO DA ROCHA  
VARA : 10



PROCESSO : 2009.61.82.015998-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EXECUTADO: APARECIDA FIALHO DE CASTRO QUEIROZ - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015999-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016000-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016001-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016002-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016003-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: BAR E LANCHES FOFAO LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016004-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CASA DE CARNES BIF MOLE LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016005-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO BUENO ROCHA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016006-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ELIZABETE TANIA MANHEZI CONFECÇOES ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016007-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RECANTO DA PETIZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016008-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FAOZI ISKANDAR BOU KHAZAAL EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016009-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FINARTE IND/ DE MOVEIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016010-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: IPPS COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016011-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: GIZELLE CRISTINA PRUDENTE RAMIR  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016012-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: J S DE MELO COMERCIO E INSTALACOES LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016013-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: L ETE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016014-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SMITH PEPE EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016015-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MERCANTIL CONVIDRO LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016016-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MARIA LUCIA STRIFEZZI SALLES ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016017-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016018-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: NATALINA APARECIDA ROBES EPP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016019-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA-EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016020-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: POWER FIX IND/ COM/ DE METAIS LTDA-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016021-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RESTAURANTE PALISTA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016022-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RESTAURANTE THIANE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016023-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ROMAISA PAES E DOCES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016024-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SAO JORGE MATUTINO - EDITORA, GRAFICA E FOTOLITO LTDA.

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016025-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SERRALHERIA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO ITAMARATI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016026-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: VIATEC ENGENHARIA E COM/ LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016027-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016125-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS  
ADV/PROC: SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO  
EXECUTADO: MM COMUNICACAO E ASSESSORIA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016126-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS  
ADV/PROC: SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO  
EXECUTADO: SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016127-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS  
ADV/PROC: SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO  
EXECUTADO: DEBORA MENDES DE MORAES  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016128-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS  
ADV/PROC: SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO  
EXECUTADO: CTCOM COMUNICACAO EMPRESARIAL E DE EVENTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016130-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO  
EXECUTADO: REGINO VEICULOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016131-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO MAVERICK LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016132-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES  
EXECUTADO: TERMOPLASTICAS COML/ LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016133-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016134-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES  
EXECUTADO: HOKKEN MED PROJETOS E ADMINISTRACAO9 EM SAUDE S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016135-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES  
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016136-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS HOLANDES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016137-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016138-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTANA 2001 LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016139-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO BOX 1 LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016140-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO CALON LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016141-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO PACIENCIA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016142-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BF - INFORM SISTEMAS LTDA EPP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016143-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STATION - TREINAMENTO E INFORMATICA SS LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016144-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROGRAMA - ACAO INFORMATICA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016145-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BJ DESENHOS S/C LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016146-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SISAL EDITORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016147-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRONTO SERVICE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016148-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALICON REPRESENTACOES E ASSESSORAMENTO S/S LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016149-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016150-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANDES PEDRAS E GRANITOS LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016151-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUPERMIX MARKETING E COMUNICACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016152-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROTECOM FIRE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA-M  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016153-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: C G REP E COM DE MED E MATERIAIS CIRURGICOS LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016154-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: R X 6 RADIOLOGIA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016155-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: METALTEST IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016156-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA DERMATOLOGICA DR NILTON DI CHIACCHIO SC LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016157-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016158-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NAST TENNIS COMERCIO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016159-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODRIGUES MORAN ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016160-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SENSOSAT COM. SERV. DE ANTENAS E ELETRONICOS LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016161-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KASSLIK PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016162-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERCREDITS PLANEJAMENTO DE CREDITO S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016163-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PALLADINI PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016164-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SPORT LINE EXCEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016165-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIBRA REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016166-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016167-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA



EXECUTADO: ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016168-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YAWATA YA S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016169-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CRIARTE DESENHOS E PROJETOS S/C LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016170-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRIMEIRA EDICAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016171-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016172-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REGINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C.LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016173-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BEM VIVER CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016174-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: B.C.D. CORRETORA DE CEREAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016175-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S.A.S. ARANTES S/C LTDA -ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016176-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GERACAO SAUDE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016177-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CREDCOM FOMENTO MERCANTIL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016178-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: A M ARTES E IMPRESSOES GRAFICAS LTDA. - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016179-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FARMACIA FERNANDES & FERREIRA LTDA - EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016180-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRANFORT SERVICOS DE VIGILANCIAS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016181-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016182-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016183-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO MEDICO SALETTE S/C LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016184-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VENTO OESTE ADMINISTRACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016185-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016186-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J. MUNHOZ SERVICOS LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016187-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FOX BRAVO - SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016188-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OILDFIVE COMERCIO E CONFECcoes LTDA EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016189-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SS SISTEMAS & SOLUCOES CONSULTORIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016190-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RM - SILICONES COMERCIO LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016191-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUILA COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016192-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUDMILA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016193-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MONALISA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016194-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: REDRAW ENGENHARIA S/C LTDA-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016195-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNK - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016196-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RUFFINO & ALVIM EMPREENDIMENTOS LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016197-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S.C.INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016198-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLIMIDIA COMUNICACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016199-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: APEX CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016200-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA BRASIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C L  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016201-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDITORA PEIXES S.A.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016202-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: APS MEDICAL S/S LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016203-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DABLIU WEB DESIGN AND SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016204-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ORION DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016205-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: B3 TECNOLOGIA EM INFORMACOES LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016206-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EM GERAL CAIEIRAS LT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016207-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTEC PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016208-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: A.M.A. FISIOTERAPIA S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016209-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MS-GRAF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016210-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TREX DISTRIBUIDORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016211-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L F LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016212-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: F. NET COMUNICACOES LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016213-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OLIVEIRA JR. & ASSOCIADOS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016214-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TECNO-TITANIUM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016215-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BS BADER SERVICE COMERCIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016216-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUPORTE BRASIL TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016217-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HEITOR PEREIRA ARICO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016218-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INCA ILUMINAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016219-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERRA ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016220-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DAOSTA ALIMENTOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016221-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LLOYDS TSB BANK PLC  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016222-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016223-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016224-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016225-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016226-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LLOYD AEREO BOLIVIANO S A  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016227-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARCO EQUIPAMENTOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016228-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OFICINA BOTANICA PAISAGISMO E INTERIORES LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016229-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERTH ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016230-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDIFICIO ISABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016231-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CORREA & KAUPERT - CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016232-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALPHA E OMEGA ASSESSORIA CONTABIL LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016233-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: THINKHEALTH CONSULTORIA EM SAUDE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016234-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSERVE SOLUCOES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016235-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASEGST ASSESSORIA EM SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016236-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KAUFFMANN & OLIVEIRA COMERCIAL INFORMATICA LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016237-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRAZILIANO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016238-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BLEU BLANC ROUGE DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016239-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL



ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MURAKAMI - SERVICOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016240-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: N-MAKTOUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016241-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANDREAS GYARFAS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016242-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MBO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016243-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016244-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRANZINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016245-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MOREIRA IMPERMEABILIZACOES S/C LTDA-ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016246-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016247-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VERISSIMO & RAFAEL EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016248-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GLOBAL SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016249-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOCIETE AIR FRANCE  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016250-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAO CRISTOVAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016251-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CIMOB PARTICIPACOES S/A.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016252-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016253-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016254-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O HEBREU LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016255-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA VOLUNTARIOS GRUPO FRATMAN  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016256-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016257-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016258-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALFORT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016259-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEIFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRO PASTORIS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016260-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES ESTRELA DO ARAGUAIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016261-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016262-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016263-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016264-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016265-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VECTOR VENDAS TECNICAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016266-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EGL - CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016267-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SP FARMA LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016268-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HEDGE PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016269-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: O.F.1972 PRODUCOES E MERCHANDISING S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016270-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLINS COMUNICACAO LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016271-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GESSO ITACOLOMI DECORACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016272-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HIDRAUGUINHCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016273-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TCFR INFORMATICA LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016274-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAPITAL AMBULANCIAS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016275-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CITYWORK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016276-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BARROS & CIA. EDITORACAO, INSTRUCAO, INTERPRETACAO E TR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016277-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SETELCO INSTALACOES TECNICAS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016278-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SPORTS LAB CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016279-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VINICIUS MARCONDES DE PAIVA - REPRESENTACOES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016280-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EURO RSCG FUEL COMUNICACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016281-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KID LIFE COMERCIAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016282-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INFOAL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016283-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: B T R COMERCIO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016284-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016285-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016286-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIO J. BRESSER LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016287-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016288-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EXCELLCOM INTEGRACAO E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016289-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PIRES DO PRADO ENGENHARIA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.017239-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.017240-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: LINEAR PARTICIPACOES S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.017241-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: BAHEMA S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.017532-1 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. CARLA GONCALVES LOBATO  
EXECUTADO: MDB SERVICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.017533-3 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MEM DE SA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.017534-5 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO TOKO LIMITADA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.017535-7 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO TIBRE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.017536-9 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ELDORADO LTDFEA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.017537-0 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MEM DE SA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.017538-2 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: ALIANCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.017539-4 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017540-0 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: POSTO BELAS ARTES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.017541-2 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: HELIO DA CONCEICAO SOUZA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.017542-4 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: ATELBI PLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017543-6 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: EMINALDO ANGELO DE MELO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017818-8 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL L  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.017819-0 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ELIAS ABEL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.017820-6 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018604-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018605-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018606-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018607-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018608-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018609-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018610-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018611-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018612-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018613-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018614-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018615-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018616-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018617-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018618-5 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018619-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018620-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018621-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018622-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018623-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018624-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018625-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018626-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018627-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018628-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018629-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018630-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018631-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018632-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018633-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018634-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018635-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018636-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018637-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018638-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018639-2 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018640-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018641-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018642-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018643-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018644-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018645-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018646-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018647-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018648-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018649-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018650-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018651-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018652-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018653-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018654-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018655-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018656-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018657-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018658-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018659-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018660-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018661-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018662-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018663-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018664-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018665-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018666-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018667-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018668-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018669-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018670-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018671-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018672-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018673-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018674-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018675-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018676-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018677-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018678-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018679-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018680-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018681-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018682-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018683-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018684-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018685-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018686-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018687-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018688-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018689-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018690-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018691-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018692-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018693-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018694-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018695-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018696-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018733-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018858-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.019023-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CC&M COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADV/PROC: SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.017906-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.82.018205-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017907-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.010376-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RU RI TA COM/ E IND/ S/A (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017908-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.029497-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TSUNETOSHI SAKAI  
ADV/PROC: SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017909-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018897-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017910-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.011655-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA  
ADV/PROC: SP034651 - ADELINO CIRILO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017911-9 PROT: 13/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.052548-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NAC DE AUDITORES  
ADV/PROC: SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017912-0 PROT: 13/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.053197-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NAC DE AUDITORES  
ADV/PROC: SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017913-2 PROT: 13/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.052540-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NAC DE AUDITORES  
ADV/PROC: SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.018903-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.019848-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018904-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.030850-0 CLASSE: 207  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018905-8 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001676-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018906-0 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.021039-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018907-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.011408-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A  
ADV/PROC: SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018908-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.001572-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.  
ADV/PROC: SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018909-5 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 96.0514753-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAURO PIETRO DE MIRANDA JR  
ADV/PROC: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018910-1 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.82.002890-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018911-3 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.053257-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NASCYTEC EQUIPAMENTOS DE LUBRIFICACAO SERVICOS LTDA-ME  
ADV/PROC: SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018912-5 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006373-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018913-7 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.011964-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018914-9 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006370-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018915-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006378-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018916-2 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006388-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018917-4 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.82.000008-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018918-6 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018790-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018919-8 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.004856-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE LUIZ VICENTE  
ADV/PROC: SP014868 - SOLON JOSE RAMOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018920-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.82.061438-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALBERTO PLACIDO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018921-6 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018186-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NASCYTEC EQUIPAMENTOS DE LUBRIFICACAO SERVICOS LTDA-ME  
ADV/PROC: SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018922-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.055376-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FREDERICO POMPEO PARREIRA  
EMBARGADO: FRANOL IND/ COM/ E EXP S/A  
ADV/PROC: SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018923-0 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.002876-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018924-1 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.82.002872-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018925-3 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.002861-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018926-5 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.002877-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018927-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.017573-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018928-9 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018803-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018929-0 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018841-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018930-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.019327-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI  
ADV/PROC: SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0574996-4 PROT: 29/11/1983  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: IAPAS/CEF  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA PINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 00.0105827-4 PROT: 13/06/1980  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: COAGMA-CIA DE ARMAZENS GERAIS-MERCANTIL E AGRICOLA  
ADV/PROC: SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E OUTROS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000399  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000036  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000437

Sao Paulo, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL N.º 200361820413953 - FAZENDA NACIONAL X F. BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. - OAB/SP 166.423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO.  
DECISÃO PROFERIDA EM 25/05/2009: Em face da informação supra, providencie a requerente o pagamento das custas judiciais para desarquivamento do feito (guia DARF, valor de R\$ 8,00 no código da receita 5762).  
No silêncio, proceda-se à devolução do presente ao patrono da executada, mediante prévio cancelamento de seu protocolo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.005721-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005722-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005723-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005724-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005725-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005726-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005733-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005734-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005735-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005736-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005737-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005738-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005739-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005740-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005741-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005742-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005743-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005744-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005745-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005746-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005747-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005748-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005749-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005750-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005751-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005752-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005753-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005754-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005755-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005756-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005757-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005758-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005761-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005762-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005763-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005764-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005765-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005766-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005767-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005768-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005769-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005770-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005771-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005772-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005773-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005774-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005775-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005776-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005777-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005778-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005779-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005780-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005781-7 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005782-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005783-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005784-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005785-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005786-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005787-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005788-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005789-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005790-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005791-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005792-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005793-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005794-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005795-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005796-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005797-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005798-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005799-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005800-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005813-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005814-7 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005815-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005816-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005817-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005818-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005819-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005820-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005821-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005822-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005823-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005824-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005825-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005826-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005827-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005828-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005829-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.005866-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NINCI JORDAO JUSTO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005867-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005868-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005869-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES POLIZEL  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005870-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA ANTUNES DA SILVA



ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005871-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ADAO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005872-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILDE DE FATIMA DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005873-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA ALVES  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005874-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIENE DANTAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005875-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REUSA LUIZA ALVES  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005876-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO DA SILVA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005877-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDENIR FATIMA CREMON CANASSA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005878-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CRISTINA MACHADO DE MELO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005879-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSELITA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005880-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FIRMO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005881-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TIBERIO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005882-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MADALENA FATIMA BARBOSA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005883-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO REVELIN  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005884-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILSON DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005885-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005886-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO DONA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005887-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005888-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IZALTINO PEREIRA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005889-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORANICE CARNEIRO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005890-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005891-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005892-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANE RUFINA DA SILVA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005893-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ROSSI  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005894-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON IOXIMI ITO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005895-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PETRUCIO RODRIGUES DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005896-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR ROCHA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005897-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ SALES DA SILVA  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005898-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS MORONI  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005899-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURINDA PEREIRA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005900-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRANI GOMES DOS REIS  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005901-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIANO MARCIO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005902-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON DONIZETE DE CASTRO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005903-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDIR ANTONIO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005968-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006029-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.005970-0 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
PRINCIPAL: 2009.61.07.005464-6 CLASSE: 203  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE PIRES  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000129

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000130

Araçatuba, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PORTARIA Nº 02/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 12.01.2009, a 1ª parcela, anteriormente marcada de 07.01 a 16.01.2009, referente à Servidora Célia Cristina da Silva Vidal, RF nº 1859, ficando a fruição de 05 dias remanescentes para o período de 25.02 a 01.03.2009, exercício 2009.

Cumpra-se, Registre-se. Publique-se.

Araçatuba, 20 de janeiro de 2009.

## **1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL**

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
Juíza Federal da 1ª Vara Federal em Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, inclusive o

cônjuge, os ascendentes e descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, para os efeitos do art. 685-A, 2º e 3º do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 15 de junho de 2009, às 11:30 h, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação constante deste edital) e 25 de junho de 2009, às 11:30 h, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para bens imóveis e 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis, ficando consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

Os leilões serão realizados no prédio da Justiça Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba SP, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Bairro Saudade, pelo leiloeiro oficial, Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, R.G. nº 22.394.039-2, C.P.F. nº 134.778.778-02, inscrito na JUCESP sob o n.º 634, o qual deverá cientificar os eventuais interessados sobre os termos contidos neste edital, por ocasião da abertura do leilão.

**OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE MEIA HORA, PORTANDO CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (DOCUMENTOS ORIGINAIS).**

**FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE EVENTUAL CONDUTA NO SENTIDO DE IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR O LEILÃO, CONFIGURARÁ O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 335 DO CÓDIGO PENAL:**

**IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA OU VENDA EM HASTA PÚBLICA, PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU POR ENTIDADE PARAESTATAL; AFASTAR OU PROCURAR AFASTAR CONCORRENTE OU LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM: PENA - DETENÇÃO, DE 6 (SEIS) MESES A 2 (DOIS) ANOS, OU MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE A VIOLÊNCIA.**

Os ônus existentes sobre os bens leiloados, do conhecimento deste Juízo, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados no final de cada descrição.

Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil e 497 do Código Civil, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: a - os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda, administração e responsabilidade;

b - os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

c - o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão e

demais servidores e auxiliares da Justiça; d - os servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; e - o Juiz, secretários de Tribunais, arbitadores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, sobre os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade; f - os leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

2. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato (aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91).

3. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

4. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

5. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Araçatuba, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, co-proprietários, leiloeiro, senhorio direto, auñentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.

6. SERÁ ADMITIDO O PAGAMENTO PARCELADO PARA OS PROCESSOS EM QUE FIGURE COMO EXEQÜENTE A FAZENDA NACIONAL, CONFORME DISPOSIÇÕES ABAIXO:

7. PARCELAMENTO DA FAZENDA NACIONAL.

7.1 Será admitido o pagamento parcelado da arrematação (conforme o disposto no artigo 98 da Lei n. 8.212, de

, da Procuradoria da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria PGFN n. 482 do mesmo ano), observando-se as alterações efetivadas referentes aos valores mínimos das parcelas abaixo descritas, reduzindo-se o prazo quando necessário para observância desses pisos, FICANDO SOB A RESPONSABILIDADE DA FAZENDA NACIONAL, a fixação do valor e número das parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo NO ATO DA ARREMATACÃO, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada, nos seguintes termos:

- em arrematações no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a prestação não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);- em arrematações com valores maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a prestação mínima será de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- em arrematações com valores maiores que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a prestação mínima será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- em arrematações com valores maiores que R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a prestação mínima será de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- as arrematações com valor maior que R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) prestações.

7.2 O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato e será considerado como pagamento parcial.

7.3 A primeira prestação deverá ser efetivada através de guia DARF-DEP, Caixa Econômica Federal. As demais parcelas deverão ser depositadas junto à exequente.

7.4 As prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa pela SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (artigo 13 da Lei n.º 9.065/95), em conformidade com o disposto no parágrafo quinto (com redação dada pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91. 7.5 O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução e o valor excedente, nos casos de arrematação por valor maior que o da Dívida Ativa exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação.

Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

7.6 O arrematante deverá efetuar o pagamento da segunda parcela TRINTA DIAS APÓS O PRIMEIRO DEPÓSITO na Procuradoria da Fazenda Nacional, através de guia DARF, providenciando:

- Preenchimento de formulário fornecido pela Procuradoria, requerendo o parcelamento;
- Petição Inicial;
  
- Auto de Penhora;
  
- Edital do leilão onde ocorreu a arrematação;
  
- Certidão de que decorreu o prazo para interposição de embargos à arrematação ou cópia da inicial dos embargos;
  
- Carta de Arrematação ou auto de entrega dos bens, conforme o caso;
- Depósito Judicial da primeira parcela, através da Guia DARF/DEP, nos termos do inciso II, parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 9703/98 e do Decreto n. 2850/98;
- Depósito judicial do excedente do débito, quando o valor da arrematação for superior ao débito;
  
- Se houver apensos, cópia do despacho deferindo o apensamento e cópias das iniciais dos apensos;
  
- Cópias do CPF e RG do arrematante.

7.7 Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente. 7.8 O não pagamento de qualquer das parcelas mensais acarretará a rescisão do acordo de parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Nacional e executado, tudo nos moldes do parágrafo sexto (com redação dada pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia.

7.9 A Fazenda Nacional será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito hipoteca ou penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo quinto (redação dada pela Lei n.º 9.528/97) do artigo

98 da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522 de 19/07/2002. Deverá ainda, o arrematante ser nomeado para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado após o pagamento integral do valor da arrematação.

8. NÃO será permitido o pagamento da arrematação DE FORMA PARCELADA, naqueles processos em que figurem como exequentes o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Indl - INMETRO e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, facultando-se a arrematação mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução,

nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

09. O arrematante suportará o pagamento de taxas, emolumentos, assim como, o pagamento da comissão devida ao leiloeiro. No caso de arrematação de imóvel, fica o arrematante responsável ainda pelo pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), trazendo comprovante a este Juízo, mediante intimação a cargo da secretaria, para que seja expedida a carta de arrematação a qual será entregue ao executante de mandados para registro. O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo este prazo, o Oficial do Cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. O não cumprimento do parágrafo acima ou o não pagamento do valor da arrematação significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo primeiro, inciso II, e 695 do Código de Processo Civil e artigo 335 do Código Penal).

10. Fica estabelecido que, caso ocorra o previsto no item anterior, a primeira parcela depositada será utilizada para abatimento da multa. 11. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

12. Caso haja arrematação, passarão a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no artigo 746 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação (artigo 24, inciso II, letra b, da Lei n. 6.830/80).

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e conta em atraso relativo a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.

#### RELAÇÃO DOS BENS:

LOTE 01 - Execução Fiscal n. 94.0800919-3 - FAZENDA NACIONAL x JOSÉ HENRIQUE SANCHES ARAÇATUBA e outro

DEPOSITÁRIO: José Henrique Sanches

BEM(NS):

- Um prédio e respectivo terreno situados na Travessa São Judas n. 27, nesta cidade de Araçatuba-SP., com área construída de 30,00 metros quadrados, aproximadamente, cujo terreno tem a superfície de 203,70 metros quadrados, medindo 9,90 metros de frente para a Travessa São Judas, por 21,00 metros da frente aos fundos, por ambos os lados, objeto de matrícula no CRI local sob n. 19.751, reavaliado em R\$ 108.050,00 (cento e oito mil e cinquenta reais). Obs.: consta no carnê de IPTU área construída de 156,10 metros quadrados. ÔNUS: 04 penhoras e 03 indisponibilidades.

LOTE 02 - Execução Fiscal n. 97.0800046-9 - FAZENDA NACIONAL x ARAMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEF DE ARAME LTDA - MEDEPOSITÁRIO: Nivaldo de Oliveira Costa Junior

BEM(NS):  
- Uma máquina de endireitar arames equipada com motor 5,5 CV, encontrada pintada na cor verde, sem identificação de marca e capacidade, não existindo similar no comércio local ou regional, em regular estado de conservação, correia do motor danificada, reavaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). LOCAL DO BEM: Prof. Rubens Rego Fontão, 502

LOTE 03 - Execução Fiscal n. 97.0806489-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO x CALKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DEPOSITÁRIO: Maria Luiza Giacomeli Aoki

BEM(NS):  
- uma máquina de costura industrial, reta e de bordar, marca SINGER, modelo 20U, n. TD 615829, com mesa e motor BRASIL n. E 410722, em regular estado de conservação, reavaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais);- uma máquina de costura industrial, reta e de bordar, marca SINGER, modelo 20U, n. TD 523276, com mesa e motor BRASIL n. E 225467, em regular estado de conservação, reavaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais);- uma máquina de costura industrial, reta e de bordar, marca SINGER, modelo 20U, n. TD 520757, com mesa e motor BRASIL n. E 092517, em regular estado de conservação, reavaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais);- uma máquina de costura industrial overloque, marca BROTHER, modelo EF 4 B511-001-3, n. F 659 9324, com mesa e motor BRASIL n. G 990631, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). LOCAL DOS BENS: rua Prof. Rubens Rego Fontão, 751

LOTE 04 - Execução Fiscal n. 98.0803783-6 - FAZENDA NACIONAL x CARJE COM/ E IMP/ LTDA

DEPOSITÁRIO: Cláudio José Carani.

BEM(NS):

- Um terreno situado na Rua Bernardino de Campos, nesta cidade, medindo 8,00 metros de frente por 27,00 metros da



frente aos fundos, confrontando-se e dividindo, pela frente com a rua Bernardino de Campos, e por outro e fundos com Arlindo Pavan ou sucessores, de propriedade da Executada, objeto da transcrição nº 35.552 no CRI local, reavaliado em R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

ÔNUS: 02 penhoras.

LOTE 05 - Execução Fiscal n. 1999.61.07.000521-4 - FAZENDA NACIONAL x OTMA VEÍCULOS LTDA.  
SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA E OUTRODEPOSITÁRIO: Nelson Colaferro Junior

BEM(NS):

- Um lote de terreno sob a letra C da quadra única, circundada pelas ruas João Cruz e Souza, Martin Luther King e Duque de Caxias, no perímetro urbano desta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, medindo 27,40 metros de frente para a rua João Cruz e Souza; pelo lado direito de quem do terreno olha para a rua mede 17,06 metros, confrontando com parte d

o lote n. 04, pelo lado esquerdo mede 3,78 metros confrontando-se com parte do lote n. 07; e nos fundos mede 24,00 metros confrontando com os lotes B e A, encerrando uma área de 250,00 metros quadrados, reavaliado em R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais).ÔNUS: 01 penhora.

LOTE 06 - Execução Fiscal n. 2000.61.07.005888-0 - FAZENDA NACIONAL x ARAÇATUBA CLUBE  
DEPOSITÁRIO: Carlos Roberto Bergamo

BEM(NS):

- A parte ideal equivalente a 15% (QUINZE POR CENTO) de um imóvel pertencente à executada, matriculado no CRI local sob nº 47.305, assim descrito: Uma chácara com área de 4,84 ha. ou 2,00 alqueires, nesta cidade de Araçatuba/SP, com frente para a Av. Baguaçu, confrontando por um lado com o loteamento Parque Baguaçu e um pequeno triângulo com o Sr. Pascoal Laluce; por outro lado com Antônio Bertolli, e nos fundos com o Córrego Machadinho; contendo uma casa sede com varanda, catorze cômodos e dependências sanitárias, toda forrada e assoalhada; três casas para empregados e um cômodo para escritório, reavaliada a parte ideal em R\$ 1.021.200,00 (um milhão e vinte e um mil e duzentos reais). OBSERVAÇÃO: atualmente, sobre o referido terreno encontram-se as instalações de um clube de campo, pertencente à executada, composto das seguintes benfeitorias, ainda não averbadas no CRI: seis quadras de tênis; uma piscina semi-olímpica; uma piscina infantil; duas piscinas para a prática de biribol; um estande de tiro; três salas para escritórios; um salão social para festas (2.000 m); instalações sanitárias, saunas e bar; instalações elétricas para iluminação externa, jardins, etc.;

ÔNUS: 07 penhoras.

LOTE 07 - Execução Fiscal n. 2001.61.07.003223-8 - FAZENDA NACIONAL x CLARI FATIMA DE ANGELES  
DEPOSITÁRIA: Clari Fátima de Angeles

BEM(NS):

- Um terreno composto dos lotes nºs 05, 04, 03, 02 e parte do lote nº 01, todos da quadra nº 08, da Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações:- mede 10,00 metros de frente para a Rua Felipe Camarão; quem dessa rua olha para o imóvel, mede do lado esquerdo partindo do alinhamento em direção aos fundos 30,00 metros, até o ponto em que deflete à direita medindo 0,10 metro, deflete à esquerda medindo 10,00 metros, deflete novamente à esquerda medindo 0,10 metro, daí, deflete à direita e segue medindo 10,00 metros até atingir a divisa dos fundos confrontando em todas estas defleções com o prédio nº 719 da Rua Felipe Camarão de propriedade de Clari Fátima de Angeles, mede do lado direito partindo do alinhamento da rua em direção aos fundos 10,00 metros, até o ponto em que deflete à direita medindo 27,70 metros, confrontando em ambas as defleções com o prédio 771 da Avenida da Saudade de propriedade de Sebastião Pinto da Silva, daí deflete à esquerda e segue medindo alinhado a Avenida da Saudade na distância de 40,00 metros, até atingir a medida dos fundos, e, mede nos fundos 37,70 metros, confrontando com o prédio nº 716 da Rua Laurindo Caetano de Andrade, de propriedade de Eulógio Ferreira Lima, e com o prédio nº 823 da Avenida da Saudade de propriedade de Sotres-Administração e Corretora de Seguros S/C Ltda, perfazendo uma área de 1.607,00 metros quadrados, situado no lado par da Rua Felipe Camarão, distando pelo lado direito 27,70 metros da Avenida da Saudade, objeto da Matrícula nº 48.766 no CRI local, sobre o qual está edificado um prédio escolar e um galpão anexo ao mesmo, ambos com o n 733 da Rua Felipe Camarão, sendo o prédio construído de pavimento térreo e superior, perfazendo uma área total construída de 1.839,56 metros quadrados, conforme Av-2-M-48.766, reavaliado o imóvel com todas as suas benfeitorias em R\$ 1.888.260,00 (um milhão e oitocentos e oitenta e oito mil e duzentos e sessenta reais).

ÔNUS: 01 penhora

LOTE 08 - Execução Fiscal n. 2002.61.07.000429-6 e apenso 2002.61.07.000438-7, 2002.61.07.000548-3 e 98.0804458-1 - FAZENDA NACIONAL x GROSSO & FILHOS LTDA

DEPOSITÁRIO: José Grosso Filho

BEM(NS):

- O imóvel com área de 24.278,00 m, que terá a denominação de Chácara São Sebastião I, situada na Fazenda Baguaçu, Bairro Córrego dos espanhóis, neste distrito, município e comarca de Araçatuba/SP, contendo prédio, barracão e outras benfeitorias, imóvel este objeto do registro n. 27.442 do CRI local. OBSERVAÇÃO: área total construída é de aproximadamente 1.590,87 m, reavaliado em R\$ 2.434.101,00 (dois milhões e quatrocentos e trinta e quatro mil e cento e um reais).

ÔNUS: 12 penhoras.

LOTE 09 - Execução Fiscal n. 2003.61.07.000546-3 e apenso 96.0804506-1, 94.0801029-9, 96.0802621-0 e 96.0800190-0 - FAZENDA NACIONAL x METALURGICA ARAÇATUBA LTDA e outros

DEPOSITÁRIO: Paulo Sérgio Biagi

BEM(NS):

- Uma área de terras localizada no Parque Industrial, com área de 10.025,15 metros quadrados, situada na Rua Brigadeiro Faria Lima, nesta cidade, contendo um prédio industrial de n. 1889, com área construída de 882,39 metros quadrados, matriculada no CRI local sob n. 33.917 no CRI local, reavaliada em R\$ 914.234,50 (novecentos e quatorze mil e duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). OBS.: o imóvel tem 1.376,39 metros quadrados de área construída de tijolos, com cobertura de estrutura metálica reforçada e telhas galvanizadas, piso de concreto reforçado, sendo que apenas a área de 882,39 metros quadrados de construção está averbada na matrícula do CRI.ÔNUS: 12 penhoras.

LOTE 10 - Execução Fiscal n. 2003.61.07.004267-8 e apensos 2003.61.07.004268-0 e 2003.61.07.005507-7 - FAZENDA NACIONAL x J. M. P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DEPOSITÁRIO: Antonio Riozo Kuroso

BEM(NS):

- Um lote de terreno sob o n. 23, da quadra n. 32, situado na Rua Dona Ida, do patrimônio Santana, nesta cidade, distrito e município de Araçatuba-SP, medindo 10,00 m de frente, igual medida nos fundos, por 40,00 m da frente aos fundos de cada lado, confrontando-se pela frente com a referida Rua Dona Ida, pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel confronta com o lote n. 22, pelo lado esquerdo com o lote n. 24, e, nos fundos, com o lote n. 12, todos da mesma quadra, distando pelo lado direito, de quem da rua olha para o imóvel, 40,00 m da rua 23 de Março, encerrando uma área de 400,00 metros quadrados, matriculado no CRI local sob n. 52.457. OBSERVAÇÃO: sobre referido terreno está edificado um prédio comercial, construído com tijolos e coberto com telhas de barro, padrão médio, com cerca de 160 m de área coberta, ainda não averbado no CRI local, o qual recebeu o n. 763 da Rua Dona Ida, bairro Santana, Araçatuba-SP, reavaliado o imóvel em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).ÔNUS: 06 penhoras.

LOTE 11 - Execução Fiscal n. 2003.61.07.004535-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA e outros DEPOSITÁRIOS: Sidnei Giron e Antonio Edwaldo Costa

OBS.: Constam 02 (dois) embargos à execução fiscal (2005.61.07.002482-0 e 2008.61.07.004656-6).

BEM(NS):

- A parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) pertencente ao proprietário Sidnei Giron, referente a um imóvel residencial, urbano, transcrito no CRI local sob n. 38.436 assim descrito: Um lote de terras contendo duas casas situadas na Rua Guaianazes, nesta cidade, município e comarca de Araçatuba/SP., com n.s 206 e 206 fundos, medindo 10,00 metros de frente, por 33,00 metros da frente aos fundos, confrontando e dividindo com quem de direito. Segundo informações do Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal as áreas construídas são de 70,00 metros quadrados na residência de n. 206 e 63,00 metros quadrados na residência de n. 206 F, avaliada a parte ideal penhorada em R\$ 13.260,00 (treze mil e duzentos e sessenta reais).

- Um imóvel matriculado no CRI local sob o n. 19.472, composto por um prédio térreo em estado de ruína, assim descrito: um prédio construído de tijolos, coberto de telhas, sob o n. 717, situado na rua 15 de Novembro, nesta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba, e seu respectivo terreno com área de 480,00 metros quadrados, medindo 12,00 metros de frente, igual metragem no fundo e 40,00 metros da frente ao fundo de cada lado, confrontando pela frente com a rua 15 de Novembro, por um lado com propriedade de Luiz de tal, por outro lado com propriedade de Manoel Pinto, e no fundo com propriedade de José Miranda, avaliada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).ÔNUS: 08 penhoras.

LOTE 12 - Execução Fiscal n. 2004.61.07.002614-8 e apenso 2004.61.07.002611-2, 2004.61.07.002610-0, 2005.61.07.003792-8, 2003.61.07.006771-7, 2004.61.07.000809-2 e 2006.61.07.000130-6 - FAZENDA NACIONAL x ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM IND LTDA

DEPOSITÁRIA: Myrna Felícia Ayer Machado BEM(NS):

- Um terreno situado na Avenida Country Club, no loteamento denominado Jardim Umuarama, nesta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba/SP, medindo e confrontando da seguinte forma: pela frente mede 66,00 metros, onde confronta com a Avenida Country Club, por um lado mede 156,00 metros, onde confronta com o Country Club de Araçatuba, por outro lado mede 155,00 metros, onde confronta com um campo de aviação, e, pelos fundos, mede 71,50 metros, encerrando uma área de 10.507,00 m. OBSERVAÇÕES: De acordo com informação do Serviço de Cadastro da Prefeitura Municipal de Araçatuba, atualmente, a Avenida Country Club é denominada Avenida Odorindo Perenha. Ainda de acordo com o referido serviço de cadastro, bem como constatação in loco, sobre este terreno encontra-se erguido um galpão destinado ao abrigo de pequenas aeronaves (hangar), com aproximadamente 400 m de área coberta, construído em alvenaria e coberto com telhas de metal, portão de metalão, apresentando bom estado de conservação, e, também, a cabeceira de uma pista de pouso/decolagem para pequenas aeronaves, asfaltada e em regular estado de conservação, reavaliado em R\$ 520.280,00 (quinhentos e vinte mil e duzentos e oitenta reais). ÔNUS: 06 penhoras e 01 indisponibilidade.

LOTE 13 - Execução Fiscal n. 2004.61.07.002622-7 - FAZENDA NACIONAL x OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA DEPOSITÁRIO: Ricardo Pacheco Faganello BEM(NS):

- A parte ideal equivalente a 6% (seis por cento) de uma área de terras com 8.735 metros quadrados, mais ou menos, situado na Fazenda Baguaçu, neste município de Araçatuba, medindo 57,00 metros na face que divide com João Martinez Marin; 122,00 metros na face que divide com Adélia Lourenço Oriel; 125,30 metros na face que divide com Dolores Lourenço Vieira e 84,30 metros na face que divide com Pedro Lourenço e outros, imóvel este matriculado sob o n. 16.741 do CRI local, reavaliada a parte ideal em R\$ 15.723,00 (quinze mil e setecentos e vinte e três reais). ÔNUS: 14 penhoras e 01 indisponibilidade.

LOTE 14 - Execução Fiscal n. 2004.61.07.003723-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI x JOÃO LOPES CARRENHO DEPOSITÁRIO: João Lopes Carrenho BEM(NS):

- Um veículo marca VW/Kombi, modelo 1979, fabricação 1979, cor branca, gasolina, placa BNK 4251 - Guararapes/SP, chassi BH614380, RENAVAM 390920100, POT 65 CV CIL, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

LOCAL DO BEM: rua América do Sul, 251

LOTE 15 - Execução Fiscal n. 2004.61.07.007696-6 - FAZENDA NACIONAL x OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA DEPOSITÁRIO: Ricardo Pacheco Faganello BEM(NS):

- Uma área de terras com 5.000,00 m, situada na Fazenda Baguaçu, neste distrito, município e comarca de Araçatuba/SP, com a denominação de Chácara Felicidade, com as seguintes divisas e confrontações: pela frente com a Estrada de Rodagem Elieser Montenegro Magalhães, onde mede 100,00 m de ambos os lados, com Irmãos Marussi, onde mede 50,00 m, e, nos fundos, com Adélia Lourenço Oriel e outro, onde mede 100,00 m, matriculada no CRI local sob n. 30.380. OBS: Este imóvel apresenta as seguintes benfeitorias, ainda não averbadas: 1) um galpão de alvenaria coberto com estrutura de madeira e telhas de amianto, com área de 322,00m, em regular estado de conservação; 2) um galpão de alvenaria coberto com estrutura metálica e telhas de aço galvanizado, com área de 235,62 m, em bom estado de conservação. Total da avaliação: R\$ 371.605,00 (trezentos e setenta e um mil e seiscentos e cinco reais). ÔNUS: 06 penhoras e 01 indisponibilidade.

LOTE 16 - Carta Precatória n. 2009.61.07.001545-8 - FAZENDA NACIONAL x COM/ DE HORTIGRANJEIROS BRUNA LTDA (Processo n. 2003.70.02.002390-2/PR em trâmite na 1ª VF e JEF Cível de Foz do Iguaçu) DEPOSITÁRIA: Rosemary Regina Prette da Silva BEM(NS):

- A parte ideal correspondente a meação de um imóvel assim descrito: Um terreno situado na rua Arthur Ferreira da Costa, no Bairro Santana, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, medindo 10,50 metros de frente, igual metragem nos fundos, por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando uma área de 315,00 metros quadrados, confrontando-se pela frente, coma referida rua Arthur Ferreira da Costa, por um lado com terrenos de propriedade da Sociedade Bíblica de Birigüi e José Antônio Natal, por outro lado com terreno de propriedade de Adão Prette, e nos fundos com propriedade da Prefeitura Municipal de Araçatuba, distando 30,00 metros da rua Aviação, imóvel este objeto da matrícula nº 46.985 do CRI local, avaliada a parte correspondente a meação em R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais); ÔNUS: 02 penhoras.

- A parte ideal correspondente a meação de um imóvel assim descrito: Um terreno situado na rua Arthur Ferreira da Costa, no Bairro Santana, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, medindo 10,50 metros de frente, igual metragem nos fundos, por 30,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando uma área de 315,00 metros quadrados, confrontando-se pela frente, coma referida rua Arthur Ferreira da Costa, por um lado com terreno de propriedade de Adão Prette, por outro lado com terreno de propriedade de Névio Santini Camargo, e nos fundos com propriedade da Prefeitura Municipal de Araçatuba, distando 40,50 metros da rua Aviação, imóvel este objeto da matrícula nº 46.986 do CRI local, avaliada a parte correspondente a meação em R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem

reais). Pelo Serviço de Cadastro da Prefeitura, consta em seu registro uma área comercial de 36,00 metros quadrados de construção sobre o bem de matrícula nº 46.986 do CRI local. ÔNUS: 02 penhoras.

LOTE 17 - Carta Precatória n. 2009.61.07.002387-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x STILLUS MOTEL LTDA E OUTROS (Processo n. 01.053/2007 em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui - SP.) DEPOSITÁRIO: Ineri Antonio Tonelo  
BEM(NS):

- uma parte ideal correspondente a 11.280 metros quadrados do imóvel matriculado sob o n. 48.377 do CRI de Araçatuba, assim descrito: uma propriedade rural com área de 2,2908 ha ou 22.908,00 metros quadrados, situado no Córrego do Jacu, neste município e comarca de Araçatuba, confrontando pela frente com a Estrada Municipal que vai à Engenheiro Taveira; por um lado com Claudemiro Saran; por outro lado com Irmãos Geraldi, e nos fundos com Alceu Marques, matriculado no CRI local sob n. 48.377. Conforme Av.01, referido imóvel passou a pertencer ao perímetro urbano, conforme Lei Municipal n. 2.011/77, avaliada a parte ideal de 11.280 metros quadrados em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). ÔNUS: 01 penhora.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Araçatuba/SP. Araçatuba, 27 de maio de 2009.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000892-3 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000893-5 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSANGELA FRANCILINO SANTOS

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000894-7 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IZAURA SILVEIRA CASTILHO

ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000895-9 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOE RODRIGUES DE FREITAS  
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000896-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA  
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000897-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000898-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS MONTEIRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000891-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.16.000363-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUELI HOUER E OUTROS  
ADV/PROC: SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Assis, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos n.º 2003.61.08.007078-6 de Execução Fiscal movido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em relação a GERALDO FLORENCIO FIGUEIREDO, CPF nº 150.638.368-87, para a cobrança do débito no valor originário de: R\$ 1.436,08, conforme CDA nº 46206/03 a 46211/03, estando o executado GERALDO FLORENCIO FIGUEIREDO, CPF nº 150.638.368-87, atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP, INTIMA o devedor GERALDO FLORENCIO FIGUEIREDO, CPF nº 150.638.368-87, da constrição realizada às fls. 58, e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III, Lei 6.830/80), bem como o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for e a penhora recair sobre bens imóveis. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 8 de maio de 2009. Eu, , Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. E eu, , Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos nº 2005.61.08.002198-0 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em relação a GRAFICA SÃO JOÃO LTDA. e JAIR PEREIRA DA SILVA (CPF nº 023.411.238-72), para a cobrança do débito no valor de R\$ 124.113,68, em fevereiro/2009, fls. 95, dos autos, conforme CDA nº 80 6 05 007837-29, estando o co-executado JAIR PEREIRA DA SILVA (CPF nº 023.411.238-72), atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP, CITA o co-devedor JAIR PEREIRA DA SILVA (CPF nº 023.411.238-72), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 4 de maio de 2009. Eu, , Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. E eu, , Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.006654-0 PROT: 20/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FREDERICO MONTEDONIO REGO  
EXECUTADO: MKS COM/ DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006818-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DIMAS MARAXLET REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006819-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ALBERTO VILLAR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006820-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GARCIA & KLAIN LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006821-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DENSIT DO BRASIL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006822-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ACADD CLINICA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006823-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NILTON CAMPINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006824-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: C.A.G. TREINAMENTOS E SERVICOS DE MARKETING LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006825-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EPOCA VEICULOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006826-3 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: KM SOFTWARE ENGINEERING LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006827-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: POWER NEW-MONTAGENS INDUSTRIAIS PREDIAIS E COM LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006828-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLINICA KENNEY E SAMPAIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006829-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JCL ASSESSORIA GRAFICA E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006830-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCELO VOLPONI ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006831-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: S R DE SOUZA MOURA TRANSPORTES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006832-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: STEM COMERCIO INSTALACOES ELETRICAS HIDRAULICAS E MANUT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006833-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006834-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: COLLACO ADMINISTRACAO PREDIAL E CORRETORA DE SEGUROS E  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006835-4 PROT: 26/05/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EMPREITEIRA PARANA DE CAMPINAS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006836-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ALCINDO GILBERTO FELIPE-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006837-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DS NETO REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006838-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CQR COMERCIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006839-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: POLARTEC- AR CONDICIONADO LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006840-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: OG CONSULTORIA EM SISTEMAS E PROCESSOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006841-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006842-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA DOMINGOS DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006843-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PRESS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA & PROMOTORA DE CREDI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006844-5 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ELOISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006845-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006846-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: IRMAOS ANDRE & RAMPAZZO LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006847-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SEGASS INSPECOES E PROJETOS LTDA. EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006848-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANDRE J. GATTO REPRESENTACOES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006849-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ME & M MONTAGEM E COMERCIO DE MATERIAL ELETRO MECANICO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006850-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: B.R.M. SERVICOS DE CUSTO INDUSTRIAL SOCIEDADE CIVIL LIM  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006851-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MASTER DRILL - PERFURACOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006852-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GREAT BRASIL LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006853-6 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ADEMIR MARQUES DA SILVA CAMPINAS - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006854-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SUPER MEGA COMERCIAL LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006855-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLINICA ITAPURA LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006856-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: G.A.B - PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006857-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RABAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006858-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PHANTON SECURITY VIGILANCIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006859-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCELO MARCHINI CAMPINAS - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006860-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ORTO SAUDE CAMPINAS S/C LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006861-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ASSIST ASSESSORIA DE SISTEMAS S/C LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006862-7 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006863-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VR. CUNHA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006864-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: R.DALLACQUA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS DE CE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006865-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006866-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CONOMATIC DO BRASIL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006867-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MABINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006868-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FGB COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006869-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: HEXION ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006870-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES PRATA DE PAULINIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006871-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MANUEL DIAS - TRANSPORTES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006872-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006873-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LOMAQ INDL/ LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006874-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AZUIS REPRESENTACAO COML/ LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006875-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EAP CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006876-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RIBEIRO E ARAUJO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006877-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CARGEMPA COM/ E SERVICOS GERAIS LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006878-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: K - PROJETOS, ASSESSORIA E SINALIZACAO VIARIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006879-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WORK CENTER RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006880-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006881-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: M. S. TANAKA TREINAMENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006882-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES M.V. LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006883-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PACTO COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006884-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BUILDING FUTURE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006885-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TARGET CONSULT LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006886-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MAC NEEDS PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/S LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006887-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: A M T - SISTEMAS E MANUTENCOES ELETRICAS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006888-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PROJETA COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006889-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BIONI LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006890-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006891-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AMF COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006892-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PUBLI OUT COMUNICACAO VISUAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006893-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RAMIRES, PAVAN, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006894-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DAILY FRUIT LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006895-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: 3.2 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006896-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LUMINAL REFLETORES E PROJETOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006897-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VADILHO E GIOVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006898-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: C C F CONSULTORIA E OBRAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006899-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006900-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CAMP VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006901-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WEB SCHOOL EDUCACAO CONTINUADA A DISTANCIA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006902-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: A.P.S.E. ASSESSORIA, TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E TRE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006903-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: INTERPOSER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006904-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BRASLIXAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006905-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CAMP SIGN SINALIZACAO LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006906-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: J. E. VEDACOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 5



PROCESSO : 2009.61.05.006907-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006908-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JAILSON BARBOSA DOS SANTOS ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006909-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LOGUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006910-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006911-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006912-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SETA VISTORIA COM/ DE PECAS LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006913-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006914-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MVM COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006915-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TAG DE PAULINIA LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006916-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: POLO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006917-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006918-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006919-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006920-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TEDAN MUDANCAS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006921-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ATITUDE SISTEMAS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006922-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: OSWALDO DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006923-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ATTLANTIS PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA E LIMPEZA L  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006924-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CMC CONSTRUCAO, MANUTENCAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006925-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ENTERPRISE CONSULTORIA INTERNACIONAL S/S LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006926-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DOMMA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006927-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JUSAN REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006928-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS, BOLSAS E ELETRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006929-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TOP FORT-PARceria COMERCIAL, OPERACIONAL E LOGISTICA LT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006930-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLASSE - A - SERVICOS DE PORTARIA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006931-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006932-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006933-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TCI - ENSINO DE INFORMATICA LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006934-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ACADEMIA HARMONIA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006935-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. GERSON LUIZ JULIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006936-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DAY HOSPITAL SS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006937-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BWB COMERCIO E SERVICOS DE ENTRETENIMENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006938-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EPIGONO SERVICOS DE PORTARIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006939-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GUIFMAN COMERCIO DE ROUPAS E MODAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006940-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ESTAPAULO ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO S/C LT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006941-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: THIAGO DE CAMPOS FREITAS REPRESENTACAO ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006942-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GAPO FLORES LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006943-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006944-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006945-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: INSTALTEC - CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006946-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006947-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO GASBARRO ALIMENTOS - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006948-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: M.MAZZARIOL & CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006949-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FABRICIO FAIS FERREIRA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006950-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WILLIAN CESAR JOAQUIM-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006951-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ELISABETH MARIA FACCI RUETTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006952-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BUSINESS FOCUS SOLUCOES GERENCIAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006953-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MENDONCA MASSON REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006954-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NOVA CORSEGA VEICULOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006955-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CEMON ELETRO-ELETRONICA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006956-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ENGEObASE CAMPINAS COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006957-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: E.C. COMUNICACOES LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006958-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FRUNATURE - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006959-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS L.A.C.P LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006960-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CONTATO - SERVICOS DE PORTARIA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006961-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LAG ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006962-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AGENCIA POP SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006963-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006964-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NET ONE EQUIPAMENTOS E INFORMATICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006965-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NETWAY INFORMATICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006966-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SORIRAMA EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006967-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006968-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PROFITEC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006969-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PRODUCAO E SOLUCAO VISUAL LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006970-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: J. C. GUIDO & CIA. LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006971-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PLATAFORMA- SERVICOS TECNICOS E ASSESSORIA DE SEGUROS L  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006972-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: OLIVEIRA & CARNIELLI - HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA S/C LT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006973-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARZULO & RIBEIRO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006974-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTD  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006975-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ALMEIDA DE MELO CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006976-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MERCOTEXTIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006977-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LANCH  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006978-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GLICERIO IDIOMAS E LIVROS LTDA



VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006979-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RSST PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006980-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EXCLUSIVE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006981-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MACCHINA DE COMUNICACAO EDITORA E PRODUTORA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006982-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DORA REZENDE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006983-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006984-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006985-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NICODEMOS LOPES DOS REIS M E  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006986-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DOPPLER SERVICOS E PROJETOS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006987-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RICK SOM COMERCIO DE DISCOS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006988-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SOLTERMANN & CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006989-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VIDEO PRESS PRODUCOES & PUBLICIDADE S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006990-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA LOCAAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006991-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PREFERENCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006992-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: F B REPRESENTACOES S/C LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006993-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SAROMPTY INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006994-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: UNILIGHT COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTAC  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006995-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MASSAFORTE - COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006996-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LEXWAY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006997-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: STARPLUS STUDIO GRAFICO LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006998-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CAMPOS LEITE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006999-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: INDEVICES TECNOLOGIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007000-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007001-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: STEFANI - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS L  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007002-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PAMA - ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007003-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MOBILE PARTS TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007004-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SAMUEL AIRES FRAGOSO DA LUZ - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007005-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOAO BATISTA SATIRO DA SILVA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007006-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GONCALVES & CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007007-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: A & D ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007008-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007009-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007010-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007011-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TAVONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007012-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AURELIANO PASTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007013-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARANELLO INDUSTRIA COMERCIO ENGENHARIA E MANUTENCAO LT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007014-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SOMOS CONSTRUTORES LTDA.

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007015-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MR CONSULTORIA EM COMUNICACAO SOCIAL S/S LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007016-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007017-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: UR7 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007018-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FABINHOS DIVULGACOES, EVENTOS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007019-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TAURUS MANUTENCAO E TERCERIZACOES LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007020-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007021-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DONIS CONSTRUCOES PAULINIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007022-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SANTA ISABEL COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007023-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: ANSELMI MOTOPECAS LIMITADA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007024-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ACM ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007025-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007026-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NOVA CIDADE CONSULTORIA IMOBILIARIA S C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007027-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SUDESTE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007028-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: STUDIO DI ARTE COMUNICACOES LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007029-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BAIRES REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007030-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA M E  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007031-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WELD MAC - INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007032-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: DARUCA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007033-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CPS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007034-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AMTECH COMERCIAL LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007035-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007036-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007037-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ROBERTO NOGUEIRA MARTINS PINTO CAMPINAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007038-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JEM INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007039-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FULVIO ZOCCA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007040-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: M.R. INFORMATICA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007041-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: S F VELOSO & CIA LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007042-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NUTRI SAFE TECNOLOGIA AGROPECUARIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007043-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BCL TRANSPORTES RODO AEREO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007044-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SPREADER CONSTRUTORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007045-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MTJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007046-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007047-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MIL WATTS ELETRICA E ILUMINACAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007048-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NILSON TORDIN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007049-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AFFONSO & OLIVEIRA - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007050-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES



EXECUTADO: S R CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007051-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RIBRAZ REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007052-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007053-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MONTAPOIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007054-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PRESPOR TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007055-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TOMSON TRANSPORTES LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007056-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007057-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FABRICA DE BALAS NILVA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007058-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: REGABI COM/ E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007059-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007060-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007061-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: M TORETI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007062-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CARRECAMP INDUSTRIA, COMERCIO DE CARRETAS E CONSTRUCAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007063-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: I K P L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007064-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GUTO - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007065-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DNAPOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007066-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ELDER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007067-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TREVISANI MOREIRA E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007068-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RUBENS ELIEZER ROCHA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007069-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007070-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EDAPA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL, DESENVOLVIIMENTO E APERF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007071-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WEB SINISTER SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007072-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JAROSZ RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007073-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: M R PEREIRA LUPIANO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007074-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JJ PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007075-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: COSTA COMUNICACAO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007076-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: COCENZO - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007077-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARCOS SIMIONI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007078-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007079-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007080-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANAKEL SERVICOS DE EXPEDIENTE COMERCIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007081-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ADVOCACIA FERNANDES E BORGHI FERNANDES S/C  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007082-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007083-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007084-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RELEVO SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007085-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CARSOL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007086-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL ROSA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007087-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE ABREU E SILVA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007088-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: KITAHARA & SANTOS LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007089-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007090-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BRADE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007091-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007092-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TGR-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007093-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: F.O.C.A. - FREZART SERVICOS & COMERCIO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007094-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: INSTITUTO MORANDI & PAZINATO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007095-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007096-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: POLLY - DOL REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007097-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ESTATICA PLANEJAMENTO, CONSTRUCAO E COMERCIO DE MATERIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007098-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007099-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: GERMANOS PHYSICAL CENTER S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007100-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S/S LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007101-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TECMICON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007102-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MAGNA DOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS S/C LTD  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007103-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CON  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007104-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AUTO POSTO VALUM MARTINS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007105-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PERCOM REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007106-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ENGEDRYING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007107-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ANKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007108-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARRILHO GARCIA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007109-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NOVO CARRO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007110-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TOP MIDIA PROPAGANDA E EDITORACAO GRAFICA E S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007111-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: EDUARDO ANDREOLI BARBOSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007112-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: R.C.B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007113-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007114-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JUVENAL DE MELO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007115-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: INSTITUTO PENIDO BURNIER SERVICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007116-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DECISAO SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007117-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: INSURANCE BROKER-ASSES.E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007118-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: COMERCIO DE MOLAS AMERICANA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007124-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SANTA RITA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007125-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: A+C DESIGN,PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007126-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: UNIPATRI SERVICOS TERCEIRIZADOS EM PORTARIA PATRIMONIAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007127-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL



EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA CAMPINAS ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007128-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA J. C. RODRIGUES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007129-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007130-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CTPP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE PAU  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007131-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ARIIVALDO CIRINI DOS SANTOS - CAMPINAS - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007132-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007133-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: R.H. INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007134-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MONTAGEM EL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007135-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CHARUTARIA HOLANDES LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007136-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: COTACAO NEGOCIOS & PARTICIPACOES LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007137-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TAKAPEL INFORMATICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007138-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RSM MODAS E ACESSORIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007139-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AUTO POSTO CABREUVA DE PAULINIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007140-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007141-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007142-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: OLEODUTO NORTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007143-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: DINAMICA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007144-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007145-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007146-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FICO ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007147-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FIZZEI CESAR TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007148-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: PAPALOTLA COMERCIO DE SEMENTES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007149-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CITY CAMP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007150-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: FERNANDES & MANGUE LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007151-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: G.HAEITMANN -SERVICOS DE PINTURA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007152-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: XANDO PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007153-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007154-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: NEOFLAG - CONSTRUÇOES LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007155-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES TEIXEIRA GONCALVES BRUSCO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007156-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JS APPLIED ELECTRONICS COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007157-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TEXTEL - SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007158-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LISBOA & RAMALHO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007159-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS CORSEGA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007160-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CONFIANZA-MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007161-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: VITORIA - SERVICOS DE LIMPEZA TECNICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007162-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CONTAC - CONTABILIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007165-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES  
ADV/PROC: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007166-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CAMARGO  
ADV/PROC: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007167-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE RIO CLARO -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007168-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007169-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007170-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007171-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007172-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007173-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007174-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007175-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007176-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007177-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007178-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007179-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007180-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007181-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007183-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEREMIAS DA SILVA BERTO  
ADV/PROC: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007184-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
AVERIGUADO: GERSON KUBITZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007185-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007187-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO GOLDSCHMIDT  
ADV/PROC: SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007189-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007190-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007191-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007192-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007193-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007194-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007195-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007196-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007197-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007198-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007199-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007200-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007201-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007202-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007203-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOTOROLA INDL/ LTDA  
ADV/PROC: SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007204-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: DJALMA GREGORIO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007205-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007206-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: ELTON JESSI VOLTOLINI  
ADV/PROC: SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI  
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007207-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007208-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FOXCONN CMMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP024628 - FLAVIO SARTORI



REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007209-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007211-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.007188-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.05.007122-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007213-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.05.007122-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: NILTON DA ROCHA CASTRO  
ADV/PROC: SP158635 - ARLEI DA COSTA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000384  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000386

Campinas, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.05.007186-9  
PROTOCOLO: 27/05/2009  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP244323 - ITAMAR RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Campinas, 28/05/2009

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA  
Juiz Federal Distribuidor

## **1ª VARA DE CAMPINAS**

1 VARA CRIMINAL DE CAMPINAS

PORTARIA 11/2009

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão nos dias 30 e 31 de maio de 2009, conforme segue:

Dia 30/05/2009

MELISSA CAPARRÓ ZUPIROLI,  
Técnica Judiciária, RF nº 3493

MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO NEGREIROSTécnica Judiciária, RF n.º 6282

Dia 31/05/2009

MELISSA CAPARRÓ ZUPIROLI,  
Técnica Judiciária, RF: 3493

CÉLIA CAMPOS AMARO LOPES  
Técnica Judiciária, RF 2435

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.  
CAMPINAS, 28 de maio de 2009.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **3ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

A Dr.<sup>a</sup> RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, M.M<sup>a</sup> Juíza Federal da 3ª Vara Federal em Campinas - S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo tramitam os autos da Ação de Usucapião, processo n.º 2009.61.05.000967-2, que NILSON SACCO, brasileiro, casado, aposentado, portadora da Cédula de Identidade R.G n.º 5493872 - SSP/S.P e do C.P.F (M.F) n.º 014.330.328-72 e CYNIRA DA SILVA SACCO, brasileira, casada, do lar, RG n.º 5.692.780-0 SSP/SP e CPF/MF sob n.º 150.373.158-83, ambos residentes e domiciliados na Rua Itaberá, n.º 126, Vila Marieta, CEP 13.043-160, em Campinas - S.P, move(m) contra JOÃO THOMAZ, comerciante, RG n.º 5.980.144, sua mulher LEONOR FRANCO THOMAZ, do lar, RG n.º 2.464.432 SSP/SP e CARLOS GONDIM, RG n.º 6.072.004 e CPF/MF sob n.º 143.231.098-49, residente na Rua Araras, n.º 102, em Campinas - S.P., distribuída em data de 29/01/2009, tendo por objeto, sentença que declare o domínio ao(s) autor(res) sobre imóvel adiante descrito: imóvel, lote de terreno sob n.º 50, do loteamento

denominado Chácaras Bocaiúva Nova, nesta cidade e comarca de Campinas, Estado de São Paulo, cadastrado na Prefeitura Municipal de Campinas, sob o código cartográfico nº 3222.22.04.0855.00000, escritura pública lavrada as notas do 7º Tabelionato de Campinas, Estado de São Paulo, às fls.192 do Livro 22. Foi expedido o presente edital, para que seja promovida a CITAÇÃO de eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (artigos 942, II e 232, IV, Código de Processo Civil) e, para que não se aleguem ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos, o edital expedido será publicado na forma prevista pelo artigo 232 do Código de Processo Civil, sendo certo que no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados poderão ofertar nos autos a defesa que julgarem oportuna, sob pena de, nada fazendo, ocorrer a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa, de acordo com o que dispõe o artigo 285 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Campinas - S.P., aos 27 de maio de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001277-8 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.1404712-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO  
ADV/PROC: SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001278-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 98.1404712-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO  
ADV/PROC: SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001279-1 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 97.1402398-0 CLASSE: 75  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS ANDRE MARTINS LIMA  
REQUERIDO: ALCEBINO VICENTE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001280-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.1405736-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EURIPEDES JOSE BORGES  
ADV/PROC: SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Franca, 20/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001321-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO CESAR SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001322-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001323-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
ADV/PROC: SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001324-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001325-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001326-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001327-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001328-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001329-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001330-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001331-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001332-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001333-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001334-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001335-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001336-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CANDIDO  
ADV/PROC: SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO E OUTROS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001337-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.13.003905-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000016

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000017

Franca, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001340-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: ALL LEATHER COMERCIO DE COUROS LTDA.- E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001341-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001342-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS MALTINHA LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001343-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001344-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001345-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: CALCADOS JACOMETI LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001346-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: COMPEVA- IND E COM DE COMP E COMPON TERMOPLAS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001347-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001348-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001349-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS  
EXECUTADO: PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001350-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: CARMEN LAUDELINA CROCE DE BAJES  
ADV/PROC: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001351-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL AFONSO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001352-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VALISI  
ADV/PROC: SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001338-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.13.000469-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001339-4 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.13.001956-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SANTA CLARA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E OUTRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001353-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.13.000995-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROBERTO RACHED SOBRINHO  
ADV/PROC: SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Franca, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:



PROCESSO : 2009.61.18.000933-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA  
ADV/PROC: SP206808 - JULIANA PERES GUERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000934-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000935-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAIANA VIEIRA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP169590 - CLEIDE RUESCH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000936-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA SILVINO  
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Guaratingueta, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALESSANDRO DIAFERIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.005517-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005518-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005519-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005583-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLA APARECIDA BARBOSA  
ADV/PROC: SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS  
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005592-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARLI RODRIGUES VENTURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005593-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE  
REPRESENTADO: LUIS ALBERTO GOMEZ PEREZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005594-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO AMARO FELIS  
ADV/PROC: SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005595-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM JOSE LUIZ  
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005596-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005597-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005598-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005599-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005601-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005602-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS  
ADV/PROC: SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005603-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005604-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEORGES CONSTANTINOU E OUTRO  
ADV/PROC: SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005606-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO JUVENAL CAMPOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005607-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005608-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON GOMES VARJAO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005609-9 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSILDA DA SILVA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005610-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILDA FELIX DOS SANTOS VICENTE  
ADV/PROC: SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005611-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANILDA CORDEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005612-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA  
REU: TRANS ALTERNATIVA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005613-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS ALVES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005614-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005615-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005616-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NOMPUMELELO IRIS MPANZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005617-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BELINDA ANNE OLCKERS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005618-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FRANCISCO JAVIER SOBORIDO ROMANO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005619-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005620-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005621-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005622-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005623-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005625-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005626-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005627-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005628-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005639-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERALDO ALVES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005640-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDNILSON SOUZA PEREIRA  
ADV/PROC: SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.005600-2 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.19.003022-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
IMPUGNADO: JAIRO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.004980-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Guarulhos, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001798-2 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL  
ADV/PROC: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001799-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001803-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
REQUERIDO: PAULO CESAR PASCHOAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001804-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
REPRESENTADO: FABIO ULISSES TIROLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001805-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO DIVINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001806-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JAIR CANTACINI  
ADV/PROC: SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001807-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001808-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FREDERICO FLORET PASCHOALOTTI  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001809-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE CELSO PASCHOALOTTI  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001810-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001811-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE FLORET PASCHOALOTTI  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001812-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001813-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EMILIA CORREA PINTO PAVANI  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001814-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FAVORETTO  
ADV/PROC: SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.001800-7 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.17.003614-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
EMBARGADO: JOAO BATISTA RICCI  
ADV/PROC: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001801-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.17.003331-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
EMBARGADO: ELISABETI DO ROSARIO DIAS DEGASPERI  
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001802-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.17.002291-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
EMBARGADO: PAULO SERGIO DA COSTA E OUTROS



ADV/PROC: SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000017

Jau, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002569-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002570-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002571-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002572-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002573-1 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002574-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002575-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002576-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002577-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002578-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002579-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002580-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002581-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002582-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002583-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002584-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002585-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002586-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002587-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002588-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002589-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002590-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002591-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002592-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002593-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. HELTON DA SILVA TABANEZ  
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002594-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE ORTIZ SIRICO  
ADV/PROC: SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002595-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALINA CABRELEDE BRITTO  
ADV/PROC: SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002596-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DIAS PEREIRA  
ADV/PROC: SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002597-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO VAZ  
ADV/PROC: SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002598-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA REIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002599-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002600-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MARCOS CINTRA GOULART  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002601-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: CARLOS CHRISPIM DE OLIVEIRA FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002602-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002603-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MAPSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002604-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: BEL S.A.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002605-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MARSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002606-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: JALMAR REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002607-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002609-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.002608-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2003.61.11.002236-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA  
ADV/PROC: SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Marilia, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

PORTARIA Nº 12/2009

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM Juiz Federal da Vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,.

CONSIDERANDO a licença medica do servidor EDUARDO FACCHINI,RF 4238, Técnico Judiciário, Supervisor de MS e MC (FC-5), no dia 28/04/2009, e, no dia 30/04/2009, a compensação de serviços prestados à Justiça Eleitoral pela servidora SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA, RF 2969, Analista Judiciária, Supervisora de Proc. Diversos (FC-5),

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JOSÉ CARLOS GARBELINI JUNIOR,RF 6174, Analista Judiciário, para substituí-los nos dias referidos.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, em 06 de maio de 2009

PORTARIA Nº 13/2009

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM Juiz Federal da Vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,.

CONSIDERANDO as férias das servidoras Lilian Cristina Stropha Barro, RF 4230, Analista Judiciária, Oficial de Gabinete, no período de 11 de maio a 29 de maio do corrente ano e PATRICIA ELAINE FELIPE CARVALHO,RF 4242, Técnica Judiciária, Supervisora Proc. de EF, do dia 11 de maio a 15 de maio do corrente ano,

RESOLVE:

DESIGNAR, para substituí-las nos referidos períodos, respectivamente, os servidores Daniela Teruel Zarzur Lopes, RF 6011, Analista Judiciária e José Carlos Garbelini Junior, RF 6174, Analista Judiciário.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, em 12 de maio de 2009

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.004983-8 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OMTEK IND/ E COM/ LTDA

ADV/PROC: SPI96793 - HORÁCIO VILLEN NETO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004984-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA HELENA FELIX  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004985-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004986-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004987-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004988-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004989-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004990-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004991-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004992-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004993-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004994-2 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004995-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004996-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004997-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004998-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004999-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005000-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005001-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005002-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005003-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005004-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005005-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005006-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005007-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005008-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005009-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005010-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005011-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005012-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005013-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005014-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005015-4 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005016-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005017-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005018-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE SANTANA  
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005019-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005020-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES  
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005021-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005022-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005023-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005024-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: APARECIDO PIRES DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005025-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
INDICIADO: CAO YONGAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005026-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
INDICIADO: ADALCIO DUARTE MOTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005027-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
INDICIADO: PAULO MARIANO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005028-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
INDICIADO: LEONEL GOMES DOS REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005029-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
INDICIADO: WANG XIAOXIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005030-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WALTER JOAO MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005031-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: IRINEU CIRINO FRANCO  
ADV/PROC: SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005032-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SIMONI SILVA SERRA  
ADV/PROC: SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005033-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FAGNER EDUARDO FERRAZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005034-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005035-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAINCO IND/ E COM/ S/A  
ADV/PROC: SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005036-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ADV/PROC: SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.008433-7 PROT: 14/09/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATILIO STOREL  
ADV/PROC: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012438-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANNA GAZZANEO FARINACIO  
ADV/PROC: SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012912-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BELATINI  
ADV/PROC: SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000054  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000057

Piracicaba, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO EDUARDO CONSOLIM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.006899-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: REPRESENTACOES MARCONDES COMERCIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007021-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GONCALO BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007022-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR LOPES DA SILVA  
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007023-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDIR GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007024-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007025-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: REPRESENTACOES FERREIRA & PINHEIRO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007026-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007027-9 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: HABICON ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007028-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MG MARILIA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007029-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007030-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: J.R.H. MARTINS LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007031-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: DANIMPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007032-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ILIO COMERCIAL E PINTURAS LTDA - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007033-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007034-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007035-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: M.C.R. ENGENHARIA E PLANEJAMENTOS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007036-0 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ALAS - PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007037-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ADIANTUR EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007038-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SILVIO DA COSTA ASSESSORIA EMPRESARIAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007039-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: IMEDIATA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS DE  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007040-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MEDCARE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007041-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SESIC-COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS DE VIGIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007042-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007043-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ODONTOBRAS IND.E COM.DE EQ.MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007044-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SEBASTIAO FURTADO DE MELO & CIA S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007045-0 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: S&S TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007046-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: TEC BOL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007047-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS L.A.R.B LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007048-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007049-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MASPIZ ALIMENTACAO LTDA. - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007050-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: RONDA GERAL INSPETORIA E SERVICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007051-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CONCISAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007052-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: J. NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007053-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007054-1 PROT: 27/05/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: BIOPREMIUMTECNOLOGIA EM AGROPECUARIA, INDUSTRIA E COMER  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007055-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: AROLDO & THIAGO MELO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007056-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS REIS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007057-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007058-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE DE ABREU  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007059-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: DUETTO HAMBURGER E PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007060-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: DEVAIR MADEO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007061-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: PERSIO MORETTI PAULINO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007062-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: J.R. PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007063-2 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007064-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007065-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007066-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: LUWAL ASSESSORIA MEDICA S/S  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007067-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MICHLES & COUTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007068-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: S L SERVICOS GERAIS S/S LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007069-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: REGO & QUEIROZ SERVICOS DE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA N  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007070-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI REGINA FELIPE  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007071-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007072-3 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007073-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007074-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007075-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007076-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007077-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007078-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007079-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007080-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007081-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007082-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CASIMIRO MASALSKAS  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007083-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDIR GOMES FERREIRA  
ADV/PROC: SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007084-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007085-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR MENDES  
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007086-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ALCEBIADES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007087-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR DE SOUZA  
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007088-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMILDO CORATO  
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007089-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESEDIR ANTONIO FACCIO  
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007090-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALA  
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.002236-6 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000071  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000072

Ribeirao Preto, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

AUTOS Nº 2008.61.02.004967-5 - MARIZETE SILVA X INSS (ADV. DR. RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243.085) Fica o advogado da autora intimado da designação da perícia, marcada para o dia 16 de Junho de 2009, às 10:00 horas, na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto/SP, sito na Rua Alice Alem Saadi, n. 1010.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 09/2009

O Doutor SERGIO NOJIRI, Meritíssimo Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

RESOLVE:

Estabelecer a escala dos funcionários lotados nesta vara que estarão de plantão entre os dias 29 de maio a 05 de junho de 2009.

PLANTÃO DO DIA 30/05/2009  
CARLOS EDUARDO BLESIO - RF 3472  
LUCIANO DE ALMEIDA HARANAKA - RF 4060

PLANTÃO DO DIA 31/05/09  
CARLOS EDUARDO BLESIO - RF 3472  
MARCILHA DE QUEIROZ M.F. SILVA - RF 4944

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2009.

SERGIO NOJIRI  
Juiz Federal

## **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 60 DIAS

Referência: Ação Penal nº 2002.61.02.002053-1  
O Doutor DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com o prazo de 60 dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal nº 2002.61.02.002053-1, que a Justiça Pública move em face de JOINVILLE PONCIANO, sendo este, brasileiro, natural de Batatais/SP, nascido aos 31/03/1979, portador do RG nº 35.824.397 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 001.307.006-14, filho de José Nilton Ponciano e Maria Aparecida Ferreira Ponciano. E como não tenha sido possível cita-lo pessoalmente, tendo sido procurado no seu último endereço conhecido nos autos, a saber: Rua: Hermantino Penholati, 219, Bairro Antônio Ramanholi, em Batatais/SP, pelo presente, INTIMÁ-LO do dispositivo da sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe (fls. 288/300), cujo dispositivo segue abaixo, bem como para que manifeste-se, em 05 (cinco) dias, o eventual interesse em recorrer da mesma: ...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, na forma tentada, artigo 14, inciso II, parágrafo único, do código penal brasileiro, o réu Joinville Ponciano, brasileiro, solteiro, motorista autônomo de caminhão, portador da Identidade RG. 35.824.397 SSP/SP, filho de José Nilton Ponciano e Maria Aparecida Ferreira Ponciano, natural de Batatais/SP, residente na rua Hermantino Penholati, nº 219, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. ...Dessa forma, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade do réu Joinville Ponciano em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. ...Dessa forma, fixo em definitivo a pena pecuniária do réu Joinville Ponciano em 13 (treze) dias MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Afonso Taranto, 455, 5º andar, Jardim Nova Ribeirânia, nesta. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto, em 26 de maio de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.002292-9 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES RAMALHO

ADV/PROC: SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002293-0 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO PETRA LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002294-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002295-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ABRIGO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002296-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: BRASMONT CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002297-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002298-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002299-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002300-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: COUROVAN COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002301-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALAF LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002302-8 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PADOVA AUTO POSTO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002303-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: SADY CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002304-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: DESIRE CARLOS CALLEGARI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002305-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ANTONIO REINALDO ROSA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002306-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: LUIZ BELMONTE NETTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002307-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: IN LOCO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002308-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002309-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002310-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ABRIL SERVICE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002311-9 PROT: 27/05/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ASESC ASSES.TREINAMENTO TECNICO DE SEGURANCA SC LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002312-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: FOCUS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002313-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PRINTERPAN INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002314-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PROJ&CAO PROJETOS PROCESSOS ASSES EAUTOMACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002315-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: GAS PLUS 2003 SERVICOS DE INSTALACOES DE TUBULACOES DE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002316-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: HERGRA REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002317-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PROGRESSO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002318-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: JDPS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002319-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ESTHETICS LIFE CURSOS TECNICOS E PROFISSIONALIZANTES LT  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002320-0 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: NEXT GENERATION ASSES.E CONSUTORIA EM INFORMATICA S/C L  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002321-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002322-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002323-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002324-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CLIMEPREST - CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA EM PREVENCAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002325-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: EDR SERVICOS MEDICOS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002326-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MHR REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002327-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DUARTE SANTO ANDRE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002328-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CENTRO CAR DO ABC COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002329-6 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: H.R.PROJETOS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002330-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: INTERFACE - AUTOMACAO, CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAG  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002331-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ROOSTER PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E REPRESENTACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002332-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MARAJOARA ABC REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002333-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002334-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MONTERGS MONTAGEM EXTERNA DE ESQUADRIAS PARA CONSTRUCA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002335-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MONTGAS COMERCIO MONTAGENS E INDUSTRIALIZACAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002336-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002337-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002338-7 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: SB ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002339-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: QUALITY SERVICOS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002340-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MG COM. CONSULTORIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002341-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CONSULTRAINING TREINAMENTO EXTERNO EM INFORMATICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002342-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: GLICERIO EVENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002343-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: METRIX SOFTWARES & SISTEMAS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002344-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MASTER SERVICE BRASIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002345-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: M C J DESENHOS DE HIDRAULICA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002346-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CDM CALDEIRARIA DOIS ML LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002347-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002348-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: EXPRESSO GUARARA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002349-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002350-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: FAG-MAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002351-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PLASRIO PLASTICOS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002352-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: LINCRUZ SERVICO DE PORTARIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002353-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: AQUAPEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002354-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: NAJA ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002355-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: V. B. GESTAO ESTRATEGICA EMPRESARIAL S/S LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002356-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CHARME EXPRESS VELOZ S/C LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002357-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: S.V.S MANUTENCAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002358-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: TEKGold MACHINES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE M  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002359-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002360-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: WILTEC INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002361-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: QPA INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002362-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ABP CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002363-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002364-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ZAPPAROLI & FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002365-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002366-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: LADY BIJU COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002367-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002368-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002369-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PANSARDI EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002370-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002371-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002372-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: STOC TINTAS E TEXTURAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002373-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM FIACAO, TECE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002374-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: AEQUILIBRIUM FORMAE CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002375-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CEDAP CENTRO DENTAL DE ATENDIMENTO PADRAO S/C LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002376-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PRO-SEG SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002377-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS HAQUAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002378-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: GUIMAC VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002379-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: COFASA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002380-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MARFRAN REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002381-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ANV - SERVICOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002382-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: QUALITY LTDA.  
VARA : 1



PROCESSO : 2009.61.26.002383-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: R.T.A REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002384-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: FRATEC MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA -ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002385-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ALIANCA AMERICANA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002386-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MARCHESI & SANTOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E ENGENHARIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002387-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: A & C PARTICIPACOES E SERVICOS DE ASSESSORIA COMERCIAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002388-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: N. M. CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002389-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: OFFICE MASTER BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002390-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ASTOLPHI EDITORA E COMUNICACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002391-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: METODO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002392-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: INTELLECT COMUNICACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002393-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: S.S. - SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL S/C. LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002394-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ABC PRESTADORA DE SERVICOS DE MANUTENCAO EM EMPRESAS E  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002395-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: DELLATEC COMERCIO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002396-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: REDE TV + ABC LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002397-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: HIDROPIVI LIMPEZA INDUSTRIAL E MANUTENCAO COMPLEMENTAR  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002398-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CONT-SMART ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002399-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: LAZ MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002400-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: OPS & OLER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002401-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: FORTSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002402-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: M.E.S. - PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002403-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: METALCAD DESENHOS TECNICOS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002404-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: EB MANUTENCAO DE MAQUINAS S/C LTDA - M.E.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002405-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: RVB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002406-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: STONE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002407-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002436-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002437-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: TELECOM SANTO ANDRE PRESTACAO DE SERVICOS EM TELEFONIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002438-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MODENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002439-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: VANGUARD CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002440-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ISOLEI ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002441-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PROATIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002442-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA  
INTERESSADO: CHEN HSI TING KWAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002443-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA  
INTERESSADO: ALICIA EDITH SARACHU MANITTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002444-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: FACOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS DE RESINAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002445-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: E Z 4 U CONSULTORIA E TREINAMENTO S / C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002446-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: J L EMPREITEIRA S/C LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002447-1 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: POLY & POXI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002448-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: TECNOLIMP MANUTENCAO E PECAS LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002449-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MADUREIRA CESSAO DE MAO-DE-OBRA E EMPREITADA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002450-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: COOPERCAMP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002451-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PABLE REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002452-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ACRE COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002453-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: LOG ALAF TRANSPORTES LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002454-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: VIEIRA MULTIMARCAS GLOBAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002455-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: MASTER TEC ABC AUTOMACAO DE ESCRITORIO LIMITADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002456-2 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: WM SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002457-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PREDICON SERVICOS DE MANUTENCAO EM MAQUINAS E EQUIPAMEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002460-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP052629 - DECIO DE PROENCA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002461-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA ZILDA CONTI  
ADV/PROC: SP052629 - DECIO DE PROENCA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002462-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: VANVAN - REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002463-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: AJL GESTAO EMPRESARIAL NA AREA DE SAUDE LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002464-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: FIT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002465-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: KEEP ART DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002466-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: K. ELOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002467-7 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: ALTTY CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002468-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002469-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002470-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002471-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002472-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002473-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: FRIOLI REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002474-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: BRIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002475-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002476-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002477-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002478-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PMG SERVICOS DE FISCALIZACAO LTDA EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002479-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: F & W - ENGENHARIA E DESIGN DE PROJETOS AUTOMOBILISTICO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002480-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMOALDO AMARO FOLTRAN  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002481-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: HYPER CONSULTORIA CONTABIL, ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002482-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: REIMPLANT - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002483-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: M.T.C. PROTECAO E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002484-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: HABIB JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002485-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002486-0 PROT: 27/05/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: GOUVEIA & NEGRI INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002487-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: JASAREVSKI MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002488-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CALEN CARDIO CLINICA MEDICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002489-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: PIUCRUZ - PINTURAS E REFORMAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002494-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIO EUSTAQUIO LEITE  
ADV/PROC: SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002511-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADENI ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.002458-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.005407-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA  
ADV/PROC: SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002459-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.005398-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA  
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.83.001498-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDUARDO HARMS NETO  
ADV/PROC: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000170  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000173

Sto. Andre, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ\* - EDITAL**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ  
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ACYR DE SOUZA LOPES, CPF N.º 212.259.238-91, residente na R. Tcucuna, 248 - Vila Pompéia - São Paulo - SP e ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA, CPF N.º 597.109.508-00, residente na Av. Pompéia, 1034 - Pompéia - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 585 e 637 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003522-6, 2001.61.26.004421-5, 2001.61.26.004420-3, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA, CNPJ N.º 57.507.329/0001-60, ACYR DE SOUZA LOPES, CPF N.º 212.259.238-91 e ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA, CPF N.º 597.109.508-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 87.054,00 (oitenta e sete mil, cinqüenta e quatro reais), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 04.436.229-3, 02.627.965-7, 02.617.773-0, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ACYR DE SOUZA LOPES e ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA, em cumprimento ao despacho de fls. 644 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ACYR DE SOUZA LOPES, CPF N.º 212.259.238-91, residente na R. Tcucuna, 248 - Vila Pompéia - São Paulo - SP e ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA, CPF N.º 597.109.508-00, residente na Av. Pompéia, 1034 - Pompéia - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 388, 413 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003625-5, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA, CNPJ N.º 57.507.329/0001-60, ACYR DE SOUZA LOPES, CPF N.º 212.259.238-91 e ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA, CPF N.º 597.109.508-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 110.590,90 (cento e dez mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 32.440.770-0, Processo(s) Administrativo(s) N.º 324407700, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ACYR

DE SOUZA LOPES e ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA, em cumprimento ao despacho de fls. 421 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A GRÁFICA PINHEIRINHO LTDA, CNPJ N.º 52.725.181/0001-17, sediada na R. Abraão Delega 337, Santo André - SP e VALDECIRA AMOROSO SANTOS, CPF N.º 178.402.378-78, residente na R. Alenquer, 78 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 14, 54, 163, 212 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.004040-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRÁFICA PINHEIRINHO LTDA, CNPJ N.º 52.725.181/0001-17, VALDECIRA AMOROSO SANTOS, CPF N.º 178.402.378-78 e JOSE ANTENOR DOS SANTOS, CPF N.º 382.163.028-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 11.111,98 (onze mil, cento e onze reais e noventa e oito centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.99.019521-00, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.200064/99-65, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA GRÁFICA PINHEIRINHO LTDA e VALDECIRA AMOROSO SANTOS, em cumprimento ao despacho de fls. 249 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A SIDNEI QUINELATO, CPF N.º 075.659.718-80, residente na R. Santos, 348 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 112 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.005319-8, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PRESTASERV-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ N.º 58.172.784/0001-15, SIDNEI QUINELATO, CPF N.º 075.659.718-80 e LUZIA MARTINS, CPF N.º 101.623.558-58, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 24.634,38 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 32.082.442-0, Processo(s) Administrativo(s) N.º 320824420, que estando o(a) indicado(a) s

enhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA SIDNEI QUINELATO, em cumprimento ao despacho de fls. 123 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A VERA LUCIA DA MATA IOCI DE FARIA, CPF N.º 011.721.948-74, residente na R. Cabral de Mello, 273 - Parque São Rafael - São Paulo - SP e ROGERIO GUIMARÃES DE FARIA, CPF N.º 116.599.248-55, residente na Rua Cabral de Mello, 16 - Parque São Rafael - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 37 e 130 e aviso de recebimento negativo às fls. 43 e 45 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.006450-0, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de PANACEIA VEGETAL DROG COM PRODS NAT LTDA, CNPJ N.º 71.608.962/0001-76, VERA LUCIA DA MATA IOCI DE FARIA, CPF N.º 011.721.948-74 e ROGERIO GUIMARÃES DE FARIA, CPF N.º 116.599.248-55, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 2.454,41 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 17378/99 a 17380/99, Processo(s) Administrativo(s) N.º N/C, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA VERA LUCIA DA MATA IOCI DE FARIA e ROGERIO GUIMARÃES DE FARIA, em cumprimento ao despacho de fls. 132 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da

lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ROGERIO DA SILVA, CPF N.º 147.989.148-78 e MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA, CPF N.º 147.989.178-93, ambos residentes na R. Tasuki Uematsu, 81 - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.006668-5, apenso(s) n.º 2002.61.26.001282-6, movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de BRAS-GAS INSTALAÇÕES COMERCIAIS S/C LIMITADA, CNPJ N.º 00.472.964/0001-32, ROGERIO DA SILVA, CPF N.º 147.989.148-78, MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA, CPF N.º 147.989.178-93 e GIOVANI DA SILVA, CPF N.º 788.034.206-06, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 138.449,01 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º FGSP200102501, FGSP200104678, Processo(s) Administrativo(s) N.º 42401, 42489, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ROGERIO DA SILVA e MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 142 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A VERA LUCIA DA SILVA, CPF N.º 140.055.328-88, residente na R. Manoel da Luz Drumond, 333 - Parque Santa Madalena - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.008876-0, apenso(s) n.º 2001.61.26.008965-0, 2001.61.26.007776-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTE EM FERRO FORJADO LTDA, CNPJ N.º 53.537.643/0001-35, VERA LUCIA DA SILVA, CPF N.º 140.055.328-88, ELVIRA MERTEN, CPF N.º 289.174.058-00 e VERA LUCIA LUDWIG RAMOS, CPF N.º 993.569.378-34, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 8.056,58 (oito mil, cinqüenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.99.019641-08, 80.6.98.039658-19, 80.2.99.008889-56, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.200294/99-15, 10805.221659/98-18, 10805.200293/99-52, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA VERA LUCIA DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 150 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JOSE CARLOS DA SILVA, CPF N.º 600.894.317-15, residente na R. Camarista Méier, 290, apto 302 - Engenho de Dentro - RJ. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado

(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 156 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.009413-9, apenso(s) n.º 2005.61.26.001922-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, CNPJ N.º 00.597.274/0001-00, JOSE DILSON DE CARVALHO, CPF N.º 094.062.985-20 e JOSE CARLOS DA SILVA, CPF N.º 600.894.317-15, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 75.110,67 (setenta e cinco mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 806.99.003328-76, 80.7.05.000989-18, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.224725/98-49, 10805.500132/2005-48, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA JOSE CARLOS DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 169 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A

EDUARDO DE FREITAS, CPF N.º 097.263.578-53, residente na R. Visconde de Mauá, 637 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 101 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.010186-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA GESTÃO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, CNPJ N.º 96.655.550/00001-18, EDUARDO DE FREITAS, CPF N.º 097.263.578-53 e ROSANE APARECIDA THOMAZ, CPF N.º 045.654.298-10, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 105.904,42 (cento e cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.98.013918-75, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.50022/98-85, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA EDUARDO DE FREITAS, em cumprimento ao despacho de fls. 177 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A FABIO ILLA COLOMBO, CPF N.º 069.061.488-85, residente na R. Joaquim Távora, 321, apto 32 - Santo André - SP e VERA ILLA COLOMBO, CPF N.º 066.389.858-76, residente na R. Laura, 251, apto 101 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 247, 250, 269 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.011768-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, CNPJ N.º 38.810.065/0001-75, FABIO ILLA COLOMBO, CPF N.º 069.061.488-85 e VERA ILLA COLOMBO, CPF N.º 066.389.858-76, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 6.589,40 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.97.012610-73, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.208167/96-49, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA FABIO ILLA COLOMBO e VERA ILLA COLOMBO, em cumprimento ao despacho de fls. 270 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A TEREZA VIZINI BRAJATO, CPF N.º 007.186.448-24, residente na Travessa Mario Novelli, 26 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 220, 447 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.012567-7, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COIMBRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA, CNPJ N.º 57.603.037/0001-21, TEREZA VIZINI BRAJATO, CPF N.º 007.186.448-24 e JAIR DE OLIVEIRA, CPF N.º 069.256.938-34, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 157.603,80 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e três reais e oitenta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 31.807.345-5, Processo(s) Administrativo(s) N.º 318073455, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA TEREZA VIZINI BRAJATO, em cumprimento ao despacho de fls. 448 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma

da lei, FAZ SABER A JOÃO DE MORAES, CPF N.º 389.298.808-00 e TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, CPF N.º 149.397.518-80, ambos residentes na R. Macedo Soares, 20, casa - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 98, 111, 112 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.003917-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPRESSO CAXILAR LTDA, CNPJ N.º 62.565.429/0001-83, JOÃO DE MORAES, CPF N.º 389.298.808-00 e TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, CPF N.º 149.397.518-80, que objetiva a cobrança da

quantia de R\$ 1.054,72 (um mil, cinqüenta e quatro reais e setenta e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.96.031218-55, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.202969/96-18, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA JOÃO DE MORAES e TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, em cumprimento ao despacho de fls. 121 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A WALTER FABRI JUNIOR, CPF N.º 075.165.898-70, residente na Rua Antonio Capp, 106 - Santo André - SP e DEOLINDA MALENTAQUI, CPF N.º 326.614.018-49, residente na R. Dr. Nelo Rosati, 88, apto 22, bl 88 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 109, 113, 114 dos autos da Execução Fiscal N.º 2002.61.26.004538-8, apensos n.º 2002.61.26.004539-0, 2002.61.26.004540-6, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAMISUL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, CNPJ N.º 64.645.625/0001-93, WALTER FABRI JUNIOR, CPF N.º 075.165.898-70 e DEOLINDA MALENTAQUI, CPF N.º 326.614.018-49, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 3.532.547,31 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 31.808.280-2, 31.808.278-0, 31.808.276-4, Processo(s) Administrativo(s) N.º 318082802, 318082780, 318082764, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA WALTER FABRI JUNIOR e DEOLINDA MALENTAQUI, em cumprimento ao despacho de fls. 153 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A DECIO TRIZI, CPF N.º 094.197.488-04, residente na Rua Conselheiro Justino, 612 - Santo André SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 269, 335 dos autos da Execução Fiscal N.º 2002.61.26.004593-5, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA, CNPJ N.º 57.512.584/0001-00, DECIO TRIZI, CPF N.º 094.197.488-04 e SYR MARTINS FILHO, CPF N.º 103.152.338-34, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 292.383,45 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 32.441.102-2, Processo(s) Administrativo(s) N.º 324411022, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA DECIO TRIZI, em cumprimento ao despacho de fls. 341 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MARCIO ROBERTO COLEVATI, CPF N.º 101.488.988-07 e MARILZA COLEVATI DA SILVA, CPF N.º 085.645.608-01, ambos residentes na Rua Jequitibás, 690 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131, 147, 157 dos autos da Execução Fiscal N.º 2002.61.26.004642-3, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de FCIA ITAMARATI DO JARDIM NICE LTDA, CNPJ N.º 57.552.564/0001-54, MARCIO ROBERTO COLEVATI, CPF N.º 101.488.988-07 e MARILZA COLEVATI DA SILVA, CPF N.º 085.645.608-01, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 8.774,97 (oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 19894/00 a 19900/00, Processo(s) Administrativo(s) N.º N/C, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na

Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA MARCIO ROBERTO COLEVATI e MARILZA COLEVATI DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 167 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos i

ndicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009. A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A SEPOL COMÉRCIO DE METAIS LTDA ME, CNPJ N.º 61.243.911/0001-34, sediada na R. Márcia Mendes, 99 - Santo André - SP e LUIZ GOMES DE SOUZA, CPF N.º 473.079.948-87, residente na Rua Angélica Pereira, 39 - Jar Mirim - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, 81 dos autos da Execução Fiscal N.º 2002.61.26.005340-3, apenso 2002.61.26.007067-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEPOL COMÉRCIO DE METAIS LTDA ME, CNPJ N.º 61.243.911/0001-34 e LUIZ GOMES DE SOUZA, CPF N.º 473.079.948-87, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 4.757,89 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.98.061208-01, 80.2.98.033530-08, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.223207/98-07, 10805.223210/98-11 que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA SEPOL COMÉRCIO DE METAIS LTDA ME e LUIZ GOMES DE SOUZA, em cumprimento ao despacho de fls. 90 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A IRINEU MAGALHÃES, CPF N.º 369.692.498-91, residente na Av. Padre Anchieta, 3100, bloco 4, apto 22 - Centro - Peruíbe - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104 dos autos da Execução Fiscal N.º 2002.61.26.007300-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA, CNPJ N.º 66.131.053/0001-50, IRINEU MAGALHÃES, CPF N.º 369.692.498-91, JOSE MAGALHÃES NETO, CPF N.º 102.356.398-34, VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHÃES, CPF N.º 269.974.818-84 E ARISTIDES MAGALHÃES NETO, CPF N.º 156.085.318-25, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 3.337,20 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.98.07184-90, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.220796/98-45, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA IRINEU MAGALHÃES, em cumprimento ao despacho de fls. 111 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MAURO MAINET, CPF N.º 044.927.718-67, residente na R. Paulo di Favari, 709 - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 58, 178 dos autos da Execução Fiscal N.º 2002.61.26.008354-7, movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de BETAMETAL IND E COM DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ N.º 57.333.403/0001-70, MAURO MAINET, CPF N.º 044.927.718-67, EDSON MAINET, CPF N.º 044.927.728-39, FLAVIO MAINET, CPF N.º 131.679.508-03, ANTONIO LUIZ JANDOZA, CPF N.º 008.932.728-41, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 6.678,54 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º FGSP200106039, Processo(s) Administrativo(s) N.º 1999108844, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA MAURO MAINET, em cumprimento ao despacho de fls. 187/188 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A CARLOS TAVARES DA SILVA, CPF N.º 416.677.278-34, residente na R. Domiciano Rossi, 300 - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 58, 61 dos autos da Execução Fiscal N.º 2002.61.26.009904-0, movida pelo IAPAS em face de CARLOS TAVARES DA SILVA, CNPJ N.º 44.201.663/0001-40 e CARLOS TAVARES DA SILVA, CPF N.º 416.677.278-34, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 69.804,35 (sessenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 30.198.727-0, Processo(s) Administrativo(s) N.º 34390, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA CARLOS TAVARES DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 1

25 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A RENE MAVER, CPF N.º 063.179.228-70 e SIMONE MAVER, CPF n.º 134.802.248-57, ambos residentes na R. Capitão Guilherme Pompeu, 128 - Jardim da Saudade - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 35 e 36 e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131 dos autos da Execução Fiscal N.º 2003.61.26.003592-2, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, CNPJ N.º 64.751.118/0001-34, RENE MAVER, CPF N.º 063.179.228-70, SIMONE MAVER, CPF N.º 134.802.248-57 e DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE, CPF N.º 086.802.158-05, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 259.910,46 (duzentos e cinqüenta e nove mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 35.540.811-2, 35.540.812-0, Processo(s) Administrativo(s) N.º 355408112, 355408120, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA RENE MAVER e SIMONE MAVER, em cumprimento ao despacho de fls. 132 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ENGE BANK PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 69.117.273/0001-17, sediada na Av. Arthur de Queiroz, 80 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 12 dos autos da Execução Fiscal N.º 2003.61.26.006562-8, apensos 2003.61.26.001664-2, 2003.61.26.001750-6, 2003.61.26.001751-8, 2003.61.26.001911-4, 2003.61.26.001912-6, 2003.61.26.004327-0, 2003.61.26.005609-3, 2001.61.26.010078-4, 2001.61.26.010135-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGE BANK PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 69.117.273/0001-17, AGUINALDO PALEARI, CPF N.º 042.914.088-62 e WILSON MALVEZI JUNIOR, CPF N.º 087.371.308-70, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 326.930,11 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e onze centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.7.03.016367-40, 80.2.02.013514-61, 80.6.02.052984-83, 80.6.02.052985-64, 80.6.02.053173-72, 80.6.02.053174-53, 80.2.02.013406-99, 80.7.02.025334-46, 80.6.99.060872-70, 80.7.99.016454-17, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.200252/2003-86, 10805.203535/2002-07, 10805.203227/2002-73, 10805.203229/2002-62, 10805.203534/2002-54, 10805.203536/2002-43, 10805.203228/2002-18, 10805.204685/2002-20, 10805.202136/99-45, 10805.202133/99-57, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ENGE BANK PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 193 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO



ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A F.G.L.W. METALÚRGICA ON LTDA, CNPJ N.º 58.535.014/0001-90, sediada na R. das Violetas, 251 - Santo André - SP e SUELI DE AMORIM BIZON, CPF N.º 648.813.348-91, residente na Rua César Menezes, 49, casa 1 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 14 e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28, 57, 63, 82 dos autos da Execução Fiscal N.º 2004.61.26.003880-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de F.G.L.W. METALÚRGICA ON LTDA, CNPJ N.º 58.535.014/0001-90, SUELI DE AMORIM BIZON, CPF N.º 648.813.348-91 e VANDERLEI BIZON, CPF N.º 648.813.348-91, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 18.647,68 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.04.019229-34, 80.6.04.020421-98, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.501283/2004-32, 10805.501284/2004-87, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA F.G.L.W. METALÚRGICA ON LTDA e SUELI DE AMORIM BIZON, em cumprimento ao despacho de fls. 84 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JULIO SADAO MAZIKIMA, CPF N.º 001.636.748-09, residente na Rua Prof. Shaldes, 186 - Vila Dalila - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s),

conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 83 dos autos da Execução Fiscal N.º 2005.61.26.001193-8, movida pelo INMETRO em face de PATRICIA FAIR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ N.º 60.139.391/0001-51, JULIO SADAO MAZIKIMA, CPF N.º 001.636.748-09 e SATOMI KOHATSU MAZIKINA, CPF N.º 012.380.638-02, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 6.547,34 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 160A, Processo(s) Administrativo(s) N.º N/C, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA JULIO SADAO MAZIKIMA, em cumprimento ao despacho de fls. 103 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI, CPF N.º 056.348.728-39, residente na Av. Santos Dumont, 370, apto 14 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 25 e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106 dos autos da Execução Fiscal N.º 2005.61.26.003142-1, movida pelo INSS em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRASILIA LTDA, CNPJ N.º 44.203.529/0001-88, TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI, CPF N.º 056.348.728-39 e MARCOS ANTONIO GUAZZELLI, CPF N.º 270.502.388-72, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 84.199,12 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e doze centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 35.188.512-9, 35.188.513-7, Processo(s) Administrativo(s) N.º 351885129, 351885137, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI, em cumprimento ao despacho de fls. 121 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ARISTIDES MAGALHÃES NETO, CPF N.º 156.085.318-25, residente na Rua do Bosque, 236, apto 35 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 90, 110, 186 dos autos da Execução Fiscal N.º 2006.61.26.000618-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA, CNPJ N.º

66.131.053/0001-50, ARISTIDES MAGALHÃES NETO, CPF N.º 156.085.318-25, IRINEU MAGALHÃES, CPF N.º 369.692.498-91, JOSE MAGALHÃES NETO, CPF N.º 102.356.398-34 e VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHÃES, CPF N.º 269.974.818-84, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 11.103,92 (onze mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.99.099993-60, 80.4.02.054880-32, 80.4.03.019160-66, 80.4.04.003899-19, 80.6.99.217949-17, 80.6.99.217950-50, 80.6.99.217951-31, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.207482/99-83, 10805.202881/2002-60, 10805.203564/2003-41, 10805.202610/2004-76, 10805.207479/99-79, 10805.207480/99-58, 10805.207481/99-11, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ARISTIDES MAGALHÃES NETO, em cumprimento ao despacho de fls. 209 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A SUDESTE ABC ALIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 00.752.339/0001-44, sediada na Rua Salvador Queiroz, 599 - Santo André - SP e CELSO PETRI, CPF N.º 771.061.998-34, residente na Rua Senador de Queiroz, 565 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 14, 31, 65 dos autos da Execução Fiscal N.º 2006.61.26.000999-7, movida pelo INMETRO em face de SUDESTE ABC ALIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 00.752.339/0001-44 e CELSO PETRI, CPF N.º 771.061.998-34, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.173,70 (um mil, cento e setenta e três reais e setenta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 189A, Processo(s) Administrativo(s) N.º N/C, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA SUDESTE ABC ALIMENTOS LTDA e CELSO PETRI, em cumprimento ao despacho de fls. 71 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 01.485.975/0001-10, sediada na Av. Ibirapitanga, 232 - Santo André - SP, GUMERCINDO URZELIN, CPF N.º 088.263.668-53 e WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN, CPF N.º 104.937.838-57, ambos residentes na Rua Joaquim Távora, 46 - Santo André - SP, residente na . Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 31, 32, 33 e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 147, 162, 166 dos autos da Execução Fiscal N.º 2006.61.26.004931-4, movida pelo INSS em face de URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 01.485.975/0001-10, GUMERCINDO URZELIN, CPF N.º 088.263.668-53 e WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN, CPF N.º 104.937.838-57, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 536.347,51 (quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 35.816.611-0, Processo(s) Administrativo(s) N.º 358166110, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GUMERCINDO URZELIN e WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN, em cumprimento ao despacho de fls. 174 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A P.S.V MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ N.º 01.099.011/0001-33, sediada na Av. das Nações, 2855 - Santo André - SP e JOSE SALVIANO NETO, CPF N.º 494.207.718-49, residente na Rua Jose Alves Ribeiro Filho, 195 - São José dos Campos - SP, residente na . Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, 70 dos autos da Execução Fiscal N.º 2007.61.26.000793-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de P.S.V MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ N.º 01.099.011/0001-33, JOSE SALVIANO NETO, CPF N.º 494.207.718-49 e JACOB LEONE PITOL, CPF N.º 084.184.518-23, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 15.761,37 (quinze mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), mais as cominações legais, as quais

deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.4.02.020238-96, 80.6.00.030794-70, 80.6.00.030795-51, 80.6.07.007662-67, 80.7.00.010894-25, Processo(s) A

Administrativo(s) N.º 10805.201587/2002-31, 10805.400014/99-21, 10805.500046/2007-05, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA P.S.V MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e JOSE SALVIANO NETO, em cumprimento ao despacho de fls. 81 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A EINA EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO DE NOVAS APLICAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 02.446.802/0001-55, sediada na R. Martim Afonso de Souza, 192 - Santo André - SP, PASCUAL MATEO LAFUENTE, CPF N.º 227.499.528-16 e ENRIQUE VILA PAPELL, CPF N.º 227.499.548-60, residente na R. Martim Afonso de Souza, 192 - Santo André - SP . Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33, 178 dos autos da Execução Fiscal N.º 2007.61.26.001473-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EINA EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO DE NOVAS APLICAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 02.446.802/0001-55, PASCUAL MATEO LAFUENTE, CPF N.º 227.499.528-16, ENRIQUE VILA PAPELL, CPF N.º 227.499.548-60 E GIRLENE DE SOUZA, CPF N.º 168.886.978-60, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 227.079,23 (duzentos e vinte e sete mil, setenta e nove reais e vinte e três centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.06.041399-67, 80.6.06.100298-40, 80.7.06.022510-49 , Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.504831/2006-48, 10805.504832/2006-92, 10805.504833/2006-37, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA EINA EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO DE NOVAS APLICAÇÕES LTDA, PASCUAL MATEO LAFUENTE e ENRIQUE VILA PAPELL, em cumprimento ao despacho de fls. 186 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ N.º 46.702.049/0001-97, sediada na R. Cel Fernando Prestes, 846 - Santo André - SP, JOSE CARLOS PINHO, CPF N.º 490.245.078-04, residente na R. Jose do Patrocínio, 32 - São Bernardo do Campo - SP e GERSON MAZZOCO, CPF N.º 812.358.608-68, residente na R. Indaiacu, 6, B - Sacomã - São Paulo - SP . Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 49 e 108 e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, 92 dos autos da Execução Fiscal N.º 2007.61.26.001623-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ N.º 46.702.049/0001-97, JOSE CARLOS PINHO, CPF N.º 490.245.078-04, GERSON MAZZOCO, CPF N.º 812.358.608-68 e VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR, CPF N.º 940.263.278-68, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 17.137,81 (dezesete mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.06.041730-49, 80.6.06.015908-10, 80.6.06.015909-00, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.507079/2006-97, 10805.501413/2006-07, 10805.501414/2006-43, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, JOSE CARLOS PINHO e GERSON MAZZOCO, em cumprimento ao despacho de fls. 117 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A REP COTTON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ N.º 01.297.445/0001-48, sediada na R. Conselheiro Justino, 368 - Santo André - SP e EDSON BOIN, CPF N.º 007.071.828-83, residente na R. Conselheiro Justino, 369 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s),

conforme aviso de recebimento negativo às fls. 47 e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 59 e 79 (verso) dos autos da Execução Fiscal N.º 2007.61.26.001767-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REP COTTON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ N.º 01.297.445/0001-48, EDSON BOIN, CPF N.º 007.071.828-83 e KATHIA MARIA DE CARVALHO DINIZ, CPF N.º 039.264.108-92, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 14.632,09 (quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.06.010716-01, 80.6.06.015580-97, 80.6.06.100201-18, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.500198/2006-19, 10805.500199/2006-63, 10805.504474/2006-18, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA REP COTTON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e EDSON BOIN, em cumprimento ao despacho de fls. 99 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garanti

r(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MANGA ROSA FRUTAS E SUCOS LTDA, CNPJ N.º 03.310.686/0001-05, sediada na Av. Industrial, 600 - Quiosque - Q-15 - Santo André - SP, BENEDITA POLI PERES, CPF N.º 093.211.678-70, residente na R. Gabriel Rezende Filho, 296 - Chora Menino - São Paulo - SP e DAISE MARIA ALVES PERES, CPF N.º 034.143.167-22, residente na Rua Vereador Jose Hildebrando de Paula, 515 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 22 e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34, 64, 74 dos autos da Execução Fiscal N.º 2007.61.26.001801-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANGA ROSA FRUTAS E SUCOS LTDA, CNPJ N.º 03.310.686/0001-05, BENEDITA POLI PERES, CPF N.º 093.211.678-70, DAISE MARIA ALVES PERES, CPF N.º 034.143.167-22 e CARLA TEREZINHA GREGORIO MAGNO, CPF N.º 108.445.758-01, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 8.842,74 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.4.04.003001-01, 80.6.06.070894-80, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.201329/2004-16, 10805.200251/2006-84, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA MANGA ROSA FRUTAS E SUCOS LTDA, BENEDITA POLI PERES e DAISE MARIA ALVES PERES, em cumprimento ao despacho de fls. 81 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA, CPF N.º 056.357.118-71, residente na Rua dos Ciprestes, 1457 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 120 dos autos da Execução Fiscal N.º 2007.61.26.001805-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de R. MACLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, CNPJ N.º 03.897.298/0001-72 E MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA, CPF N.º 056.357.118-71, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 11.264,26 (onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.06.010838-71, 80.6.06.015790-94, 80.6.06.015791-75, 80.6.06.100459-60, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.501025/2006-18, 10805.501026/2006-62, 10805.501027/2006-15, 10805.505453/2006-10, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA, em cumprimento ao despacho de fls. 110 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A TEKA BUFFET E ROTISSERIE LTDA, CNPJ N.º 03.747.154/0001-30, sediada na R. dos Jequitibás, 715 - Santo André - SP

e TEREZINHA LONGUINI, CPF N.º 300.545.328-68, residente na Rua Manoel Joaquim Lopes, 44 - São Caetano do Sul - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 27, 49 dos autos da Execução Fiscal N.º 2007.61.26.003426-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEKA BUFFET E ROTISSERIE LTDA, CNPJ N.º 03.747.154/0001-30 e TEREZINHA LONGUINI, CPF N.º 300.545.328-68, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.458,64 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º FGSP200700413, CSSP200700414, Processo(s) Administrativo(s) N.º 1000069118, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA TEKA BUFFET E ROTISSERIE LTDA e TEREZINHA LONGUINI, em cumprimento ao despacho de fls. 58 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA, CNPJ N.º 57.512.584/0001-00, sediada na R. 24 de Maio, 413 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 25, 65 dos autos da Execução Fiscal N.º 2007.61.26.005530-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA, CNPJ N.º 57.512.584/0001-00, DECIO TRIZI, CPF N.º 094.197.488-04 e SYR MARTINS FILHO, CPF N.º 103.152.338-34, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 27.354,94 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a

(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.4.07.002246-56, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.400348/2004-23, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 71 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, CNPJ N.º 04.504.374/0001-03, sediada na R. Silveira Martins, 205 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 13, 39 dos autos da Execução Fiscal N.º 2008.61.26.002543-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, CNPJ N.º 04.504.374/0001-03, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 526.648,74 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.08.000595-80, 80.6.07.034563-58, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.002069/2006-60, 10805.500809/2007-18, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 47 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A TERCEIRIZE COMERCIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ N.º 68.236.967/0001-00, sediada na R. Almirante Protogenes, 399 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 77 dos autos da Execução Fiscal N.º 2008.61.26.004185-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERCEIRIZE COMERCIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ N.º 68.236.967/0001-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 8.493.598,39 (oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.08.007648-01, 80.6.08.019125-87, 80.6.08.019126-68, 80.7.08.005127-60, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.003331/2007-74, que estando o(a) indicado(a) senhor(a)

em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA TERCEIRIZE COMERCIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 86 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 22 de maio de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.04.005212-0

PROTOCOLO: 22/05/2009

CLASSE: 25 - USUCAPIAO

AUTOR: ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA E OUTRO

ADV/PROC: SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS

REU: MARCOS ANTONIO FERREIRA E OUTROS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ORIA ZUPARDO FERREIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA GOMES CINGANO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: REYNALDO MARSILI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA TEREZA ARANHA MARSILI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CHRISTOVAM AMAJA MURCIA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ABIGAIL LEITAO DAS NVES

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Santos, 28/05/2009

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz Federal Distribuidor

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.003522-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003525-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003534-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003535-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003536-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003537-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003538-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003539-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003540-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003541-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE DE LIMA SIMOES  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003542-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003543-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SEA DO BRASIL S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003544-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MSO EMPREITEIRO DE OBRAS EM GERAL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003547-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003548-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003549-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003550-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO MORAIS DA SILVA  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003552-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003553-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZACARIAS RICARDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2



PROCESSO : 2009.61.14.003555-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
ADV/PROC: SP207697 - MARCELO PANZARDI E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003556-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA MATIAS  
ADV/PROC: SP238627 - ELIAS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003557-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CORNELIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP158628 - ALTINO ALVES SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003558-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTAVIO PEDRO MEDEIROS  
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.003545-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.14.002542-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
EXCEPTO: NAIR OLIVEIRA MARQUES  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003546-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.14.001931-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
EMBARGADO: JOSE MESSIAS DA CUNHA  
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.013409-9 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FORMOSA DO OESTE - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.14.005591-8 PROT: 12/09/2006  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
EXECUTADO: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. E OUTROS  
ADV/PROC: SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.14.007188-2 PROT: 05/12/2006  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADV/PROC: SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000028

S.B.do Campo, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001007-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE  
REPRESENTADO: SILVIO MILANEZ E OUTROS (CONDOMINIO DE PESSOAS FISICAS)  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001008-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001009-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.006324-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2004.61.15.002428-4 CLASSE: 126  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO  
REQUERIDO: FENILI E CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.15.000533-6 PROT: 31/03/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Sao Carlos, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.002643-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FLORIANO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003799-6 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: VALDO TAVARES E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003800-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TREVILLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP155045 - GISELE NORDI  
REU: WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003801-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDILSON SOUZA GARCIA  
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003802-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DECIO DINIZ ROCHA  
ADV/PROC: SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003803-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI E OUTRO  
ADV/PROC: SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003804-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALIA DE FATIMA MATIAS PINTO  
ADV/PROC: SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO  
REU: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003805-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA  
REQUERIDO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003806-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMANO EVANGELISTA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003807-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO GONZAGA DONIZETE DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003808-3 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASTRA INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA  
ADV/PROC: SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003809-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: FACTEL TELECOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003810-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: MARCOS DE TOLEDO PIZA PREMAZZI - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003811-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: BELAMI INFORMATICA S/C LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003812-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: T S N REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003813-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: MEGA SYSTEM INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003814-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: DEGAN ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003815-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: PROVER COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003816-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: QUALITY ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA.ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003817-4 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: MONTRALL MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003818-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003819-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ASSEVERAR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003820-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003821-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: FLAVIO FORTUNATO DA SILVA REPRESENTACOES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003822-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ALINE KELLEN CENCI & CIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003823-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: S ZECCHIN REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003824-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: BATISTA & FRANCISCO LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003825-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: J CARVALHO ENGENHARIA LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003826-5 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ALQUIMIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003827-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: S & M DO VALE REFRIGERACAO LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003828-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: BASTOS VIEGAS COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003829-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: R CLARO NETO & CIA LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003830-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: RUBENGIL ARQUITETURA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003831-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: VIVER ASSESSORIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003832-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003833-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003834-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003835-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOHAMAD KASSEM SAADI  
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003836-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: JOSE CARLOS LIMA  
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003837-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER - GACC  
ADV/PROC: SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003838-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACIRA CONSTANTINO BUENO  
ADV/PROC: SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003839-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT  
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003841-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DERLY ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003842-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MEDEIRO  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003843-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINA SALVADORA CANDIDO  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003844-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEILA TENORIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003845-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA



REU: JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003846-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO  
REPRESENTADO: LEMOS E TAVARES LTDA, CG CAMPOS LTDA OU TAVARES E TAVARES SJCAMPOS  
LTDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.003840-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.03.000229-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
ADV/PROC: SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003847-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000050

Sao Jose dos Campos, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PORTARIA 18/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,  
CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Terceira Vara,  
RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão no mês de junho de 2009:

Sábado - 06/06/2009 - CRISTINA SIMONE DA SILVA  
GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

Domingo - 07/06/2009 - JULIANO PAIFFER PELEGRINI  
GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

PORTARIA 19/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora ANDRESA CELONI USHIKOSHI, RF 5321, Oficial de Gabinete estará em férias no período compreendido entre 26/05/2009 a 12/06/09,

RESOLVE a designar a servidora CLAUDIA PASLAR, RF 2571, para o Cargo de Oficial de Gabinete, no referido período compreendido entre 26/05/2009 e 02/06/2009 e o servidor Jacomo Frederick Boca Piccolini, RF 4275, no período compreendido entre 03/06/2009 e 12/06/09.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.006020-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ALVELINO BARBOSA AMARAL  
ADV/PROC: SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006021-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006022-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA PEREIRA  
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006023-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006024-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JURACY SOUZA DE LIMA  
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006025-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON LUIZ ALVES DA COSTA  
ADV/PROC: SP250858 - SUZANA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006026-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WENCESLAU ANTONIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006027-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA FERREIRA AMBROSIO  
ADV/PROC: SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006028-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA  
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006029-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006030-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANILDE MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006031-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIS BUENO DE GODOY  
ADV/PROC: SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006032-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE FARIAS  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006033-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006034-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006035-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA MARIA BARBOZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP122871 - LUCINA CONCEICAO DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006036-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELITA DOS SANTOS ROMAGNOLI  
ADV/PROC: SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006037-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006038-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR BATISTA  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006039-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIRI BATISTA  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006040-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIODORA BENITEZ  
ADV/PROC: SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006042-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA PEREIRA MOTA  
ADV/PROC: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006043-5 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP229514 - ADILSON GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006044-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DECCO GRANARO  
ADV/PROC: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006045-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006055-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA MARIA GUERRA  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006060-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006061-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABILENE APARECIDA MINGRONE  
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006062-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA SASTICO INOUE  
ADV/PROC: SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006063-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANGELA PESPINELLI PIRES  
ADV/PROC: SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006064-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AILZA ALVES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006065-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006066-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA TIRELLI  
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006067-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMERSON ALBANESE  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006068-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES  
ADV/PROC: SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006069-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCOLINO NETO  
ADV/PROC: SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006070-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEIXO ANTONIO COELHO  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006071-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON DA SILVA  
ADV/PROC: SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006072-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETH SENCHETI BATTLE  
ADV/PROC: SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006073-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOLITI DECARLI RUFFOLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006074-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERMELINDA LOUZADA SALOMAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006075-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CALIXTO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006084-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO ANJULETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.006041-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014084-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA  
EMBARGADO: VITORIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006046-0 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.004320-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO  
EMBARGADO: MANOEL JOAQUIM DA ROCHA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006047-2 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012848-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: GILBERTO AUGUSTO ALEIXO  
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006048-4 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.003308-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: HAIDEE SERON BIANCO  
ADV/PROC: SP111068 - ADEJAIR PEREIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006049-6 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.001996-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO  
EMBARGADO: MAMORU OTA  
ADV/PROC: SP089107 - SUELI BRAMANTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006050-2 PROT: 14/05/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.001088-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
EMBARGADO: JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006051-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.004969-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA  
EMBARGADO: GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006052-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.005115-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ARGEO VIANNA E OUTROS  
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006053-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.83.006175-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ROSENIR DE OLIVEIRA MELO  
ADV/PROC: SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006054-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 94.0014717-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES  
EMBARGADO: GERALDO VIEIRA PRIOSTE  
ADV/PROC: SP071334 - ERICSON CRIVELLI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006056-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010315-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: GERALDO MENDES COUTINHO  
ADV/PROC: SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006057-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.002310-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: NICOLAU PETICOR  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006058-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.001756-7 CLASSE: 29



EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JONES MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006059-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.001817-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA  
EMBARGADO: ESPEDITO SILVA  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000014  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000057

Sao Paulo, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004094-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGNALDO INACIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004095-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESSE COSMO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004096-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADV/PROC: SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004097-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: J. L. J. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004098-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004099-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BENTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004102-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOLANDA CANDIDO  
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004108-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004109-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004110-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004111-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004112-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004113-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004114-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004115-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004116-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004117-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004118-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004119-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004120-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004121-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004122-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004123-3 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004124-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004125-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004126-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004127-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004128-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004129-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004130-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004131-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004132-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004133-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004134-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004135-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004136-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004137-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004138-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004139-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004140-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004141-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004142-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004143-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004144-0 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004145-2 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004146-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004147-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004148-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004149-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004150-6 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004151-8 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004152-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004153-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004154-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004155-5 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004156-7 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004157-9 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004158-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004159-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004160-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004161-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229374 - ANA KELLY DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004162-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229374 - ANA KELLY DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004163-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: DANIEL PAULO DAGUANO  
ADV/PROC: SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.004164-6 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.20.004163-4 CLASSE: 145  
AUTOR: DANIEL PAULO DAGUANO  
ADV/PROC: SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000063  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000064

Araraquara, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004165-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCONDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004166-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MOREIRA  
ADV/PROC: SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004167-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS  
ADV/PROC: SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004168-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004170-1 PROT: 26/05/2009



CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE SANTORO DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004171-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVINA DE JESUS MORAIS  
ADV/PROC: SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004172-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA CARLTON PRADO  
ADV/PROC: SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004173-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JURMELINA DE PROENCA MOREIRA  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004174-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA PRADO  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004175-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DE SANTANA  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004177-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: CRISTIANE REGINA FABRI GUMARAES ROCHA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004179-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004180-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANETE DA SILVA  
ADV/PROC: SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004181-6 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004182-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUCIO FRAGAS  
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004183-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURICIO PEDROSO  
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004184-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DORIA  
ADV/PROC: SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004185-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004186-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CAVERNA AGRO COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004187-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004188-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: RDM-CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004189-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004190-7 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PAPELARIA TEND LER LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004191-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: RAJQUIM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004192-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: G M SANT ANA & POLO ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/S LT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004193-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004194-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004195-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: JOCAR - LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004196-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CALCADOS E APARELHOS ORTOPEDICOS ARARAQUARA LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004197-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: JOSE GASPAR ALVES LIMA & CIA LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004198-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: MAZZEU REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004199-3 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004200-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004201-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: SOLUGANO REPRESENTACOES LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004202-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PRESTO SERVICE 2002 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004203-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ROBERTO SPAGNUOLO ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004204-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: GAR&CIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004205-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: FORT GESSO - COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA. ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004206-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ERALDO SANTOS RIBEIRO ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004207-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ELETROLINE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004208-0 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004209-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: TOP SOCK CONFECCAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004210-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: RIBEIRO DOS SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004211-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S. LTDA. ME.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004212-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ELETRICAMIL COML INDL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004213-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CEDISA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004214-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ECO-SP CENTRO AUTOMOTIVO ECOLOGICO LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004215-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: BRADBURY & LOPES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004216-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004217-1 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: SUDASA AMBIENTAL LIMITADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004218-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004219-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRTON DA SILVA  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004220-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.004169-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.20.008224-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E OUTRO  
EXCEPTO: ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO  
ADV/PROC: SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000053  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000054

Araraquara, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000923-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORACY FELICIO CARDOSO  
ADV/PROC: SP258399 - NICEIA CARRER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000924-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: BRASILINA RAMOS DE MORAIS  
ADV/PROC: SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000925-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON DE MORAES  
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000926-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Braganca, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001814-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001815-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001816-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001818-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001819-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001820-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001821-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001822-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO



AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001823-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001824-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001825-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001826-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001827-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001828-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001829-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001830-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001831-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001832-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001833-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001834-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001835-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001836-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001837-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001838-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001839-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001840-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001841-3 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001842-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001843-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001844-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001845-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001846-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001847-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001848-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001849-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001850-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001851-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001852-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA SILVA MAROCOLO  
ADV/PROC: SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000038  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

Ourinhos, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO TONIASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.004760-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004761-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004762-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004763-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004764-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004765-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004766-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004767-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004768-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004769-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004770-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004771-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004772-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.005870-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: LUIZ CARLOS PINHO  
ADV/PROC: MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005873-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DAS EXEC. FISCAIS PORTO ALEGRE RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005874-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DAS EXEC. FISCAIS PORTO ALEGRE RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005877-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: TAURINO LEMOS DA CONCEICAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005878-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PEDRO EDSON DA SILVA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005879-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PEDRO EDSON DA SILVA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005880-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PEDRO EDSON DA SILVA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005881-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PEDRO EDSON DA SILVA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005882-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PEDRO EDSON DA SILVA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005883-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PEDRO EDSON DA SILVA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005884-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PEDRO EDSON DA SILVA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005885-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PEDRO EDSON DA SILVA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005886-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELINO BRITES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005887-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005888-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005889-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL COSMES GREGORIO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005890-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ SALVATIERRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005891-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINALDO VELASQUEZ  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005892-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIMBER ROJAS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005893-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO CLARO DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005894-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO BASTOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005895-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEVERSON PEREIRA MENDES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005896-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005897-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DE SOUZA ALVES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005898-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALNEY ARRUDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005899-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005900-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGIO LUIS BRUNO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005901-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS DA PENHA FILHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL



VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005902-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELINO SOARES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005903-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005904-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRAEL ROZENDO DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005905-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOELSON SOARES NOGUEIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005906-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAISETE RITA DA CONCEICAO SALDANHA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005907-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILZA ELIANE SENNA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005908-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ONILSON NOGUEIRA DE CAMPOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005909-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELCINEY NASCIMENTO DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005910-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005911-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA GONCALVES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005912-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROLDAO JOAQUIM DE CARVALHO FILHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005913-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO IRENIO VELASQUE  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005914-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVERTON CRYLEY GONCALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005915-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENIO PEREIRA MENDES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005916-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDY WILLER STEFANIN DA COSTA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005917-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONILDO ALVES DA CUNHA - ESPOLIO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005918-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO VIEIRA BRITO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005919-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005920-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDER VASQUES TORRES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005921-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROJAS DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005922-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CRIM. DA COM. DE RIO BRANCO/AC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005924-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURO LIBERATO PORTUGAL  
ADV/PROC: MS005653 - NISME SALUA ABDO  
REU: CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005925-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA GLORIA DO CARMO VILELA  
ADV/PROC: MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005927-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: RUY SCHARDONG  
ADV/PROC: MS006703 - LUIZ EPELBAUM E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005929-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO DE ABREU BUREMA  
ADV/PROC: MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005930-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA PRADO SILVA  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005931-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRIAM BRUM ARGUELHO AGUIAR  
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.005871-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.60.00.003652-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005872-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA  
PRINCIPAL: 2009.60.00.000126-2 CLASSE: 120  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.005875-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005876-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.60.00.010625-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADV/PROC: MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005923-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005926-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.002937-1 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001210-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA  
ADV/PROC: MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000068  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000076

CAMPO GRANDE, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

EDITAL COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, ACERCA DA REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que conhecimento deste tiverem, em cumprimento ao disposto nos artigos 13, incisos II, III, IV e VIII, 41, incisos I a XVII e 55, da Lei nº 5.010/66; artigos 43 a 52 e seus incisos, do Regimento Interno do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; artigos 64 a 79, do Provimento COGE nº 64/2005, e demais disposições pertinentes constantes das Resoluções nºs 496, de 13.02.2006, e 530, de 30.10.2006, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, que designou o período de 22 a 26 de junho de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia autorização do Exmo. Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo, cujo ato de instalação terá início às 13:00 horas do dia 22 de junho de 2007, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, com a presença de todos os servidores lotados e em exercício na Vara, e cujos trabalhos serão presididos pelo MM. Juiz Federal Titular, Dr. Massimo Palazzolo, e secretariados pelo Diretor de Secretaria, Bel. Luiz Sebastião Micali.

FAZ SABER ainda que, durante o período da inspeção, observar-se-á ao seguinte: a) não se interromperá o recebimento de processos distribuídos e petições protocolizadas; b) não se realizarão audiências, à exceção do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado ao atendimento das partes, ficando suspensos os prazos processuais nos termos do disposto no inciso VI da Portaria nº 23/2009-SE01, de 15.05.2009, e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara durante todo o período de Inspeção.

FAZ SABER, finalmente, que serão recebidos por este Juízo, por escrito ou verbalmente, eventuais considerações, reclamações, colaborações e sugestões que digam respeito aos serviços prestados pela Vara, e que do presente deverão ser cientificados os DD. Representantes do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Procuradorias Federais e dos demais entes de maior participação neste Juízo, que inclusive poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no átrio do Fórum da Justiça Federal de Dourados, sito na Rua Ponta Porã, nº 3.110, 1º Piso, Jardim América, nesta Cidade, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, juntamente com a Portaria nº 23/2009-SE01, deste Juízo, que disciplina a realização dos trabalhos de Inspeção no ano em curso.

Dado e passado nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 25 de maio de 2009. Eu, Luiz Sebastião

Micali, Diretor de Secretaria, RF 3033, digitei, conferi e imprimi.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto  
No exercício da titularidade plena

PORTARIA Nº 23-SE01, de 15/05/2009

Disciplina a realização da Inspeção Geral Ordinária, Ano Calendário de 2009, na 1ª Vara Federal de Dourados.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, etc,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13, incisos II, III, IV e VIII, 41, incisos I a XVII, e 55, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; artigos 43 a 52 e seus incisos, do Regimento Interno do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; artigos 64 a 79, do Provimento COGE nº 64/05, e demais disposições pertinentes constantes das Resoluções nºs 496, de 13.02.2006, e 530, de 30.10.2006, ambas do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO ainda o disposto na Portaria nº 1.364, de 15.12.2008, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2006, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, de 16.12.2008, págs. 15/30,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o dia 22.06.2009, às 13:00 horas, para o ato de instalação da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria e no Gabinete da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ano exercício de 2009, lavrando-se a respectiva Ata, cujos trabalhos ocorrerão pelo período de 05 (cinco) dias úteis, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante autorização do Exmo. Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - DESIGNAR, para o ato de seu encerramento, o dia 26.06.2009, às 17:00 horas, caso não haja necessidade de prorrogação, ou tendo esta sido solicitada pelo Juízo, haver sido indeferida por aquela autoridade, ou o dia 03.07.2009, às 13:00 horas, em caso de prorrogação devidamente autorizada pelo Exmo. Corregedor-Geral, em qualquer hipótese com lavratura da Ata respectiva.

III - DETERMINAR que a inspeção seja procedida na integralidade dos livros, pastas e registros da Secretaria e do Gabinete, bem como no patrimônio da Vara.

IV - DETERMINAR que a Inspeção Geral Ordinária nos processos em trâmite na Vara obedeça aos seguintes critérios: 1. Considerando o Comunicado COGE nº 88, de 06.04.2009, serão inspecionados, na totalidade, os feitos ajuizados até a data de 31.12.2005, qualquer seja a sua natureza, a fim de que tal medida possa possibilitar ao Juízo adotar medidas concretas para o julgamento dos referidos feitos, as quais serão informadas à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região oportunamente; 2. Em matéria cível, serão inspecionados todos os mandados de segurança, ações coletivas, ações de improbidade administrativa, cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, e todas ações que envolvam interesses de indígenas, sendo as demais por amostragem; 3. Em matéria fiscal, a inspeção será feita somente por amostragem, privilegiando-se as execuções de grande vulto e os feitos sigilosos; 4. Em matéria penal, serão inspecionadas todas as ações penais de crime hediondo e de crime organizado porventura em trâmite, bem como todos os processos de réu preso, procedimentos com decretação de prisão temporária, preventiva, busca e apreensão de bens e outros procedimentos que contenham atos constritivos, cautelares, feitos protegidos pelo sigilo, incidentes de sanidade mental, e cartas precatórias, rogatórias e de ordem, procedendo-se análise das demais por amostragem.

V - DETERMINAR que, durante o período de Inspeção, sejam observadas as seguintes normas:

- a. não se interromperá o recebimento de petições protocolizadas e processos distribuídos junto à Seção de Distribuição da Subseção Judiciária;
- b. não serão realizadas audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d deste dispositivo;
- c. não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais nos termos do artigo seguinte, e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d. o Juízo somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e. não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara, razão pela qual deverão ser suspensas aquelas que eventualmente tenham sido marcadas para o referido período.

VI - DETERMINAR o recolhimento de todos os feitos em trâmite normal na Vara, que porventura estejam em carga

com os advogados das partes, Procuradores Federais, peritos e membros do Ministério Público Federal e outras autoridades, etc, até o dia 12.06.2009, bem como a suspensão dos prazos processuais a partir de 13.06.2009, os quais voltarão a fluir no primeiro dia útil posterior à data do ato de encerramento da Inspeção, ou seja, em 29.06.2009, se não houver prorrogação, ou em 06.07.2009, em caso de prorrogação solicitada e autorizada.

VII - DETERMINAR que a Secretaria realize, na data de abertura dos trabalhos de Inspeção, a contagem física dos feitos em trâmite neste Juízo, notificando imediatamente o Magistrado, se for o caso, acerca da não devolução de autos, a fim de que sejam tomadas todas as providências legais cabíveis, a fim de que se possibilite a inspeção dos mesmos.

VIII - DETERMINAR que a Secretaria providencie a aposição de certidão de suspensão de prazo em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária nos autos dos processos, sempre que a suspensão dos prazos puder interferir no conhecimento de recursos ou no direito de manifestação da parte, bem como a aposição do termo vistos em inspeção em todos os processos, livros, pastas e outros documentos inspecionados.

IX - DETERMINAR que os Supervisores das Seções apresentem ao Diretor da Secretaria, na mesma ocasião, relatório minucioso acerca da situação dos processos em trâmite nos respectivos setores, no qual deverão constar obrigatoriamente: 1. o número de processos, por classe e por fase processual; 2. o número de processos que se encontram paralisados há mais de 30 (trinta) dias, justificando a razão de tal paralisação; 3. o número de processos que aguardam despacho judicial, justificando a razão pela qual não foi aberta a conclusão no prazo legal, se for o caso; 4. o número de processos que aguardam cumprimento de determinações judiciais pela Serventia, justificando eventuais demoras ou dificuldades no cumprimento das mesmas;

5. o número de petições que aguardam juntada aos autos respectivos, justificando a razão pela qual não foi realizada no prazo legal; 6. outras informações que o Chefe da Serventia entender convenientes.

X - DETERMINAR que o Oficial de Gabinete apresente ao Diretor de Secretaria, na mesma ocasião, relatório minucioso acerca dos processos que se encontram conclusos para decisão e sentença, por classe e por assunto, devendo constar a data de abertura de conclusão de cada um deles, justificando a razão pela qual o processo se encontra paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem apreciação judicial; em se tratando de processo criminal, se existe algum caso de prescrição iminente; outras informações que o Chefe da Serventia julgar convenientes.

XI - DETERMINAR que os Analistas Judiciários Executantes de Mandados entreguem ao Supervisor da Central de Mandados desta Subseção Judiciária na data do ato de abertura dos trabalhos de Inspeção, para que este encaminhe ao Diretor de Secretaria, na mesma oportunidade, todos os mandados, ofícios e outros documentos expedidos pela Secretaria da Vara, que porventura se encontrem em seu poder para realização de diligências, justificando, por escrito, eventuais atrasos no cumprimento dos mesmos, desde que expirado o prazo legal ou regimental concedido.

XII - DETERMINAR ao Supervisor da Seção de Distribuição desta Subseção Judiciária que remeta ao Diretor de Secretaria, por ocasião da data de abertura dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, relatório em que constem: 1. o número total dos processos distribuídos entre a data de encerramento da Inspeção do ano anterior até o dia 19.06.2009, data que antecede a abertura da Inspeção Geral Ordinária, exercício de 2009; 2. o número total de processos distribuídos no ano em curso, compreendendo o período de 07.01 a 19.06.2009;

3. o número total de processos em trâmite na Vara, por registro de numeração e por classe processual;

4. outras informações que o Chefe da Serventia julgar convenientes.

XIII - DETERMINAR ao Diretor de Secretaria que expeça ofícios à Exma. Desembargadora Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, dando ciência acerca da realização da Inspeção.

XIV - DETERMINAR a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Dourados, e aos demais entes de maior participação neste Juízo, cientificando-os acerca da realização da Inspeção neste Juízo, com cópia do respectivo Edital, esclarecendo que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos inspecionais, bem como os convidando a comparecer nos atos de abertura e encerramento.

XV - DETERMINAR, finalmente, que o Diretor de Secretaria expeça o competente Edital da Inspeção Geral Ordinária Ano Calendário de 2009, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, o qual, após assinado pelo Magistrado, deverá ser afixado no átrio do Fórum da Justiça Federal de Dourados e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, data supra.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.003216-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003217-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003218-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003219-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003220-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003221-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003222-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003223-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003224-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003225-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003226-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003227-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003228-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003229-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003230-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003231-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003232-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003233-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003234-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003235-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003236-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003237-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003238-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003239-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003240-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003241-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003242-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003243-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003244-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003245-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003246-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003247-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003248-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003249-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003250-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003251-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003252-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003253-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003254-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003255-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003256-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003257-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003258-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003259-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003260-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003261-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003262-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003263-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003264-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003265-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003266-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003267-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003268-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003269-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003270-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003271-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003272-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003273-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003274-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003275-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003276-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003277-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003278-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003279-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003280-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003281-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003282-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003283-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003284-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003285-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003286-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003287-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003288-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003289-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003290-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003291-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: JUIZ PENAL DA CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA DE AMAMBAY-PARAGUAY  
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003292-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003293-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003294-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003296-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003298-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003299-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003300-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003302-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003303-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003304-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003305-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003306-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003307-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003308-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003309-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003310-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003311-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003312-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003313-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003314-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003315-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003316-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003317-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003318-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003320-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003321-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003322-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003323-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003324-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003325-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: JOEL BORGES FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003326-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003327-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003328-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003329-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003330-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.003301-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.05.002340-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO  
ADV/PROC: PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000111  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000112

PONTA PORA, 27/05/2009

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ACÓRDÃO PROFERIDO PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 664/2009

2004.61.85.024310-0 - GENI ALVES DE MELO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; CELIA IZABEL F. MELINI (ADV. SP082375-LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) : "Converto o feito em diligência para que se proceda a intimação da parte ré Célia Isabel Ferreira Mellini (litisconsorte necessária) para apresentar contra-razões ao recurso interposto.Após, retornem os autos para que sejam imediatamente pautados.É o voto.Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Aroldo José Washington, Marco Aurélio Chichorro Falavinha e Katia Herminia Martins Lazarano Roncada.São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

#### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

#### EXPEDIENTE Nº 673/2009

2006.63.04.007132-3 - MILTON SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.01.034518-8 - AURELIO SEVERIANO DE SOUZA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

2003.61.84.077285-5 - FRANQUELINO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas a parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.08.004820-1 - FATIMA DO ROSARIO AUGUSTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.19.001590-1 - EDIS DA CUNHA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 675/2009**

2004.61.84.001121-6 - DIZOLINA CARRARA SIGNORI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autora pretende a revisão do benefício

de pensão por morte nº 025.140.667-9 com data de início em 28.10.1994, originário do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido marido (NB 000.371.332-6), concedido 17.02.1972, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, e que no Sistema DATAPREV não consta que o benefício originário tenha sofrido qualquer espécie de revisão em sua renda mensal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de se averiguar se houve a observância pela autarquia previdenciária da regra prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto ao benefício originário, bem como para se manifestar sobre a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

Intimem-se.

2004.61.84.001850-8 - MARIA OLIVIA PEREIRA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, julgado improcedente pela sentença monocrática.(...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.Condenno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça

Gratuita, cujos benefícios restam ora deferidos, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

2004.61.84.024388-7 - NEYDE BATTAINI JUC (ADV. SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. (...)Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2004.61.84.037559-7 - PEDRO CARVALHO CEZARINO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)Vistos, etc...Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Verifico que o INSS não informou o cumprimento da tutela concedida.Oficie-se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se. Int.

2004.61.84.049962-6 - SEBASTIANA SIQUEIRA CANTARIO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a extinção da execução.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Int.

2004.61.84.228378-5 - FRANCESCO GIOVANNINI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...) Verifico que não consta nos autos parecer da Contadoria Judicial sobre o pedido de revisão dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, conforme pedido deduzido pelo autor em sua inicial.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.84.484363-0 - MERCEDES JERONYMO GRATAO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão de renda mensal inicial - RMI de benefício, mediante a aplicação da ORTN/OTN. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a extinção da execução.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2004.61.84.517474-0 - SIUJI YANAGUI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2004.61.85.002666-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos, verifico que houve exercício de atividade concomitante, tendo o autor efetuado recolhimentos como autônomo e empregado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, para elaboração de parecer e cálculos, conforme legislação vigente na época da concessão do benefício.Após, conclusos.

2005.63.01.015579-2 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP140476 - SAMUEL PAULINO e ADV. SP196184 -

ANA

PAULA DE FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) ;  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Trata-se de recurso  
contra

sentença cujo tópico final encontra-se assim lavrado: "1 - julgo extinto o feito com relação ao réu Banco do Brasil, nos  
termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 2 - julgo parcialmente procedente com relação a ré CEF, a  
fim

de condená-la a proceder a correção dos dados cadastrais da autora, retificando sua data de nascimento nos respectivos  
registros. Condeno-a, ainda, a regularizar os valores decorrentes da conta vinculada da autora ao programa do PIS, para  
que, quando possível, possa levantá-los." (...)Ante o exposto, oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça o Juízo  
quanto às alegações da CEF, bem como para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a situação cadastral da Autora no  
PIS,

indicando corretamente os números de cadastro da Autora, seus dados pessoais, e sua conta vinculada, para permitir a  
regularização de dados pela CEF. Na resposta do Banco do Brasil deverão ser indicados os dados pessoais da Autora  
constantes de seus cadastros. Encaminhe-se cópia da petição da CEF anexada em 27/04/2009 para os esclarecimentos  
a serem prestados pelo Banco do Brasil. E indique-se que a Autora, nascida em 13.06.1956, possui CPF nº 100.810.278-  
42 e RG 11579711.Com a resposta, dê-se vista às partes.Oficie-se e intimem-se.

2005.63.01.073911-0 - TEREZA FRANCA BESERRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS  
CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :

"Vistos.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso  
da

parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),  
nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde  
que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950.  
Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2005.63.01.101381-6 - CLAUDIO ALBERTO PINTO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :

"Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de  
honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil,  
considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento  
próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa  
destas

Turmas Recursais.Intimem-se.

2005.63.01.111321-5 - JOSE ALVARO MAROTTI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de  
fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, por meio da aplicação da  
ORTN.Os cálculos de liquidação deste acórdão deverão ser apresentados pelo setor de contadoria deste Juizado  
Especial Federal.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2005.63.01.193506-9 - ELIZETE MARQUES FERREIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :

"Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de  
honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil,  
considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento  
próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa  
destas

Turmas Recursais.Intimem-se.

2005.63.01.210769-7 - ODILON OTAVIANO TENORIO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora  
ajuizou



demanda pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário pela utilização da ORTN/OTN como fator de atualização dos 24 primeiros salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (ou do benefício originário). (...)Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para que a contadoria do Juizado de origem apure se a

revisão constante no título gera alteração no valor mensal total recebido pela parte autora, elaborando parecer em qualquer caso. Poderão ser utilizadas, se necessárias ao cálculo, informações constantes nos sistemas informatizados do INSS (PLENUS/CNIS), tais como o valor da renda mensal atual e valor do complemento pago pela União, tendo em vista

que estas são de ciência e posse do executado. Todavia, deixo de reabrir prazo para que o exequente traga novos documentos, tendo em vista que a fase de instrução probatória há muito se encerrou. Com a juntada do parecer, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos para julgamento. Int.

2005.63.01.312968-8 - VERA LUCIA DE FREITAS CARDOSO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição

anexada em 29/04/2009: Tendo em vista a solicitação juntada aos autos pelo Procurador Federal do INSS, determino a expedição de Ofício ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em Limeira, a fim de que seja dado cumprimento à decisão proferida nestes autos em 07/04/2009. Intime-se.

2005.63.02.000974-7 - AURO ALVES DE MATOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV.

SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor da decisão proferida em

06/03/2009, sem resposta até a presente data, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão, ou, se o caso, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.14.002267-6 - YVONE GOMES PINTO DOS SANTOS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que

confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.023724-7 - JACY MARQUES DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 13/04/2009: a parte autora peticiona solicitando antecipação dos efeitos da tutela por entender que preenche os requisitos legais inerentes à sua concessão. (...)Diante disto, defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício ao INSS competente para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.090875-0 - BENEDITO CARDOSO DE SA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista as petições protocoladas pelo autor em 07/05/2009 e 12/05/2009, verifico que a parte autora não se encontrava assistida por advogado e que não foi intimada para apresentar contra-razões. Assim, defiro a juntada do instrumento de procuração e abra-se vistas à parte recorrida para apresentação das contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

2006.63.02.015333-4 - OLAVO GALDINO LUZ (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

etc...Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Verifico que o INSS não foi oficiado para cumprimento da tutela concedida.Oficie-se, com urgência, para que implante, se cumpridos os

requisitos, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (prazo para cumprimento da tutela determinada em sentença), o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se. Int.

2006.63.02.016347-9 - SEBASTIAO DOMINGOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração do INSS contra acórdão que concede benefício assistencial ao Autor a partir da data de entrada com o requerimento administrativo (DER).A advogada do Autor peticiona noticiando seu óbito em 25.02.2009, conforme certidão de óbito que anexa.Observo que embora o benefício assistencial (LOAS) pretendido pelo

falecido não se transmita a seus herdeiros e cesse com o óbito, eventuais herdeiros podem fazer jus aos valores em atraso.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros da autora.Intimem-se.

2006.63.02.017091-5 - JAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora, em petição anexada aos autos em 13/05/2009, o imediato cumprimento da sentença. Tal pleito, no entanto, não merece prosperar, tendo em vista que é vedada no âmbito dos Juizados Especiais Federais a execução provisória, nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001. Verifico, ainda, que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Assim, a execução dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado do acórdão.Indefiro, portanto, o pedido formulado.Intime-se.

2006.63.04.000851-0 - ANTONIO BATISTA FILHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso do Autor contra sentença que indeferiu sua petição inicial, tendo em vista que não houve emenda à inicial, embora

concedido o prazo legal de 10 (dez) dias para a regularização da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.O Autor peticiona

requerendo prioridade de tramitação em razão de estar desempregado. Apresenta novos documentos (perfil profissiográfico

de março de 2009).Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento

do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma

Recursal.Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2006.63.04.005443-0 - GRAZIA PACE DE ARRUDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a

sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005579-2 - LUIZA SERA TREVISAN (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a

sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006304-1 - FRANCISCO XIMENES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos etc... Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Quanto ao pedido subsidiário, no sentido de que seja concedido trâmite privilegiado ao feito, observo que tal reivindicação será atendida de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que tramitam por estas Turmas Recursais e que devem ser considerados prioritários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.07.004294-5 - JAIME JOSE DE CARVALHO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição

anexada em 20/04/09: Tendo em vista que houve a realização de perícia médica na esfera administrativa e que foi constatada a ausência de incapacidade laboral, requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de cessação do pagamento do auxílio-doença. Oficie-se com urgência. Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.08.000181-2 - VITALINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a

sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.000321-3 - CARLOS CORREA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a

sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.000497-7 - ZORAIDE SANCHES ALVES (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001284-6 - MARIA DOLORES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001356-5 - PEDRO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.005611-1 - RICARDO DA SILVA BRANCO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 dias, sobre o alegado descumprimento de medida judicial, noticiado pela parte autora nas petições anexadas a este processo virtual em 18/05/2009.Após, voltem os autos à conclusão.Int. Oficie-se.

2006.63.10.003191-9 - MARIA SACILOTTO ROSSI (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Preliminarmente, esclareço que o pedido formulado pela parte autora (arquivo P11.03.2009A.PDF) será apreciado, oportunamente, pelo Juízo responsável pelo cumprimento do julgado. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.11.002662-3 - NORBERTO FRADE COELHO (ADV. SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal sobre o pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

2006.63.13.001770-6 - LUCILIA DOMINGUES DE BARROS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que

confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.000349-2 - GRACINDA FLORIANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que

confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.001146-4 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a

sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.001750-8 - JOÃO SALVIONE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de agravo

interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença

de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.002417-3 - IZORAIDE ROSA DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.003566-3 - LUCIA BORDIN VALENTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.004119-5 - NILCE FERREIRA DE LIMA DA COSTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.17.003316-4 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.17.003777-7 - CAETANO QUINTINO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente seu pedido, para majoração do coeficiente de cálculo para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão, alegando devida a revisão nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995. (...)Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2007.63.01.006875-2 - VALDEZIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria do Autor, com reconhecimento de tempo de trabalho especial. Não houve concessão de tutela em sentença. Peticiona o Autor requerendo a execução da sentença com implantação do benefício.Indefiro o pedido tendo em vista que eventual execução do julgado se dará após o trânsito em julgado. Int.

2007.63.01.008870-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc...Trata-se de recurso da Autora contra sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir de agosto de 2008.Verifico que o INSS não foi oficiado para cumprimento da tutela concedida em sentença.Oficie-

se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela Autora.Oficie-se. Int.

2007.63.01.038626-9 - SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 08/05/09: Anote-se.Petição anexada em 18/05/09: Em consulta ao CNIS anexado nos autos, verifico que a autora ficou efetivamente desempregada a partir de 03/12/2008. Diante da comprovação de que a autora se encontra desempregado e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, cujo direito foi reconhecido pela sentença de primeiro grau, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.Int.

2007.63.01.066894-9 - BLANCHE RODRIGUES (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE e ADV.

SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES e ADV. SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

etc.Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial (LOAS).A autora peticiona desistindo do feito.Homologo o pedido como pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2007.63.01.075583-4 - ENIDE DE BARROS VIENA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal.Vistos, etc... (...)Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes

autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de

direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.075948-7 - LUIZ JOSE DE SOUSA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito

de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe da Unidade de Serviço do INSS para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na r. sentença proferida em 17/09/2008, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei, mormente de ser responsabilizado por suposto cometimento do crime de desobediência. Oficie-se com urgência, anexando cópia desta decisão. Intime-se.

2007.63.01.081508-9 - MARIA DAS GRAÇAS NUNES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085374-1 - MIRIAN BUENO DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc... Trata-se de

pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Verifico que o INSS não informou o cumprimento da tutela concedida. Oficie-se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício de auxílio-reclusão

em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se. Int.

2007.63.02.007718-0 - AMELIA BONATTO SACOMANI (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a

sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...) Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no

artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007863-5 - IZABEL PEREIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o número de

processos distribuídos nesta Turma Recursal, mais antigos que o presente, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Observo, também, que já deferida a tutela, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Int.



2007.63.05.000165-6 - SANTINA MOREIRA DE MATTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.05.000406-2 - ARI GOMES DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.016691-5 - MARIA DE AGUIAR ALVES (ADV. SP151743 - DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Desse modo, rejeito os embargos de declaração. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.09.000476-0 - MARIA DE LOURDES MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.006032-5 - BERNADINO ZEFERINO DE ANDRADE (ADV. SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos efetivados pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2007.63.11.008185-7 - HILDA MARQUES CARVALHAL PERES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa das Turmas Recursais.Int.

2007.63.11.010457-2 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de petição do advogado da parte autora, solicitando vista do processo fora da Secretaria.Primeiro, observo que o advogado está cadastrado nos autos, não havendo qualquer óbice à consulta dos dados, todos disponibilizados na internet.Ainda, não havendo autos físicos, não há como se falar em vista nos termos requeridos.Caso persista a dificuldade de acesso, deverá o procurador dirigir-se ao Juizado para verificação de eventuais problemas com sua senha de acesso.Int.

2007.63.15.002623-7 - MARIA DO NASCIMENTO MIRANDA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição

anexada em 14/05/2009: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Divino Aparecido Miranda em razão do falecimento da autora, Maria do Nascimento Miranda, ocorrido em 09/04/2009. (...)Analisando os autos, verifico necessária apresentação de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.Intime-se e cumpra-se.

2007.63.15.010319-0 - BENEDITA RAIMUNDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA

GUIMARÃES MARTINS); WANDERLEY JOSÉ FERNANDES(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS);

GISLENE FERNANDES DOS SANTOS(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS); ELIANA FERNANDES DIAS(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS); ROBERTO FERNANDES(ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados aos autos.

2007.63.17.003136-6 - THEREZINHA MARIA GRASSI PASCHOAL (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo

Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no

artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.005733-1 - ERDIES DE OLIVEIRA NIEBLAS (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Considerando a documentação apresentada, tenho que foram satisfeitas as condições necessárias para a habilitação. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARCO ANTÔNIO DOS REIS NIEBLAS, ELIANA MARA NIEBLAS PRIMAC e SÔNIA REGINA NIEBLAS DE OLIVEIRA.Proceda a secretaria as

alterações necessárias.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020500-0 - FERNANDO PATROCINIO DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 24/04/2009: Observa-se da leitura do presente feito que o autor compareceu à perícia psiquiátrica designada para o dia 08/09/2008 ("arquivo PI 15.09.2008"), não havendo sido determinada a realização de outra perícia após esta data. A publicação disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 15/04/2009 refere-se somente à movimentação interna do processo, mais precisamente à distribuição do presente feito a esta Turma Recursal. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.026667-0 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) :

"Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para cancelamento de protestos e exclusão do nome da parte de cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC).Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar verossimilhança das alegações da parte autora nesse momento de cognição sumária.Intime-se a parte contrária para a apresentação de contra razões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2008.63.01.028817-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "Em complemento à decisão exarada em 08/05/2009, officie-se à autoridade impetrada.Cumpra-se.

2008.63.01.040603-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X VERA

LUCIA DE TOLEDO PEDRICI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) : " Trata-se de Recurso de Medida

Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida. (...)No que tange à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e por encontrar-se, a autora, incapacitada para exercer atividade que lhe garanta subsistência.Pelo exposto, nego provimento ao recurso sumário e confirmo a concessão da tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.01.052681-3 - OSVALDO TOLEDO MENILE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.Trata-se de recurso do autor contra

sentença que julgou improcedente seu pedido (FGTS) reconhecendo a prescrição.O Autor peticiona desistindo da ação.Homologo o pedido como pedido de desistência do recurso do Autor, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2008.63.02.000638-3 - PEDRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc...Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Ressalto que o pedido de desistência do feito já foi apreciado em decisão anterior de 11/03/2009.Verifico que o INSS não foi oficiado para cumprimento da tutela concedida.Oficie-se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, conforme prazo assinalado em sentença, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se. Int.

2008.63.02.001489-6 - ALICE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para cumprimento de tutela antecipada, concedida por ocasião da prolação da sentença, que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.Considerando o Ofício do INSS nº

6329/SIDJU/INSS, de 17 de dezembro de 2008, informando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo que resta prejudicado o pedido de expedição de ofício realizado pela parte autora. Intimem-se.

2008.63.17.003046-9 - NELSON DE MARTINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA  
CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -  
HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Decisão proferida em sede recursal. (...) Assim, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de sua reapreciação em eventual julgamento por esta Turma Recursal. Fica facultada à parte autora a possibilidade de renúncia ao direito no qual se funda a ação (artigo 269, V, CPC) ou a desistência do recurso. Intimem-se.

2009.63.01.016223-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV. SP086006 -  
MARIA

RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X OTTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA  
EVANGELISTA DA C

SILVA e ADV. SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) : "Vistos etc. (...) Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo à decisão 6306001154/2009, datada de 09/02/2009. Intime-se a parte recorrida para resposta. Int.

2009.63.01.016430-0 - SEBASTIAO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS  
ALENCAR) :

" Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora já interpôs recurso contra decisão proferida nos autos da ação principal, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por idade (processo nº 2009.63.01.015634-0). Assim, torno sem efeito a decisão proferida em 05/03/09. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo

557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.023660-8 - BENI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "

Tendo em

vista que no âmbito dos Juizados Especiais Federais somente é cabível Mandado de Segurança contra ato de Juiz Federal atuante no órgão, determino que a impetrante emende a inicial, regularizando a indicação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente

mandamus sem resolução do mérito. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.025591-3 - NELSON JAQUES COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE  
MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS  
ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal (pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez). (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.01.025908-6 - JOSE ELIAS GOMES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP252167 - VANESSA  
CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA e ADV. SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso da parte

autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para concessão de aposentadoria por tempo de serviço,

com reconhecimento de tempo de trabalho especial. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Int.

2009.63.01.026439-2 - LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal (pedido de pensão, indeferido na via administrativa por não comprovada a qualidade de segurado). (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos propostos.Intimem-se.

2009.63.01.027626-6 - LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Trata-se de recurso contra decisão que não concedeu tutela em processo que tramita em

primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no qual atuou esta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2009.63.01.027912-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X ELMA

SARA DE CAMPOS MARCELLI (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN) : "Trata-se de Agravo processado neste

Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.027915-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X ERICA

ALEJANDRINA YEGROS DE PACCE (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) : "Trata-se de Recurso interposto pelo

INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.028815-3 - LUIZ NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV.

SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); MARIA DOS MILAGRES NUNES(ADV. SP150094-AILTON CARLOS

MEDES); MARIA DOS MILAGRES NUNES(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); CARMEM APARECIDA NUNES DA SILVA GABRIEL(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); CARMEM APARECIDA NUNES

DA SILVA GABRIEL(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); CLAUDEMIR NUNES DA SILVA(ADV.

SP150094-AILTON CARLOS MEDES); CLAUDEMIR NUNES DA SILVA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que não recebeu embargos de declaração opostos pelo autor, por intempestivo. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta

Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.029497-9 - MANOEL MAXIMIANO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Assim, tenho que resta afastada, momentaneamente, a verossimilhança das alegações da autora, o que

impede a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal. Intime-se a parte recorrida para resposta. Comunique-se ao Juízo "a quo". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.029562-5 - VALDELIR SIZOTI (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (ADV. ) : "Trata-se de agravo de instrumento, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora contra decisão (6311002370/2009, datada de 26/02/2009) do Juízo a quo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2008.63.11.008395-0. (...) Diante do exposto, considerando-se que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte recorrida para resposta. Comunique-se ao Juízo "a quo". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030007-4 - ERIVAN LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado. (...) Isto posto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.030014-1 - JOSE MARTINS CORREIA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

2009.63.01.030021-9 - AILTON DE SOUZA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2009.63.01.030072-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X THEREZINHA DE ANDRADE TORELLI (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES e ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO e ADV. SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) : "Decisão em sede recursal. (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030078-5 - ELEN DE LUCAS RODRIGUES (ADV. SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA e ADV. SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, uma vez que manifestamente improcedente na forma como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.030082-7 - JOSÉ CARLOS MORAIS DA SILVA (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2009.63.01.030779-2 - FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, neste juizado processado como recurso de medida cautelar, interposto pelo autor FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO, em 19/05/2009, contra decisão (6301062445/2009, datada de 30/04/2009) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2009.63.01.017351-9. (...)Ante o exposto, em razão da inexistência de fumus boni iuris, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte recorrida para resposta. Comunique-se ao Juízo "a quo". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030804-8 - JAIR CAMILO HENRIQUE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 -

EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO () :

"Trata-se de

mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato praticado por JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO/SP que, nos autos n.º 2005.63.02.001334-9, considerou preclusa a

cobrança de multa fixada em razão do descumprimento de decisão judicial. (...)Considerando que o ato impugnado é decisão judicial e que o eventual acolhimento do presente remédio constitucional trará conseqüências diretas à parte contrária na demanda principal determino, em respeito ao contraditório, que a parte emende a inicial e regularize o pólo passivo do presente remédio constitucional com a inclusão do INSS no mesmo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme previsto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Concedo prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte cumpra a determinação acima, dê-se seguimento à lide, intimando-se o INSS e abrindo-se vistas ao

Ministério Público Federal, para parecer. Caso a determinação não seja cumprida, retornem os autos para decisão. Publique-se. Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6301000674**

#### **UNIDADE SÃO PAULO**

2008.63.01.002816-3 - VALDIR APARECIDO SANCHES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação

proposta por VALDIR APARECIDO SANCHES em face do INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria proporcional (NB 104.582.344-4) e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 28/04/2009, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo

único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do

Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.032080-5 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050021-2 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.049528-2 - VALDERLY PINTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.036677-9 - NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050953-0 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.031109-2 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055314-2 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029338-7 - KUNIO SHIBATA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.042821-9 - WALDEMAR CRUZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.027301-0 - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA (ADV. SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.028967-4 - DOORGAL LOPES BORGES (ADV. SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2008.63.01.066068-2 - VALDIR PREVIDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.041005-3 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037654-9 - ISABEL SANCHES PONGELUPPE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).



2007.63.01.049676-2 - LURDES FERREIRA FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040263-2 - MARTINHO NUNES DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.034939-3 - ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087637-6 - JOSE MARQUES DAS NEVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.034845-5 - JOÃO SERAFIM CORRÊA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.024369-4 - VICENTE FARGIONE NETTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040283-8 - EDGAR CAETANO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040298-0 - RENATO ANTONIO DE CASTRO ZAMPIERI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.024422-4 - RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081706-2 - RUBENS LEITE JUNIOR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2008.63.01.032544-3 - VANDERLEI TADEU GIL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029497-5 - RUBENS NELSON MANCINI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029480-0 - RUBENS TOLEDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029461-6 - ZULEIDE FERREIRA ALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.026162-3 - MIGUEL COSTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027831-0 - ARY APARECIDO PASSARELLA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105).

2007.63.01.095480-6 - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2008.63.01.049841-6 - JOAQUIM OLIMPIO DE BRITO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.054763-4 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.043138-3 - JOELI GERVA DE ALMEIDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.053327-1 - CLAUDIO BALDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.049974-3 - REIS PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.057110-7 - ANTONIO ROMANELLI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.057120-0 - REGINALDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.049816-7 - JOSE DE DEUS FERREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.045750-5 - ODAISA LIMA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.027665-5 - SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES (ADV. SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.045729-3 - JOSE BERTULINO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.036832-6 - MARILIA POLETTO DA CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038140-9 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.306203-0 - JOSE PEDRO PELICOLLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.  
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008214-1 - ODAIR SAMPAIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.019507-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.305398-2 - APARECIDO HILARIO SOARES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Concedo a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.63.01.026604-2 - JOSE CONCEICAO LAVIGNE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decorrido o prazo lá concedido sem manifestação da parte, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2009.63.01.007813-4 - FUMIO HASUNUMA (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO e ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.046268-5 - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087644-3 - CARMEM MARTINS MARTINEZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.027663-1 - ROLF FRANZ CURT BECKER (ADV. SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.034925-3 - JOAO RAIMUNDO VIANA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.049851-9 - NELSON PINTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.034844-3 - JOSE ROBERTO FELIPE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.053335-0 - JOSE VENANCIO DE PAULA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.045742-6 - MARIA VANIA DE SOUZA THOBIAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.026139-8 - WENCESLAU ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.057135-1 - JOAO FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029483-5 - SEBASTIAO RODRIGUES NUNES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.023932-3 - JOAO GOMES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014957-4 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2006.63.01.030118-1 - LEONILDO SILVA MONTEIRO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.007332-0 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do

Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.033782-2 - ARMANDO FERRAO TAVARES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2006.63.01.000134-3 - RUBENS GALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

Diante do

exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.013037-4 - HARALD BERNHARD (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o

juízo de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Sem custas processuais e honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.080540-0 - TANIA MARIA FORTES SOARES QUIEZI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019896-6 - JOSE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070906-0 - JOSE DOMINGOS NETTO (ADV. SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.063944-5 - MANOEL LACERDA PINTO NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010891-6 - MARIA DELURDES DA SILVA ROSSI (ADV. SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.031615-6 - ABEL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.030786-0 - ELIEL DE FRANCA RIBEIRO (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual extingo o processo, sem julgamento do mérito.

Anote-se no sistema. Defiro a gratuidade da justiça.

Custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.072424-2 - ADOILIA MARIA TEIXEIRA MENDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2009.63.01.024780-1 - EUNICE CORREA DE PAULA (ADV. SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI e ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2009.63.01.025082-4 - CARLOS FERNANDO NOGUEIRA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003384-5 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA DE LOURDES SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

2004.61.84.346144-0 - JOSE ANTONIO COSTA FILHO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.290774-4 - OLDERICO JOSE MARCOLIN (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.015638-3 - ALZIRA MARIA MATIAS (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA

FERREIRA) ;  
MAURY RAMOS(ADV. SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.076365-2 - MANOEL SILVEIRA PIRES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.024761-7 - JOSE NELSON DOS SANTOS (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.009414-0 - ABIGAIL ROSA DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003741-3 - AVANI IEDA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2008.63.01.014310-9 - MARIA DE FATIMA MORAIS DE ANDRADE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024661-0 - MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO e ADV.

SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Proceda o Setor de Protocolo e Distribuição a anexação da informação anexada em 24/03/2009 aos autos competentes, posto que não se refere a este feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.003927-6 - ADALZIZA ROSA COSTA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003789-9 - NEUZA RODRIGUES CASSIANO (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.003533-7 - TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do CPC.

do CPC.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora.

Intime-se o INSS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente.

NADA MAIS.

2006.63.01.029880-7 - LUIZIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do

art. 269, I do Código de Processo Civil.

269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Retifique-se o nome da autora para constar LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.024311-9 - KAORU MATSUI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL



DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002615-4 - BERNADETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002292-6 - MODESTO JOSE DA CRUZ (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.003245-2 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.031341-9 - JOSE NOGUEIRA BARBOSA (ADV. SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003996-3 - ROQUE DO CARMO DA PAIXAO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. ROQUE DO CARMO DA PAIXÃO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.002905-2 - ERCILIA APARECIDA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ERCILA APARECIDA COSTA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2006.63.01.028977-6 - LUIZ VILELA DA SILVA (ADV. SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pelo autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.031933-1 - JOSIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por Josias Alves da Silva, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.001840-6 - ADAO PRIOLI DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001029-8 - ANTONIO ALVES BEZERRA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001113-8 - IRENE EDUARDO DE SOUZA LOURENCO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000972-7 - NEWTON MENZANI DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003598-2 - MARINEZE NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001127-8 - ANTONIO ALEUDO DE MORAIS (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001525-9 - MARIA NEIDE ALVES (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001961-7 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002149-1 - EVA FERREIRA DA TRINDADE (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002993-3 - SANDRA REGINA VIEIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003031-5 - JANDIRA PAULINO DE MELO NUNES (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001310-0 - DORIVAL COSTA (ADV. SP198977 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo  
IMPROCEDENTE o  
pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem  
custas  
e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

2008.63.01.001511-9 - RAIMUNDA FEIJO BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES  
SALGADO  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001461-9 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003652-4 - JOSEFINA OTILIA FERREIRA WITT (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.094440-0 - JETER MAXIMIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido  
deduzido  
por JETER MAXIMIANO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do  
saldo  
existente em conta vinculada do FGTS relativo aos depósitos realizados pela empresa TGS PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
P.R.I.

2008.63.01.003459-0 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA  
PEREIRA e  
ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de  
Processo  
Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº  
10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

2008.63.01.003503-9 - MARIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.  
SP160796 -  
VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O  
PEDIDO  
formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, do período compreendido entre

02/01/85  
a 28/04/95.

Após o trânsito em julgado deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.024756-3 - MANOEL RUIZ DIAS (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 068.285,255-4 de titularidade de MANOEL RUIZ DIAS, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal atual a R\$ 609,16 e a renda inicial (RMI) a R\$ 225,42, desde a DIB (01/06/1995). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças decorrente da referida revisão desde então, cuja soma, respeitada a prescrição quinquenal, totaliza R\$ 12.536,93, atualizada até maio/2009, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.050731-0 - BEATRIZ MELQUIADES (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2006.63.01.029790-6 - SERGIO FERRAZ ROQUE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a SÉRGIO FERRAZ ROQUE as diferenças decorrentes da revisão do NB 103.736.122-6, nos termos da fundamentação supra, cuja soma, respeitada a prescrição quinquenal, totaliza R\$ 18.828,89, atualizada até maio/2009, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.001792-0 - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, acolho a argumentação de contradição da r. sentença, corrigindo a parte dispositiva da sentença para que passe a constar: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo aos depósitos realizados pela empresa FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA., que somam o montante de R\$ 959,86 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , em maio de 2009, conforme parecer 2 da Douta Contadoria. Referido levantamento deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado. Mantida a sentença proferida nos seus demais termos.

P.R.I.

2006.63.01.027760-9 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a

revisar

o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/049.393.429-4), apurando-se uma RMI no valor de Cr\$ 20.430,62, que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 534,06 (quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos), para a competência de abril de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no total de R\$ 30.076,84 (trinta mil, setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até maio de 2009 e observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias faça opção de recebimento através de precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001185-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, acolho a

argumentação de

contradição da r. sentença, corrigindo a parte dispositiva da sentença para que passe a constar:  
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo aos depósitos realizados pela empresa FLEXICON

ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA., que somam o montante de R\$ 3.865,28 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), conforme parecer 2 da Douta Contadoria, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado.

Mantida a sentença proferida nos seus demais termos.

P.R.I.

2006.63.01.029878-9 - MARIA NEUSA MILANO (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o

INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.667.401-7), apurando-se uma RMI no

valor de Cr\$ 364.849,41, que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 569,50 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), para a competência de abril de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no total de R\$ 34.923,30 (trinta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos) atualizado até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que no prazo de cinco dias faça opção de recebimento através de precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.023985-2 - MONIQUE VILEGAS MOURA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

para  
condenar o INSS a pagar a MONIQUE VILEGAS MOURA as diferenças decorrentes da revisão do NB 505.529.120-2, nos termos da fundamentação supra, cuja soma totaliza R\$ 5.866,60, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.003447-3 - MARCOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada em nome de Marcos José de Souza, referente ao empregador HS SERV. EMPRESARIAIS SC LTDA.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à CEF para que proceda a liberação dos valores da conta do FGTS, na forma acima, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Sai o autor intimado. Intime-se a ré.

2006.63.01.028634-9 - GERALDO ESPEJO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o

benefício NB 101.578.001-3 de titularidade de GERALDO ESPEJO, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial (RMI) a R\$ 248,15 e a renda atual (RMA) a R\$ 637,91 (abril/2009), a partir da DIB (23/10/1995).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma, respeitada a prescrição quinquenal, totaliza R\$ 4.160,26, atualizada até maio/2009, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria

deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se

o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.034665-6 - JOSE PACHECO BATISTA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o

INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/047.965.650-9), apurando-se uma RMI no valor de CR\$ 636.220,77, que evoluída perfaz uma mensal atual no valor de R\$ 1.236,46 (um mil, duzentos e

trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), para abril de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 6.308,43 (seis mil, trezentos e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.008812-7 - EDER BORGES DE BARROS (ADV. SP267834 - ANA FLÁVIA MILAN FERNANDES) ; LOURDES DE MELLO BARROS(ADV. SP267834-ANA FLÁVIA MILAN FERNANDES); BARBARA VIRGINIA BORGES DE BARROS (ADV. SP267834-ANA FLÁVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2007.63.01.036741-0 - LUIS MANOEL RODRIGUES LOUZADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; OLGA LOUZADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com relação a este réu. Por outro lado, com relação à ré CEF, tendo em vista a proposta por ela formulada e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Transitada em julgado nesta data.  
Expeça-se ofício à CEF, para que esta cumpra os termos do acordo ora homologado, no prazo de 30 dias.  
Após, com a comprovação, pela Cef, de cumprimento do acordo, dê-se baixa.  
P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0672/2009**  
LOTE N.º 44849/2009

2002.61.84.001199-2 - ALTIVO CANDIDO REIS (ADV. SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, reconheço a existência de omissão no que se refere tão somente à atualização monetária dos valores constantes em sentença. (...). Ante o exposto, acolho em parte os embargos, apenas para declarar que a atualização monetária dos valores da condenação devidos desde a data da conta até o efetivo depósito é de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.078837-1 - JOSÉ AUGUSTO (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a análise do pedido de habilitação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2003.61.84.094513-0 - MARIA SOARES GOMES (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "a) Intimem-se a autora e o Procurador Federal (INSS) para que se manifestem-se especificamente em relação ao noticiado pela contadoria referente à já aplicação do índice de 39,67% por força de Ação Civil Pública, tendo em vista o disposto no art. 104 do CDC. b) Oficie-se ao INSS para que esclareça, fornecendo todos

so

dados necessários, sobre já ter havido a aplicação do índice de 39,67 % ao autor por força de Ação Civil Pública, informando, ainda, em caso positivo, se já foram pagas prestações vencidas. Int.

2004.61.84.014490-3 - PEDRO GAMBINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da certidão anexada em 05/05/2009, determino a expedição de

Ofício à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia da petição inicial, sentença, acórdão, bem como o número do benefício objeto da revisão do processo nº2000.03.00.049.166-2, a fim de se apurar a existência de possível litispendência/coisa julgada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.016696-0 - LEONORA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP168278 - FABIANA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações de erro material na evolução da

renda mensal, à contadoria. Os erros meramente aritméticos são passíveis de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional. Nesse sentido, confira-se: (...). Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento referente à multa recursal, nos termos do acórdão. Intime-se/oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento das obrigações contidas na condenação, anexando cópia dos históricos de créditos (plenus) inclusive do complemento positivo, pago administrativamente, com vistas a extinção do feito pelo cumprimento da condenação. Intimem-se.

2004.61.84.024195-7 - ROSARIO DELGADO JORGE (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO e ADV.

SP071466 - ROBERTO LOPES e ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez que a data em que

foi concedido o benefício, os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, são inferiores aos utilizados pela INSS

quando da concessão do benefício origem. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a

ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV,

741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.024568-9 - MARIA DE LOURDES ANDINO SOARES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao extrato do Sistema Dataprev,

constata-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário de pensão por morte com data de início fixada 04/09/1996, decorrente de um benefício previdenciário com data de início fixada em 23/04/1993. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Registre-se que todos os salários de contribuição utilizados para o cálculo de seu benefício previdenciário foram anteriores a 1993. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos.

Intime-se.

2004.61.84.037411-8 - JOSE PUPO VIEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, a fim de regularizar o polo ativo, intime-se a parte autora para

que, no prazo de dez dias, apresente cópias legíveis dos documentos pessoais e comprovante de endereço com CEP de todos os herdeiros constantes da petição protocolizada em 01.09.2006. No mesmo prazo, a parte autora deve apresentar instrumento de mandato conferido a advogada subscritora da petição anexa aos autos em 09.03.2009. Após, conclusos para análise do pedido de habilitação, e posterior remessa à Contadoria para verificação do alegado pelo INSS, conforme

ofício anexo aos autos em 19.05.2009. Int.

2004.61.84.046786-8 - MIGUELINA ENCARNÇÃO FIGUEIRA (ADV. SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA



LOBO e ADV.

BA007717 - OSVALDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando os

autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito legível; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia legível do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.067823-5 - RUBENS BUENO ARANTES JUNIOR (ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2004.61.84.093091-0 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, bem como cópia dos documentos pessoais (CIC e RG) da Srª. Maria Beatriz Soares de Oliveira, sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Int.

2004.61.84.131764-7 - MAROAN JORGE ARBEX (ADV. SP033747 - RUBENS BACHERT) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-

ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro

o pedido de habilitação de Gabriela Gutierrez Arbex e Gláucia Gutierrez Arbex, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas. Após, expeça-se o ofício precatório no montante de 50% dos valores deste feito a cada uma das herdeiras habilitadas. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.178257-5 - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente,

bem como filhos menores, provaram suas qualidades de dependentes do autor, conforme se depreende da carta de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cleonice Aparecida, CPF n.º. 03048940871, Ingrid Aparecida da Silva, CPF

n.º. 35000583884 e Douglas Aparecida da Silva, CPF n.º. 35000579852, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º. 70 da CJF, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento dos valores no montante de 2/3 em nome da requerente e representante legal, Sra. Cleonice Aparecida que ficará responsável pela destinação dos valores a filha Ingrid Aparecida

da Silva, da parte que lhe compete por herança e, no montante de 1/3, a Douglas Aparecida da Silva. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.180511-3 - LUIZ FABIANO MARTINS E OUTROS (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR);

MARIA LUIZA PEDROSO(ADV. SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR); CARLOS FERNANDO MARTINS

(ADV. SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando-se que a decisão proferida em 19.04.2007 determinou a baixa dos autos acolhendo informação contida no sistema informatizado do INSS, o qual identificou que o benefício previdenciário referente ao presente feito estava cessado há mais de 05 anos antes do ajuizamento da ação, bem como, tendo em vista que esta demanda foi ajuizada em 10.11.2003, e no dia 15.05.2004, a autora faleceu, verifico que referida decisão baseou-se em dados incorretos, de modo que torno sem efeito a decisão de 19/04/2007. Expeça-se ofício ao INSS para elaboração dos cálculos de execução. Int.

2004.61.84.192629-9 - JOSE CAETANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso de prazo para manifestação das partes e da manifestação favorável da parte autora, quedando-se inerte o INSS, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Oficie-se

ao INSS para que proceda a revisão do benefício da autora conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como pague o complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do funcionário que deixar de atender a ordem judicial. Expeça-se ofício precatório para pagamento do montante apurado a título de atrasados conforme parecer da contadoria e opção da parte autora. Cumpra-se. Publique-se.

2004.61.84.198818-9 - MIGUEL BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes

acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, expeça-se Ordem de Pagamento do montante de atrasados em favor da parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.208337-1 - ARIIVALDO ESTEVES (ADV. SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ilce Maria Barillari Esteves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 03215130882, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º

70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.229281-6 - ANTONIO ROCHA CARNEIRO (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o desarquivamento. Cadastre-

se o patrono da parte autora para possibilitar a consulta dos autos. Aguarde-se manifestação da parte pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, tornem co arquivo. Int.

2004.61.84.238941-1 - MOACIR FINOTTI (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Denídia Soares Terra, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 030.939.048-62 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º

70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242487-3 - AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Oficie-se à CEF para que, no

prazo de trinta dias, junte aos autos os extratos que fundamentaram os cálculos trazidos aos autos. 2) Após a juntada dos referidos extratos, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se. Intime-se.

2004.61.84.244631-5 - OSVALDO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.244661-3 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, em razão da existência de coisa julgada julgo extinta a presente fase de execução, nos termos do artigo 269, inc. III combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à 3ª Vara Federal em São José dos Campos, para informá-la sobre a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250109-0 - LAURO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada em 14.11.2008, denominada: "PETIÇÃO COMUM". Tendo em vista divergência entre as informações prestadas pela parte autora, bem como àquelas fornecidas pela autarquia-ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se possa dirimir a dúvida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.261356-6 - JOAO JOSE DO COUTO SOBRINHO (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada via internet em 19.11.2008, com juntada de cópia dos cálculos, bem como, dos números de protocolo não localizados nos autos virtuais. Primeiramente esclareça a Divisão de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o problema apontado pela parte autora, através da petição ora apreciada, haja vista que não consta nos autos os documentos correspondentes aos protocolos nºs 735868 e 735902. Sem prejuízo das providências supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos e parecer. Após, vista às partes para que, caso discordem, se manifestem comprovadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.262793-0 - BERENICE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tornem conclusos à magistrada que proferiu a decisão anterior.

2004.61.84.289958-9 - ELMICE SOARES (ADV. SP197001 - ALEXANDRE EIJI MATSUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo procuração outorgada ao advogado, não vislumbro óbice a que tenha este acesso aos autos, razão pela qual, defiro o pedido.

2004.61.84.306223-5 - MARIA UDENIZA RODRIGUES-REPR POR ALTENOR DAS CHAGAS MACIEL (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS e ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Int.

2004.61.84.310501-5 - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações do autor, oficie-se ao INSS para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda aos cálculos de liquidação de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.349321-0 - JOSE ROMERO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada dos documentos aos autos virtuais, em cumprimento a decisão anterior, remeta-os à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Sem prejuízo das providências acima, verifico que até o momento não houve a intimação do INSS dos termos da r. sentença, nem tampouco a certificação do trânsito em julgado, embora o trânsito já tenha ocorrido, apesar de que a autarquia-ré não tenha sido intimada, a mesma já tomou ciência através das duas remessas eletrônicas para cálculo, tendo devolvido sem cálculo, conforme descrito nas fases processuais nº 3 "REMESSA AO RÉU PARA CÁLCULOS (6301000013/2004)"; 7 "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6301000013/2004) EM 07/12/2004 - BENEFICIO INEXISTENTE NO SUB"; 6 "REMESSA AO RÉU PARA CÁLCULOS (6301000004/2005)" e 8 "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6301000004/2005) EM 21/09/2005 - BENEFICIO INEXISTENTE NO SUB", havendo, portanto, decurso de prazo recursal. Ademais, constato que não há nos autos a petição inicial, bem como os documentos que a instruíram. Portanto, determino que intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da inicial e dos documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, com o respectivo protocolo deste Juizado, para que seja dado normal prosseguimento do feito. Posto isto providencie a serventia a expedição da certidão de trânsito em julgado nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.355012-6 - PAULO EDWIN SCHWEIZER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do julgado, tendo em vista a solicitação dos extratos do período em que reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos. Int.

2004.61.84.396658-6 - MOACYR DOMENE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Clarice Zenaide Loverdi Domene, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 158.091.778-08 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.401960-0 - MITUKO YAMAUTI FUJU (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.428579-7 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há

dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao

recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Gilmar de Oliveira Macedo - CPF 017.094.308-93, Aparecido de Oliveira Macedo -

CPF 027.958.738-42 e Carmen Aparecida de Oliveira Macedo - CPF 070.783.098-20, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.440090-2 - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.460445-3 - PEDRO LUIZ ROSSI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida por

seus próprios fundamentos. No mais, não há comprovação da alegação da parte autora. Expeça-se ofício ao INSS nos termos da decisão nº 6301042029/2009 proferida em 09/03/2009, dando-se cumprimento à determinação. Int.

2004.61.84.503770-0 - BRENO MOREIRA QUEIROZ (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV.

SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente.

Entretanto, no que tange ao pedido de intimação exclusiva dos atos processuais dos presentes autos, em nome, da patrona da parte autora, senhora Margarete Guerrero Coimbra (OAB/SP: 178.632) e não, também, em nome da senhora advogada Silmara Aparecida Chiarot (OAB/SP:176.221), o pedido não merece proceder. Ocorre que, depreende-se do instrumento de procuração colacionado aos autos às fls. 02 do arquivo pet.provas\_pdf., que a parte autora outorgou, igualmente, poderes para que ambas advogadas representassem-no, em juízo, sem que haja, até o presente momento, revogação ou renúncia dos poderes conferidos à senhora advogada Silmara Aparecida Chiarot, o que justificaria excluía

do rol de advogadas a serem intimadas por este juízo. Resalto que não foram juntados autos novo instrumento de mandato ou de revogação de poderes pelo autor. Ante o exposto, determino que as intimações referentes aos atos processuais praticados nos presentes autos sejam publicadas em nome de ambas advogadas já identificadas na presente decisão. Remeta-se os autos ao setor de distribuição para as alterações necessárias nos bancos de dados do presente, para o fiel cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.504050-4 - JAIME PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Izabel Laranja Bermudes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

04364654850, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.533720-3 - OSCAR CARLOS DEBONI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de tudo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pela CEF. Int.

2004.61.84.553956-0 - BRAZ HOMEM ALVES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 06.05.2009. Arquive-se o feito.

2004.61.84.554449-0 - VILMA DE PAULA NAVARRO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.570069-3 - MARIA APARECIDA D STEFANO ROTTA (ADV. SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as

partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor em favor da parte autora. Int.

2004.61.84.583150-7 - INDAIA JANUARIA DA LUZ E OUTRO (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA);

MARLENE JANURARIO DA LUZ(ADV. SP116551-MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante a existência de processo de Concessão de Pensão por morte em trâmite

junto a 3ª Vara da Comarca de Leme - SP, processo nº. 318.01.2005.012235-7, determino o sobrestamento deste feito para que se aguarde o trânsito em julgado daqueles autos. Com o trânsito em julgado, junte a parte autora Certidão de Objeto e Pé do citado processo. Intime-se.

2004.61.84.586194-9 - MARIA EFIGENIA PAPI DE FARIA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que,

o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.003580-4 - MARIA MAFALDA DE SOUSA (ADV. SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes acerca do

cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Não havendo impugnação, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.004634-6 - FUSSACO TOMA SEREI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP221586

- CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico que em 25.04.2005 foi publicada a sentença proferida nestes autos, contendo o seguinte dispositivo: (...). Em que pese no dispositivo acima descrito não ter constado condenação quanto aos juros moratórios, o fato é que eles foram

expressamente afastados no decorrer da fundamentação da r. sentença cujo trânsito em julgado foi certificado em 03.08.2005. Ainda, conforme documento anexo em 24.05.2007 (arquivo P23.05.2007.pdf), em 22.11.2005 o Autor sacou

os valores creditados em sua conta vinculada tendo apenas em 10.03.2009 peticionado requerendo o pagamento dos juros moratórios desde a citação. Ocorre que, diante do trânsito em julgado da sentença, na qual não houve condenação em juros moratórios, não pode este Juízo alterá-la uma vez que tornou-se imutável e indiscutível, nos termos do artigo 467, CPC. Portanto, considerando-se a ausência de recurso no momento oportuno, e operada a preclusão máxima, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.011639-7 - MARCIA MARIA DE ALENCAR (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, o

INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.030786-5 - IVANIR DAMIANO MATHEUS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Int.

2005.63.01.039344-7 - MARIA DE LOURDES DINIZ MARQUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias

para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2005.63.01.046989-0 - PETRONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência

de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2005.63.01.094530-4 - CLAUDOMIRO PONTANI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a aplicação da SELIC na correção. Contudo, a sentença tratou o assunto de maneira diversa. Consta da fundamentação que "em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio

da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS." Portanto, dou por satisfeita a obrigação. Dê-se baixa, arquivando-se.

2005.63.01.096814-6 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); IVANICE MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se novamente os autores, nos termos da decisão 38814/2009, por Carta com AR constando o CEP correto (04459-000).

2005.63.01.110060-9 - JOAO ALDEMIRO VERONA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.111275-2 - VICENTE BARONGENO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância, expeça-se Ofício Obrigação de Fazer e Requisitório/Precatório. Intimem-se.

2005.63.01.123625-8 - JOSE DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista ao INSS da documentação anexada pela parte autora em 20/05/2009, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a audiência redesignada. Int.

2005.63.01.125941-6 - MALVINA MARIA TERRANOVA PAULA SOUZA (ADV. SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.136164-8 - ANIS FADUL JUNIOR (ADV. SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.136279-3 - VALDIR MARIANO DE MELLO (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.137153-8 - DEOLINDO ZOTESSO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquive-se.

2005.63.01.141461-6 - JOSE MARCOS JUNIOR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Roberto Marcos - CPF 007.307.128-50 e Edely Marcos Abreu - CPF 102.787.338-32, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.150852-0 - IZABEL TRINDADE DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias. Após, no silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.157279-9 - ANTONIA RIGO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.169110-7 - RANULFO RIBEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do parecer contábil anexado em 18/05/2009, verifica-se que a CEF cumpriu a obrigação fixada neste feito. Arquivem-se. Int.

2005.63.01.173384-9 - NESTOR SERGIO DE BARROS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda o setor competente à inclusão da advogada, Drª. Izilda Augusta dos Santos, AOB/SP 089.787, haja vista procuração acostada nestes autos virtuais em 23/04/2009, datada de 10/02/2005. Cumpra-se.

2005.63.01.176806-2 - ANISIO XAVIER SE SOUZA E OUTRO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA); GEIZA BARBOSA DE SOUZA(ADV. SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.176972-8 - LUIZ CARLOS LARA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do parecer contábil anexado em 18/05/2009, verifica-se que a CEF cumpriu a obrigação fixada neste feito. Arquivem-se. Int.

2005.63.01.177069-0 - NEUSA MARIA MARCONI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do parecer contábil anexado em 20/05/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação fixada neste feito. Arquive-se. Int.

2005.63.01.192490-4 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.192531-3 - JOSE GASPAR (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A vista da informação do óbito do autor, proceda-se a regularização da representação processual. Após o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.193910-5 - GERALDO LAURO MONTEFUSCO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2005.63.01.202850-5 - FRANCISCO WALDEMAR DE ASSUMPTO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove suas alegações apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, à Contadoria para elaboração de Parecer. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.241236-6 - WILSON ADORNO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o motivo que fundamentou a devolução dos presentes autos pela autarquia-ré sem a confecção dos cálculos de liquidação, qual seja: "BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE", que, segundo tabela fornecida pela própria executada, significa: "CONTAGEM, BENEFÍCIO POSSUI UMA ATUALIZAÇÃO ESPECIAL NECESSÁRIO EFETUAR VERIFICAÇÃO MANUAL", determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração do Parecer Contábil pertinente. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo máximo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação acerca dos cálculos, ainda que em branco, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.242182-3 - MOACIR JOSE BONALDO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.269288-0 - DARCY CASTIGLIONI XAVIER GONCALVES (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.273563-5 - ADELAIDE ROSA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, como medida consentânea aos princípios da informalidade e economia processual, anulo a sentença proferida, por considerá-la proferida com base em decisão publicada com erro material, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte já cumpriu a determinação contida na decisão anterior, designo o julgamento do processo para o dia 24.08.2009, às 16:00 horas, dispensados autor e patrono de comparecer nos termos da Portaria 75/2006. Fica prejudicado o recurso interposto. Int.

2005.63.01.277571-2 - IVANILDE GOMES ALEIXO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CLODOALDO JOSE ALEIXO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOAO PAULO ALEIXO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista às partes do parecer contábil anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.283886-2 - ZENAIDE HILARIO SANCHES DE CASTRO (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.288027-1 - JOSE FILINTO DA PAZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista às partes do parecer contábil anexado em 04/05/2009, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.295669-0 - JURACI ANTONIA SPONCHIADO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a revisão fora efetuada no processo que tramitou neste Juizado sob nº 2004.61.84.221762-4, determino o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2005.63.01.308287-8 - JUDITH KREMER (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do pedido formulado, antes de tudo, intime-se o Procurador Federal (INSS) para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se. Int.

2005.63.01.314341-7 - ELISABETH MIRANDA E OUTRO (ADV. SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO); NATALINO JURADO PAJUELO FILHO(ADV. SP058545-JOSE BELGA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença designada. P.R.I

2005.63.01.332469-2 - JOSE HERNANDES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.332473-4 - HELDER FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.336654-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Intime-se.

2005.63.01.336782-4 - JOSE COSTA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.336787-3 - WALDECY ARANHA (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.339699-0 - FRANCISCO GOMES DA COSTA (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte petição assinada, vez que a manifestação do dia 22/05/2009 não está firmada. Prazo: 15 dias.

2005.63.01.341751-7 - IRENE RAMPAZZO (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.343466-7 - MOISES LOURENCO (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.346714-4 - ORIVALDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista trata-se de documentação necessária à apreciação e julgamento do feito, bem como considerando o descumprimento pela autarquia da ordem judicial, determino a imediata busca e apreensão do processo administrativo, contendo a memória de cálculo e a relação de salários de contribuição utilizada quando da concessão do benefício do autor Orivaldo dos Santos Júnior (NB 42/048.009.147-1 - DIB em 15/04/1994), documentação já solicitada anteriormente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.352019-5 - WOLF HACKER & CIA LTDA (ADV. SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV. SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) : "Diante da decisão do E. STJ, providencie a Secretaria desse Juizado a remessa dos autos físicos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e intemem-se as partes. Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.353573-3 - EUCLYDES ANTONIO PONGELUPI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial no prazo de dez dias. Não havendo impugnação, deposite a CEF o valor calculado. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.353936-2 - JOSE BONAFE CORREA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA e ADV. SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intemem-se.

2006.63.01.001140-3 - EUGENIO AUGUSTINHO HANCARA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intemem-se.

2006.63.01.004706-9 - IDA HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.008196-0 - EUGENIA SEDLMAYER (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e ADV. SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pleito da autora, uma vez que providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só se justificam em caso de comprovado impedimento na obtenção dos documentos necessários à comprovação do direito invocado. Ademais, a juntada de tal documentação, ainda que por iniciativa da parte, seria inócua. Afinal, como foi apurado pela contadoria, a aplicação do índice pretendido acarretaria uma renda inicial menor que a obtida pelo INSS, uma vez que no mês de início do benefício da autora o índice aplicado pelo INSS foi superior ao índice de ORTN/OTN do mês respectivo. Não obstante o julgamento de procedência, de rigor a extinção da execução, diante da constatação da inexigibilidade do título judicial. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor dos artigos 267, IV, e 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao caso. Dê-se baixa no sistema, cumpridas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.013038-6 - SERGIO RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS e ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO e ADV.

SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e ADV. SP222977 - RENATA MAHFUZ e ADV. SP224497 - ANA

PAULA RUEDA VELOSO e ADV. SP23) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/08/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.013169-0 - CHRISTINA STOFBER (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.018500-4 - LUIS EDUARDO SOUZA AZEVEDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.022545-2 - JOSE DOMERIO (ADV. SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.026256-4 - ANGELICA CARRALEIRO MARTINS (ADV. SP197473 - NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal regional federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 22ª Vara Cível.

2006.63.01.032597-5 - WANDIR FORTES DE BELEM (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência.

2006.63.01.037612-0 - HENRIQUE VANTINI NETO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a inércia do exequente para demonstrar matematicamente por planilha de cálculo seu incorfomismo acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.01.047075-6 - MARIA LUZIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias seu CPF/MF, tendo em vista que o nome do(a) autor(a) no processo encontra-se diverso do registrado no site da Receita Federal. Após, conclusos. Intime-se.

2006.63.01.063059-0 - VALDECI ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA); JOSEFA ALVES DE SOUSA(ADV. SP129781-ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão proferida no CC 11275/SP, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.070697-1 - DAVI PAVONE (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.073760-8 - JOAO SALVADOR BENEDITO GONCALVES (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/08/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.077110-0 - FRANCISCO JORGE JACOB (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Cumpra-se conforme determinado na decisão. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.077967-6 - DEUSDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.080707-6 - DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.080710-6 - BENEDITO FERNANDES LOPES SEVERINO (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.081250-3 - RUTE BALANDIS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição, autor informa que a prestação mensal continuada de seu benefício não foi corrigida. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição do autor, bem como, comprove documentalmente o cumprimento das obrigações impostas, anexando cópia do histórico de créditos do benefício (dataweb, hiscre) contendo correção da renda mensal e, se o caso, complemento positivo, no prazo de 15 dias. Com a anexação das informações do INSS, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante, anexando comprovante de suas alegações, no prazo de 15 dias. No silêncio ou não havendo impugnação nos termos desta decisão, dê-se baixa findo. Intimem-se. Oficie-se se necessário.

2006.63.01.081961-3 - MANOEL AGOSTINHO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/08/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.081994-7 - ANTONIO BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/08/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.082019-6 - ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTI (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.082049-4 - RAYMUNDO MINAMI (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista às partes do parecer contábil anexado 18/05/2009, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.082055-0 - CARLOS GOMES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Solicite-se à contadoria o envio dos cálculos. Int.

2006.63.01.083648-9 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que não consta dos autos resposta ao ofício enviado à Receita Federal, proceda-se a reiteração de tal ofício. Cumpra-se.

2006.63.01.085099-1 - MARIA APARECIDA BENEVIDES (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência

de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.085620-8 - MARIUSA DAS NEVES CORREA (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/08/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.086032-7 - LAERTH VIANA NOGUEIRA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/08/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.086076-5 - JONAS ALVES DA SILVA (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2006.63.01.086087-0 - JOAO SANCHES GIMENES (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo

a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.086269-5 - RICARDO RIBEIRO DINO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.086446-1 - VERA MARIA FARIA RITONDARO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.092385-4 - GLEIDES MAZZA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida em 08.05.2009, apresentando cópia de todos os carnês de recolhimentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2006.63.01.094288-5 - MARIA DARCI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado na decisão datada de 07.04.2009, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.63.01.001633-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o quanto alegado em petição pelo INSS, não depreendo dos autos elementos para afastar o quadro que dimana do termo da audiência de instrução e julgamento, no qual há a assinatura do Procurador Federal. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição anexada em 22/04/2009. Int.

2007.63.01.002519-4 - EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão proferida em 29.07.2008, sob pena de extinção do processo. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2007.63.01.002521-2 - SUMIKA TAGOMORI KAMEYAMA (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.004079-1 - IGNEZ JORAS (ADV. SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

2007.63.01.006722-0 - AMADEU DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão para obtenção do PA do benefício do autor, bem como do procedimento administrativo no qual o autor requereu a restituição dos valores ora discutidos. Int.

2007.63.01.008416-2 - LUIZ FERNANDO CASTRO (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Vista às partes do parecer contábil anexado em 22/05/2009. Int.

2007.63.01.010753-8 - ELISIA DEZENA DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o presente feito faz parte do lote de pauta de incapacidade do MMº. Juiz Federal, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, bem como que o mesmo encontra-se em gozo de férias, tendo em vista o princípio do juiz natural, aguarde-se em Secretaria o retorno do mesmo para as deliberações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.012830-0 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP125643 - CLÁUDIA CRUZ DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.012955-8 - JOÃO CARLOS VELASCO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes.



Intimem-se.

2007.63.01.013321-5 - THELMA LYDIA CLARO MURETTO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, expeça-se Ordem de Pagamento em favor da parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.014978-8 - TERESA VENSKE DE ALMEIDA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do

exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.017282-8 - ELZA GUGINOTTI (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 31/03/2009: à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, tendo em vista a sentença transitada em julgado e manifestação do INSS, anexada em 22/10/2008. Int.

2007.63.01.018927-0 - ANTONIO ALVES AZEVEDO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO

PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Antes de analisar o pedido de expedição de ofício, comprovem os requerentes, documentalmente, ao menos ter tentado obter junto

à ré a documentação exigida na decisão anterior, pois providências do juízo, no tocante à requisição de documentos, só se justificam diante da comprovada impossibilidade de obtenção dos mesmos pela parte interessada ou recusa por parte de quem os detêm em fonecê-los.

Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.022424-5 - JOÃO BATISTA GRISOLIA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2007.63.01.023576-0 - FELIX FERNANDES NETTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.025190-0 - REGINA MAURA NUNES E SILVA WILSON (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.025856-5 - ANTONIO NARDI (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência

de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.025992-2 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Alega a CEF que a autora já recebeu crédito referente aos planos econômicos postulados nestes autos, pelas ações nº. 2006.63.01.071833-0 e 95.0028730-7. Assim, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão e certidão de trânsito em julgado ou a certidão de inteiro teor dos processos acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.026532-6 - THEREZINHA HADAD MALULY (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.026577-6 - GERALDO LEITE (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista trata-se de documentação necessária à apreciação e julgamento do feito, bem como considerando o descumprimento pela autarquia da ordem judicial, determino a imediata busca e apreensão dos cálculos originais do pagamento do benefício do autor (NB 126.603.661-7), documentação já solicitada anteriormente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.026917-4 - ROMUALDO FRANCISCO P (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.027988-0 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.028237-3 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.029813-7 - ADEMIR MARCONDES DE CASTRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.030603-1 - RYNALDO SBRANA FILHO E OUTRO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA); EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA(ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.031962-1 - LUIZ ALCIONE MACHADO DA FONSECA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro o prazo de sessenta dias conforme requerido. Int.

2007.63.01.034080-4 - MARIA JOSE TORELLO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, afasto a prevenção apontada, de sorte que não há litispendência o coisa julgada a justificar óbice ao válido e regular andamento do feito. Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10.09.2009, às 13:00 horas. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.63.01.034710-0 - TOSINE TAKEUCHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim, providencie a segunda

subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judícia. Após, ao setor de cadastro para retificação. Sem prejuízo, concedo a dilação de prazo requerida por 90 (noventa)

dias, a fim de que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor dos processo n.º 200361000300770, em trâmite na 2.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa e n.º 200361000304945, oriundo da 24.ª Vara Cível Federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.035567-4 - JOSE CLAUDIO DA SILVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ERIVALDA SIMPLICIA DO SACRAMENTO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a ré para que apresente, no prazo de 15 dias, os extratos da conta-poupança referente ao período de abril de 1990.

2007.63.01.036389-0 - SEBASTIAO PEDRO (ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento

de sentença para o dia 04/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.038370-0 - JOÃO HINAGUTI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação enviada pela 19ª Vara Federal Cível, verifico que

não há identidade entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção. Desta forma, determino a intimação do autor para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela ré para encerramento da lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.041094-6 - VINICIUS ANDRADE DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 25/05/2009, defiro prazo de 60 (sessenta) dias, para que a ré se manifeste quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.043110-0 - JUVENAL BARBOSA (ADV. SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para apresentação dos extratos,

como solicitado pela parte autora em maio 2007, instruindo-se o ofício com cópia do documento de fl. 14 (pet/provas). Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Int.

2007.63.01.045446-9 - DECIO CILO FRIGUGLIETTI E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIANGELA LOURENCO FRIGUGLIETTI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Comprove a parte autora quanto à eventual homologação do pedido de desistência formulado no processo nº 2007.61.00.007226-2, trazendo aos autos cópia da respectiva sentença. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.047487-0 - JOAO DA COSTA SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.050429-1 - MARIA LUCIA BARROS DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Certifique a Secretaria quanto à eventual tempestividade do recurso anexado em 12/05/2009. Int.

2007.63.01.050584-2 - BENICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior (proferida em 16.04.2008), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2007.63.01.051736-4 - MANOEL LUIZ CORREIA (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.052330-3 - VILMA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da certidão acostada aos autos em 26/02/2009, determino a realização de perícia médica no dia 20/08/2009, às 10h15, aos cuidados do clínico geral Dr. José Otávio de Felice Júnior, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.052331-5 - HELIO DE AZEVEDO ROBLES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 25/05/2009, defiro prazo de 60 (sessenta) dias, para que a ré se manifeste quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.053412-0 - EDISON COSTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 25/05/2009, defiro prazo de 60 (sessenta) dias, para que a ré se manifeste quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.053727-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Chefe da

Unidade

Avançada do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu a medida liminar deferida

ou informar o seu cumprimento. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de 06.02.2009, remetendo-se, ao final, os autos à MMA. Juíza prolatora da referida decisão. Cumpra-se.

2007.63.01.055939-5 - PEDRINA SPINA MUNHOZ (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se na pessoa do Sr. Jackson Fava, chefe do Posto do

INSS Central, para que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência e de aplicação de multa diária de R\$ 20,00, em favor da autora. O ofício deverá ser acompanhado da sentença bem como do ofício nº 9317/2008 e seu protocolo de entrega. Oficie-se com urgência. Int.

2007.63.01.059641-0 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS

para apresentação do processo administrativo, pois ao advogado é assegurada a obtenção de cópias de processos em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, artigo 7º, incisos XIII

e XV. Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2007.63.01.061136-8 - ZIZINO XAVIER DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência

de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.062734-0 - LUIZA NORIKO KOJIMA (ADV. SP084902 - MARIA LUIZA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com a sentença esgotou-se a atividade jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.065311-9 - VERGINIA SIQUELLI IENGO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado pelo patrono da autora em petição

juntada aos autos em 15/05/2009, determino o cancelamento da juntada da petição despachada em 14/05/2009, devendo o patrono efetuar a juntada da petição nos autos nº 2006.63.01.003679-5. No mais, manifeste-se a parte autora quanto a petição do réu que informa o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.065325-9 - GERALDA DE ALMEIDA FREITAS (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

LOTUFO e ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não dá direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não

se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.066703-9 - CLAUDIONOR JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta,

antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.066861-5 - MARILIA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito. Int.

2007.63.01.068154-1 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR (ADV. SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intime-se a parte autora para cumprimento integral do determinado na decisão datada de 13.02.2009, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.63.01.071984-2 - WALDEMAR HAZZOFF (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.072348-1 - JOCY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora junta petição, datada de 17.04.2009, comprovando novo requerimento administrativo feito junto a ré, para entrega dos extratos bancários. Assim, concedo o prazo suplementar de 60 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga os referidos extratos requeridos ou, comprove a negativa ou negligência da ré em fornecê-los. Intime-se.

2007.63.01.072526-0 - KARINA DE OLIVEIRA FARELLI (ADV. SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista às partes do parecer contábil anexado 18/05/2009, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, deverá ser apresentada de forma fundamentada. No silêncio ou concordância, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.073125-8 - DAMIANA MARIA TRAJANO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.073832-0 - JURANDIR SOARES DE MACEDO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.080549-7 - JOEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.081277-5 - GILBERTO DE JESUS BOSQUETE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na oitiva das testemunhas Massato Makimoto e Walter Pereira de Souza. Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Palestina. Intime-se.

2007.63.01.081344-5 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.081520-0 - GERALDO TAVARES (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a correção do número de benefício do autor para que conste 0009364307, conforme petição. Após, remetam-se os autos ao INSS para cálculo. Cumpra-se.

2007.63.01.082417-0 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA e ADV.

SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciente da certidão anexada ao feito em 12/05/09. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2007.63.01.082409-1 tem por objeto o pagamento de diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 na conta poupança nº 99013413-7 - agência 0251 da CEF, conta de titularidade de Nurimar Martins Rodrigues da Silva, falecida e neste ato representada pela inventariante - Graziela Rodrigues da Silva; enquanto que no presente processo o objeto é o pagamento de diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 na conta poupança nº 00031484-3 - agência 0251. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Por outro lado, considerando que não foram juntados ao presente feito os extratos bancários de todo o período pleiteado, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente os extratos bancários faltantes ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.084158-1 - LUIZ PERES FERNANDES (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA e ADV.

SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição do autor datada de 18.05.2009 como adiamento à inicial, para que passe a constar no polo ativo da ação o Sr. José Peres Fernandes, regularizando-se a representação processual do espólio da Sra. Donaciana Fernandes Peres, co-titular da conta já falecida, conforme a certidão de óbito de fls. 04 do arquivo "P15.05.2009.PDF", constante dos autos virtuais. No tocante ao valor dado à causa, cumpra integralmente, a parte autora, a decisão datada de 06.04.2009, especificando, com clareza o valor que pretende atribuir, levando-se em consideração o real proveito econômico que pretende auferir com a eventual condenação, o que se faz necessário, inclusive, para verificação da competência deste Juizado e, conseqüentemente, para a apreciação do pedido da parte autora de remessa dos autos à Vara Comum. Indefiro a elaboração de cálculos pela contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à atribuição de valor à causa, tendo em vista ser tal ônus uma incumbência da parte, mormente quando se constata que está devidamente assistida por advogado. Cumpra-se, pois, integralmente a parte final da decisão

de 06.04.2009, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Anote-se no sistema a alteração do polo ativo, conforme as informações acima mencionadas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087286-3 - PAULO GENUINO DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, ressaltando que a proposta de acordo do INSS versa sobre concessão de auxílio-doença a partir de 02.07.2007, descontados os valores recebidos de 24.08.07 a 09.04.09. Prazo: 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.093461-3 - MARIA BECH (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) designada, aguarde-se.

2007.63.01.093825-4 - DEIFF RAMOS GIARELLI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.093941-6 - JOAO PAULO BOLSNAWEL (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Após, remetam-se os autos à MMa. Magistrada subscritora da decisão proferida na audiência de 13/04/2009. Int.

2007.63.01.095339-5 - JOANA CHRISTINA SALVADOR BARBOSA (ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, oficie-se aos estabelecimentos médicos que expediram os documentos anexos a fls. 03 e 04, do arquivo P21.05.2009.pdf, para que em trinta dias apresentem cópia integral do prontuário relativo ao tratamento do paciente "Valter Raimundo Barbosa", RG 5.906.200-9, filiação: Olímpio de Souza Lino e Maria de Souza Barbosa. Com a vinda destes documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia indireta. Oficie-se. Int.

2007.63.01.095376-0 - AILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 28/04/2009 : Tendo em vista a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nada a deferir, pois esgotada esta instância jurisdicional. Int.

2007.63.20.002036-5 - ITALO DEL CARLO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.20.003520-4 - LEONEA MARIA DA SILVA REP P/ LEONIDAS SILVA JUNIOR (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa em 21.05.2009: Defiro o requerimento formulado, salientando-se que a sentença será publicada. Int.

2008.63.01.001009-2 - ISAIAS MATHIAS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem acurada análise documental, a ser feita no momento da prolação da sentença, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame sumário, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.001716-5 - SUELI APARECIDA DO CARMO DIAS E OUTROS (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE e ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO); GLAUCIA DIAS TEOFILO(ADV. SP120830-ALBINO RIBAS DE ANDRADE); GLAUCIA DIAS TEOFILO(ADV. SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO); GEOVANA DIAS TEOFILO(ADV. SP120830-ALBINO RIBAS DE ANDRADE); GEOVANA DIAS TEOFILO(ADV. SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se conforme requerido ao Hospital mencionado, requisitando-se, no prazo de 30 dias, os prontuários e demais



documentos médicos relacionados ao de cujus. Int.

2008.63.01.003435-7 - JOAO DELMIRO DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "In casu, verifico, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor da causa. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Sem custas e sem honorários, saem as partes devidamente intimadas da presente decisão proferida em audiência. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.003787-5 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informa o perito deste Juízo, em laudo anexado aos autos virtuais, a existência de incapacidade total e temporária sob o ponto de vista psiquiátrico, indicando perícia na especialidade ortopédica. Posto isso, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no dia 25/06/2009 as 13:30 hs. Deverá, o autor, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas. Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.63.01.004349-8 - JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Requerente para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, junte certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo setor de benefícios do INSS.

2008.63.01.004850-2 - ISAIAS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a clínica médica/cardiologia, bem como a petição do autor apresentando novos documentos médicos, e, tratando-se de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia médica no dia 21/08/2009 às 13h45min., aos cuidados da Dr. Roberto Antonio Fiore, conforme a disponibilidade da agenda deste perito, no 4º andar desse Juizado Especial. Intimem-se.

2008.63.01.005427-7 - SIMONE CRISTINA AROSTE DE OLIVEIRA (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 25/05/2009. Intimem-se.

2008.63.01.005602-0 - SEVERINO GOMES FERREIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os laudos carreados aos autos concluem que não há incapacidade laborativa atual, motivo pelo qual Indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2008.63.01.005747-3 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos. Int.

2008.63.01.006671-1 - MARIA ESTELA CONCHA QUILODRAN (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS

PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, defiro a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria no dia 26/06/09, às 14:30, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. Após a anexação do laudo pericial aos autos, intuem-se as partes para sobre ele se manifestarem, voltando os autos, ao final, a esta Magistrada. Intuem-se as partes.

2008.63.01.007865-8 - MARIA BATIUK BACCOS (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a petição da CEF anexada em 21/05/2009. Int.

2008.63.01.008553-5 - JOAQUIM ILDO HODZIESZ (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o requerido na petição anexada aos autos

virtuais em 25.05.2009, tendo em vista que consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe à parte

autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. As providências do Juízo só

se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo,

devendo ser comprovada. Assim, mantenho o prazo concedido para a apresentação da cópia do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.012759-1 - VILMA DOS SANTOS PEDRO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intuem-se.

2008.63.01.012764-5 - JOAO OCTAVIO APARECIDO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intuem-se.

2008.63.01.012797-9 - SOLANGE BONADIO KOVACSIK (ADV. SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta,

antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intuem-se.

2008.63.01.012815-7 - MARLI LOPES MACHADO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da

pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intuem-se.

2008.63.01.012852-2 - MARIA DA GLORIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta,

antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intuem-se.

2008.63.01.012897-2 - LUCY DA SILVA COELHO (ADV. SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta dos autos

resposta

à Carta Precatória enviada, comunique-se com Juízo deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Cumpra-se.

2008.63.01.012963-0 - ANTONIO JOAO BORGES (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os documentos anexados aos autos virtuais pela requerente, verifico que não foi apresentada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Assim, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada do documento acima mencionado. Intime-se.

2008.63.01.013002-4 - EDIMILCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao patrono do autor o prazo de cinco

dias para trazer aos autos cópia integral de TODAS as Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor, a fim de comprovar sua atividade habitual. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.013710-9 - RENELDE MESQUITA KOCOUREK (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.013817-5 - MARIA ERNESTINA DE FARIA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.013819-9 - SILVANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento

de sentença para o dia 11/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014329-8 - DANIEL FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia do autor ao valor

excedente a alçada deste Juizado Especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do novo valor de condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014527-1 - GIESA MARILISA ROLIM BELTRAN (ADV. SP011526 - EVANDRO ANTONIO CIMINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a sentença

proferida nos autos e a certidão de trânsito em julgado, deixo de verificar o pedido da petição anexada em 29/04/2009. int.

2008.63.01.014546-5 - AURORA MADEIRA DA COSTA (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014567-2 - CONCEIÇÃO MARINHO (ADV. SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014570-2 - NORA NEI BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014574-0 - DAISY DE ALMEIDA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014577-5 - NELSON PEREIRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014588-0 - ELISEU JOSE MORENO PARRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014592-1 - CRISPIM FAGUNDES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014604-4 - VANDERLEY DA SILVA SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014616-0 - ANTONIO CONCEICAO PORTELA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.014629-9 - HILDA DE MOURA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015118-0 - ZWIPP PETAR (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015155-6 - RICARDO APARECIDO DANI (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícia anexado em 25/05/2009, determino perícia médica para o dia 02/06/2009 às 10h45min, aos cuidados da Dra. Thatiane

Fernandes da Silva (psiquiatra).

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III do CPC.

2008.63.01.015363-2 - MARIA EUNICE DE SANTANA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando a certidão do setor de perícias, e para que não haja prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Emmanuel Nunes de Souza, psiquiatra presente no juizado para substituir a perita Dr<sup>a</sup> Raquel Sztlerling Nelken.

2008.63.01.015444-2 - SONIA DE JESUS SOARES EZIDIO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2009, às 09h15min, aos cuidados da Dr<sup>a</sup> Larissa Oliva, perita em clínica médica, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-

se.

2008.63.01.015533-1 - ZENILDA BALBINO DE JESUS (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO e ADV.

SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em

vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015557-4 - LUELI MARTELLO DOS SANTOS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS

BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da

pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015568-9 - VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015602-5 - LUZIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento

de sentença para o dia 14/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015930-0 - GENTIL APARECIDO MORAIS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e

ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em

vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015931-2 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a

audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015933-6 - NILVA JACOB BORGHI (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015934-8 - CLEMENTE RIBEIRO SOBRAL (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.015937-3 - JOSE DO CARMO FERREIRA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016049-1 - ANTONIO MOTA DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016059-4 - JOSE ALBANO SCOTTON (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016064-8 - PETRONIO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP193965 - ADRIANO ANDRADE MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016081-8 - SHEILA MARLY CURY NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016134-3 - JOAO VENTURI REGIS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de realização de novas perícias, anexado em 24/04/2009. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial referente à perícia realizada em 12/05/2009 às 9:00. Outrossim, informo que não há perícia na especialidade de oncologia neste juízo. Intimem-se.

2008.63.01.016436-8 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016438-1 - ALICE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016446-0 - DORIVAL SOARES DE ASSIS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016448-4 - JOAO BATISTA XIMENES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, em trinta dias, cumpra integralmente as decisões anteriores e apresente certidão de objeto e pé dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2008.63.01.016461-7 - EMILIA DA SILVA CAIRES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016467-8 - BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.016476-9 - HELENA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO); VALDOMIRO RODRIGUES---ESPÓLIO(ADV. SP126283-ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017091-5 - PAULO ARAGON ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O Termo de Prevenção acostado aos autos, aponta eventual prevenção entre o presente feito e o feito de nº. 200261000211963, oriundo da 22ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa. No entanto, conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. (...). Assim, afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.017119-1 - APARECIDA FERIANI ZAMPESE (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI e ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017160-9 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência

de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017170-1 - JOSE MARCILIO NETO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017178-6 - PAULO ROBERTO VERAGO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017188-9 - LAIRCE RODRIGUES PAINA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017238-9 - ARMINDA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Vara Federal Comum. (...). Pois bem, o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 10.000,00) era inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a competência para processar e julgar a presente demanda é deste Juizado Especial Federal. No entanto, caso a autora entenda que atribuiu valor à causa erroneamente, concedo o prazo de 10 dias para que emende a inicial, alterando o valor dado à causa e comprovando, através de planilha de cálculos, o real proveito econômico que pretende obter com a ação. Intime-se.

2008.63.01.017645-0 - ISABEL CRISTINA BARBOSA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da sentença em embargos de declaração prolatada em 01/04/2009, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2009, às 13h. Intimem-se. Cite-se. Aguarde-se audiência.

2008.63.01.017751-0 - MARIA ISABEL VERANO FREIRE (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO e ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017781-8 - SERAFIM FERNANDEZ MARTINEZ (ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017788-0 - WILSON AUGUSTO SIQUEIRA (ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017792-2 - CARLOS GOMES (ADV. SP191768 - PATRÍCIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017798-3 - ARMANDO FONTES CESAR (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.017806-9 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR (ADV. SP043085 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.018044-1 - EDVAN APARECIDO DE DEUS ALVES (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.018182-2 - JOSIVAM FELIX DA SILVA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int

2008.63.01.018433-1 - SIMEAO DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.018435-5 - LUIZ GONZAGA FLAVIO (ADV. SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.018438-0 - SINESIO RAIMUNDO DO LAGO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.018846-4 - DAMIANA DA SILVA LOPES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da certidão acostada aos autos em 26/02/2009, determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2009, às 14h15, aos cuidados do clínico geral Dr. José Otávio de Felice Júnior, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018857-9 - FRANCISCO BEZERRA ROZENO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do laudo pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, mas sugeriu a complementação de documentos, entendo necessária para o julgamento do feito a adoção desta medida. Diante disso, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do prontuário médico do autor, bem como de exames indicados (radiografia do quadril, ecodoppler cardiograma e teste ergométrico), que obrigatoriamente fazem parte do seguimento médico assistencial, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo com a juntada dos documentos, remetam-se os autos para o setor de perícia, para complementação do laudo em 15 dias. Sem cumprimento, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.018864-6 - BENEDICTO RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.018865-8 - AURORA PAULINA DE ARAUJO GASPAR (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.018890-7 - JOAO CELESTE LAZARINI (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER e ADV. SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.019247-9 - LUIZ ANTUNES DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.019251-0 - ALBERTINE ELISABETH HOFFMANN (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 13:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.019254-6 - IBRAHIM ISSA KHOURY (ADV. SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.019714-3 - EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da certidão acostada aos autos em 26/02/2009, determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2009, às 16h15, aos cuidados do clínico geral Dr. José Otávio de Felice Júnior, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.020495-0 - EDINETE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista

Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 03/07/2009, às 14h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025966-5 - ZILDA JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias, e para que não haja prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Emmanuel Nunes de Souza, psiquiatra presente no juizado para substituir a perita Drª Raquel Szterling Nelken.

2008.63.01.026825-3 - SALVADOR PINHEIRO QUEIROZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro mais 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão proferida em 31/10/2008. Int.

2008.63.01.026932-4 - ARIIVALDO DE LIRA CARNEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, comprove a advogada subscritora da petição anexa aos autos em 18.05.2009, que cumpriu o determinado pelo artigo 45, CPC. Int.

2008.63.01.027223-2 - MARYSTELA CARRARA (ADV. SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial, nomeio

a Dra. Thatiane F. da Silva, para realizar a perícia médica na especialidade de psiquiatria no dia 26/05/2009, às 10h45 min, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031297-7 - VALERIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, a autora demonstra

atender os requisitos subjetivos e objetivos necessários à concessão da medida liminar de benefício assistencial, uma vez que realizada perícia médica com especialista em neurologia constatou-se que a autora é portadora de incapacidade total e permanente em razão de hemiparesia esquerda e surdez congênita neurosensorial desde o nascimento, comprometendo aprendizado e conseqüente retardo em seu desenvolvimento psíquico. (...). Desta forma, em análise preliminar verifico que

estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Portanto, considerando-se que o caráter alimentar do benefício, bem como, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com RMA no valor de um salário mínimo. Sem prejuízo, considerando-se que o Sr. Perito, em resposta ao quesito do Juízo nº 9.2, não esclareceu se a Autora é capaz para os atos da vida civil e sugeriu realização de perícia complementar, entendo necessária maior dilação probatória para eventual correção do polo ativo, no artigo 110, da lei 8.213/91. Portanto, designo o dia 26.06.2009, às 09:15 horas, para realização de exame pericial com especialista em psiquiatria Dr. Sérgio Rachman, devendo a parte Autora comparecer no

4º andar deste Juizado munida de todos os documentos médicos pertinentes a comprovação da incapacidade alegada. Anexado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para verificação de eventual necessidade de nomeação de curador para o recebimento do benefício. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.032197-8 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Esclareça a parte autora o pedido, individualizando e quantificando o suposto dano material e esclarecendo o dano moral pretendido (na fundamentação da petição inicial consta que almeja R\$ 10.000,00 e no pedido, R\$ 5.000,00). Justifique ainda o "agravo retido" interposto em 13.02.2009, posto que não houve indeferimento judicial de requisição de processo administrativo. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.032569-8 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico,

ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, acerca da necessidade de submeter a parte autora à avaliação com a otorrinolaringologia, assim, determino a realização desta perícia médica para o dia 31/07/2009 às 13h00min., aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César (metrô Brigadeiro). Intime-se o autor de que a ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.033339-7 - MARLENE MONARI RODRIGUES (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexado

em 18/05/2009 pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), determino que : 1) A autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os endereços e nomes dos estabelecimentos de saúde nos quais a autora chegou a ser tratada e no qual ainda continua fazendo tratamento;

Deverá, ainda, a autora, no mesmo prazo, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possuir, a fim

de possibilitar a fixação da data do início da incapacidade pela Sra. Perita, bem como apresentar a CTPS em sua integralidade, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2) Apresentados os endereços e nomes dos estabelecimentos de saúde, oficie-se a estes requisitando-se e ao INSS, no prazo de 30 dias, prontuários médicos, exames e demais documentos que possuam referentes ao autor.

3) Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos a senhora perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), para que conclua o Laudo Médico Pericial. Intimem-se

2008.63.01.034789-0 - ANTONIETA MANTOVANI (ADV. SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.035661-0 - DANIEL APARECIDO ROMEU (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O

pedido do autor envolve o recebimento de auxílio-doença no período compreendido entre dois benefícios por incapacidade (20/04/2006 a 09/01/2007), bem como a revisão da respectiva RMI. Assim, determino a realização de perícia médica (ortopedia), para apurar se o autor apresentava incapacidade laborativa no citado período (20/04/2006 a 09/01/2007). A perícia fica agendada para 22/07/2009 às 14:30h e será realizada neste JEF/SP. Fica o autor ciente que deverá comparecer a perícia munido de toda documentação pertinente ao seu pedido. Ainda, sua ausência injustificada à perícia, implicará extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.037031-0 - CLAUDIO GERMANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Não denoto,

a esta altura, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, porquanto, consoante consta dos autos, o autor ainda não possui a idade de 65 anos, requisito necessário para a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Posto isso, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2) Intimem-se as partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos. Int.

2008.63.01.037091-6 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência

de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.040329-6 - RAIAN SILVA MARQUES PEREIRA (ADV. SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita assistente social Sra. Carla

Castro

Ferraz para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.043147-4 - VICTOR DE JESUS SILVA FAUSTINO (ADV. SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita assistente social Sra. Maria

Juliana da Silva para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.044916-8 - OTONIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão retro, aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.045437-1 - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao patrono da autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia dos cálculos de liquidação de sentença apresentada no processo trabalhista nº 01420200504502006, bem como a sua homologação, sob pena de ser utilizado o salário mínimo nos meses em que não constar o valor do salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Intime-se.

2008.63.01.045945-9 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição juntada aos autos em 11/05/2009 como aditamento à inicial. Quanto a juntada do CPF, concedo a dilação de prazo por mais 30 dias para a apresentação do documento. À Secretaria para que promova a retificação do pólo ativo, incluindo a co-autora. Int.

2008.63.01.046796-1 - ZILDA SILVA JORGE (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de trinta dias, apresente o processo administrativo referente ao benefício da autora.

2008.63.01.047684-6 - MARIA DELGADO DE SOUSA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da concessão de aposentadoria por idade na via administrativa (NB 149.550.032-0), aguarde-se a realização da audiência. Int.

2008.63.01.049656-0 - RODRIGO NICOLETTO COMPAGNONE (ADV. SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI e ADV. SP219267 - DANIEL DIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1.) Não vislumbro, a esta altura, elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica. A despeito da incapacidade do autor, depreendo do estudo socioeconômico, ao menos em sede de cognição sumária, que o mesmo se encontra amparado pela avó, tratando-se, ainda, de núcleo familiar cuja renda per capita ultrapassa bastante 1/4 do salário mínimo. Posto isso, ausente a prova inequívoca do alegado, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela. 2.) De todo modo, com o escopo de possibilitar pesquisa, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, forneça dados documentais de seus pais, bem assim junte sua certidão de nascimento. 3) Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial anexado. Int.

2008.63.01.049680-8 - ONDINA RODRIGUES VILAR (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu a medida liminar deferida ou informar o seu cumprimento. Cumpra-se.

2008.63.01.050160-9 - CHAO SHYE YI TSU (ADV. SP278231 - RODRIGO MARQUES BARBIERO e ADV. SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 11/05/2009, alega a autora que "Jeimy" e "Jackson" são filhos apenas de seu cônjuge falecido, no entanto, entendendo necessária a correta identificação dos mesmos para o deslinde do feito. Desta forma, concedo à patrona da autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação documental da filiação de "Jeimy" e "Jackson". Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2009, às 16:00hs. Intime-se.

2008.63.01.051037-4 - VANIRA DONIZETI PINHEIRO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Cynthia Altheia L. dos Santos, que salientou a necessidade de submeter a autora a novas avaliações nas especialidades Psiquiatria e

Otorrinolaringologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização das

perícias médicas no dia 24/07/2009, às 11h15min com a Dr<sup>a</sup> Raquel S. Nelken, neste juizado e as 15h00min com o Dr. Fabiano Haddad Brandão à alameda Santos 212, Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda dos peritos.

2008.63.01.051108-1 - FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a perita assistente social Sra. Sirlene Santos dos Reis para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.051432-0 - AMIRCE NASCIMENTO SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. José Henrique Valejo

(ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 03/09/2009 às 16:00, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.051885-3 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da

análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. (...) Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao autor, JOSÉ NASCIMENTO DA

SILVA, NB 521.041.797-9. O benefício deverá ser restabelecido em até 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.052827-5 - DIEGO LOPES BLESÁ (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado suas qualidades de herdeiros do autor, fazem jus ao direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros JOÃO LUIZ LOPES BLESÁ, MARCO ANTONIO BLESÁ GARCIA,

CARMEN BLESÁ MOUCO, ANGELA LOPES BLESÁ BORTOLOTTI e FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA, na qualidade

de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do Código Civil vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.055149-2 - LEILA COSTA SOUZA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita assistente social Sra. Gislene da Silva Rodrigues para que

junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.059645-1 - GILMAR DE SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Por fim, determino a antecipação da perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 26/06/2009, às 14:15 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.062176-7 - JOSE ROBERTO SERTORIO (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.01.064433-0 - NELSON BARRA NOVA (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua alegação de que efetuou solicitação perante o Banco réu, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.01.065202-8 - ELZA GARCIA MANOEL (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR e ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir se a incapacidade da parte autora é total e temporária ou total e permanente. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.068409-1 - ANA MARTINHA MORAIS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédico, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 20/08/2009, às 12h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.068585-0 - ROSALIA OLIVEIRA DAMACENA (ADV. SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS e ADV. SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA e ADV. SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades, determino a realização de perícia psiquiátrica no dia 20/08/2009, às 16h15, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjan, e no mesmo dia, 20/08/2009, às 18h00, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ambas no 4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.068600-2 - MARIA DA GLORIA XAVIER (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 26/06/2009, às 15h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.000229-4 - ANTONIO FRAZAO RIBEIRO (ADV. SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciente da petição anexada ao feito em 28/01/09. Por outro lado, providencie a parte autora, por meio de seu advogado, a juntada dos extratos bancários correspondentes ao período questionado ou comprove a expressa recusa da instituição bancária em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.000254-3 - KRIKOR MAVICHIAN (ADV. SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Paulo

Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 20/08/2009, às 15h45, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.000470-9 - NELSON COSTA (ADV. SP071582 - SUELI KAYO FUJITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para a juntada do documento faltante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.63.01.000502-7 - IZABEL AURORA DE SOUZA BRANCO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciente da petição anexada ao feito em 04/02/09. Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se o processo para a pasta 6.1.178.1 para oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.000558-1 - OLIVIA FERREIRA GUILHERME (ADV. SP016536 - PEDRO LIMA e ADV. SP103322 - DENISE

MARIA LIMA GALBETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ciente da petição anexada ao feito em 03/02/09. Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se o feito para a pasta 6.1.178.1 para oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.000578-7 - JOSE ANTONIOLLI - ESPOLIO (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.000630-5 - PIERRE ACIOLY DE BARROS (ADV. SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciente da petição anexada ao feito em 03/02/09. Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se o processo para a pasta 6.1.178.1 para oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.000642-1 - ASSUMPTA FONSECA DI CREDO (ADV. SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição anexada ao feito em 30/04/2009 esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de redistribuição do feito à uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, considerando que é a Lei nº 10.259/01 que disciplina o limite de alçada deste Juizado em 60 salários mínimos. Intime-se.

2009.63.01.000677-9 - FRANCISCO DRASLER NETO (ADV. SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora comprovante

de residência com CEP, conforme já determinado. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.000916-1 - GERSONETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela psiquiatra

Dra. Thatiane F. da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 19/08/2009, às 11h15, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do



perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.001461-2 - WAGNER DIAS DOS SANTOS (ADV. MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 14:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.002148-3 - AUREA AUGUSTA LOPES (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "In casu, versa o feito sobre correção de saldo de caderneta de poupança, tendo como fundamento expurgos de planos econômicos ocorridos entre os anos de 1989 e 1991, vindo a parte autora a juízo somente em dezembro de 2008, elemento este que afasta o caráter de urgência. Por outro lado, considerando o termo de prevenção anexado ao feito em 14/01/09, bem como que a parte está representada por causídico, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia das iniciais e certidões de objeto e pé dos processos ali referidos. Intimem-se.Cumpra-se.

2009.63.01.002345-5 - JULIA OGER RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito, distribuindo-se livremente para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002502-6 - MARIA CELIA TOBIAS VERZA E OUTRO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER); DORIVAL VERZA(ADV. SP114835-MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do tempo transcorrido, esclareçam os autores quanto a eventual atendimento da solicitação dos extratos feita junto à CEF em dezembro de 2008, juntando-os aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.002555-5 - CARLOS MANUEL DIAZ ARCE E OUTRO (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES); MARLI IRENE DA SILVA DIAZ(ADV. SP129023-CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora junta petição, datada de 14.05.2009, alegando requerimento administrativo feito junto a ré, para entrega dos extratos bancários, sem contudo, trazer aos autos qualquer prova neste sentido. Assim, concedo derradeiramente o prazo suplementar de 60 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga os referidos extratos requeridos ou, comprove a negativa ou negligência da ré em fornecê-los. Intime-se.

2009.63.01.003384-9 - MARCO ANTONIO VARGAS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.004311-9 - FRANCISCO PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 03/09/2009, às 12h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.004788-5 - DIVA PEREIRA CARLOS (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão retro, recebo a petição da parte autora datada de 19.05.2009, como aditamento à inicial, para que conste no polo ativo da ação, também, os menores, Michele Pereira da Silva e Eduardo Pereira da Silva, filhos da Sra. Diva Pereira Carlos, portanto por ela representadas. Anote-se no sistema a inclusão no polo ativo dos menores relacionados nesta decisão. Cite-se o INSS. Cientifique-se o MPF. Após, dê-se o regular andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007111-5 - MARCELO GENOFRE VALLADA (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.63.01.007127-9 - ELIZETE FRANCA SANTOS DIAS (ADV. SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 09/09/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.007390-2 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária, embora a parte afirme o contrário na petição datada de 18.05.2009. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos, sob pena de extinção do feito, destacando-se, desde já, que a negligência da ré em fornecê-los deverá ser aferida após lapso razoável de tempo desde a data da nova solicitação. No caso de negativa, deverá a parte, ainda, comprová-la documentalmente. Intime-se.

2009.63.01.008134-0 - EDUARDO CARNEIRO ENGELBERG BUENO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 16:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.008960-0 - VANESSA SAMPAIO DE SOUZA CRUZ BRIENZA (ADV. SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra, a parte autora, a decisão datada de 20.02.2009 no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.009867-4 - ZILDA DIONYSIO PASSOS - ESPOLIO (ADV. SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA e ADV. SP128730 - MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição da parte autora datada de 14.05.2009, como emenda à inicial, para que, assim, passe a constar no polo ativo o nome da Sra. Ana Maria Passos, única herdeira da titular da conta referida na petição inicial, Sra. Zilda Dionysio Passos (conforme certidão de óbito anexa às fls. 12 do arquivo "pet provas.pdf"). Verifico, entretanto, ausentes documentos relativos à comprovação da qualificação da Sra. Ana Maria Passos. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Anote-se no sistema a alteração do polo ativo. Int.

2009.63.01.010335-9 - MARIA OLIVIA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para cumprimento do determinado na decisão datada de 27.02.2009, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito.

2009.63.01.010829-1 - NADEJE BABOSA DE ALMEIDA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme petição anexada em 21/05/2009. Int.

2009.63.01.011401-1 - ISAIAS DE CASTRO PINTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.011402-3 - IVETE NUNES MARQUES E OUTRO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); ROSELI MARQUES DE OLIVEIRA(ADV. SP089307-TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.012432-6 - ALCINO MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/03/2010, às 10h00, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, antecipando-a para 06/08/2009, às 10h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.015007-6 - JEFFERSON DE LIMA (ADV. SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 04.05.2009: Indefiro, especialmente porque o pedido de reconsideração deveria ter sido objeto de recurso próprio. Remetam-se os autos ao setor competente para prática dos atos necessários ao integral cumprimento da r. sentença. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.015303-0 - EDSON ROGERIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proximidade das datas agendadas para a realização da perícia médica e social ( 27/07/2009 e 24/06/2009, respectivamente), indefiro o pedido do autor. Aguarde-se a juntada dos laudos nada obstando que o autor formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a anexação aos autos dos laudos relativos às perícias realizadas. Intimem-se.

2009.63.01.015441-0 - CARLOS ALBERTO MALAVAZI (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 07.07.2009, às 14 horas. Dispensio o comparecimento das partes. Int.

2009.63.01.015520-7 - CLEUZA FIGUEREDO NASCIMENTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão retro, quanto à juntada do CPF da autora, bem como quanto à anotação correta do nome deste no sistema informatizado deste Juizado, verifico pendente, ainda, nova pesquisa de indicativo de prevenção. Cumpra-se, pois, a determinação do último parágrafo da decisão de 29.04.2009. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.015566-9 - CONSTANCIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar cópia legível dos seus comprovantes de pagamento (holerites), referentes aos meses de janeiro a maio de 2007. Após, cumprida tal determinação, remetam-se os autos à Contadoria, para a elaboração de parecer (pasta 3.1.79).

2009.63.01.015722-8 - MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do seu cartão de inscrição no CPF, sob pena de extinção do feito. Cumprida tal determinação, aguarde-se a perícia designada.

2009.63.01.016151-7 - EUFROZINA TCHOPKO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do CPF, nos termos da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e da Portaria nº 73/2006 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.63.01.016796-9 - RENATA MARTINS MIRANDA E OUTROS (ADV. SP141018 - ABIMAEEL MARTINS MIRANDA); NILCA MOREIRA MIRANDA(ADV. SP141018-ABIMAEEL MARTINS MIRANDA); ABIMAEEL MARTINS MIRANDA(ADV. SP141018-ABIMAEEL MARTINS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.017480-9 - MARCO ANTONIO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2009.63.01.017778-1 - KIMIE TAKADA (ADV. SP086322 - PAULO SERGIO TSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação. Int.

2009.63.01.017940-6 - UMBELINA MARIA DOS SANTOS ABA (ADV. SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 29.04.2009 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.017946-7 - MARCIO ROGERIO DA SILVA NUNES (ADV. SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.018019-6 - ORIVALDO RICARDO DE BARROS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa, já que o pedido do autor é expresso e o "quantum" que se deseja obter com presente demanda supera o valor de alçada do juizado Especial Federal. (...). Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para , pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem (1ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.018245-4 - MARCOS MAZZILLI MARCONDES (ADV. RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a adequação da pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2009 as 15:00 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.018914-0 - GABRIELA SALLES DE BARROS LATI (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI e ADV.

SP269127 - FELIPE AMARAL SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para cumprimento do determinado na decisão datada de 23.04.2009, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.63.01.019127-3 - THAIS CALAZANS CAMELLO (ADV. SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALANZANS

BATELLI LADEIRA e ADV. SP180400 - THAIS CALAZANS BATELLI LADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.019342-7 - NELSON ZAMPIERI (ADV. SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro, recebo a petição do

autor datada de 18.05.2009 como emenda à inicial, para fins de atribuição de valor à causa, na importância de R\$ 18.829,54.

Verifica-se, ainda, que não há nos autos o CPF do autor, pelo que concedo o prazo de 10 dias para a juntada de tal documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considero prejudicado o pedido, indicado na petição

inicial, de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer

urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionálissimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Cite-se novamente a CEF. Após, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.2). Intime-se.

2009.63.01.019749-4 - MESSIAS WILSON DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.019778-0 - ANTONIO DOS SANTOS MENEGON (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição acostada aos autos virtuais em

25.05.2009 como aditamento à inicial. Assim, determino a citação da autarquia ré para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação, nos termos da Lei. Decorrido o prazo, voltem os autos para prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.020659-8 - ANA MARIA GRADIN (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento da inicial apresentado

pela parte autora em 21/05/2009, para que conste apenas uma conta poupança nº. 173478-7. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.020941-1 - HENRIQUETA SANTOS ANTUNES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.020963-0 - JOSE LOURITO DOS SANTOS (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2009.63.01.021092-9 - MATILDES TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão prolatada em 06.04.2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.021764-0 - MARIA APARECIDA TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.021909-0 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.022662-7 - VALDEMARCO VIEIRA MARTINS (ADV. SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 20/05/2009 como aditamento à exordial. (...). Entendo ausente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que não há qualquer documento que indique que a Caixa efetuou ou efetuará alguma cobrança, bem como de que o autor terá seus dados inseridos em qualquer cadastro. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.023233-0 - SOLANGE IMACULADA DE PAULA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cite-se a União Federal na pessoa de seu representante legal para o caso dos autos - Procuradoria Regional da União - Terceira Região. Diante do equívoco da citação anterior, fica deferido o pedido de renovação do prazo. Int.

2009.63.01.024134-3 - JOSE GUEDES DA SILVA (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aditamento da Inicial - dê-se vista ao INSS. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.024943-3 - NEUZA BERTHA BRUNHEROTTO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da audiência e julgamento requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada, considerando-se, ainda, a sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2009.63.01.025264-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.025378-3 - WALMI DO AMARANTE PEREIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova

para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.025654-1 - MANOEL GERMANO FILHO (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Designo audiência para conhecimento de sentença em 22.07.2009, às 13 horas. Autorizo o não comparecimento das partes à audiência agendada. Int.

2009.63.01.025675-9 - LEONICE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida em 19.05.2009, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 dias. Int.

2009.63.01.025824-0 - WALTER KRAL (ADV. SP048480 - FABIO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito a ordem para retificar a decisão anterior: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte RG. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026030-1 - ERASMO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das alegações constantes na petição anexa aos autos em 22.05.2009, intime-se o autor para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial a fim de esclarecer se o pedido refere-se a benefício assistencial ou aposentadoria por invalidez. No mesmo prazo, deverá comprovar o prévio requerimento administrativo ao benefício ora pleiteado. Int.

2009.63.01.026312-0 - SEVERINA LEONILDES DE LIMA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.026413-6 - GERSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2009.63.01.026716-2 - NILSON NATAL DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026792-7 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES e ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Jandira que, de acordo com o provimento nº 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal, está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.027279-0 - RUI BUENO BARROS (ADV. SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Necessária dilação probatória para comprovação do alegado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.028035-0 - RENATO DO AMARAL (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501

- EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o

autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a divergência entre o nome constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF.

Se necessário, providencie a correção do nome junto à Receita Federal.

Intime-se.

2009.63.01.028042-7 - JOSE BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES e ADV. SP228072

- MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO e ADV. SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em

decisão anterior, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2009.63.01.028052-0 - JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Intime-se.

2009.63.01.028165-1 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 13.05.2009 por seu próprios

fundamentos. Int.

2009.63.01.028184-5 - JOSE GOMES DE AQUINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança cujo saldo se pretende revisar. Concedo prazo de 30 dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028303-9 - JOSE DE PAULA BARBOSA (ADV. SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10

(dez) dias,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.028308-8 - HARUMI YASUDA IRIE (ADV. SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO e ADV. SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o



prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028462-7 - MARIA APARECIDA LIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Santana de Parnaíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.028549-8 - PEDRO JEREMIAS (ADV. MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Mongaguá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Registro. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Registro/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.028558-9 - THEREZINHA DE JESUS ORNELAS SETTI (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028562-0 - MARIA DAS MERCES VERISSIMO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de óbito anexada aos autos, noticiando que não foram deixados bens para inventariar, retifique a parte autora o polo ativo a fim de incluir os demais herdeiros, juntando RG's, CPF's, procurações e comprovantes de endereços. Prazo: sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte os extratos dos períodos discutidos ou documento que comprove a titularidade da conta. Após, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão de todos os herdeiros no polo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.028566-8 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança cujo saldo se pretende revisar. Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, bem como a existência de saldo nos períodos impugnados. Intime-se.

2009.63.01.028582-6 - GERVASIO JOSE CECARELLI (ADV. SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito

juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Intime-se.

2009.63.01.028587-5 - JOSE HERMELINO CRUZ (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Jandira que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.028699-5 - EDILSON FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.028757-4 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, para verificação da união estável entre a autora e falecido, bem como da qualidade de segurado do falecido. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.028764-1 - RENATO LUIZ (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.028833-5 - DALVA NEPOMUCENO GROTTO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se dos documentos anexos a fls. 22 e 24, do arquivo petprovas.pdf, bem como, a consulta ao sistema DATAPREV anexa em 26.05.2009, segundo a qual Autora recebeu auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/534.662.449-6, no período de 27.03.2009 a 13.04.2009, intime-se a autora para que, em dez dias, esclareça se a incapacidade laborativa descrita na inicial decorre de acidente do trabalho. Int.

2009.63.01.028836-0 - EMERSON ALVES DO AMARAL (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial, procuração, declaração e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028857-8 - MITSUKI MASUMOTO- ESPOLIO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. (...). Em relação ao polo ativo e face às normas contidas no art. 12, inc. V, cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos

bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza o pedido principal, junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade, junte os extratos dos períodos discutidos ou documento que comprove a titularidade da(s) conta(s). Intime-se.

2009.63.01.028914-5 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado

Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Mogi das Cruzes, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.028970-4 - FRANCISCO FRAGA OLIVEIRA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos

comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.029024-0 - HENRIQUE MOREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado

Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Examinando a petição inicial e o

instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.029057-3 - TADEU JOSE SZERMETA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício,

a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-

se.

2009.63.01.029072-0 - YOLANDA DE FATIMA MARQUES KAMADA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço, de

ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as

homenagens  
de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.029325-2 - MARIA ALVES XAVIER (ADV. SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.029328-8 - MARIA MARGARETE SARDINHA CARDOSO (ADV. SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA e ADV. SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029329-0 - MARIA APARECIDA CARMONA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança cujo saldo se pretende revisar. Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029415-3 - ARTURO SANTILLO (ADV. SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029515-7 - JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Ciência da redistribuição do feito. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029575-3 - IZABEL DIAS DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.029691-5 - ANIZIO BALBINO DE MORAES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.029749-0 - ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.029852-3 - ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não compete ao

Juizado Especial processar e julgar esta ação por não estar a associação autora prevista no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem ter declinado da competência considerando apenas o critério do valor da causa, por economia processual, determino a devolução dos autos à 22ª Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, suscitando Conflito de Competência com fundamento no art. 104, inc. I, alínea "d", da Constituição da República c.c. os arts. 115, inc. II e 118, inc. I, do C.P.C., servindo os fundamentos da presente decisão como razões. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.029938-2 - MARILENE GOTTARDO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na

inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.029972-2 - MILTON VITAL DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na

inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.029990-4 - JOSE GERALDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos

verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do

Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.030022-0 - MONICA APARECIDA DE ANDRADE SOUSA (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo este processo como ação

ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o pedido como formulado na inicial não pode ser conhecido e julgado por esse Juizado Especial Federal, ante a Portaria 72/2006. (...). No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.030025-6 - ALMIR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Ferraz de Vasconcelos que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.030028-1 - NELY PITARELLO (ADV. SP182859 - PAULA DE CARVALHO LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se a Autora para que, em dez dias, comprove o prévio requerimento administrativo ao benefício pleiteado, bem como, esclareça a causa de pedir tendo em vista que, na qualidade de filha maior não comprovou ser portadora de invalidez. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.030030-0 - ANTONIO CORREIA DE MENESES (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intinem-se.

2009.63.01.030047-5 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA PERES (ADV. SP234606 - CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.030064-5 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o processo indicado em temo de possibilidade de prevenção, constato ter ocorrido homologação de pedido desistência e extinção sem resolução do mérito. Em decorrência, dou prosseguimento ao feito com fundamento no art. 268, CPC. Por outro lado, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030077-3 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.030079-7 - OZIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo nº

2008.63.01.0578837, apontado no Termo de Prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e 284, § único, do Código de Processo Civil, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Passo a apreciação do pedido de tutela antecipada. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.030085-2 - ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que referido processo foi extinto sem resolução do mérito, já tendo a sentença transitado em julgado. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.030086-4 - RENATO MORAES DE SANTANA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.030112-1 - CELIA CRISTINA RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.030118-2 - MARINALVA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi julgado improcedente e que posterior ao trânsito em julgado da sentença houve novo requerimento administrativo, esclareça o autor sobre qual pedido administrativo se trata a presente ação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.030137-6 - MARLY LYGIA JOAO CANCERES (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.030170-4 - WANDERLEY BATISTA VIEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS, se requereu a prorrogação do benefício. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.030188-1 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS, se requereu a reconsideração da decisão que suspendeu o benefício ou, ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.030192-3 - NEUSA MELQUIADES DA SILVA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, proceda à realização de laudo socioeconômico. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.030199-6 - ELIANA MARINO ROSSETTI (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, junte relatórios e/ou atestados médicos atualizados. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030204-6 - JOSE MARTINS SOARES (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexa aos autos, verifico que não relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e àquele apontado no termo de prevenção. Desta forma, passo à análise do feito. (...). Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Federal Previdenciária desta Capital, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.030205-8 - GABRIELA NEIVA SIMOES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.030208-3 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.030227-7 - CICERO FERREIRA BARRA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária



verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. (...). Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.030228-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.030248-4 - VERA LUCIA SILVEIRA LIMA (ADV. SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030255-1 - ROSA FERREIRA ALBERGARIA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.030271-0 - JOSE FERREIRA DO CARMO FILHO (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em processos anteriores (200863010281634 e

200863010308378), o autor deduziu idêntica demanda. Entretanto, por ter sido reconhecida a incompetência deste órgão

da Justiça Federal para processar e julgar pedidos de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (art. 109, I, Constituição da República), houve a extinção sem resolução do mérito. Posto isso, concedo prazo de dez dias, sob

pena de extinção e de reconhecimento da litigância de má-fé, para que o autor esclareça o motivo pelo qual pela terceira vez ajuíza pedido de benefício acidentário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2009.63.01.030292-7 - NELSON CARVALHO DE JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de

laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intímese as partes.

2009.63.01.030296-4 - NEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intímese.

2009.63.01.030299-0 - EDSON LOURIVAL BELARMINO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.030319-1 - JOCELIA QUEIROZ DIAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.030320-8 - EVANDRO PEREIRA BRAGA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.030324-5 - VITALINA DE CAMPOS SOARES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.030326-9 - ORLANDO LUIZ DA COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.030332-4 - ZENEIDE FERREIRA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE

FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.030350-6 - CELIA REGINA PADOAN DOS SANTOS (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa. No mesmo prazo e penalidade, esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal. Intime-se.

2009.63.01.030352-0 - ADRIANA DE MELO SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.030354-3 - LUZIA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.030363-4 - MANOEL BONIFACIO DE ANDRADE (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.030367-1 - MANOEL MESSIAS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.030371-3 - JULIANA PORTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.030373-7 - JOSE DANTAS DA PAIXAO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de

laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.030381-6 - WLADIMIR APARECIDO ESPINDOLA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança

das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém,

caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.030384-1 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANTES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.030454-7 - MARIA INES RODRIGUES PANTA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de neoplasia maligna, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa. Ademais, não verifico a presença do perigo de ineficácia da medida, uma vez que a autora

já é titular de benefício previdenciário, tendo garantida sua subsistência. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030457-2 - GILVANEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.030469-9 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o

sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada

após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030493-6 - JOSE REINALDO BUENO CARDOSO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e

ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Consultando os autos verifico que a

parte autora tem domicílio no Município de Bertioga que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santos. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.030503-5 - FRANCINE FERREIRA SANTOS (ADV. SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para análise do caso concreto. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.030505-9 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO

CARVALHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de

Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia

integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua

(s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento. Intimem-se.

2009.63.01.030506-0 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030511-4 - TOSHIKO KAMIGASHIMA (ADV. SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO

e ADV. SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA e ADV. SP217819 - HEZIO VITOR FAVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações da parte autora de que o INSS se recusou a protocolar o pedido de concessão de benefício assistencial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove documentalmente o alegado. Em caso de recusa, o servidor deverá justificar por escrito a negativa, nos termos do artigo 176 do Decreto 3048/99, sob pena de responsabilidade funcional. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2009.63.01.030521-7 - MARCIA REGINA BUENO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.030525-4 - CAMILA SANCHES NOGUEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.030528-0 - APARECIDA MARQUES FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO

MOURA DOS SANTOS); LETICIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores

da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus", medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2009.63.01.030529-1 - JOAO LUIZ TEIXEIRA LIMA (ADV. SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora adequa-se aos conceitos legais de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.030533-3 - MARILI DO CARMO DINO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030540-0 - FABIANO TORRES RAMOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do

ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030543-6 - EFIGENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030549-7 - RANAYRI FABRICIO CARDOSO (ADV. SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da

informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Por fim, determino a antecipação da perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 26/06/2009, às 17:15 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030550-3 - SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.030559-0 - ROBSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV.

SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista o laudo médico acostado junto à inicial, esclareça a parte autora se suas moléstias decorrem de sua atividade laborativa de prestista, conforme apontado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.030583-7 - ROBSON ROBERTO RODRIGUES GARBOSSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores

da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.030591-6 - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Determino o prazo de 10 dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030599-0 - ROGERIO PINTO MARCELINO (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos,

comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, esclareça se pretende

o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 0676/2009**

2007.63.01.010033-7 - MARIA LEDA FRANCA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FERNANDA TAIS FRANCISCHETTI

(ADV. SP179609-HEBERTH FAGUNDES FLORES) ; FERNANDA TAIS FRANCISCHETTI (ADV. SP109713-GERALDO

DE FIGUEREDO CAVALCANTE) ; FERNANDA TAIS FRANCISCHETTI (ADV. SP212065-WILLIAM FLORES CAVALCANTE) : "Em cumprimento à decisão proferida em audiência de 24/04/2009, tomem ciência, bem como manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da documentação anexada aos autos."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0677/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR EM 20 (VINTE) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2008.63.01.010519-4 - GABRIEL DOUEK (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0678/2009**

2007.63.01.043091-0 - MARIA LUCIA VACCHIANI CASOY (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI e ADV. SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, 1) reitere-se a intimação à parte autora para comprovar, desde

logo, a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. a) de todo modo, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se, desde logo, à ré requisitando-se o envio dos extratos

referentes à conta da parte autora; P.R.I."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0679/2009**

2009.63.01.000065-0 - JOSE MARCELINO SILVA E OUTRO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA); CICERA MARCELINO DA SILVA(ADV. SP209572-ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento à inicial. Ao setor competente, para que seja efetuada nova pesquisa de prevenção, conforme pedido alterado. Cumpra-se."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**



## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 71/2009

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.002664-0 - ALARICO OZÉBIO (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, embora tenha havido determinação judicial na audiência anteriormente realizada, os processos administrativos referentes ao NB. 109.447.449-2 (DER 03.12.1998) e NB.

115.982.148-5 (DER 16.08.2000) não foram juntados aos autos pelo INSS, sendo tais documentos essenciais ao regular processamento e julgamento do feito. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS junte aos autos cópia dos referidos processos administrativos, fixando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento. Intimem-se.

2008.63.03.005316-3 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Ângela Maria do Nascimento, já qualificado na

inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora requer o reconhecimento dos períodos 20.08.1986 a 20.02.1990 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro), de 14.04.1986 a 15.08.1986 (Associação Protetora da Infância Álvaro Ribeiro) e de 10.01.1990 a atual (UNICAMP), exercidos em condições insalubres e sua conversão em tempo de serviço comum e, para comprovar o alegado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das seguintes empresas: Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro (20.08.1986 a 20.02.1990); UNICAMP (10.01.1990 a 13.06.2007). Observo que, referente a UNICAMP, foram apresentados os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho do período de 10.01.1990 a 31.12.2003, desacompanhados dos formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40. Por sua

vez com relação ao período de 14.04.1986 a 15.08.1986 (Associação Protetora da Infância Álvaro Ribeiro), a parte autora

apresentou tão somente a CTPS, o formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40, e declaração a ex-empregadora, deixando de

apresentar o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Podemos verificar, ante a análise dos documentos juntados, a ausência de formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e laudo técnico de condições ambientais emitidos pelas empresas para confirmar a atividade nos períodos acima mencionados. Vale lembrar que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário emitido pela própria empresa empregadora e, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o agente nocivo ambiental a que estaria exposto o autor. A comprovação da exposição da parte autora ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais, documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial. Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie referidos documentos. Outrossim, cumpre salientar ainda que, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, no mesmo prazo, o autor deverá se manifestar sobre a renúncia de valores superiores a 60 salários mínimos, decorrente da soma das doze prestações vincendas com as vencidas, na data do ajuizamento. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, façam estes autos conclusos. Publicada em audiência, saem os presente intimados. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.007070-7 - ODAIR LOPES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Vistos. ODAIR LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, sob a fundamentação de que exerceu atividade considerada insalubre, nos períodos de

13.02.1978 a 30.12.1979, 01.03.1980 a 31.08.1982 e 01.10.1996 a 13.12.2005, na empresa "Conti & Cia Ltda.". A parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividade em condições insalubres com conversão em tempo de serviço comum e, para comprovar o alegado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da seguinte empresa: 13.02.1978 a 30.12.1979, 01.03.1980 a 31.08.1982 e 01.10.1996 a 13.12.2005 (Conti & Cia Ltda.). Podemos verificar, ante a análise dos documentos juntados, a ausência de formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40

e laudo técnico de condições ambientais emitidos pela referida empresa para confirmar a atividade nos períodos acima mencionados. A comprovação da exposição da parte autora ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais, documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial. Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e laudo técnico de condições ambientais emitido pela empresa "Conti

& Cia Ltda.", referente ao período de 01.10.1996 a 13.12.2005. Outrossim, cumpre salientar ainda que, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as

prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, no mesmo prazo, o autor deverá se manifestar sobre a renúncia de valores superiores a 60 salários mínimos, decorrente da soma das doze prestações vincendas com as vencidas, na data do ajuizamento. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, façam estes autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.007081-1 - MARIA IVONETE TENORIO BEZERRA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum no interregno de 02.05.1986 a 30.05.1987 (Indústria de Doces Chaves Ltda.) e de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 22.07.1987 a 01.06.2007 (Sociedade Campineira Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro), esta a ser convertida para atividade comum, proposta por Maria Ivonete Tenorio Bezerra, já qualificada na

inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora requer o reconhecimento de período exercidos em atividade com, condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum e, para comprovar o alegado

apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da seguinte empresa: 22.07.1987 a 01.06.2007 (Sociedade Campineira Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro). Podemos verificar, ante a análise dos documentos

juntados, a ausência de formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e laudo técnico de condições ambientais emitidos pela referida empresa para confirmar a atividade no período acima mencionado. A comprovação da exposição da parte autora

ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais, documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial. Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie referidos documentos. Em igual prazo, deverá o Instituto réu apresentar o processo administrativo da parte autora (NB 42/141.123.185-3- DER 01.06.2007), sob pena de multa diária a ser arbitrada. Outrossim, cumpre salientar ainda que, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, no mesmo prazo, o autor deverá se manifestar sobre a renúncia de valores superiores a 60 salários mínimos, decorrente da soma das doze prestações vincendas com as vencidas, na data do ajuizamento. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, façam estes autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.007099-9 - FATIMA APARECIDA GABORIM (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições

especiais no período de 05.03.1997 a 15.05.2007 (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP), esta a ser convertida para atividade comum, proposta por Fátima Aparecida Gaborim, já qualificada na inicial, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora requer o reconhecimento de período exercidos em atividade com, condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum e, para comprovar o alegado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da seguinte empresa: 05.03.1997 a 15.05.2007 (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP). Podemos verificar, ante a análise dos documentos juntados, a ausência de formulários DIRBEN

8030, antigo SB 40 e laudo técnico de condições ambientais emitidos pela referida empresa para confirmar a atividade no período acima mencionado. A comprovação da exposição da parte autora ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais, documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial. Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie referidos documentos. Em igual prazo, deverá o Instituto réu apresentar o processo administrativo da parte autora (NB 42/146.064.359-0 - DER 15.05.2007), sob pena de multa diária a ser arbitrada. Outrossim, cumpre salientar ainda que, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, no mesmo prazo, o autor deverá se manifestar sobre a renúncia de valores superiores a 60 salários mínimos, decorrente da soma das doze prestações vincendas com as vencidas, na data do ajuizamento. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, façam estes autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.011328-7 - JOAO CARLOS BRAULIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por João Carlos Braulio, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora requer o reconhecimento do período de 12.12.1998 a 25.10.2007 (3M do Brasil Ltda.), exercido em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum e, para comprovar o alegado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18/19 dos documentos que instruem a petição inicial. Podemos verificar, ante a análise dos documentos juntados, a ausência de formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e laudo técnico de condições ambientais emitido pela empresa para confirmar a atividade no período acima mencionado.

Neste período constam níveis de ruídos, a que estava exposto o autor, conforme a petição inicial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado. Vale lembrar que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário emitido pela própria empresa empregadora e, em se tratando de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. A exigência dos formulários e laudos é imprescindível à comprovação da exposição do autor ao agente agressivo ruído, nesse sentido decide de forma unânime a 7ª Turma Previdenciária, que compõe a Terceira Seção especializada em matéria previdenciária, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 29/05/1978 a 05/03/1997.- É comum o interstício de 06/03/1997 a 15/04/1997, eis que trabalhado sob a égide do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser indeferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.- Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por litigar sob o pálio da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida." (AC 490811, Processo: 99.03.99.045461-1, DJU 14.06.2007, Rel: Desembargadora Eva Regina, Sétima Turma, por unanimidade) A comprovação da exposição da parte autora ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais, documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial. Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie referidos documentos. Outrossim, cumpre salientar ainda que, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações

vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, no mesmo prazo, o autor deverá se manifestar sobre a renúncia

de valores superiores a 60 salários mínimos, decorrente da soma das doze prestações vincendas com as vencidas, na data do ajuizamento. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, façam estes autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.011330-5 - ANTONIO SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ANTONIO SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum e, para comprovar o alegado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da seguinte empresa: 05.03.1982 A 15.12.1986 (Tormep Tornearia Mecânica e Precisão Ltda.) Podemos verificar,

ante a análise dos documentos juntados, a ausência de formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e laudo técnico de condições ambientais emitidos pela empresa para confirmar a atividade no período acima mencionado. Neste período constam níveis de ruídos, a que estava exposto o autor, conforme a petição inicial e os Perfis Profissiográficos. Vale lembrar que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário emitido pela própria empresa empregadora e, em se tratando de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. A exigência dos formulários e

laudos é imprescindível à comprovação da exposição do autor ao agente agressivo ruído, nesse sentido decide de forma unânime a 7ª Turma Previdenciária, que compõe a Terceira Seção especializada em matéria previdenciária, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE

BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Para a demonstração do exercício de

atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 29/05/1978 a 05/03/1997.- É comum o interstício de 06/03/1997 a 15/04/1997, eis que trabalhado sob a égide do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser indeferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.- Deixo de

condenar o autor nas verbas da sucumbência por litigar sob o pálio da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida." (AC

490811, Processo: 99.03.99.045461-1, DJU 14.06.2007, Rel: Desembargadora Eva Regina, Sétima Turma, por unanimidade). A comprovação da exposição da parte autora ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais, documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial. Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie referidos documentos. Outrossim, cumpre salientar ainda que, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, o autor deverá se manifestar sobre a renúncia de valores superiores a 60 salários mínimos, decorrente da soma das doze prestações vincendas com as vencidas, na data do ajuizamento. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, façam estes autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.011331-7 - PEDRO CANDIDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PEDRO CÂNDIDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (05.12.2007), com o reconhecimento de exercício de atividade considerada insalubre, no período de 19.01.2004 a 05.12.2007, laborado na empresa "Amsted-Maxion - Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A", bem como o reconhecimento dos períodos contributivos relativos ao exercício de atividade urbana como autônomo

de 01.10.1990 a 30.08.1995, 01.10.1995 a 28.02.1996, 01.01.1997 a 30.04.1997, 01.01.1998 a 30.07.1998 e de 01.04.1999 a 01.08.1999. Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 142.202.016-6 (DER 05.12.2007), o que é

imprescindível para o julgamento deste feito. Ademais, consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, verifico que a parte autora, em 16.01.2009, requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.467.254-9, o qual foi concedido administrativamente, com DIB em 16.12.2008 e renda mensal de R\$ 1.085,08. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópias dos processos administrativos NB. 142.202.016-6 (DER 05.12.2007) e NB 42/144.467.254-9 (DER 16.01.2009), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011332-9 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de exercício de atividade urbana comum no período de 03.03.1997 a 30.05.1997 (HF Recursos Humanos Ltda.), bem como o reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum, no período de 16.06.1997 a 12.02.2008 (Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa Agropecuária

- FUNDEPAG), proposta por ADEMIR DOS PASSOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embora o autor tenha apresentado o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para a comprovação do período de exercício de atividade especial junto ao empregador "Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa Agropecuária - FUNDEPAG", este Juízo entende necessária a apresentação do formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40, acompanhado do Laudo Técnico de condições ambientais, por se tratar de período anterior a 2003. A comprovação da exposição da parte autora ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais, documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial. Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie

referidos documentos. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, façam estes autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.002028-9 - ILTON LOPES DA SILVA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista informação do

patrono do autor sobre fato relevante quanto ao precário estado de saúde de seu cliente, determino a intimação do médico perito para que complemente o Laudo, re-ratificando-o, justificadamente, nos termos dos relatórios apresentados na

petição comum protocolizada em 22/04/2009. Mantenho nos seus exatos termos, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, devendo a parte autora aguardar o resultado da complementação do Laudo. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.03.004166-9 - ANTONIO FORNER (ADV. SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.457

de 16/03/2007, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, retificando o pólo passivo. Em igual prazo e sob a mesma pena, providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.004227-3 - JOSE APARECIDO FURIGATTI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.004323-0 - JOSE MARIA DE CAMPOS WHITAKER (ADV. SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 12/05/2009 como

aditamento à inicial. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS

não tem legitimidade para integrar a lide por se tratar de pensão de servidora pública federal. Intime-se.

2009.63.03.004534-1 - ANTONIO BALTUIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA

SILVA

JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004613-8 - NELTON CRUZ DE SOUZA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Tendo em vista que houve evidente equívoco na marcação da data e horário das perícias a serem realizadas pelo médico perito, Dr. Mário Sérgio Paulillo De Cillo, nos dias 16 e 23 de junho do

corrente ano, conforme informação recebida através de e mail, remarco o exame pericial nestes autos para o dia 01/07/2009, às 15:00 horas, a ser efetuado pelo Dr. Ernesto Fernando Rocha, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.004624-2 - LUCIA MONTEIRO DA LUZ (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004625-4 - WILTON SOARES CRUZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004627-8 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004628-0 - SOLANGE AP SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível

no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004629-1 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004630-8 - ANTONIO BENEDITO GUSTAVO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004632-1 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004634-5 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004635-7 - MARIA JOSE ORFEI MATHIAS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004637-0 - JOSE MARIANO ROSA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004638-2 - PAULO AFONSO CONTI (ADV. SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004639-4 - EDNEIA DE SALLES PEREIRA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004643-6 - SIMONE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004644-8 - JUVENIL BATISTA DE MORAES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível

no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004645-0 - ANA APARECIDA DE ARAUJO ANTONIO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI

COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004646-1 - EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004647-3 - JOSE AMILTON VIO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004649-7 - CELIA SEMENSATTO GOES (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da

prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004650-3 - BENEDITA ROSA GERMANO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004651-5 - MARIA DA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004652-7 - EDISON FERMINO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004653-9 - GENESIO VIEIRA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004654-0 - MARIA DA CONCEICAO LOPES DE BRITO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004655-2 - IRMA MANDAIO BARBOSA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004658-8 - DEVANIR DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004661-8 - ELIETE LINDA BATISTA (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004663-1 - ARISTEU ALEXANDRE (ADV. SP263789 - ANA CAROLINA CARDOSO GRION) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004664-3 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004665-5 - ALDIRA MARY MOREIRA DA SILVA (ADV. SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no

momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do

Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004666-7 - JOSE JERONIMO FARIAS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004667-9 - JOSINETE DA SILVA CAETANO (ADV. SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004668-0 - VLADMIR DOS SANTOS HENRIQUES (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004669-2 - MARIA QUITERIA FARIAS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004670-9 - JOSEFINA PERCILIANA DA SILVA (ADV. SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004671-0 - MILTON SILES CARDOSO (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004672-2 - MARLI MARTINS SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de

antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004674-6 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004677-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004789-1 - ESTER CANDIDO SOARES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004792-1 - CLEUZA DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004797-0 - ELAINE CRISTINA BARBOZA RAIMUNDO (ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004798-2 - VALDENIRA MARIA VEIGAS DE LIMA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004799-4 - MERILIN PRISCILA DOS SANTOS SOUZA REP INEZ A.DOS S. SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004801-9 - GIOVANNI GARCIA DE LARA REP LUCIANO DE LARA (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2008.63.03.007024-0 - PAULO SERGIO VAZ DE LIMA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Fixo o prazo de 10 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de trabalho havido com a empresa Celéstica do Brasil Ltda., referente ao período de 22.07.1999 a 21.06.2005, no qual conste o pagamento de férias, abono pecuniário de férias, férias proporcionais indenizadas e não gozadas, bem como indique os respectivos valores retidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, ficando cientificada de que o descumprimento acarretará no julgamento do feito no estado em que se encontra.Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.P.R.I.C.

2009.63.03.003999-7 - ANDRE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004442-7 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA FILHO (ADV. SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.004195-5 - MARIA PADOVANI PIAI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, V, e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.002368-0 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003136-6 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.001516-2 - DULCINEIA FELISBERTO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007608-0 - AIRTON DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005085-0 - ALZIRA ESTELA MOREIRA BOTELHO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado para a respectiva reforma. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2007.63.03.012991-6 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004503-8 - JOSE CARLOS VILELA (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005308-4 - HERMELINDA BENEDITO FRANCELINO (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA

PINTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.004077-6 - BENEDICTO STIVANELLI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do  
direito  
de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,  
inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.006210-3 - ALZIRA BERNARDO (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela  
autora,  
ALZIRA BERNARDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código  
de  
Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o  
artigo 1º da Lei 10259/2001. Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se."Nada mais  
havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o  
presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2006.63.03.006077-8 - MARIA ALDA MARTINS GARCIA (ADV. SP193492 - VANESSA GARCIA COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, não recebo os embargos declaratórios, porque  
intempestivos, mantendo a sentença embargada, com fulcro no artigo 48, da Lei 9099/95 e CPC.

2007.63.03.007839-8 - JOSE DO NASCIMENTO BARROSO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de  
declaração, dando-lhes provimento, reconhecendo a existência da omissão apontada, para, no mérito, julgar  
improcedente  
o pedido de pagamento de auxílio-doença, à parte autora, no período compreendido entre 23/02/2007 a  
27/04/2007. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a  
ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido  
formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela  
parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.  
9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intímem-se

2008.63.03.000404-8 - LOURDES LOPES DE JESUS COELHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001615-4 - GILMAR BENTO VIEIRA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001117-0 - EDITE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE  
GAZZETTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000533-8 - MARIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001776-6 - JOANA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO  
SIMÕES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002426-6 - DOMINGAS CASTRO SEVERO (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001195-8 - SIMONE DE FREITAS LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001198-3 - MARCOS ANTONIO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001102-8 - GERALDO JOSE DA ROCHA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000860-1 - DORIVAL VALENTIM DE FREITAS (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001314-1 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000969-1 - EDUARDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000962-9 - VALDA DOREA SOARES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000936-8 - ETELVINO CANDIDO DE JESUS (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000698-7 - EDINEIA FLORIANO TIBURCIO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001351-7 - ANTONIO LOPES DA COSTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001457-1 - EVA COSTA MACHADO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001491-1 - JOAO LUIZ SALGADO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001483-2 - CLEONICE SANFELICE DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001508-3 - JOVARCI JOSE DE CASTRO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001330-0 - LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001245-8 - IVONE PEREIRA BONZANINO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .



2008.63.03.001342-6 - MARCOS ANTONIO BUENO (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001336-0 - JOSE LUIZ DE CASTRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001333-5 - ORLANDO NAZEI MACHADO (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001331-1 - ROBERTO VENTURA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001288-4 - PEDRO DE AGUIAR (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001241-0 - IRENE MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001848-5 - MARIA PEREIRA DAMACENO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001153-3 - LUIZ SARTOR (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000121-7 - ANGELA APARECIDA DE FREITAS NEVES (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000141-2 - LUCELI BRANDOLIN SENADIN (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000356-1 - GELICIO CANDIDO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000468-1 - CLARICE CONCEICAO DONEGA MAIA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000469-3 - MARIA ADELIA GOMES DE SOUZA SILVA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001855-2 - REINALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001853-9 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001509-5 - EDINA DE ARAUJO DE MORAIS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001845-0 - RUTH ANTUNES DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001723-7 - LUCELIA APARECIDA APPOLINARIO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001720-1 - MARLENE COLABONE DE MELLO (ADV. SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001718-3 - MARIA ANGELITA DA SILVA PALDINHO (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001717-1 - NADIR SOUZA DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001553-8 - JOSE LONGO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001541-1 - ANTONIA APARECIDA SAQUINELLI BARBIERI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000526-0 - LUZIETE DA SILVA SOUSA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000682-3 - DULCINEA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001066-8 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001086-3 - SONIA MARIA CLARO GONCALVES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001084-0 - FRANCISCO CANDIDO LOPES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001083-8 - MARIA JUDITE DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001082-6 - SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001079-6 - OZORIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001076-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA URBANO (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001071-1 - TEREZINHA APARECIDA LANZA BERTOLDI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001067-0 - JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001088-7 - ELIESIO FELICIO (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001065-6 - LUZIA DE FATIMA TARTAROTTI TORRALBO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001063-2 - JOAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001061-9 - MARIA LOURDES LIMANSKI CONCENTINO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001059-0 - EDMUNDO FERREIRA LUCAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001052-8 - MANOEL MACEDO VIEIRA (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001048-6 - ARLEIDE COGUELLETTI PETROWISKY (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001046-2 - JOAO LOPES VIEIRA (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000937-0 - LUIZ ALVES DE SOUZA (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001221-5 - WILSON SANTOS SILVA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001136-3 - LAURA TORRES ROCHA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001205-7 - JOSE VALTER SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001203-3 - GIDIONI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001199-5 - LUZIA APARECIDA DE ROCO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001168-5 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001166-1 - MARIA SONIA FERREIRA DE LIMA LUCAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001160-0 - JUVENAL VIEIRA MARTINS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001157-0 - BELARMINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001094-2 - LAERCIO DONATO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001134-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001115-6 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001111-9 - VALDETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001101-6 - MERCIA MARIA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001098-0 - ELIANA SAMPAIO BENEDETTI (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001097-8 - MARIA BARBOZA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001096-6 - SILVIO GONCALVES CARNEIRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001095-4 - DJALMA NUNES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.004882-9 - CLEUSA AMELIA CHENI (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido deduzido pela autora, CLEUSA AMELIA CHENI, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe restituir o valor de R\$ 1.208,25 (UM MIL DUZENTOS E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , com incidência da SELIC.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabíveis a condenação em custas ou em honorários nos feitos que tramitam pelo rito da Lei n. 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005841-0 - VERA LUCIA PIRES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, quanto aos períodos de 07.04.1975 a 05.10.1975, laborado junto ao empregador "Equipesca Equipamentos de Pesca Ltda." e de 23.05.1986 a 05.03.1997, na empresa "Irmandade de Misericórdia de Campinas", já admitidos na via administrativa; e, resolvendo o mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, VERA LÚCIA PIRES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, V, e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2008.63.03.012973-8 - IVAN BELTRAMIN DE SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013069-8 - TEIJI TAKANO (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002598-6 - JOSE TREVIZOL (ADV. SP042838 - JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.003265-6 - IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Diante do

exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, dou apenas parcial provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de que onde se lê: "julgo procedente o pedido", leia-se "julgo parcialmente procedente o pedido".

2008.63.03.007560-2 - CARLOS DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008204-7 - JOAO BATISTA DIAS FILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.001987-1 - VALTER ANGELO CASARIN (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado para a respectiva reforma. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.03.001480-0 - MARIA JULIA DA SILVA E SOUZA (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, reconhecendo a existência de omissão na sentença proferida em 30/03/2009, para, no mérito, julgar improcedente o pedido de levantamento dos valores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.012503-0 - RANUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto

sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.012615-0 - MARIA HELENA VIEIRA DE MENEZES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000083-3 - MARLENE APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.009637-0 - CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração

interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.Insta observar, ainda, que

na ata de distribuição do processo há expressa menção de que as partes terão o prazo de cinco dias para manifestarem acerca do Laudo, independente de intimação.Consigno o teor do cabeçalho da citada ata:"JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a)

deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação." (grifei)

No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.004853-2 - EGIDIO DE SOUZA GALVAO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeitadas as preliminares, resolvendo o mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01.07.1987 a 16.02.1988 (Vigimen Segurança Ltda.) e de 12.05.1989 a 22.11.1990 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.); e, por conseqüência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 140.711.609-3, desde a data do requerimento administrativo (DER 13.04.2006), DIB 13.04.2006, DIP 01.05.2009, RMI para a competência abril de 2006 no valor de R\$

1.226,22 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , RMA, para a competência abril

de 2009 no valor de R\$ 1.408,74 (UM MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS),

bem como ao pagamento da importância de R\$ 17.699,80 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), com atualização em 05/2009, nos termos da fundamentação.Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para

a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após

findo o prazo de implantação.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.011393-7 - NILZA MARIA LIMA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora NILZA MARIA LIMA o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 17/02/2009, com renda mensal inicial de R\$ 415,00, para a competência fevereiro de 2009 e renda mensal atual

de R\$ 465,00, para a competência maio de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 17/02/2009 a 30/04/2009, os atrasados somaram R\$ 1.158,04 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC-

ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.01.2008. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.007101-3 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, CICERA MARIA DA SILVA, condenando o INSS

a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 14/05/2007, cuja renda mensal inicial será de R\$ 528,95 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E

NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência maio de 2007 e renda mensal atual, para a competência abril de

2009 no valor de R\$ 586,75 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) .

Segundo

cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam um total de R\$ 15.572,69 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), referente ao interregno de 14/05/2007

a 30/04/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela,

determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2009. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
Lote 7411 la0

2006.63.02.007983-3 - EPAMINONDAS FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.009476-7 - VALDOMIRO APARECIDO THOMAZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.011144-3 - VALDI ARNONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

"Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.012186-2 - ARIIVALDO GOMIDE BORGES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

"Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.018348-0 - LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

"Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.000737-1 - ANA REGINA GUILHERMINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000231  
Lote 7739 la0

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.001766-0 - JOAO CARLOS FEIJOO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA)



X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO o pedido de desistência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.014013-0 - JOSE PERCIDES RODRIGUES (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012726-5 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA e ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.000608-9 - MARIO MARCO BARBOSA TITARELLI (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.002959-4 - GENIVALDO DE MELO LINS (ADV. SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) ; LETICIA FERREIRA DA SILVA LINS(ADV. SP172143-ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.010851-9 - LEIRSON FRANCA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se.

2009.63.02.003877-7 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a falta de interesse de agir do autor pela inadequação da via, nos termos do art. 267, inc. VI, CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

2009.63.02.004770-5 - EUSTAQUIO ALMEIDA VIANA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004817-5 - JOAO FERREIRA LEITE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004900-3 - NELSON DOMINGOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004766-3 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004763-8 - DULCE HELENA DE BRITO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004960-0 - ANTONIO CARLOS DE PAULA LICO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004949-0 - ERIVELTO CARLOS OLIN (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004961-1 - FATIMA DONIZETI FIRMINO BENTO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005026-1 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005028-5 - JOAO CARVALHO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005031-5 - NELSON SOARES (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005032-7 - FILADELFO JOSE DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005053-4 - NILTA MARQUES DA SILVA NEVES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005389-4 - LUIZ CARLOS DA COSTA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004275-6 - ABILIO GOMES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004032-2 - GILMAR GONCALVES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003995-2 - HOZANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004111-9 - DOMINGOS ALVES PEREIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004118-1 - JONAS RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004183-1 - LUZIA IZABEL MORAES ROQUE (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004208-2 - RENATO APARECIDO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004735-3 - JOSE BERNARDO LOURENCO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004290-2 - JOSE ARMANDO ASCARI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004325-6 - LUIZ APARECIDO COELHO (ADV. SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004333-5 - ODAIR DOMINGOS RAGIOTO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004418-2 - MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA RODRIGUES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004583-6 - JOSE MARIO MANCIOPPI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004702-0 - LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004734-1 - LUIS APARECIDO VALADAO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004054-1 - LAUDIVINO ESTEVES (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005653-6 - MOISES DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005396-1 - SEBASTIAO JULIO DA SILVA (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005415-1 - CARMEN CELIA TAVARES (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005472-2 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005498-9 - PAULO CESAR GOMES CAMARGO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005662-7 - ITAMAR FERREIRA DA COSTA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004673-7 - ANTONIO JULIO DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004169-7 - JOVINO DONIZETE AUGUSTO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004340-2 - MILTON ADEMIR TREVISANI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004533-2 - ANA MARIA ALMEIDA CLEMENTE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.000036-1 - TERESINHA MOURA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2009.63.02.002282-4 - EDUARDO RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2009.63.02.002955-7 - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.003160-6 - JAIR MERCHAN (ADV. SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES e ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) ; MARIA DO CARMO FERNANDES MERCHAN(ADV. SP229018-CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES); MARIA DO CARMO FERNANDES MERCHAN(ADV. SP158547-LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a falta de interesse de agir dos autores pela inadequação da via, nos termos do art. 267, inc. VI, CPC.

2008.63.02.013581-0 - RANULPHO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.011264-0 - SUELI DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2009.63.02.006405-3 - JUSSIARA LOPES TIBURCIO (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95.

2009.63.02.003821-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2009.63.02.002789-5 - GEORGE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP240126 - GEORGE MIRANDA DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO .

2009.63.02.005976-8 - MARIANA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005797-8 - MARIA JOSE DA SILVA SACONI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005853-3 - VERA MARIA SALVADOR DIAS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006396-6 - DIRCE LA PLACA SANT ANNA (ADV. SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006395-4 - ANDREIA APARECIDA BAPTISTA (ADV. SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.002571-0 - ADENIR BONETTI SILVA (ADV. SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA) ; EDILSON DA SILVA (ADV. SP050902-BERNARDO MOBIGLIA); SUELI DA SILVA(ADV. SP050902-BERNARDO MOBIGLIA); SANDRA DAGMAR DA SILVA SOUZA(ADV. SP050902-BERNARDO MOBIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002850-4 - AUREA ELIANA RODRIGUES (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002848-6 - MARIA ISABEL BELLO POTEL (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002714-7 - ANTONIO CARLOS DEBRINO DE MATTOS (ADV. SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS e ADV. SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.004909-0 - ROGERIO SOMMERHALDER (ADV. SP202176 - ROGÉRIO SOMMERHALDER) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Tal não se revela no caso presente. As armas estão em poder da autoridade policial e podem ser retiradas a qualquer momento, não havendo se falar em impossibilidade de serem periciadas no momento da fase probatória da ação que se pretende ver ajuizada. Não há, em contrapartida, nenhum receio de que o objeto venha a perecer ou prejudicar a sua colheita no momento apropriado, razão pela qual falece ao autor o interesse na propositura

da

ação, eis que não há interesse cautelar a ser tutelado in casu, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com fulcro no artigo 267, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.005141-1 - MAURA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2009.63.02.006033-3 - JOAQUIM MAURICIO DA ROCHA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro extinto o processo sem julgamento de mérito

2008.63.02.012954-7 - JOSE GALERANI FILHO (ADV. SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014964-5 - DIRCE DOS SANTOS MIGUEL (ADV. SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010311-0 - GENARO PINTO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.006313-9 - LEANDRO JESUS RODRIGUES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006314-0 - BRASILIANO SEBASTIAO JUSTINO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004523-0 - MARIA CLARA MONDIN BISPO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005704-8 - ROSELI FRANCISCO DE PAULA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006385-1 - LAERCIO DE QUEIROZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.013611-4 - VANILDA TREVILATO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a sentença extintiva, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, determinando o regular prosseguimento do feito.

Cite-

se o INSS, requisitando-se ao gerente executivo da autarquia cópias do procedimento administrativo em nome da autora.

Sem prejuízo, considerando que o tempo trabalhado pela autora junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, entre 14/10/2003 e 19/12/2003, diferentemente do outro tempo constante da certidão de fls. 120 da inicial, foi prestado pelo "regime administrativo", e não pelo regime da CLT, determino à autora que comprove, mediante certidão expedida pelo órgão municipal competente, que tal tempo não foi utilizado para a concessão de benefício em regime próprio de previdência.

2009.63.02.005888-0 - TEREZINHA DE JESUS ALVES (ADV. SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por incompetência territorial, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2009.63.02.004125-9 - ELIZABETE APARECIDA ALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005841-7 - JOSE COSME DOS SANTOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005881-8 - LUIZA ODETE LINO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005139-3 - VILMA LAVEZZO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.005616-0 - ANNA FONTANA DA SILVA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005441-2 - MARLI PAMPLONA BALBINO GOMES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005715-2 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004775-4 - ROBERTO MICHELIN (ADV. SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004053-0 - LAUDIVINO ROSA FERREIRA (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e

ADV.  
SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004487-0 - BENEDITO AFONSO FERREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004457-1 - ALVARO MATTOS DA COSTA FILHO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004793-6 - CARLOS HENRIQUE BASSANI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.013016-1 - LAZARA MARIA SERRA PORFIRIO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013881-0 - TEREZA SOARES PEREIRA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009157-0 - SANTA MARIA DE JESUS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000451-2 - MARIA LUIZA FIDELIS (ADV. SP088544 - ELINIUZA FAUSTINA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.010263-3 - GERALDO DO CARMO FILHO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, retifico o erro material da sentença e reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. CANCELE-SE A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APOSTA NOS AUTOS. Após, transcorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

2009.63.02.001350-1 - MARIA APARECIDA POSSATI (ADV. SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGAR IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.011013-3 - JOSE GOMEZ VILAR (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo

2008.63.02.012996-1 - EUDOXIO DE MOURA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.02.016525-0 - JULIA TAYNA FERREIRA ASSUNCAO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar improcedente o pedido

2009.63.02.002190-0 - GONCALO ALVES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.013095-1 - CONSTANTINO OLINTO CALOCCI (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.014949-2 - ZULMIRA MADALENA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES

ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.012339-9 - SANDRA ELISABETE DE PAULA (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, e declaro a falta de interesse de agir da autora na revisão do benefício, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.02.011746-6 - GERTRUDES APARECIDA TAVARES (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e ADV.

SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERTRUDES APARECIDA TAVARES e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2008.63.02.013348-4 - VICTOR HUGO PASSARELLI RODRIGUES (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nos termos do art.

269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pelas razões expendidas, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

2008.63.02.008621-4 - OSMARIO JOSE SANTOS MOTA (ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009597-5 - GILSON REIS ISIDORO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008622-6 - INALDO DE PAULA (ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.012786-1 - CONCEICAO APARECIDA SILVA (ADV. SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.001267-3 - CANDIDA CARVALHO LUCINDA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado por CÂNDIDA CARVALHO LUCINDA. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito, dê-se baixa. P. I.

2008.63.02.013017-3 - VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.011747-8 - DANIELA FILOMENA DE SANTI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013673-4 - JOSEFA DE MORAIS REZENDE (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011907-4 - NAIR DE CARVALHO GIULIANETTI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011923-2 - IRMA MARIA DE OLIVEIRA COLOMBINI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009221-4 - AMAURI CARLOS DIAS BARBOSA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009308-5 - JESSE MOREIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012225-5 - ROSA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012360-0 - HIDA TEODORO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012229-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA AMADO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012253-0 - HELENA MARIA MOREIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012333-8 - MARILIA HELENA MOROTI PIRUGINI (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012336-3 - FRANCISCA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.011540-8 - MARIA VIANA CARVALHO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.013230-3 - ANDERSON CARLOS EUZEBIO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto à extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.012124-0 - PAULO SERGIO CAMPOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SÉRGIO CAMPOS e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2008.63.02.011935-9 - OLAVO PAZETO (ADV. SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julGAR improcedente o pedido.

2008.63.02.011023-0 - ALZIRA REZENDE MARTINS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.63.02.004720-1 - CELIA MARIA ROCHA DA COSTA (ADV. SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.004972-2 - DORIVAL MOREIRA CASTRO (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) ; IOLIDES DO CARMO SEMPIONATO MOREIRA CASTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente) e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (crédito em maio - 44,80%), e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.006964-9 - MARCOS DONIZETE MONTEIRO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012895-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009149-0 - ROBERTO TENORIO DE VASCONCELOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE

AVILA

JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.000222-9 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000812-4 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.000295-3 - MARIA APARECIDA VEDOVATO (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.433,55 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E

CINCO CENTAVOS) , atualizadas para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.013740-4 - THATIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.187,53 (SETE MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.012605-4 - INES GONCALVES (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para, na forma dos arts. 16, II c/c o § 4º, 26, I, e 74 usque 79, da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a CONCEDER à autora INÊS GONÇALVES o benefício da pensão por morte do

segurado Adriano César Casarotti, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 09.05.2008).

Deverá a autarquia, no entanto, calcular a renda mensal inicial (RMI) na data do óbito (03/11/2007), utilizando os efetivos

salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DER (09.05.2008) e 31.05.2009, acrescidas, ainda, de correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos, na forma da Resolução nº 561/2007, do CJFem 29/12/2005, e a, partir da citação, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela

verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito -, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face da precária situação financeira da autora, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o

INSS promova as diligências necessárias à implantação da pensão por morte, em favor da autora INÊS GONÇALVES, com DIP em 01/06/2009. A medida antecipatória não abrange o pagamento dos valores retroativos, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma como acima determinado. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.012275-9 - MATILDE DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011770-3 - BENEDITO CARDOSO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011782-0 - NELSON ANTONIO RONCA (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012195-0 - JOSE LUZIA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010611-0 - ORIOVALDO THEREZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007330-0 - MARIA APARECIDA GASPAR MONTANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006248-9 - ELYSABETH PEREIRA DUARTE (ADV. SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008589-1 - EDEZIO PEREIRA (ADV. SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013573-0 - MARIA ELENA MARIOTTO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008884-3 - LUIZ APARECIDO PEREIRA (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009925-7 - MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008979-3 - AFONSO HENRIQUE DE PAULA (ADV. SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.007144-2 - SEBASTIAO DONATO FILHO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da

conta vinculada do Autor, no período de janeiro de 1989, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado n. 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês

a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2008.63.02.009949-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2007.63.02.014865-3 - ANTONIO SEBASTIAO BET (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.003002-0 - THEREZA MARINHEIRO FERNANDES (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD e ADV. SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003041-9 - JOSE MARCILIO DOS REIS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002884-0 - JOAO BATISTINE (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002548-5 - RODOLFO MACIEL SCANDIUZZI (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002540-0 - DENISE GAUTIER MACIEL SCANDIUZZI (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002447-0 - THEREZINHA CARRACCIOLI SANTOS (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003145-0 - JOSE FRANCISCO BARROSO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) ; MARIA REGINA

FERNANDES BARROSO(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003350-0 - HELIO DE MUNARI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003355-0 - SALUA BEHAMDUNI ANDERSON (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003656-2 - PATRICIA CESTARI DOS SANTOS (ADV. SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003902-2 - ELIZABETH MORENO ROSAS (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004881-3 - MAFALDA APARECIDA HEBLING BARDINI (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016739-8 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008920-3 - ADINALDO ALFRETO DE MOURA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009284-6 - ANDREA MARCARI DE ASSIS (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011365-5 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO (ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e ADV. SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO e ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA e ADV. SP245445 - CARLOS GALVAO RAMOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001016-3 - ESEQUIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) ; VITORIA MARIA DO AMARAL SILVA(ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa)

dias

e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.002507-2 - ROBSON GOMES JERONYMO (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO e ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ e ADV. SP247318 - SEBASTIÃO TARCISO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002386-5 - NEUSA ALVES (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002387-7 - FRANCISCO GILBERTO BASSO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002390-7 - ANTÔNIO CARLOS MOSSIM COSTA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002360-9 - IRINEU PEREIRA (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO e ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ e ADV. SP247318 - SEBASTIÃO TARCISO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002458-4 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003904-6 - FRANCISCO ORLOVIQUI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.012682-0 - MARIA SALETE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Do exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino à Caixa Econômica Federal que libere, em favor de Maria Salete Campos o saldo total das quotas depositadas a título de PIS de sua titularidade, extinguindo o procedimento.

2009.63.02.000485-8 - LUIS LANZA (ADV. SP213084 - ELIANA CRISTINA PENÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de \*\*\*\*\*, atualizadas para \*\*\*\* de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal,



contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.006365-2 - DALMO CESAR PRESTA NICOLA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005951-0 - JOSE BRAZ BERNARDO (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007092-9 - JOSE ROBERTO SIMOES CARVALHO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011028-5 - ADEMILSON MESQUITA DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.002741-0 - ELZA RAMOS ACHE DE SIQUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002835-8 - ANTONINO RIBEIRO (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002785-8 - JOSE DO CARMO PECCI (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO e ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002751-2 - EUGENIO CARABOLANTE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002742-1 - ELZA RAMOS ACHE DE SIQUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002698-2 - LEONARDO MATSUSHITA (ADV. SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA) ; EDY FRANCISCA LATURE(ADV. SP228671-LEONARDO LATORRE MATSUSHITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002738-0 - MARIA MADALENA BAPTISTA BARBOSA (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002735-4 - LUIZ ROGERIO PARO (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002720-2 - MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO (ADV. SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) ; JOSE ALDO RICCIARDI FAVARETTO(ADV. SP218090-JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA); MARCOS ENOY RICCIARDI FAVARETTO(ADV. SP218090-JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002696-9 - SILVANA RIBEIRO LIPORACI (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002708-1 - ARMANDO NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002693-3 - LIA MARIA APARECIDA FRAGATA RODRIGUES (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) ; IOLANDA SOARES FRAGATA(ADV. SP164201-JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002139-0 - MARIA CECILIA SIBIN DE OLIVEIRA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002257-5 - DEVANIR RAMOS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003583-1 - MARIA GRACIA Malfari Piccolo (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002082-7 - EMYGDIO GUEDES (ADV. SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003187-4 - ARNALDO FELTRIN (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002138-8 - DACIO LOPES (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002304-0 - ELISIO TURCATO (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002155-8 - MARIA DOMENICI PINTO (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002162-5 - JOSE DA SILVA RIOS (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002973-9 - AUREA PADOVANI LOT (ADV. SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002234-4 - JOSE IESSENCO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002303-8 - TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002427-4 - RUI MACHADO JORGE (ADV. SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002557-6 - ISABEL AMELIA COSTA MENDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002598-9 - JOSE ROBERTO SIMOES CARVALHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002595-3 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002587-4 - JOSE DOMINGOS CONTRERA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002583-7 - JOSE BONIFACIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002574-6 - JOAO EVITO SEMPRINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002572-2 - ANTONIO JOSE MIRANDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002558-8 - JOAO DE SOUZA FILHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002605-2 - LEONARDO THOMAZO MIGUEL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002546-1 - ROSIANE MACIEL SCANDIUZZI (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002542-4 - DENISE GAUTIER MACIEL SCANDIUZZI (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002533-3 - SEBASTIAO CARABOLANTE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; HELENA CARABOLANTE DOS SANTOS(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); EUGENIO CARABOLANTE(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); QUIRINO CARABOLANTE(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); VILMA APARECIDA CARABOLANTE RUIZ(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL  
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002520-5 - ANTONIA MONROE MANCINI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002466-3 - MILTON CARLOS DEMIGLIO (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI e ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002461-4 - IRACEMA GOMES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANNA DA GLORIA FERREIRA GOMES(ADV. SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES); ANNA DA GLORIA FERREIRA GOMES(ADV. SP280117-SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA); JOSE RUSGUZ(ADV. SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES); JOSE RUSGUZ(ADV. SP280117-SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA); PRIMITIVO MARTINHO GOMES(ADV. SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES); PRIMITIVO MARTINHO GOMES(ADV. SP280117-SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA); ELAINE VIRGINIA NHEDO(ADV. SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES); ELAINE VIRGINIA NHEDO(ADV. SP280117-SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA); ANTONIO GOMES SANCHES(ADV. SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES); ANTONIO GOMES SANCHES(ADV. SP280117-SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA); RUBENS URBANO GOMES(ADV. SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES); RUBENS URBANO GOMES(ADV. SP280117-SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002425-0 - RUI MACHADO JORGE (ADV. SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002691-0 - MARCOLINA RIBEIRO LIPORACI (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002628-3 - ONOFRE SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002689-1 - FERNANDO RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) ; RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA PAGOTTO(ADV. SP164201-JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002688-0 - JALILE BACHIR TANNOUS (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002681-7 - GRACINDA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002677-5 - LUCIA TRIQUES LINHARES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; NELSON JOSE LINHARES(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARIA CRISTINA LINHARES(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); CARLOS CESAR LINHARES(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002642-8 - ZILMA ARAUJO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002632-5 - MARIA JOSE GUIMARAIS CUNHA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002606-4 - LEONOR TREZ CALLEGARI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002625-8 - MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002623-4 - HILARIO WALTER DO VALE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002620-9 - HERMINIO APARECIDO LOPES DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002619-2 - LUZIA THOMAZO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002618-0 - LUIS HENRIQUE DE CAMARGO THOME (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002616-7 - JANETE INES NASSAR COSTA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002607-6 - LIDIA FAIM ACRANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.001437-2 - SEBASTIAO SANTANA NEGRI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de concessão de benefício de

aposentadoria por idade rural. Em virtude de erro no sistema JEF, o termo de audiência foi feito fora deste sistema informatizado. Após a produção de prova oral em audiência, a autarquia formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada. Considerando que já há nos autos cálculo judicial elaborado de acordo com os parâmetros pactuados, modifico o acordo apenas no que toca à obrigação de o INSS efetivar o cálculo dos atrasados, na forma que segue:

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civi, devendo o

INSS proceder à imediata implantação de APOSENTADORIA POR IDADE, com DIB na data de entrada do requerimento

(DER), em 16/09/2008 e DIP em 22/05/2009 (esta data). A renda mensal inicial será de um salário mínimo e o pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 3.098,85 (TRÊS MIL NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) devidamente corrigidos pelo INPC e com juros de

mora de 12% ao ano, a contar da citação, atualizados para pagamento em maio de 2009. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, bem como oficie-se determinando a implantação do benefício. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.02.012652-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o

exposto, homologa a presente transação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 233/ 2009

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Recebo, para fins de expedição de requisição de pagamento, o cálculo da condenação (atrasados) apresentado pelo INSS. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.015016-3  
FLORIANETE JACOB DE PAULA  
ADAO NOGUEIRA PAIM-ADV-OAB-SP057661

2006.63.02.017709-0  
APARECIDA ELEUTERIO SANTANA  
ADAO NOGUEIRA PAIM-ADV-OAB-SP057661

2007.63.02.013331-5  
ARISTEU JACINTO  
ADAO NOGUEIRA PAIM-ADV-OAB-SP057661

2008.63.02.002945-0  
JORGE RIME  
ADAO NOGUEIRA PAIM-ADV-OAB-SP057661

2006.63.02.007331-4  
CLAUDIO APARECIDO PEREIRA  
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-ADV-OAB-SP201321

2007.63.02.015615-7  
ISABEL SOUZA RAMOS  
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-ADV-OAB-SP201321

2007.63.02.015346-6  
ELZA CLAUDIANO BENTO  
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-ADV-OAB-SP143517

2007.63.02.013372-8  
ARIOVALDO DONIZETTI DE ABREU  
ALINE PATRICIA HERMINIO-ADV-OAB-SP218064

2008.63.02.000163-4  
RAISSA COSTA FIRMINO  
ALINE PATRICIA HERMINIO-ADV-OAB-SP218064

2008.63.02.004651-4  
ISRAEL LUIZ RIBEIRO  
ANA CAROLINA ALMEIDA FERES-ADV-OAB-SP247563

2007.63.02.009044-4  
SILVIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP150596

2008.63.02.000741-7

VERA GONCALVES DE ARAUJO  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP150596

2006.63.02.017165-8  
BARNABE BEZERRA DA SILVA  
ANA PAULA COCCE ARIAS-ADV-OAB-SP152756

2006.63.02.018200-0  
MARIA FERNANDES TAVARES PEREIRA  
ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO-ADV-OAB-SP218861

2006.63.02.006707-7  
SERGIO ROBERTO VIEIRA  
ANA RITA MESSIAS SILVA-ADV-OAB-SP132027

2007.63.02.014680-2  
DULCE MARGARIDA LEAO  
ANA RITA MESSIAS SILVA-ADV-OAB-SP132027

2007.63.02.014958-0  
DORALICE BENEDICTO SARRAIPO  
ANA RITA MESSIAS SILVA-ADV-OAB-SP132027

2007.63.02.004423-9  
MARIA LUCIA ALVES DE SOUSA  
ANALIA PEREIRA DE LACERDA-MG038875B

2007.63.02.004425-2  
ATAIDE EVANGELISTA DOS SANTOS  
ANALIA PEREIRA DE LACERDA-MG038875B

2006.63.02.006413-1  
FRANCISCO BORGES DE MOURA  
ANDRÉ ZANINI WAHBE-ADV-OAB-SP207910

2008.63.02.002648-5  
MARIA ADALTIVA DOS SANTOS  
ANDREA PINHEIRO DE SOUZA-ADV-OAB-SP197589

2007.63.02.007543-1  
SOLANGE MARIA MARQUES  
ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP173851

2008.63.02.008660-3  
MARIA LUCIA DE PAULA SALTARELI  
ANTONIO ZANOTIN-ADV-OAB-SP086679

2005.63.02.014321-0  
ISRAEL FARIAS DE MOURA  
ARTIDI FERNANDES DA COSTA-ADV-OAB-SP152873

2006.63.02.010301-0  
MARIA MANSANO PERENTE  
ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA-ADV-OAB-SP169641

2006.63.02.010305-7  
FATME MOURCHED AKL  
ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA-ADV-OAB-SP169641

2006.63.02.015509-4  
LUZIA CARDOSO RIBEIRO  
ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA-ADV-OAB-SP169641

2007.63.02.003310-2  
IDARCI GONCALVES RICI  
ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA-ADV-OAB-SP169641

2008.63.02.008587-8  
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-ADV-OAB-SP106208

2008.63.02.007652-0  
EVANILDE APARECIDA TORRES  
BRUNO LOUZADA FRANCO-ADV-OAB-SP253203

2006.63.02.010591-1  
ANTONIO AMARO CANDIDO  
CARLOS CESAR PERON-ADV-OAB-SP074761

2006.63.02.009405-6  
MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ-ADV-OAB-SP186724

2006.63.02.004648-7  
MARIA APARECIDA DA SILVA VITORINO  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-ADV-OAB-SP067145

2006.63.02.009549-8  
INACIO JOSE DE SANTANA  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-ADV-OAB-SP067145

2007.63.02.002405-8  
MARIA DE LOURDES SEIXAS  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-ADV-OAB-SP067145

2007.63.02.004236-0  
DEVAIR ROSSETI  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-ADV-OAB-SP067145

2004.61.85.010727-7  
EUCLIDES MORAES  
CELSO CORRÊA DE MOURA-ADV-OAB-SP176341

2008.63.02.003330-1  
JOAO DONIZETI GOMES  
CIRSO TOBIAS VIEIRA-ADV-OAB-SP263351

2006.63.02.015416-8  
AGENOR FERRAZ BRITO  
CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA-ADV-OAB-SP134884

2007.63.02.000322-5  
ELZA ALVES DA MATA CAETANO  
CLAUDIO LÁZARO APARECIDO JUNIOR-ADV-OAB-SP276280

2006.63.02.016199-9  
DORLEI TEEREGINHA CARVALHO  
CLEITON GERALDELI-ADV-OAB-SP225211

2006.63.02.010851-1  
JOSE FERREIRA DA SILVA  
CRISTIANE RAGAZZO-ADV-OAB-SP243813

2006.63.02.008965-6  
ANTONIO GIROTO  
DANIELA JERONIMO-ADV-OAB-SP178691



2007.63.02.001590-2  
MARIA DE JESUS PEREIRA CANTARIM  
DANIELA JORGE QUEMELLO-ADV-OAB-SP189508

2008.63.02.006485-1  
LUCIANA DARLENE FERRARI  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP161110

2008.63.02.006705-0  
MARIA NELCY FERREIRA DE SOUZA  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP161110

2008.63.02.006963-0  
SEBASTIAO FERREIRA DE MELO  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP161110

2007.63.02.015070-2  
JOSE PEREIRA DE MORAIS  
DANIELA VIRGINIA MATOS-ADV-OAB-SP193574

2005.63.02.011593-6  
GISLEI GONÇALVES DAMAZIO  
DANILA MANFRE NOGUEIRA-ADV-OAB-SP212737

2007.63.02.001465-0  
MARCOS FERNANDO MONDIN DE AVELAR  
DANILA MANFRE NOGUEIRA-ADV-OAB-SP212737

2007.63.02.009738-4  
RENILSON TAVARES GABRIEL  
DANILA MANFRE NOGUEIRA-ADV-OAB-SP212737

2005.63.02.009120-8  
ARMANDO DE POLI  
DAZIO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP133791

2007.63.02.010276-8  
SEBASTIAO MANOEL DA CRUZ  
DAZIO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP133791

2007.63.02.015160-3  
MARIA APARECIDA SANTIAGO  
DAZIO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP133791

2008.63.02.003775-6  
EDER JOSE ARRUDA  
DAZIO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP133791

2006.63.02.013481-9  
ALCEBIADES CARDOSO DA SILVA  
DENILSON MARTINS-ADV-OAB-SP153940

2007.63.02.015473-2  
GISMALIA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA  
DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2007.63.02.015530-0  
IVONE BENZE BARATO  
DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2007.63.02.015536-0  
LUZIA DA CUNHA BARCHESCHI

DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.001103-2

LAERTE CALOURA CORSE

DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.004113-9

AMELIA BARATO THOMAZELLI

DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.004783-0

ELISABETE NARCISO

DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.006613-6

IRENE FERNANDES BORGHINI

DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.008853-3

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO

DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2006.63.02.001615-0

LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-ADV-OAB-SP127831

2006.63.02.002221-5

MARIA DO CARMO LUIS

DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-ADV-OAB-SP127831

2007.63.02.016036-7

EMILIANO CARLOS NETO

DOUGLAS FERREIRA MOURA-ADV-OAB-SP173810

2008.63.02.005082-7

GERALDO JOSE ALVES

DOUGLAS FERREIRA MOURA-ADV-OAB-SP173810

2007.63.02.012668-2

SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES

EDELSON GARCIA-ADV-OAB-SP172782

2008.63.02.004646-0

MILTON JOSE DA SILVA

EDINA FIORI-ADV-OAB-SP153691

2008.63.02.003595-4

SILVANA HELENA RANGEL

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-ADV-OAB-SP149014

2007.63.02.003111-7

IDALINA BARBOSA DA CRUZ

EDSON GONCALVES DOS SANTOS-ADV-OAB-SP116832

2007.63.02.003479-9

VICENTE ALVES DOS SANTOS

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-ADV-OAB-SP236343

2007.63.02.015220-6

VITA MARIA CARDOSO BELARMINO

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-ADV-OAB-SP236343

2008.63.02.003817-7

MOACIR BATISTA  
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-ADV-OAB-SP236343

2007.63.02.007809-2  
GILBERTO GABRIEL  
EDUARDO GOMES ALVARENGA-ADV-OAB-SP231903

2007.63.02.015156-1  
MARIA IVONE ZAGO PIROLI  
ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN-ADV-OAB-SP149633

2007.63.02.007595-9  
ANTONIO DANIEL LOURENCO  
ELEUSA BADIA DE ALMEIDA-ADV-OAB-SP204275

2006.63.02.014555-6  
JUAREZ HERMINIO DOS SANTOS  
EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA-ADV-OAB-SP203265

2007.63.02.006141-9  
GENOVEVA DE LACERDA CAETANO  
EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA-ADV-OAB-SP203265

2006.63.02.014930-6  
JOSE ROBERTO DA SILVEIRA  
FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA-ADV-OAB-SP202605

2007.63.02.001696-7  
CARLOS GONCALVES DE MELO  
FABIANO TAMBURUS ZINADER-ADV-OAB-SP116261

2007.63.02.004334-0  
MARIA CILENE BORBA DE CARVALHO  
FABIANO TAMBURUS ZINADER-ADV-OAB-SP116261

2008.63.02.000533-0  
MARIA APARECIDA ALVES SILVA  
FABIANO TAMBURUS ZINADER-ADV-OAB-SP116261

2006.63.02.006405-2  
OSWALDO PADILHA DE SIQUEIRA  
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-ADV-OAB-SP170930

2007.63.02.000366-3  
CARMEN SILVIA BARBOZA QUEIROS  
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-ADV-OAB-SP170930

2007.63.02.003216-0  
MURILO MACHADO RIBEIRO  
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-ADV-OAB-SP170930

2007.63.02.005359-9  
ROBERTO CARLOS RAMOS  
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-ADV-OAB-SP170930

2007.63.02.016746-5  
IRMA SPONCHIADO GOMES PEDRO  
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ-ADV-OAB-SP170930

2006.63.02.016465-4  
JOSE CARLOS DA SILVA  
FABIO NOGUEIRA LEMES-ADV-OAB-SP027593

2008.63.02.007718-3  
NEDINA ROSA LODE  
FABRICIO SOUZA GARCIA-ADV-OAB-SP164759

2006.63.02.009151-1  
EURIPEDES CONTI  
FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO-ADV-OAB-SP154896

2007.63.02.003408-8  
HERMOGENES JATOBA  
FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO-ADV-OAB-SP154896

2007.63.02.005534-1  
DILZA ALVES PEREIRA  
FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO-ADV-OAB-SP169665

2006.63.02.010812-2  
CLEIDE ALVES DOMINGUES  
FERNANDO RICARDO CORREA-ADV-OAB-SP207304

2008.63.02.002981-4  
SANDRA MARCIA DA COSTA  
FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA-ADV-OAB-SP260140

2007.63.02.009773-6  
ANTONIA NEIVA DE PAULA LEITE  
FLAVIA ROSSI-ADV-OAB-SP197082

2007.63.02.015078-7  
PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
FLAVIA ROSSI-ADV-OAB-SP197082

2008.63.02.006755-4  
RAFAEL POLICENO BERNARDES  
FLÁVIA TOSTES MANSUR-ADV-OAB-SP178010

2006.63.02.011883-8  
THAIS LUZIA SILVA DE SOUSA  
GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON-ADV-OAB-SP203202

2006.63.02.015853-8  
NEIDE APPARECIDA FERLIM PIMENTA  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-ADV-OAB-SP178874

2007.63.02.012997-0  
EVA MARIA PRECINOTO PEREIRA  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-ADV-OAB-SP178874

2008.63.02.000040-0  
MARIA ROSELI LANCA NUNES  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-ADV-OAB-SP178874

2008.63.02.003981-9  
ALVINO GOMES LOPES  
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-ADV-OAB-SP209097

2006.63.02.015871-0  
VALDENICE DOS SANTOS BURIAN  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-ADV-OAB-SP243929

2007.63.02.013966-4  
LUIZ HOMAN  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-ADV-OAB-SP243929

2008.63.02.005003-7  
MARIA APARECIDA BARBOSA MACHADO  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-ADV-OAB-SP243929

2006.63.02.014995-1  
WALDIVINO DE JESUS DA SILVA  
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-ADV-OAB-SP074206

2006.63.02.015203-2  
NEUSA SURUNOCCHI DE ARAUJO  
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-ADV-OAB-SP074206

2005.63.02.010397-1  
GERALDO SENNA DE OLIVEIRA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2006.63.02.009250-3  
LUIS FERNANDO PEREIRA MARCELINO  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2006.63.02.013921-0  
PEDRO CARLOS  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2006.63.02.016267-0  
MARIZE BERMUDES  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2006.63.02.018341-7  
MARCOS ANTONIO BARBOSA DA MATTA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.000865-0  
JOSEFA PEREIRA DA SILVA SA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.001907-5  
JOAO CARLOS COSTA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.005595-0  
SEVERINO ANTONIO TAVARES  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.007681-2  
MARIA MODESTO SOARES  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.012587-2  
CECILIA SILVA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.014244-4  
JOVELINO SOUSA AMORIM  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.014811-2  
MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE MOURA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.015175-5  
NILCIO ANTONIO GAIOTTO

HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.016076-8  
RITA ALVES DE ARAUJO  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.016213-3  
LUIZ DIAS BORBOREMA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2008.63.02.000842-2  
ANTONIO LUIZ DIAS  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2008.63.02.002713-1  
MARIA DE LOUDES BARBOZA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2008.63.02.003277-1  
TEREZINHA VICENTINA BERNARDES  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2008.63.02.003375-1  
CATARINA PETER DE SOUZA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2007.63.02.001339-5  
MARIANA JOAQUINA ANACLETO  
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA-ADV-OAB-SP143299

2007.63.02.012775-3  
TEREZA CARDOSO DA SILVA  
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA-ADV-OAB-SP143299

2008.63.02.002305-8  
CLEBER GERALDO DE OLIVEIRA  
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA-ADV-OAB-SP143299

2006.63.02.006373-4  
GILBERTO JOSE BASALI  
IVANEI RODRIGUES ZOCCAL-ADV-OAB-SP133421

2008.63.02.002400-2  
ALDAIR COSTA LIMA  
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP268262

2008.63.02.004078-0  
PHILOMENA MARUCCI CLAUDIO  
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP268262

2006.63.02.003753-0  
DOMINGOS JUSTINO DE SOUZA  
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-ADV-OAB-SP204303

2008.63.02.003549-8  
JOAO MARTINS DE OLIVEIRA  
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-ADV-OAB-SP204303

2008.63.02.003557-7  
DAMASIO MALAQUIAS SANTANA  
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-ADV-OAB-SP204303

2008.63.02.005682-9

CONCEICAO GALONI FREDIANO  
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-ADV-OAB-SP204303

2006.63.02.019043-4  
PALMYRA LOVATTO NADALETTO  
JADER LUIS SPERANZA-ADV-OAB-SP252448

2006.63.02.019092-6  
CARMO URIAS EUZEBIO  
JADER LUIS SPERANZA-ADV-OAB-SP252448

2007.63.02.003422-2  
ADRIANA FERREIRA  
JADER LUIS SPERANZA-ADV-OAB-SP252448

2006.63.02.008623-0  
ADELINA PISTORI BOSSOLANE  
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-ADV-OAB-SP179156

2007.63.02.014505-6  
LUCIA HELENA BELATO  
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-ADV-OAB-SP179156

2007.63.02.014514-7  
MARIA APARECIDA RIBAS GONCALVES  
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-ADV-OAB-SP179156

2007.63.02.014515-9  
DILSON ANTONIO NOVO  
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-ADV-OAB-SP179156

2008.63.02.000307-2  
NELSON COTIAN  
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-ADV-OAB-SP179156

2006.63.02.018154-8  
DIRCE FURLAN LACERDA PINTO  
JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA-ADV-OAB-SP101885

2008.63.02.004303-3  
FRANCISCA CECILIA DOS SANTOS  
JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA-ADV-OAB-SP101885

2006.63.02.013140-5  
DAVID NOGUEIRA COELHO  
JOAO MARTINS NETO-ADV-OAB-SP213219

2006.63.02.008636-9  
JOAO CAMILO DOS SANTOS NETO  
JOAO PEREIRA DA SILVA-ADV-OAB-SP108170

2006.63.02.011243-5  
MANOEL ANTONIO DE MELO  
JOAO PEREIRA DA SILVA-ADV-OAB-SP108170

2006.63.02.018300-4  
ANTONIO ANGELO BONONI  
JOAO PEREIRA DA SILVA-ADV-OAB-SP108170

2006.63.02.016965-2  
RAIMUNDO LOPES DE SOUSA  
JOSÉ BENEDITO TAVARES-ADV-OAB-SP158694

2008.63.02.009259-7  
NAZARETH DAS DORES DOS SANTOS PIERONTI  
JOSE CARLOS NASSER-ADV-OAB-SP023445

2006.63.02.013491-1  
CLEBER CARDOSO DA SILVA  
JUAREZ MANFRIM-ADV-OAB-SP083049

2006.63.02.010711-7  
CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA  
JULIANA NEVES BARONE-ADV-OAB-SP171471

2007.63.02.004885-3  
GENY GOMES DE BARROS  
JULIANA NEVES BARONE-ADV-OAB-SP171471

2007.63.02.012635-9  
JAIME VICENTE PUGA  
JULIANA NEVES BARONE-ADV-OAB-SP171471

2008.63.02.005365-8  
MARIA LUIZA DA SILVA  
JURANDIR ROCHA RIBEIRO-ADV-OAB-SP143305

2007.63.02.009963-0  
SERGIA ITUKO HIROSSE SAWADA  
KARIN YUMIKO TANAKA-ADV-OAB-SP241221

2008.63.02.000520-2  
JOSE ADALBERTO PIRONTI  
KATIA CRISTINA KITAGAWA-ADV-OAB-SP184737

2006.63.02.002987-8  
MARIA RUTH LIMA DE SOUZA  
KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO-ADV-OAB-SP202450

2008.63.02.004243-0  
CREUZA MARIA DE JESUS  
LEONIRA TELLES FURTADO-ADV-OAB-SP072262

2007.63.02.010323-2  
MARCIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA CRUZ  
LIGIA LUCCA GONCALVES-ADV-OAB-SP212284

2006.63.02.016461-7  
MARIA DE OLIVEIRA ROSA  
LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI-ADV-OAB-SP109697

2006.63.02.008987-5  
MARIA JOSE GONZALES  
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-ADV-OAB-SP218105

2006.63.02.013973-8  
NELSON APARECIDO BURRIM  
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-ADV-OAB-SP218105

2008.63.02.000900-1  
NEUSA EMYGDIO DA COSTA  
LUIZ ARTHUR PACHECO-ADV-OAB-SP206462

2006.63.02.016507-5  
SEBASTIAO MANOEL  
LUIZ DE MARCHI-ADV-OAB-SP190709



2007.63.02.002349-2  
LEONICE DA SILVA JOSE  
LUIZ DE MARCHI-ADV-OAB-SP190709

2006.63.02.010311-2  
ENOQUE BALBINO DOS SANTOS  
LUZIA DE OLIVEIRA SILVA-ADV-OAB-SP201064

2005.63.02.014471-7  
DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO  
MARA JULIANA GRIZZO-ADV-OAB-SP176093

2007.63.02.010723-7  
MARIO REIS PAIVA  
MARA JULIANA GRIZZO-ADV-OAB-SP176093

2008.63.02.000323-0  
SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA  
MARA JULIANA GRIZZO-ADV-OAB-SP176093

2007.63.02.010305-0  
STEFANY CAROLINE DA SILVA SOUZA  
MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO-ADV-OAB-SP258777

2006.63.02.012726-8  
OSMAR GONÇALVES DIAS  
MARCELO BOMBONATO MINGOSSO-ADV-OAB-SP226684

2007.63.02.015893-2  
FLAVIO ANDRUCIOLI CARNESECCA  
MARCELO BOMBONATO MINGOSSO-ADV-OAB-SP226684

2008.63.02.006623-9  
IZABEL CRISTINA TONIELLO URIZZI  
MARCELO BOMBONATO MINGOSSO-ADV-OAB-SP226684

2006.63.02.015910-5  
MARIA ANTONIA RODRIGUES  
MARCELO GUEDES COELHO-ADV-OAB-SP193429

2006.63.02.018375-2  
APPARECIDA ANANIAS FERREIRA  
MARCELO GUEDES COELHO-ADV-OAB-SP193429

2007.63.02.007470-0  
MARIA REGINA TREMONTE DE OLIVEIRA  
MARCELO GUEDES COELHO-ADV-OAB-SP193429

2006.63.02.016359-5  
JOSE BERNARDO  
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-ADV-OAB-SP176725

2007.63.02.004064-7  
JERONIMO CLOVIS MARCORIO  
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-ADV-OAB-SP176725

2008.63.02.005336-1  
LUIZ CARLOS DA SILVA  
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-ADV-OAB-SP176725

2006.63.02.004621-9  
APARECIDO DONIZETE PINTO DA SILVA

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-ADV-OAB-SP141635

2006.63.02.005314-5

JOAO EVANGELISTA FERREIRA CAMPOS

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-ADV-OAB-SP141635

2006.63.02.008039-2

VILMA COSTA VALE

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-ADV-OAB-SP141635

2006.63.02.015461-2

SEBASTIANA BONIFACIO DE CASTRO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-ADV-OAB-SP141635

2006.63.02.019250-9

MARIA LUCIA DA SILVA PIRES

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-ADV-OAB-SP141635

2007.63.02.003739-9

MARIA APARECIDA DA CAL

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-ADV-OAB-SP141635

2007.63.02.007172-3

ALINE DE FATIMA PRETEL

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-ADV-OAB-SP141635

2008.63.02.004333-1

DENER SALVIANO DOS REIS

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-ADV-OAB-SP141635

2007.63.02.013406-0

ERCILIA RIBEIRO ALEFANTE

MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-ADV-OAB-SP204972

2007.63.02.014220-1

THIAGO DO VALLE MALAQUIAS

MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-ADV-OAB-SP204972

2006.63.02.010992-8

HELIO ANTONIO DOS SANTOS

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-ADV-OAB-SP225003

2006.63.02.016316-9

ANTONIO JOAO NARCISO DE OLIVEIRA MARIA

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-ADV-OAB-SP225003

2007.63.02.016770-2

ALINE PATRICIA PAULIN

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-ADV-OAB-SP225003

2006.63.02.017831-8

JOSE FALCONI

MARIA IZABEL BAHU PICOLI-ADV-OAB-SP244661

2007.63.02.013085-5

SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA

MARIA IZABEL BAHU PICOLI-ADV-OAB-SP244661

2007.63.02.008585-0

MILTON PEREIRA DA SILVA

MARIA LUCIA NUNES-ADV-OAB-SP096458

2007.63.02.000473-4

JADER RIBEIRO DA SILVA  
MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS-ADV-OAB-SP094585

2007.63.02.015950-0  
DHALIA CORREA DIAS YAMAOKA  
MARIO LUIS BENEDITTINI-ADV-OAB-SP076453

2007.63.02.002530-0  
ROSILDA APARECIDA PEREIRA FREITAS  
MARLEI MAZOTI-ADV-OAB-SP200476

2006.63.02.015219-6  
CARLOS XAVIER MONTEIRO  
MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO-ADV-OAB-SP136687

2007.63.02.003331-0  
IAZIR MARQUES DOS SANTOS  
MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO-ADV-OAB-SP136687

2007.63.02.012679-7  
ROSA MARIA DIAS  
MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO-ADV-OAB-SP136687

2006.63.02.002589-7  
DEOCLECIO CICERO PAIXAO  
MAURICIO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP080414

2006.63.02.010860-2  
DARCI FERNADES DE CASTRO  
MAURICIO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP080414

2007.63.02.002681-0  
JORGE LUIZ TAZINAFO  
MAURICIO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP080414

2007.63.02.003867-7  
ANTONIO RIBEIRO DE PAULA  
MAURICIO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP080414

2006.63.02.015412-0  
MARIA NAZARE ZANINELLI  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-ADV-OAB-SP215399

2007.63.02.001179-9  
VALENTINA DA SILVA  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-ADV-OAB-SP215399

2007.63.02.014946-3  
GERALDINO NONATO BATISTA  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-ADV-OAB-SP215399

2008.63.02.002033-1  
GENI DOS SANTOS  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-ADV-OAB-SP215399

2008.63.02.003247-3  
AILTON APARECIDO BERNARDO  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-ADV-OAB-SP215399

2008.63.02.003427-5  
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-ADV-OAB-SP215399

2006.63.02.018421-5  
GARCINO LUZ  
PAULA KARINA BELUZO COSTA-ADV-OAB-SP215563

2006.63.02.009115-8  
FERNANDO LUCIANO RIBEIRO  
PAULO CESAR TALARICO-ADV-OAB-SP080196

2006.63.02.018516-5  
APPARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA  
PAULO HENRIQUE PASTORI-ADV-OAB-SP065415

2007.63.02.000561-1  
MARIA BRONCHA CRUZ  
PAULO HENRIQUE PASTORI-ADV-OAB-SP065415

2006.63.02.010236-3  
WILLGNER CAMPOS DA SILVA  
PAULO MARZOLA NETO-ADV-OAB-SP082554

2006.63.02.018042-8  
JOSE MILTON AVILA  
PAULO MARZOLA NETO-ADV-OAB-SP082554

2007.63.02.002493-9  
MARIA APARECIDA MADEIRA FREITAS  
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-ADV-OAB-SP175659

2007.63.02.015515-3  
MARISIA CARDOSO DE CARVALHO  
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-ADV-OAB-SP175659

2008.63.02.004052-4  
DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-ADV-OAB-SP175659

2008.63.02.004817-1  
APARECIDA DA CONCEICAO CORADIN COLACO  
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-ADV-OAB-SP175659

2007.63.02.013351-0  
JOSE DIAS DOS VALES  
REGINA CRISTINA FULGUERAL-ADV-OAB-SP122295

2006.63.02.015485-5  
ROSELI APARECIDA PINHEIRO  
REINALDO LUÍS TROVO-ADV-OAB-SP196099

2007.63.02.016405-1  
NILSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
REINALDO LUÍS TROVO-ADV-OAB-SP196099

2006.63.02.017826-4  
ZENILDA MARIA DE JESUS  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2007.63.02.001040-0  
NAIR DOS REIS GIORGETTI  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2007.63.02.003226-2  
ORILDES BARNABE GUALHARDIN  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2007.63.02.011573-8  
FRANCISCA BATISTA DA SILVA  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2007.63.02.014730-2  
ANA NERI FRANCISCA DE JESUS  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2007.63.02.016020-3  
VILMA GIORGETTI MARCIANO  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2008.63.02.001163-9  
ALINE DOS SANTOS DA SILVA  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2008.63.02.002443-9  
MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MORAES  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2008.63.02.008470-9  
VITOR AMARAL DA SILVA  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2008.63.02.008480-1  
PEDRO GONCALVES  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2006.63.02.012050-0  
MARIA APARECIDA SABINO DE OLIVEIRA  
RENE ARAUJO DOS SANTOS-ADV-OAB-SP135245

2006.63.02.006419-2  
JOAO DE MELO NETO  
REYNALDO CALHEIROS VILELA-ADV-OAB-SP245019

2007.63.02.009800-5  
APARECIDA CANDIDA MENEZ DE PAULA  
RICARDO ARAUJO DOS SANTOS-ADV-OAB-SP195601

2006.63.02.004500-8  
MARIA CATARINA ROTTA FONGOZI  
RICARDO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP243085

2007.63.02.014556-1  
TERESA IMACULADA FORABELLI  
RICARDO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP243085

2007.63.02.016723-4  
EFIGENIA EMERENCIANO  
RICARDO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP243085

2006.63.02.004478-8  
SUZANNA RAMOS DOS SANTOS FILETTI  
RITA APARECIDA SCANAVEZ-ADV-OAB-SP105288

2007.63.02.013193-8  
MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA-ADV-OAB-SP238710

2006.63.02.009340-4  
ROSA DA CRUZ SCARELLI FERREIRA

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-ADV-OAB-SP150187

2007.63.02.001460-0

MARIA DA SILVA SCARPARO

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-ADV-OAB-SP150187

2007.63.02.002761-8

JOSE REIS RAMOS DA CRUZ

ROBERTO RAMOS-ADV-OAB-SP083392

2007.63.02.007427-0

NEUSA DA SILVA BARBOSA

ROBERTO RAMOS-ADV-OAB-SP083392

2006.63.02.016821-0

DANIELLE CRISTINA SILVA

ROBSON FERNANDO SANTOS-ADV-OAB-SP205779

2007.63.02.010568-0

CLAUDETE APARECIDA DA SILVA

RODRIGO ANTONIO ALVES-ADV-OAB-SP160496

2006.63.02.005589-0

SERGIO ALVES DOS SANTOS

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO-ADV-OAB-SP139921

2008.63.02.005817-6

JOAO LEONI

ROSE MARY GRAHL-ADV-OAB-SP212583A

2007.63.02.000155-1

ANTONIA APARECIDA CARASHI VITTI

ROSELENE VITTI-ADV-OAB-SP245369

2007.63.02.016140-2

JIVONETE PEREIRA AMBROZIO E OUTRO

ROSELENE VITTI-ADV-OAB-SP245369

2008.63.02.003264-3

MARIA ELIZA FOGANHOLO MAZEO

ROSELENE VITTI-ADV-OAB-SP245369

2006.63.02.004351-6

ADRIANO PEREIRA

ROSELY APARECIDA OYRA MELO-ADV-OAB-SP103103

2007.63.02.012229-9

PAULO MARTINS SILVA

ROSELY APARECIDA OYRA MELO-ADV-OAB-SP103103

2007.63.02.012932-4

JOAO BATISTA DE SOUZA

ROSELY APARECIDA OYRA MELO-ADV-OAB-SP103103

2006.63.02.009662-4

SEBASTIAO AMARAL FILHO

SANDRA MARA DOMINGOS-ADV-OAB-SP189429

2006.63.02.014806-5

MARIA DE MOURA SILVA ANDRADE

SANDRA MARA DOMINGOS-ADV-OAB-SP189429

2007.63.02.000267-1

ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO  
SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO-ADV-OAB-SP241458

2006.63.02.016531-2  
ANTONIA GARCIA BURGUESON  
SEBASTIAO ALMEIDA VIANA-ADV-OAB-SP109001

2006.63.02.010549-2  
ZENAIDE NOGUEIRA FIATIKOSKI  
SEBASTIAO ALVES CANGERANA-ADV-OAB-SP126606

2008.63.02.000754-5  
EDMARA APARECIDA DE SOUZA  
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS-ADV-OAB-SP154943

2008.63.02.004655-1  
PAULO ROBERTO ZOLZAN  
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS-ADV-OAB-SP154943

2006.63.02.010113-9  
ANERCIDES DO NASCIMENTO  
SIMONE DE SOUSA SOARES-ADV-OAB-SP192008

2007.63.02.015526-8  
MARLENE APARECIDA VILELA DE CARVALHO  
SIMONE DE SOUSA SOARES-ADV-OAB-SP192008

2006.63.02.015018-7  
BALTAZAR HIGINO DE SOUZA  
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP157298

2006.63.02.017550-0  
SEBASTIANA LOPES PEREIRA  
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP157298

2006.63.02.017551-2  
MARCELINO OTAVIO DE CASTRO  
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP157298

2007.63.02.015400-8  
GLEIDISON ASSIS DA SILVA  
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP157298

2006.63.02.008503-1  
DEOLINDA TEREZA ABBATTE DOS SANTOS  
THIAGO ANTONIO QUARANTA-ADV-OAB-SP208708

2007.63.02.015910-9  
EDEMILSON DE OLIVEIRA SILVA  
THIAGO ANTONIO QUARANTA-ADV-OAB-SP208708

2008.63.02.008933-1  
ALBINA FALASCHI NOCIOLI  
THIAGO VICENTE-ADV-OAB-SP253491

2006.63.02.018917-1  
MALVINA DOS SANTOS BEZERRA  
VANESSA PAULA ANDRADE-ADV-OAB-SP218366

2007.63.02.000523-4  
CRISTIANA SILVA OLIVEIRA  
VERA LUCIA GIOVANINI-ADV-OAB-SP102804

2008.63.02.000781-8  
JANETE APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO  
VICENTE DE CAMPOS NETO-ADV-OAB-SP161512

2006.63.02.014819-3  
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
WILSON JOSÉ RODRIGUES-ADV-OAB-SP205019

2006.63.02.008607-2  
JOSE VALTER LUIZ DOS REIS  
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-ADV-OAB-SP159340

2006.63.02.009659-4  
ANTONIO LUIS DE SOUSA BARROS  
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-ADV-OAB-SP159340

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000520 - Lt. 6311**

2007.63.04.003793-9 - JOSE VOLMAR BUENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Desse modo, homologo a desistência do recurso da CEF e extingo a execução de sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.**

**2007.63.04.002891-4 - EDILEUZA IZIDIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.003167-6 - VIRGILIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.04.004189-0 - RAUL DAMASIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000521 LOTE 6316**



**2008.63.04.002076-2 - LEONICE APARECIDA MURARO FERREIRA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao**

**benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido cônjuge, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro**

**Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a autora, no valor de R\$ 1.422,20 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E**

**VINTE CENTAVOS) para a competência de março/2009. DIB na data do requerimento administrativo, aos 23/02/2006.**

**Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.799.361,00 (QUATRO MILHÕES SETECENTOS**

**E NOVENTA E NOVE MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS) até a competência de março/2009.**

**Após o**

**trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios ao INSS. Sem honorários nem custas. P.R.I.**

**OBS: O DISPOSITIVO ACIMA FOI RETIFICADO EM DECISÃO POSTERIOR Nº 6304005913/2009 DE 21.05.**

**2009 publicado no Diário Oficial em 27.05.2009**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000522 LOTE 6314**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS,**

**nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir**

**monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados,**

**com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.**

**Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.**

**A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o**

**depósito em nome da parte autora.**

**2007.63.01.093649-0 - LUIZ FERNANDO NEGRETE (ADV. SP113329 - IARA MARIA ALENCAR DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.01.095221-4 - ANA LUCIA ARIENTI NEGRETE (ADV. SP113329 - IARA MARIA ALENCAR DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.01.079623-0 - FERNANDO DEGANI DE OLIVEIRA (ADV. SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); BANCO CENTRAL DO BRASIL -**

**BACEN .**

**Pelo exposto:**

**i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela**

**parte autora (0924-013-00027221-9), referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-**

se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de

42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face da CAIXA, de atualização do saldo da poupança pelo IPC de março de

1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época;

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face do Banco Central do Brasil, em decorrência da

prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se os índices ora reconhecidos e, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**2008.63.04.005246-5 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.63.04.003095-4 - CLAYTON DA COSTA LIMA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE

DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV do

CPC, c/c artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.63.04.000731-2 - JOSE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV

do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

**2007.63.04.005199-7 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.004849-4 - MARIA DE LOURDES COPETTE ALVES (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.04.002493-0 - NATALICIA SIMAO DA SILVA (ADV. SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, não conheço dos embargos, por intempestivos. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.002262-3 - SANDRA REGINA PASTRO GOMES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**  
Isto posto, conheço dos embargos e rejeito-os. P.R.Intimem-se.

**2009.63.04.003003-6 - JOSÉ APARECIDO DE MORAES (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .**  
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.259/01. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.002622-3 - MARIA LEOPOLDINO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

**2008.63.04.006093-0 - JOSE MILTON DE CARVALHO (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Diante do exposto, não conheço dos embargos, por intempestivos. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.04.006123-1 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004581-3 - ALTAIR DOS SANTOS (ADV. SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA e ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, apenas para determinar que a planilha emitida pela DATAPREV seja anexada aos autos do processo. No mais, permanece o conteúdo da sentença.

**2008.63.04.005607-0 - ARLEY HUMBERTO BARBIM (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006493-5 - MASSIMO SPECIARI (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.002277-5 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.04.002483-8 - MARIA JOSE SEVERINO RIBEIRO (ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.04.002343-3 - MARIA DE FATIMA COSTA ALDROVANDI (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS e ADV. SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.04.007085-6 - FATIMA HELENA DE CAMARGO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**  
Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta (s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).  
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.  
Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.  
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**2008.63.04.000015-5 - ANA LUZIA TREVINE DENONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**  
Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta (s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.  
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.  
Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.  
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**2009.63.04.002105-9 - DILMA APARECIDA JONAS VARGAS (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

**Deverá o INSS**

recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, computando o salário-de-contribuição dos meses de dezembro de 1989 a 1993, que integrem o PBC do benefício, com a inclusão da parcela relativa ao 13º salário. Condene também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

**2007.63.04.002867-7 - BENTO LIBORIO DE MORAIS (ADV. SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de

atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**2007.63.04.006504-2 - AGDA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, acrescido de 25% pela necessidade de

assistência permanente de outra pessoa, partir de 31/07/2008, o qual deverá ser implementado no valor total de R\$

581,25 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para a competência de abril de 2009,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

**CONDENO** o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 5.449,74 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição

quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a

presente

decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2004.61.28.009155-8 - NEUSA APARECIDA JORGE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; MARCIA JORGE DA SILVA (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); ERMELINDA JORGE DE LIMA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, com força infringente do julgado, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito, com a expedição do ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.003211-5 - JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de

aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (25/05/2006), com renda mensal inicial (RMI) e renda

mensal atual (RMA), para a competência agosto de 2008, no valor de 01 (um) salário mínimo.

As diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 25/05/2006 a 31/07/2008, alcançam o total de R\$ 12.300,03(Doze mil e trezentos reais e três centavos), cálculo esse atualizado até agosto de 2008, elaborado com base na

Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.006085-1 - LINDALVA MARIA L DE AQUINO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, com força infringente do

juulgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0523/2009 LOTE 6313

2004.61.28.005095-7 - HENRIQUE RAMOS JUNIOR (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria

para elaboração do cálculo dos atrasados, a fim de se dar cumprimento ao julgado. P.R.I.

**2004.61.28.006455-5 - EDILENE DA SILVA MARTINS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Comprove a parte autora o alegado em sua última petição interposta nestes autos, juntando o documento regularizado.

**P.R.I.**

**2004.61.28.009754-8 - JOSEFA DELFINO DE FREITAS HAISCH (ADV. SP153433B - JOSEFA DELFINO DE FREITAS**

**HAISCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) :**

Trata-se de execução de sentença, relativa a condenação de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, a qual é efetivada nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

... ..

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 1.540,98, para setembro de 2008, devendo a CAIXA efetuar depósito complementar - no prazo de 15 dias - de R\$ 286,07 (duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais, assim como atualização e juros de mora

acaso efetuado o depósito após 31/05/2009.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ**

**JUDICIAL.** Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a

baixa do processo.

Intime-se a CAIXA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento e ou apresente eventual impugnação, observado o disposto no § 4º do artigo 475-J. Publique-se. Intimem-se.

**2005.63.04.010912-7 - RINALDO BARCA PRIMO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);**

**VERA LUCIA BARCA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, pelo que deve ser

promovida a execução nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Nada obstante os cálculos da parte autora, aparentemente, não estarem de acordo com a sentença (expurgos dos Planos

Collor I e II incluídos), faz-se necessária a manifestação da executada, inclusive pela possibilidade de existir algum erro em seus cálculos.

Assim, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento e ou apresente eventual impugnação, observado o disposto no § 4º do artigo 475-J, incidindo a multa apenas no caso de não pagamento no prazo

ora fixado, e sobre a parte não paga. Publique-se. Intime-se.

**2005.63.04.014084-5 - ALMERIGIO VETORI E OUTROS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); ORLANDO VETORI**

**(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLAUDIO VETORI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Nada mais foi requerido; proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Intime-se.

**2005.63.04.014415-2 - RUY PINHEIRO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Assim, determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra corretamente a sentença/acórdão, efetuando o pagamento dos atrasados devidos desde a data em que deveria ter sido implantado/revisado o benefício

(períodos não incluídos no pagamento judicial), independentemente de PAB ou auditoria.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiá, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.04.003529-0 - MARIA PINTO GUARNIERI (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino que se oficie novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento correto da sentença, sob pena de multa em favor da parte autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir desta data, além de eventual responsabilidade do agente administrativo. Intimem-se.

**2006.63.04.005898-7 - ESTHER PIOVESANA FERREIRA BATISTA (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 4.495,77, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ**

**JUDICIAL.** Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.04.006757-5 - EVERALDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino que se oficie novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento correto da sentença, sob pena de multa em favor da parte autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir desta data, além de eventual responsabilidade do agente administrativo. Intimem-se.

**2007.63.04.002615-2 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a afirmação da parte autora, de que a sua CTPS, além dos carnês de recolhimento, estariam em poder do

INSS, que não apresentou nem mesmo o procedimento administrativo;

Oficie-se o INSS para que apresente o processo administrativo da autora no prazo de trinta dias, assim como a CTPS e os

comprovantes de recolhimento. Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.002634-6 - LIGIA VANESSA CARDOSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Decido.

... ..

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 929,23, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ**

**JUDICIAL.** Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.002636-0 - SIMONE FRANÇOIS CARDOSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Decido.

... ..

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 1.262,23, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ**

**JUDICIAL.** Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a



Secretaria a  
baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002638-3 - SANTINA MUTTON BAPTISTELLA (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Decido.

...

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 13.686,40, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como

ALVARÁ

JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a

Secretaria a

baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003410-0 - ANOEL BATISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE

SIANGA e ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA); ABIGAIL SIANGA DE SOUZA(ADV. SP155842-

ROGÉRIO DE

OLIVEIRA); ABIGAIL SIANGA DE SOUZA(ADV. SP218871-CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, pelo que deve ser

promovida a execução nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Assim, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento e ou apresente eventual impugnação, observado o disposto no § 4º do artigo 475-J, incidindo a multa apenas no caso de não pagamento no prazo

ora fixado, e sobre a parte não paga. Publique-se. Intime-se.

2007.63.04.003547-5 - ALTAIR ALBERTO SIANGA (ADV. SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI e ADV. SP247195 -

JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

A petição anexada aos autos em 21/09/2007 e mencionada pela Caixa Econômica Federal em seus embargos de declaração encontra-se inacessível, o que impossibilita sua leitura.

Diante do exposto, determino à parte ré, a juntada aos autos de cópia da petição referida, bem como cópia do termo de

adesão que afirma existir, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao autor, para manifestação em igual prazo. Na sequência venham os autos conclusos para nova decisão. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003922-5 - LUIZ GONZAGA MENARDI (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Decido.

...

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 121,49, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como

ALVARÁ

JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a

Secretaria a

baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.003924-9 - ANDRE LUIS GALVÃO GONÇALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Decido.

....

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 39,57, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como

**ALVARÁ**

**JUDICIAL.** Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a

baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.005644-2 - OLGA DEGRANDI VAGOSTELLO (ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Decido.

...

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 816,24, para março de 2009, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como

**ALVARÁ**

**JUDICIAL.** Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a

baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.005924-8 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSANA MARIA DA SILVA (ADV. ) :**

Ciência a autora quanto ao ofício do INSS. Prossiga-se o feito. Intime-se.

**2008.63.04.000059-3 - VICENTE BARBOZA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Defiro o requerido pelo patrono da parte autora, expedindo-se RPVs distintos. Oficie-se ao INSS para que informe, em 10

(dez) dias, acerca do cumprimento da r. sentença. P.R.I.

**2008.63.04.000221-8 - NUBIA DE SOUZA - CURADOR: MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP158678 - SORAIA**

**APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS. Após, subam os autos à Turma Recursal.

P.R.I.

**2008.63.04.000356-9 - ALAIDE MARTINHA DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora apresentou seus cálculos. Em seguida a CAIXA apresentou o valor por ela apurado e juntou planilha e

comprovante de depósito.

Decido.

...

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 2.598,01, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, o depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como

**ALVARÁ**

**JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.001769-6 - ESPERIDIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Determino que se oficie novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento correto da sentença, sob pena de multa em favor da parte autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir desta data, além de eventual responsabilidade do agente administrativo. Intimem-se.**

**2008.63.04.004059-1 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. Adiel Alves Nogueira Sobral, OAB/SP 270.920. P.R.I.C.**

**2008.63.04.004329-4 - TEREZINHA DE FATIMA SANTOS SOUZA (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu CPF regularizado. P.R.I.**

**2008.63.04.006371-2 - JOSE ARISTIDES CORREIA LEITE (ADV. SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, no período de 02/01/2007 a 15/05/2008. O pedido foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que o autor perdera a qualidade de segurado. Contudo, não foi apresentado o processo administrativo, não havendo nos autos provas suficientes para apreciação do pedido.**

**Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo. Oficie-se. Intimem-se.>**

**2008.63.04.006884-9 - ANA CRISTINA DE MELO GRACIANO (ADV. SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Mantenho os termos da sentença por seus próprios fundamentos. Ao arquivo.**

**2009.63.04.002461-9 - JOSE EUSEBIO FILHO (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Designo perícia ortopédica para o dia 25/06/2009, às 15h30, a ser realizada neste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. P.R.I.**

**2009.63.04.003215-0 - MARCELO FERREIRA DA GRACA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, o requerimento na esfera administrativa, bem como junte aos autos comprovante de residência atualizado. P.R.I.**

**2009.63.04.003436-4 - IRAILDES CAIRES MATIAS (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**...**

**Assim, tendo a competência para apreciação da causa já sido fixada, por opção da parte autora, no Juízo Cível**

da

Comarca de Franco da Rocha, este Juizado é incompetente para conhecer da presente, razão pela qual determino

a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca Franco da Rocha/SP.

Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a

tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de

competência. Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.003444-3 - ALVEDIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/524 - Lt. 6328**

**2006.63.04.005415-5 - JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2007.63.04.002853-7 - VASCO BARBOSA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); AMELIA ALVES BARBOSA X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Diante dos documentos juntados pelo autor, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se é possível a localização

da conta do autor, a fim de se dar cumprimento à r. sentença. Intime-se.

**2007.63.04.002945-1 - RITA DE FÁTIMA DONOLATO SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado da r. sentença (proferida em 13/03/2009), passado mais de um

mês do término do prazo recursal, indefiro o pleiteado pela autora. Intime-se. Após, dê-se baixa novamente dos autos no

sistema.

**2007.63.04.004929-2 - GERALDA ALVES DE ARAUJO PINHEIRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Intime-se a parte autora acerca da informação trazida pela advogada voluntária. Após, nada sendo requerido em 05

(cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema.

**2007.63.04.006499-2 - ANTONIO GOMES DE MORAES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Tendo em vista a informação trazida pela procuradora do autor, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos

no sistema.

**2008.63.01.067625-2 - MARIETA TEIXEIRA PERES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando que possuía conta de poupança à época dos Planos**

**Econômicos questionados.**

**Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente algum documento que ao menos indique a**

**existência da conta em época próxima à dos Planos Econômicos. P.I.**

**2008.63.04.000035-0 - ANTONIO HONORIO PEREIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta**

**decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária**

**Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.**

**2008.63.04.000447-1 - MOACIR DO CARMO LUIZ DE MORAES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta**

**decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária**

**Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.**

**2008.63.04.000629-7 - FRANCISCO GUALDA LUPIANHE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta**

**decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária**

**Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.**

**2008.63.04.000659-5 - DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta**

**decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária**

**Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.**

**2008.63.04.001181-5 - ADHEMAR BATISTA COSTA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta**

**decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária**

**Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.**

**2008.63.04.001281-9 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta**

**decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária**

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.001481-6 - NELSON GOMES DUARTE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.001605-9 - BENEDICTO GENEROSO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.001613-8 - SHIRLEI SELEGHIM TOMAZETTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.001849-4 - IDEMY BARBIM (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.001957-7 - OTAVIO BARBIERO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.002085-3 - ANTONIO LOPES SANTIAGO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.002631-4 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.002717-3 - NORIBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.002771-9 - NEUSA BENEDITA PIRES BIANCHINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003315-0 - APARECIDO JOSE DA ROCHA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003405-0 - JOSE HENRIQUE DE FARIA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003635-6 - PEDRO ROSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003647-2 - BENEDITO DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.004005-0 - RICARDO ROMANATO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.004073-6 - JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária  
Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.005041-9 - ANTONINHO PANSONATTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária  
Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.005045-6 - HILDEGARD DRESCH (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária  
Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.005079-1 - MARIO LORETO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária  
Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.005493-0 - MARIA AMELIA DA S. PADILHA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária  
Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.005507-7 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária  
Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.005957-5 - NEIR MATOS DE FREITA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária  
Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.



**2008.63.04.005981-2 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.006375-0 - ADAO DE FRIAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.006661-0 - ANTONIO JOVEDI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.006669-5 - FATIMA APARECIDA SOARES DE PAULA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.007029-7 - JOSE DOS PASSOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.007117-4 - DENISE DEA DORIA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.007131-9 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2008.63.04.007357-2 - MARIA HELENILDA OLIVEIRA ROMANO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2009.63.04.000171-1 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2009.63.04.000845-6 - JAIR ALBERTO VALERIO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**2009.63.04.001329-4 - PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 0040/2009**

**2007.63.05.001538-2 - CELIA MARIA ALMADA PEREIRA DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** Pelo que se depreende dos documentos

anexados aos autos, a autora era funcionária da própria demandada, de modo que não pode prevalecer a alegação de

que não localizou extratos da conta vinculada. Todavia, havendo indícios de que o contrato de trabalho pode ter tido

solução de continuidade (há registro de aposentadoria por invalidez às fls. 15 e 24 do arquivo "provas" e indicação de

início do contrato em 01.11.1997 às fls. 28 do mesmo arquivo), concedo à demandada o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de

que apresente os extratos das contas vinculadas da autora e os cálculos devidos ou comprove a inexistência de saldo na

época discutida na sentença.

**Intime-se.**

**2007.63.05.002308-1 - OFELIA MARIA DA ROSA LIMA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Certifico que, com o decurso de prazo para manifestação da CEF, os autos encontram-se com vista para a parte autora. Eu, DAGMAR SCHULZE HOFFMANN, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 2687. Registro/SP, 19 de maio de 2009.**

**2007.63.05.002357-3 - MARIA RITA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; IRACI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) : Em decorrência de um lapso do setor de processamento, verifico que o nome da advogada da parte demandada (Iraci) não foi incluído no sistema, motivo pelo qual a referida demandada não foi intimada da decisão n. 1175/2009 que marcou a audiência de instrução para hoje.**

**Haja vista o ocorrido, determino que se regularize a situação da demandada no polo passivo e que o setor atente para evitar erros desta natureza.**

**Ainda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 15h, neste JEF, quando as testemunhas deverão ser trazidas pelas partes interessadas.**

**Saem intimados. Intime-se a parte demandada (Iraci).**

**2008.63.05.000141-7 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Certifico que, com a manifestação da CEF, os autos encontram-se com vista a parte autora. Eu, DAGMAR SCHULZE HOFFMANN, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 2687. Registro/SP, 22 de maio de 2009.**

**2008.63.05.000859-0 - GINO DE ANGELI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Certifico que, com a manifestação da CEF, os autos encontram-se com vista a parte autora. Eu, DAGMAR SCHULZE HOFFMANN, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 2687. Registro/SP, 22 de maio de 2009.**

**2008.63.05.001012-1 - OSMAIL FERREIRA DE MORAIS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : : Certifico e dou fé que, em 15/05/2009, o Juizado Federal de Curitiba informou este Juizado, por correio eletrônico, de que foi marcada audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, no dia 02/06/2009, às 13 h e 30 min, no Juizado Federal de Curitiba. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF 5708. Registro/SP, 25 de maio de 2009.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0167/2009

2007.63.06.021769-8 - MARIA EUGENIA ALVES PORTELA ( SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA) :

"À

CONCLUSÃO. Ab initio, há de se notar que o pedido para proceder a aplicação da correção monetária nas contas poupanças supra mencionadas relativas ao Plano Econômico Bresser, não deve ser apreciado, haja vista que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria, restando prejudicada sua pretensão resistida pelo império da LITISPENDÊNCIA. Embora o processo nº 2007.63.06.011022-3 tenha sido extinto sem análise do mérito, a hipótese é de litispendência formal, já que a extinção se deu em virtude da incompetência do Juízo, dessa forma, necessário se faz à extinção deste feito no que tange ao pedido relativo ao PLANO BRESSER. Com relação ao pedido para proceder à aplicação da correção monetária nas contas poupanças relativas ao Plano Econômico Verão, constato que o BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que em citado plano não houve a transferência de depósitos para a autarquia. Outrossim, sendo parte legítima para figurar nesta ação quanto ao pedido do Plano Verão somente o Banco do Brasil, mister o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que a ré é pessoa jurídica de direito privado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao pedido para as correções monetárias do PLANO BRESSER, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil e com relação ao pedido do PLANO VERÃO julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em decorrência da incompetência absoluta do Juízo, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Dessa forma a demanda deve permanecer somente com relação ao pedido de correção monetária relativa ao Plano Collor e quanto a esse pedido inclusive verifico que não há prevenção, nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência. Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta poupança (nº 0637-8 e 12.356-0) da parte autora, relativos aos períodos de março e abril/2009. Oficie-se e intemem-se."

2007.63.06.022177-0 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.

Considerando o pedido

aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da

conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou

comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

**EXPEDIENTE Nº 0171/2009**

**2005.63.06.002804-2 - JONAS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Tendo em vista que até a presente data a parte autora não apresentou o cálculo do valor que entende devido, deixando**

**transcorrer in albis o prazo concedido na decisão exarada em 17/12/2008, prossiga-se a execução.**

**Int.**

**2005.63.06.003180-6 - LIDA HRYNKO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) : "**

**Vistos, etc.**

**Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.**

**Int.**

**2005.63.06.013598-3 - APARECIDA DOMINGUES PEDROSO BEREG E OUTRO (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO); JOZSEF BEREG(ADV. SP129104-RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529**

**- TANIA FAVORETTO) : "**

**Em face do teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de Competência nº**

**2008/0201142-5, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 7ª**

**Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado,**

**para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.**

**Cumpra-se.**

**2005.63.06.016012-6 - LUCIENE CICERA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Considerando a determinação contida no acórdão proferido em 06/03/2009 (anexado em 15/04/2009) designo perícia**

**médico-judicial com a Dra. Priscila Martins a ser realizada no dia 16/07/2009, às 9:45 horas, nas dependências deste**

**Juizado Especial Federal.**

**Na oportunidade, a parte autora poderá apresentar a documentação que entender pertinente, sob pena de julgamento do**

**feito no estado em que se encontra, o que poderá resultar em seu prejuízo.**

**Sobrevindo o laudo pericial, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após decorrido referido prazo, tornem-se os autos conclusos para Turma Recursal de São Paulo para julgamento.**

**Intimem-se.**

**2006.63.06.007999-6 - CARLOS HEUBEL SOBRINHO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "**

**Vistos, etc.**

**Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.**

**Int.**

**2006.63.06.010796-7 - LUIZ CARLOS LEAL SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);**

**GISELIA PEREIRA VELAME(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos etc.**

**Reconsidero a decisão exarada em 16/12/2008.**

Diante do ofício do Superior Tribunal de Justiça anexado em 18/12/2008 e 20/02/2009, designo audiência para o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 04/12/2009, às 13:40 horas.  
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.  
Intimem-se.

2006.63.06.012994-0 - ROBERTO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

SILVIA APARECIDA LAUER DE CAMPOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Consulta V. Exa. como proceder, pois constou da decisão proferida em 29/10/2008, que o presente feito deveria ser

remetido para a 8ª Vara Cível de São Paulo, contudo, a presente ação foi proposta originalmente na 12ª Vara Cível de

São Paulo, conforme constante do ofício anexado aos autos em 27/10/2008.

À conclusão.

Osasco, 20 de maio de 2009.

Constato que houve erro material na decisão proferida em 29/10/2008, onde constou 8ª Vara Cível de São Paulo, quando o correto seria 12ª Vara Cível de São Paulo.

Assim, remeta-se o presente feito para a 12ª Vara Cível de São Paulo.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

2006.63.06.013851-4 - ADALBERTO RABETTI (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.

Int.

2007.63.01.088586-9 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA (ADV. SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES

PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à indenização.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 22 de abril de 2010, às 13:30, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em original.

Cumpra-se o disposto no artigo 412, § 2º do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.093655-5 - LINDALVA PEREIRA ROSA (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE e ADV.

SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não

está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2007.63.06.002008-8 - DIVINO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos, etc.  
Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.  
Int.

2007.63.06.002927-4 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos, etc.  
Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.  
Int.

2007.63.06.002928-6 - DIRCE SALVADOR (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos, etc.  
Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.  
Int.

2007.63.06.002929-8 - ISMAEL CREDEDIO (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos, etc.  
Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.  
Int.

2007.63.06.003695-3 - DOMINGOS BARBOSA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos, etc.  
Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.  
Int.

2007.63.06.005403-7 - DIVA PAIVA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos, etc.  
Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.  
Int.

2007.63.06.005983-7 - JAIR VIRGILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos, etc.  
Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.  
Int.

2007.63.06.007413-9 - VANILDE COELHO MOURA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc.  
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador constituído, para que cumpra a determinação judicial contida na decisão exarada em 26/03/2009, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

2007.63.06.007425-5 - IGNACIO CARAN (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

**2007.63.06.007428-0 - ORLANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

**2007.63.06.007845-5 - LEONOR PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

**2007.63.06.007852-2 - DARCI MARIA DA SILVA BARBIERI (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

**2007.63.06.007854-6 - OLGA GAVA TOGNILO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

**2007.63.06.007924-1 - IZABEL SILVEIRA BOAVA E OUTRO (ADV. SP015678 - ION PLENS e ADV. SP083015 - MARCO**

**ANTONIO PLENS e ADV. SP106577 - ION PLENS JUNIOR e ADV. SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES); ANA**

**LUCIA SILVEIRA BOAVA LUZIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA**

**PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

**2007.63.06.008110-7 - MARIA APARECIDA BOAVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); IZABEL SILVEIRA BOAVA X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

**2007.63.06.008115-6 - ANTONIO CARLOS BOAVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA APARECIDA BOAVA X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

**2007.63.06.008141-7 - ELENICE DA CRUZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA**

**CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA**

**PRADO) : "**

Vistos, etc.



**Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.**

**Int.**

**2007.63.06.008146-6 - MANUEL GOMES E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); MARIA RODRIGUES GOMES(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.**

**Int.**

**2007.63.06.008752-3 - PAULO NORITOMI E OUTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); MARIA DE LOURDES**

**SOARES NORITOMI(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 -**

**MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.**

**Int.**

**2007.63.06.010135-0 - ODAIR GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.**

**Int.**

**2007.63.06.010136-2 - ADELAIDE AFONSO SANCHES (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.**

**Int.**

**2007.63.06.015409-3 - MOACYR DE MORAES E OUTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); MARIA CENIRA**

**ALJONAS DE MORAES(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.**

**Int.**

**2007.63.06.015626-0 - MARIA ANGELICA DA COSTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Petição anexada em 18/03/2009: Dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem-se os autos conclusos.**

**Intime-se**

**2007.63.06.017137-6 - LUCIA DALVA SANCHES ROSALEZ (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Petição anexada em 18/03/2009: Dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem-se os autos conclusos.**

**Intime-se**

**2007.63.06.018521-1 - WILSON GALVÃO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.**

**Int.**

**2007.63.06.021391-7 - ALVARO LOPES MONTES E OUTRO (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES); JOSEFA**

**LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES(ADV. SP178070-MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.**

**Int.**

**2007.63.06.021756-0 - OTAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos etc.**

**Intime-se a CEF para que não cumpra o acordo homologado em 25/02/2009, bem como informe a este juízo, no prazo de**

**48 (quarenta e oito) horas, se houve levantamento dos valores pela parte autora.**

**Após, tornem-se os autos conclusos.**

**2007.63.06.022205-0 - ADAO GABRIEL TEIXEIRA (ADV. SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO e ADV.**

**SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA**

**EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Petições anexadas em 30/04/09 e 08/05/09: nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.**

**Int.**

**2007.63.06.022231-1 - ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS**

**SANTOS); LUDOVINA LUZIRÃO DOS SANTOS(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.**

**Int.**

**2008.63.01.039132-4 - JOSE MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS); ODILIA DE**

**ANDRADE MANTOVANI(ADV. SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da**

**parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora**

**apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição**

**inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo,**

**nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do**

**feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2008.63.01.040313-2 - AMELIA REGINA BERTASSI (ADV. RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) : "**

**"Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 28 de julho de 2009, às 13h20 min.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2008.63.06.003621-0 - MARIA BENILDE FONSECA BENTSON (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.**

**Int.**

**2008.63.06.003622-2 - BENEDITO SOUSA MODESTO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.**

**Int.**

**2008.63.06.004034-1 - JULIO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP245429 - ELIANA**

**HISSAE MIURA ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a data inicialmente agendada, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem**

**como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).**

**Intimem-se.**

**1 PROCESSO**

**2 AUTOR**

**DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**2008.63.06.004034-1**

**JULIO ANTONIO DA ROCHA**

**28/05/2009 16:00:00**

**2008.63.06.008747-3**

**MARIO HENRIQUE DE F BUZZULINI**

**02/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012409-3**

**ADRIANA DA SILVA**

**04/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012203-5**

**HUGO JHONATAS COSTA DOS SANTOS**

**09/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.013960-6**

**JOANA MARIA DE SOUZA PRATA**

**06/08/2009 16:00:00**

**2008.63.06.013976-0**

**ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS**

**13/08/2009 16:00:00**

**2008.63.06.005739-0 - JOSE ANTONIO VIZENTIM E OUTRO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO);**

**LUIZA LABLIUC VIZENTIM(ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2008.63.06.008454-0 - MARLENE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e ADV.

SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 23/04/2009: Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada requerida pelos próprios

fundamentos exarados na decisão de 04/06/2008.

Intime-se.

2008.63.06.008747-3 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI (ADV. SP252961 - MARIO HENRIQUE DE

FELICIO BUZZULINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a data inicialmente agendada, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem

como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.004034-1

JULIO ANTONIO DA ROCHA

28/05/2009 16:00:00

2008.63.06.008747-3

MARIO HENRIQUE DE F BUZZULINI

02/06/2009 16:00:00

2008.63.06.012409-3

ADRIANA DA SILVA

04/06/2009 16:00:00

2008.63.06.012203-5

HUGO JHONATAS COSTA DOS SANTOS

09/06/2009 16:00:00

2008.63.06.013960-6

JOANA MARIA DE SOUZA PRATA

06/08/2009 16:00:00

2008.63.06.013976-0

ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS

13/08/2009 16:00:00

2008.63.06.008845-3 - ELZA IVONETE RORATO E OUTRO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA);

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Primeiramente exclua-se do pólo ativo do presente feito ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, considerando que a ação

2007.63.01.087676-5 redistribuída para este Juízo estava em nome somente de ELZA IVONETE RORATO.

Verifico que não há prevenção nem continência entre este processo e os apontados no termo de prevenção, pois trata-se

de redistribuição.

Aguarde-se o julgamento do feito.

2008.63.06.010135-4 - LISANDRO CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2008.63.06.010665-0 - ELSA KRAWCZENKO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e ADV. SP047011 -

DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2008.63.06.011801-9 - PAULINO TADEU MARCAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2008.63.06.011801-9 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a incidência dos juros

progressivos em sua conta vinculada do FGTS.

- 1999.61.00044884-6 - 4ª Vara Cível de São Paulo - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a correção

do FGTS pelo índice de correção de 44,80% em abril de 1990. Ação foi julgada procedente e reformada em grau de

recurso para parcialmente procedente conforme e-mail encaminhado pela 4ª Vara Cível de São Paulo e documentos

anexados aos autos em 20/05/2009.

Osasco, 20 de maio de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispêndência ou coisa julgada.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir juros progressivos sobre o saldo de sua

conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena

de  
indeferimento da petição inicial.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.012203-5 - HUGO JHONATAS COSTA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a data inicialmente agendada, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem

como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se.

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**2008.63.06.004034-1**

**JULIO ANTONIO DA ROCHA**

**28/05/2009 16:00:00**

**2008.63.06.008747-3**

**MARIO HENRIQUE DE F BUZZULINI**

**02/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012409-3**

**ADRIANA DA SILVA**

**04/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012203-5**

**HUGO JHONATAS COSTA DOS SANTOS**

**09/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.013960-6**

**JOANA MARIA DE SOUZA PRATA**

**06/08/2009 16:00:00**

**2008.63.06.013976-0**

**ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS**

**13/08/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012295-3 - ANTONIO PESSOA TELES (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO e**

**ADV. SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**: "**

Vistos, etc.

Providencie o setor de protocolo à retificação do pólo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PREVID),

conforme a petição inicial.

Após, cite-se.

Int.

**2008.63.06.012297-7 - MILTON SOARES (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO e ADV.**

**SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Providencie o setor de protocolo à retificação do pólo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PREVID),

conforme a petição inicial.

Após, cite-se.

Int.

**2008.63.06.012367-2 - JORGE ROBERTO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

**Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07/08/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.**

**2008.63.06.012409-3 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI e ADV. SP136394 - ADRIANA**

**SIMÕES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a data inicialmente agendada, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem**

**como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).**

**Intimem-se.**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**2008.63.06.004034-1**

**JULIO ANTONIO DA ROCHA**

**28/05/2009 16:00:00**

**2008.63.06.008747-3**

**MARIO HENRIQUE DE F BUZZULINI**

**02/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012409-3**

**ADRIANA DA SILVA**

**04/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012203-5**

**HUGO JHONATAS COSTA DOS SANTOS**

**09/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.013960-6**

**JOANA MARIA DE SOUZA PRATA**

**06/08/2009 16:00:00**

**2008.63.06.013976-0**

**ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS**

**13/08/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012420-2 - JOZI DA SILVA LAU (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/08/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada**

**da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.012480-9 - JOSE HERCILIO DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o**

**direito de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012520-6 - LUCIANA CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do nome aquele declinado na petição anexada em 18/03/2009., qual seja, LUCIANA CRISTINA DA CRUZ GONÇALVES.

Após a retificação, e caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Ademais, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.06.012708-2 - FRANCISCA DE SOUSA BEZERRA LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento

público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.013061-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/08/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.013537-6 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP145116 - EDITARCIO TAVARES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada em 18/03/2009 , às 18:27min:esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido uma vez

que a petição anexa não condiz com o pedido inicial. em igual prazo, cumpra a decisão já proferida nos autos, sob pena

de extinção do feito

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013960-6 - JOANA MARIA DE SOUZA PRATA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV.

SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a data inicialmente agendada, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem

como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.004034-1

JULIO ANTONIO DA ROCHA

28/05/2009 16:00:00

2008.63.06.008747-3

MARIO HENRIQUE DE F BUZZULINI

02/06/2009 16:00:00



2008.63.06.012409-3

ADRIANA DA SILVA

04/06/2009 16:00:00

2008.63.06.012203-5

HUGO JHONATAS COSTA DOS SANTOS

09/06/2009 16:00:00

2008.63.06.013960-6

JOANA MARIA DE SOUZA PRATA

06/08/2009 16:00:00

2008.63.06.013976-0

ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS

13/08/2009 16:00:00

2008.63.06.013972-2 - JOSE MARTINS MORAIS (ADV. SP217598 - DANIELE DIAS LIMA OSAKABE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 18/03/2009. Defiro.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013974-6 - MARIA IZILDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2008.63.06.013976-0 - ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a data inicialmente agendada, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem

como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se.

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**2008.63.06.004034-1**

**JULIO ANTONIO DA ROCHA**

**28/05/2009 16:00:00**

**2008.63.06.008747-3**

**MARIO HENRIQUE DE F BUZZULINI**

**02/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012409-3**

**ADRIANA DA SILVA**

**04/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.012203-5**

**HUGO JHONATAS COSTA DOS SANTOS**

**09/06/2009 16:00:00**

**2008.63.06.013960-6**

**JOANA MARIA DE SOUZA PRATA**

**06/08/2009 16:00:00**

**2008.63.06.013976-0**

**ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS**

**13/08/2009 16:00:00**

**2008.63.06.014008-6 - GUSTAVO DUARTE SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2008.63.06.014050-5 - DILVAN DOS SANTOS SILVA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014101-7 - SOLANGE GUALBERTO COELHO (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV.

SP211905 - CAROLINA ZAPONI GOMES DA SILVA e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014107-8 - JUVENAL DO NASCIMENTO GODINHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014249-6 - JOANA PEREIRA DE MELO NUNES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014270-8 - MARCIO GOMES MONTAGNOLA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014297-6 - ELIENE DOS REIS ORIOL (ADV. SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE e ADV. SP268328 -

SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014374-9 - JOSE DOGINALDO BARROS (ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e ADV. SP214916 -

CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014585-0 - MARIA MARLUCE PEREIRA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA e ADV. SP152061 - JOSUE**

**MENDES DE SOUZA e ADV. SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014594-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS LEITE (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e**

**ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2008.63.06.014604-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV.**

**SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2008.63.06.014655-6 - MANOEL PESSOA DA SILVA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA**

**HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência**

territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014666-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA e ADV.**

**SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA e ADV. SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO e ADV. SP217147 -**

**DARCIO DOS SANTOS DIAS e ADV. SP240857 - MARCIO TADASHI MIHARA e ADV. SP251915 - ALEANE CRISTINA**

**DE SOUZA MACIE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014701-9 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA**

**e ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014705-6 - ALTAIR FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO e ADV.**



**SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2008.63.06.014795-0 - ILDA BRAZ VENANCIO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2008.63.06.014840-1 - ORLANDO DE CAMARGO DE JESUS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO**

**Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no**

**termo de prevenção:**

**- 20086306014840-1 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 14/04/2008 (NB 31/560.774.027-3).**

**- 20056306008206-1 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez, desde 15/04/2005 (NB 31/505.676.497-0). A ação foi extinta sem mérito por ausência de interesse de agir,**

**conforme documentos anexados aos autos em 20/05/2009.**

**Osasco, 05 de maio de 2009.**

**À CONCLUSÃO.**

**Vistos.**

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.  
Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.014850-4 - MANOEL DIAS DA SILVA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014914-4 - MARIA JOZILENE DE LIMA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014932-6 - MARIA TRINDADE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2008.63.06.014934-0 - HELENA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2008.63.06.014934-0 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 2007.

- 2004.61.84.039216-9 - JEF São Paulo - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 23/07/2003. O processo foi julgado improcedente devido ao laudo médico contrário e já houve o trânsito

em julgado conforme documentos anexados aos autos em 20/05/2009.

Osasco, 20 de maio de 2009.

À CONCLUSÃO.

Tendo em vista cópia da sentença do processo nº 20046184039216-9, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente, pois houve um transcurso significativo de tempo, de modo que os períodos pleiteados são distintos.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.015122-9 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando as informações constantes da pesquisa realizada em 19/05/2009 (fases do processo e parte final da sentença proferida nos autos do processo n. 2007.61.00.020463-4 da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo), não há que se

falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este juízo se na época dos Planos Econômicos - Verão,

Collor I e II - a parte autora possuía conta poupança ativa. No caso positivo, deverá a CEF no mesmo prazo juntar os

extratos da conta poupança da parte autora localizada nos meses correspondentes aos Planos Econômicos almejados.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.015174-6 - JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente a decisão proferida em 14/01/2009,

anexando aos autos a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2009.63.01.003972-4 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.01.010490-0 - JOSE APOLINARIO FERREIRA (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.010515-0 - EGIDIO NETO FERREIRA- ESPOLIO (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.010795-0 - DORIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES e

ADV. SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA); MARIA DOS SANTOS(ADV. SP228074-MARIA APARECIDA

GONCALVES); MARIA DOS SANTOS(ADV. SP264265-ROBSON CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.011019-4 - ALCEU ANTONIO BELLOMO (ADV. SP197196 - TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.011260-9 - IZILDINHA AUGUSTO (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO

BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

**PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o**

**número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em**

**nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora**

**apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na**

**petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste**

**juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de**

**extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.01.012195-7 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP194110 - KAUE DA CRUZ**

**OLIVEIRA e ADV. SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA); ANA DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV.**

**SP194110-KAUE DA CRUZ OLIVEIRA); ANA DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP268574-ADENAUER DA CRUZ**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc**

**Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos**

**cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem**

**exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.01.013721-7 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.**

**SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS**

**SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc**

**Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos**

**cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem**

**exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.01.014073-3 - JOSE CRISTINO DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA**

**TOCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc**

**Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos**

**cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito**

sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.01.015056-8 - MARIA DA PAZ MENEZES BERNARDINO (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.01.020875-3 - FABIANO ANDRADE DO COUTO (ADV. SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.01.021291-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**2009.63.01.022869-7 - ELISA MEDICI PIZAO YOSHIDA (ADV. SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZAO YOSHIDA e**

**ADV. SP264145 - BEN- HUR BELMONTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA**

**EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.01.023545-8 - MARCOS DONISETI CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X**

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade**

para  
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso  
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como  
de urgência, postulada.  
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da  
parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora  
apresente  
comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)  
e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos  
do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.01.024648-1 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos  
cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem  
exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.01.025818-5 - IOLANDA FAGIAN (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos  
cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem  
exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.01.026036-2 - MADALENA MALAGUTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos  
cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem  
exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.



2009.63.06.000115-7 - WILSON LEITE TORRES (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV.

SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitado de

forma total e permanente para o exercício de atividade remunerada, também possuindo qualidade de segurado e carência,

preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de

tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora

concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de

30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Int. e oficie-se.

2009.63.06.000240-0 - ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 20096306000240-0 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez.

- 20086306011625-4 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez. A ação é idêntica à acima citada, porém, conforme petição da parte autora de 13/02/2009, o processo foi

extinto sem mérito por incompetência por se tratar de benefício acidentário. No entanto, observo que em consulta

processual verifiquei que não foi produzido laudo pericial e que a parte autora recebeu diversos benefícios de auxílio-

doença de causa não acidentária, conforme consulta ao sistema PLENUS em anexo.

Osasco, 20 de maio de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou

coisa julgada.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.000268-0 - ADRIANO DE SOUZA NUNES (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV.

SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV.

SP276161 - JAIR

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000280-0 - APARECIDA MOTA FERREIRA MILAN (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000395-6 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000397-0 - JOSE CONSTANTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000466-3 - MAURICIO CARONI (ESPÓLIO) (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e ADV. SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000467-5 - CICERO OTAVIANO DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e ADV. SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição da parte autora de 25/02/2009: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado na decisão de

28/01/2009, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2009.63.06.000484-5 - MARIA FOMIN DE PAULA (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA e ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000552-7 - OTAVIANO COSTA PINHEIRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000566-7 - ANTONIO BISPO DE JESUS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Petição anexada aos autos em 16/03/2009: Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento INTEGRAL da decisão proferida em 04/02/2006, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**2009.63.06.000580-1 - LAUDICEIA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA**

**XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000583-7 - JOSE ROMEU MACIEL (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA**

**GOUVEA PRADO) : "Vistos etc.**

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição

inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.001148-5 - MARIA APARECIDA DEMETRIO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2009.63.06.001148-5 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a manutenção do auxílio-doença NB 31/531.263.798-6 (DIB 17/07/2008 - DCB 07/12/2009) e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

- 2007.63.06.010015-1 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.119.290-8 (cessado em 13/04/2007) e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A

ação foi julgada improcedente em 12/09/2008, contudo, conforme consta da sentença a patologia constante dos documentos anexados a aqueles autos em 25/08/2008, não foi analisada.

Osasco, 20 de maio de 2009.

**À CONCLUSÃO.**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.63.06.001262-3 - ADEMARIO SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

"

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 27/04/2009, de fato não há identidade entre as

demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção

e o presente.

Prossiga-se.

**2009.63.06.001868-6 - ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

**extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.001980-0 - ANTONIO BATISTA GERALDO E OUTRO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e ADV.**

**SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA); MARIA SOCORRO FERREIRA GERALDO(ADV. SP188218-SANDRO**

**FERREIRA LIMA); MARIA SOCORRO FERREIRA GERALDO(ADV. SP194486-DANIEL VENANCIO DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o**

**número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em**

**nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora**

**apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na**

**petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste**

**juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de**

**extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002022-0 - ISAIAS BUENO DE SOUZA (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o**

**número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em**

**nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora**

**apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na**

**petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste**

**juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de**

**extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002077-2 - WAGNER LIBERATTI (ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI e ADV. SP214342 -**

**JULIANA KUSTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e**

apresente a(s)  
petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002128-4 - MARICI PRETE FALCO (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada em 18/05/2009: redesigno perícia médico-judicial com a Dra. LARISSA OLIVA para ser realizada no dia

05/08/2009, às 13:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá

trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena

de preclusão da prova.

Analisando o sistema PLENUS verifico que a parte autora foi beneficiária de auxílio doença nos períodos de:

- 04/04/1995 a 21/08/2000 (NB 31/025.219.395-4); e

- 05/04/2001 a 24/11/2008 (NB 31/120.764.818-0).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão de liminar,

já que há fortes indícios de que a autora ainda está incapacitada, também possuindo carência e qualidade de segurada.

A liminar se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo liminar e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 50(cinquenta) dias, a contar da data da intimação da

presente decisão.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Oficie-se o INSS para cumprir a antecipação da tutela.

2009.63.06.002388-8 - MARINESIO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE e ADV. SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

: "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002432-7 - KATHLENN CRISTINA MENDES OLIVEIRA (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência



territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.002452-2 - EDUARDO LOUREIRO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o**

**número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em**

**nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora**

**apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na**

**petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste**

**juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de**

**extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002599-0 - OLIVERIO GOMES (ADV. SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o**

**número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não**

está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002671-3 - JOSE DE RAMOS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002672-5 - GABRIEL BERGAMASCHI GARCIA COBO (ADV. SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se novamente o autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento à decisão n. 6306005669/2009 proferida em 24.04.2009, devendo fornecer a cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam, sob pena de extinção do feito.

Int.

2009.63.06.002673-7 - JOSEFA DE FARIAS FERREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002674-9 - DELAIR ELLERO ALVES (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se novamente o autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento à decisão n. 6306005669/2009 proferida em 24.04.2009, devendo fornecer a cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam, sob pena de extinção do feito.

Int.

2009.63.06.002795-0 - CICERO PATRICIO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e ADV. SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002841-2 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP139855 - JOSE

CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES

**TRAMARIN e ADV.**

**SP177517 - SANDRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o**

**número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em**

**nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora**

**apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na**

**petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste**

**juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de**

**extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002846-1 - ALEXANDER STEFAN DATTELKREMER (ADV. SP068915 - MARILENA PAGLIARI e ADV.**

**SP187085 - CLARISSA PAGLIARI PASTOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o**

**número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em**

**nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora**

**apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na**

**petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste**

**juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de**

**extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002848-5 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV.**

**SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente**

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002849-7 - MANOEL FIRMINO DE BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.002853-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA TOLEDO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.002866-7 - IOLANDA DA SILVA HORACIO (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.002867-9 - PEDRO GREGORIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.002876-0 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.06.002886-2 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA e ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do

feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002888-6 - SERVILIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002890-4 - MARIA JOSE BARBOSA COSTA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.002893-0 - RICHARD GIARELLI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.



Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002905-2 - ANGELICA MAIORQUIM PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA

SILVA MARTIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) : "  
Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002926-0 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO

ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do

feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.002936-2 - FRANCISCO DE LIMA FURTADO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI e ADV. SP130604 -**

**MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da**

**parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente**

**comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)**

**e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos**

**do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002951-9 - ANNA ESGOBE COUTINHO (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da**

**parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente**

**comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)**

**e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos**

**do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2009.63.06.002957-0 - VALMIR RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o

número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003006-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003009-1 - CARLOS CAMACHO (ADV. SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003018-2 - ENILDE CESARIA DE ARRUDA (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI e ADV. SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003019-4 - GUILHERME DA SILVA MENEZES (ADV. SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA e ADV. SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003022-4 - JOSE PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003027-3 - JOSEFA TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.003047-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.003084-4 - NILZA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.003127-7 - MARIA VERONICA SOBREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003149-6 - MANOEL GONÇALVES LOPES (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003325-0 - JOSE ERNESTO JACOVETTE (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003350-0 - HILDA FERREIRA UNGARO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003351-1 - SONIA MARINA DA SILVA (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003353-5 - MANOEL BENTO RAMOS NETO (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE



LIMA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003356-0 - LUCIA MARIA DA MATA DE CAIRES (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003358-4 - LUIZ ESPERIDIAO DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV.

SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 -

**PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO e ADV. SP215448**

**- DANIELI CRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003360-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003371-7 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (ADV. SP086548 - ELZA BATISTA CANUTE e ADV.**

**SP059204 - LILIAN MACEDO CHAMPI e ADV. SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA**

**BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) : "**

**Vistos.**

**Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",**

**até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.**

**Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**2009.63.06.003374-2 - HILDA DE ALENCAR TAVARES SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.003383-3 - MARIA CELINA MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003384-5 - FRANCISCO FRANCEL TEIXEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003385-7 - LUZIA DE FATIMA MATIAS GOMES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.003386-9 - MARILENE DE AMORIM NEVES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.003388-2 - ZELIA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.003392-4 - MARIA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV.**

SP250660 -

DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003405-9 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003412-6 - PRACIDIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e ADV.

SP235813 - FERNANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003419-9 - URBANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003454-0 - CRISTINA JULIETA DE SOUZA (ADV. SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA

**PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003456-4 - JOSE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003457-6 - DIONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.



Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003464-3 - LINDAMIR DA SILVA VIEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003465-5 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003466-7 - MARIA CARMELITA GONCALVES DE MOURA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS**

**CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003468-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP214342 - JULIANA KUSTOR e ADV. SP188762 - LUIZA**

**MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003469-2 - NOEMIA RODRIGUES MACEDO (ADV. SP278474 - DYANE BELMONT GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003471-0 - EDISIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.003472-2 - JOSE HERCULANO SOBRINHO (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.003473-4 - JOSEFA ANA DE LIMA PRAZERES (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003491-6 - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY**

**RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 11/03/2010 às 14:00 horas, sendo

dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003492-8 - BENEDITO JOSE MARIANO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.003496-5 - VANDA BENEDITA MUNIZ (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003497-7 - EVANI MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano

irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003498-9 - EDNA EUGENIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003499-0 - DAVID PEREIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003500-3 - JAIR QUIRINO CABRAL (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003503-9 - MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA (ADV. SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso



aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003506-4 - MARIA LUCI FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003507-6 - ROBERTO RODRIGUES BRAGANCA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003508-8 - NILZA ADAMI (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003510-6 - MANOEL MESSIAS TAVARES PIMENTEL (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE

QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.003511-8 - NEUZA AGUIAR PAIVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.**

**SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.003513-1 - MARIA LEUZENI DE LIMA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.**

**SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

2009.63.06.003514-3 - MARIA LUCIA LOPES DA COSTA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV.

SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003532-5 - LUIZ DE MELLO MARIA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003537-4 - FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003538-6 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO e ADV. SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003540-4 - VANILDO PAULINO SALGADO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003541-6 - REGINALDO ALBUQUERQUE LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003542-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003543-0 - EDSON QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003545-3 - SOLANGE RODRIGUES BORBA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outros os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003570-2 - JOSE JUAREZ RODRIGUES MATTOS (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA e ADV.

SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outros os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003572-6 - VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV.

SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos



requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003576-3 - VALQUIRIA ANTONIO (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003584-2 - GERALDO ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES e ADV.**

**SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003587-8 - SERGIO LUIZ PELLICER (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SPI88799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.  
Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003589-1 - CATHARINA ANDRADE BENAGLIA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.  
Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação

forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003591-0 - REIKO KUDO TOMIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003607-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PONTES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003616-0 - PAULO ADELINO RODRIGUES (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para  
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação  
forçoso  
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,  
dita como  
de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003617-2 - ESPEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em  
nome da  
parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora  
apresente  
comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição  
inicial)  
e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo,  
nos termos  
do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do  
feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003620-2 - BENEDITA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA  
FERRAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos  
requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar  
(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil  
reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios  
constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do  
demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este  
último for ente  
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano  
irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente  
na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade  
para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação  
forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,  
dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003621-4 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS  
SANTOS e ADV.  
SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003624-0 - EVANILTON ALMEIDA SALU (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003625-1 - WLADIMIR DE ARRUDA MOREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003628-7 - JOSE FELISBERTO DE BARROS (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003631-7 - LILIANA DE JESUS (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003636-6 - RAIMUNDO ANTONIO TIMOTEO (ADV. SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO**

**PEREIRA e ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003641-0 - YVONNE MAGALHÃES MIGUEL (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE**

**AZEVEDO e ADV. SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI e ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA e**

**ADV. SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI e**

**ADV. SP097118 - FA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.003643-3 - SEVERINO DE LIMA E SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003644-5 - REINALDO BISPO DA GAMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.



No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003647-0 - LYDIA MARIA CORDEIRO DO AMARAL (ADV. SP130152 - APARECIDO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003661-5 - RAIMUNDO ANTENOR DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003662-7 - ROCHAEL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003663-9 - JOSEFA NERY OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003664-0 - MARIA HELENA FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003665-2 - ROSELI DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003667-6 - JOAO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003670-6 - ELIANE APARECIDA DA SILVA RAMALHO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS**

**MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**"**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003671-8 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO**

**TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos etc.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.003672-0 - MAURICIO DA SILVA DIAS (ADV. SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA e ADV.**

**SP265252 - CELIA REGINA NUNES e ADV. SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.003673-1 - ERMINIO DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.003675-5 - GERALDO MOACIR DE LIMA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar**

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003678-0 - ELENY CLAUDINO DE ALMEIDA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINEZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003679-2 - EDSON OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV.

SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003681-0 - WILSON DEJAIR SOARES (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003683-4 - MARIA APARECIDA AMERICO (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003686-0 - PAULO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003688-3 - AURINO LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente



na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.003695-0 - SALVADOR JOSE DA COSTA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003698-6 - JOSEFA DIOGO DE OLIVEIRA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003699-8 - PEDRO ELOI CANDIDO (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003707-3 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

"

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003708-5 - JOSE FELIX NETO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

"

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003709-7 - GLEIDEMIR DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003712-7 - CARLOS ERNESTO KITT (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003714-0 - CLEMENTINO FIDENCIO DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003715-2 - VERA MARIA CONTIER BURGHI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003716-4 - ELIANE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003725-5 - LENICE CARVALHO RUAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003726-7 - CARLONITA SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003728-0 - DELZUITA SIQUEIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003734-6 - MARINA OSIRES MARTINS PONTES (ADV. SP149941 - ELISABETE SILVA DE ANDRADE e

ADV. SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.003741-3 - VALMIR ACELINO DA SILVA (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso



aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.003742-5 - LOLITA FERNANDEZ LUPIANES (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR e ADV.

SP282258 - THALITA GONÇALVES MARINGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003817-0 - MARIA JOANA RAMOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a urgência nas realizações da perícias médicas judiciais, a fim

de ser apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo o dia 28/05/2009 para as realizações das perícias médica e social, como o Dr. Elcio Rodrigues da Silva e a assistente social Ana Paula Duarte, respectivamente.

Ambas as perícias serão realizadas no domicílio da parte autora.

Intime-se a parte autora por telefone.

Sobrevindo os laudos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000164

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.009796-0 - HELDER CLARINDO VIEIRA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, em julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV c.c. art. 295 do CPC.

2008.63.06.009563-9 - NIVALDO MORAES DA SILVA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2009.63.06.003324-9 - PAULO CESAR DA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . incompetência absoluta dos Juizados Especiais

Federais para  
processar e conhecer a ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2008.63.06.009928-1 - ALAIDE ABRAO DE OLIVEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009538-0 - JULIA DUARTE CUSTODIO RODRIGUES (ADV. SP227913 - MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.000066-9 - WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIO DE OLIVEIRA ; LAERCIO DE OLIVEIRA ; HELIO OLIVEIRA ; MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.**

**2007.63.06.007218-0 - MARIA HELENA FERREIRA GARRIDO (ADV. SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo sem resolução de mérito**

**2007.63.06.022179-3 - IZIDORO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(ADV. SP166349-GIZA HELENA COELHO e ADV. SP239755-MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS).  
JULGO EXTINTO o processo,**

**2008.63.06.012050-6 - SERGIO PALERMO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.**

**2008.63.06.009583-4 - IDALINA APARECIDA FONSECA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.**

**2008.63.06.009669-3 - DIULINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2008.63.06.007649-9 - GERALDO BERLAMINO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.06.000389-0 - JOSE LUIZ MARGONAR (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.**

2008.63.06.009573-1 - MIGUEL SEVERINO ALVES (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009577-9 - CICERA CLARA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

2008.63.06.009585-8 - MARCO ANTONIO BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI e ADV. SP101339 - RUBENS STEFANONI e ADV. SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009581-0 - SAMUEL VITAL DA SILVA (ADV. SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020115-0 - LEVI GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009643-7 - MIRS FERRAZ SANTOS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009617-6 - RUTE DE JESUS SANTOS BARBOSA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009616-4 - GEMA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009529-9 - REGIANE MEDEIROS LUIZ RAMALHO (ADV. SP114012 - ADAUTO MIGUEL PIRES e ADV. SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA e ADV. SP115040 - GREICE CRISTINA GRAVANO SILVA COSTA e ADV. SP125870 - EDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.009612-7 - MIGUEL ARCHANJO TOMAZZO ALVES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009614-0 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009637-1 - MARIA HELENA COSTA CAVALCANTE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009622-0 - ANTONIO SOARES LOPES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.009664-4 - EUGENIO MANFREDI (ADV. SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

**2007.63.06.018296-9 - EDSON PINTO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

**2008.63.06.010810-5 - WILSON DE CAMARGO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014235-6 - ROMILDA ALVES RAMOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009654-1 - GERALDO ZEFERINO MARQUES FILHO (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.011207-8 - ADEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP257872 - EDUARDO PRADO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica questionada nos autos e para determinar a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SCPS e Serasa, em razão dos fatos discutidos nos autos. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, a importância de R\$ 500,00. O valor da condenação já inclui juros e correção monetária a saber: a partir da citação, juros de mora, não cumulativo com correção monetária, deverá ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios.**

**2008.63.06.009600-0 - ZAQUEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido**

**2007.63.06.018386-0 - OSIAS FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o**

**INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum nas empresas: SERPAL ENG. E CONSTRUTORA LTDA (período de 15/09/1983 a 09/12/1983); BUDAI IND. METAL. LTDA (período de 21/05/1987 a**

**21/06/1990); ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MEC LTDA (período de 01/08/1991 a 15/09/1991); MERITOR**

**DO BRASIL LTDA (período de 21/10/1991 a 21/03/1996); FABRAÇO IND. E COMÉRCIO LTDA (período de 03/02/1997 a 28/05/1998); e a conceder ao autor, OSIAS FRANCO DOS SANTOS, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 03/10/2006, com renda mensal inicial de R\$ 586,84, em**

**outubro/2006, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 671,24, em maio/2009.**

**Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até maio/2009, totalizam o montante de R**

**§ 24.470,39, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e**

**as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o**

**benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.**

**Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for**

**à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**2008.63.06.009354-0 - MARIA LUCIA SILVA (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício em atraso NB 21/129.311.034-2, correspondente a renda mensal devida no período de 04/03/2003 a 31/07/2004.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000166**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.012373-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da**

**Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2009.63.06.000955-7 - WALDIR CUSTODIO DE FARIA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora**

**de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma**

**do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.009237-7 - MARIA ELUZIA MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE**

**SOUZA e ADV.**

**SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto**

**isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.014744-5 - MARIA ELIANA PIRES (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95**

**2008.63.06.009667-0 - DIRCE BENJAMIN CAMPOS (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.**

**SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.06.009682-6 - VALDIREI DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-**

**doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil**

**e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.**

**2008.63.06.009678-4 - MARIA DO CARMO ALMEIDA SOARES BRISOTTI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO**

**BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo**

**improcedente o pedido.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000168**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.011731-3 - LUIZ PAULO ZANZANELLI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela**

**parte Autora em 24/04/2009, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito**

**nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial**

**Federal de São Paulo.**

**2009.63.06.000260-5 - JOSE ALVINO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV.**

**SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora em**

**11/05/2009, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do**

**entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São**

**Paulo.**

**2008.63.06.009687-5 - VANDERLY RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.**

**2007.63.06.015418-4 - MARIA ANUNCIADA CAVALCANTE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora em 17/11/2008, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**2008.63.06.012852-9 - JOSÉ MARTINELLI (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012146-8 - ROSANA DE SOUZA VIDAL (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012089-0 - CARMEN LUCIA ROMERO D ANGELO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013386-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012557-7 - LUZIA DE FATIMA CABRERA GRANDINI (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014146-7 - ANITA SANTANA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP143039D - MARCELO MORA MARCON (Excluído desde 27/03/2009) e ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA e ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.06.009673-5 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA LUZ (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.002071-4 - DIRCE BATISTA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009703-0 - GERTA LUZIA ALVES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009691-7 - VALDETE DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009680-2 - ELIANA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009985-2 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.009941-4 - PEDRO ROGERIO DE AGUIAR (ADV. SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO e ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
extingo o processo com apreciação do mérito, acolhendo a preliminar de prescrição do direito de ação.

**2008.63.06.009980-3 - HELERI MACEDO PERCEGUINO (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

**2008.63.06.009686-3 - GIVALDO APARECIDO MORENO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009681-4 - FRANCISCA DE LIMA SOUZA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000170**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.013313-6 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

**2008.63.06.014492-4 - APARECIDO MOREIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA e ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO e ADV. SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA e ADV. SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI e ADV. SP233087 - ARNALDO BENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.



**2008.63.06.009717-0 - CICERO NUNES DE BARROS (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.009715-6 - CLAUDIO ALVES PEREIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Indefiro o pedido de remessa do feito ao juízo competente, tendo em vista tratarem-se de autos virtuais.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.012612-0 - ANTONIO SOUZA FERRAZ (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013637-0 - ANTONIO HENRIQUE FILHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013536-4 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013226-0 - NAPOLEAO BARROS FERNANDES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014248-4 - GABRIEL NETO DE CARVALHO (ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO e ADV. SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA e ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA e ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA e ADV. SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014379-8 - CARLOS HENRIQUE GONÇALVES GOMES (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014454-7 - OTACILIO GERALDO FARIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014663-5 - EDVANIA RIBEIRO LIMA DA SILVA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT**

ANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013554-6 - WELLINGTON MARANI NOVAIS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014742-1 - ADRIANO SANTANA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.012355-6 - LUIZ PERGENTINO DA SILVA FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2008.63.06.010096-9 - JOSINEIDE CORREIA DA SILVA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

2008.63.06.011799-4 - DEMELY CAMILA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009530-5 - JOAO GRACILIANO DOS SANTOS (ADV. SP255855 - OTHONIEL DE GODOY NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP255855-OTTHONIEL DE GODOY NETO).

2008.63.06.008797-7 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP081527 - NELSON MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.000752-4 - PEDRO SABINO DA SILVA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014920-0 - MILTON MEZALIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo

**improcedente o pedido.**

**2008.63.06.009724-7 - PEDRO SEVERO DE SALES (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009688-7 - SIRENE ROCHA DA COSTA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009690-5 - BRAZ MOSQUETI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009694-2 - AURELINA BARBOSA MALAQUIAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009700-4 - NEREU ALVES CAMPOS (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.001039-0 - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2007.63.06.018394-9 - ANTONIO AUGUSTO DE AMORIM (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.959.270-9, concedida em 27/10/1998, reconhecendo como laborados em condições especiais os períodos trabalhados nas empresas CROMEACÃO UNIÃO LTDA (de 01/10/1972 até 03/01/1977) e WB WORLD BUSINESS LTDA. (de 01/08/1995 até 30/04/1996), convertendo-os em comum e alterando a renda mensal inicial para R\$830,90 que corresponde a renda mensal atual R\$1.710,03. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até maio/2009, totalizam o montante de R \$ 20.333,95, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000172**

**UNIDADE OSASCO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2008.63.01.051142-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.010088-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010940-7 - VLADIMIR DE PAULA E SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010949-3 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010947-0 - EDWARD JOSE SOARES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010946-8 - DANIEL IGNACIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010951-1 - VICENTE LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010921-3 - FLAVIO DE SOUZA BORGES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010919-5 - ELZA ROSA CAREGATTI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010917-1 - EZEQUIEL LOCATELI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010916-0 - BENEDITA ALTAMIRA FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012917-0 - DAVID RAMOS DE CAMARGO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223**

**- SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012884-0 - DORIVAL BELTRAN DIAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012912-1 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012910-8 - JOSE ZAGO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA**

**LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012909-1 - CLAUDIO PEANHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012908-0 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010953-5 - TERCIO JOSE GOMES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010963-8 - ROSELI GOMES DA CRUZ SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010962-6 - DIRCINIA COSTA DE ALENCAR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010961-4 - EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010960-2 - IVAIR PINTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES**

**LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010959-6 - APARECIDA MARIA DA LUZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010284-0 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010279-6 - ALICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010270-0 - JAIR TONELI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010257-7 - ALVARO ARRUDA SOARES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010242-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010239-5 - JULIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010237-1 - WILMA GODOY CORREIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009018-6 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207008-ERICA KOLBER).**

**2008.63.06.008620-1 - FRANCISCO CARLOS GARCIA (ADV. SP085777 - LENILDA LOPES e ADV. SP201736 - NEIDE CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010254-1 - ALMICAR STORIELLI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

2008.63.06.003734-2 - LUIZ TADEU DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003730-5 - VANTUIL DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003728-7 - JOÃO ALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.003727-5 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.009730-2 - IVAN FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.012331-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.009736-3 - BENEDITA MARTINS BARBOSA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009740-5 - MARIA CLARA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009719-3 - ELIZABETH DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012737-9 - OZELINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

2008.63.06.009725-9 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009702-8 - ANTONIA EDICE DA MOTA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009239-0 - ARACI SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO e ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.009671-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2008.63.06.005487-0 - ANTONIO MATIAS BORGES (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO e ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES e ADV. SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extinto o processo com resolução do mérito, no que tange o PLANO BRESSER, com base no artigo 269, IV e 295, IV do Código.

**No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

2007.63.06.018403-6 - CARLOS LUIZ DUARTE (ADV. SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES) ; EDINEIDE DA SILVA MENDES DUARTE(ADV. SP205090-LUIZ CARLOS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS(ADV. SP139064- TEREZINHA BRITO SEPULVEDA); MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS(ADV. SP140937-ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA). conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2008.63.06.009277-8 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para condenar o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum na empresa: "Sociedade Técnica de Fundições Gerais SA Sofunge", no período de 02/04/1979 a 29/04/1987 e "Cobrasma S/A", no período de 20/05/1987 a 26/12/1995 e a restabelecer ao autor, WILSON ROBERTO DA SILVA, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.803.813-1 (DIB em 10/08/2005 e DCB em 01/01/2008), a partir de 02/01/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.181,00, em agosto/2005, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.416,00, em maio/2009. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até maio/2009, totalizam o montante de R



§ 26.751,54, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e

as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o

benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for

à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

**2007.63.06.010117-9 - GEISA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido deduzido pela parte autora, condenando a ré a ressarcir os danos materiais sofridos. A partir da citação, deverão**

**incidir juros de mora e correção monetária, calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento**

**de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei**

**10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, no valor total de R**

**§ 1.025,42 (UM MIL E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado em maio/2009, conforme**

**cálculo da contadoria.**

**2008.63.06.009278-0 - JOSELITA ROSA DE BRITO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a reconhecer como**

**período laborado em condições especiais o laborado no "Hospital Sírio Libanês" de 18/09/1980 a 01/09/2006 e a conceder APOSENTADORIA ESPECIAL a JOSELITA ROSA DE BRITO, a partir de 01/09/2006, com renda mensal inicial**

**de R\$ 1.559,76 em setembro/2006, correspondente à renda mensal atual, em maio/2009, de R\$ 1.787,08 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), com pagamento administrativo a partir de 01/06/2009.**

**Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 67.822,23 (SESSENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS),**

**atualizado até maio/2009.**

**Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e**

**as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o**

**benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.**

**Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for**

**à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**2008.63.06.010041-6 - GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0166/2009**

**2007.63.09.002701-2 - ELESANI GONÇALVES EVANGELISTA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 19 DE MAIO DE 2009 às 13:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

**2007.63.09.002977-0 - MARIA ROSA SOUZA DE JESUS (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a PERÍCIA MÉDICA INDIRETA na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10 de JUNHO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2007.63.09.007209-1 - JOSE AMARAL FILHO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2007.63.09.009834-1 - NELSON PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que consta do Sistema DATAPREV o óbito da parte autora, intime-se seu patrono para que se manifeste e comprove o falecimento, bem como para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito. Fica advertido

que, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente o dependente habilitado à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca da habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem cumprimento, deverão os autos retornar conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.09.002546-9 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA**

**GERAL para o dia 28 de MAIO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.**

**2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,**

**da Lei 10.259/01).**3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

**perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar**

**munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.**4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

**que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Também designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de**

**AGOSTO de 2009 às 09:15 horas.**6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

**extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.**7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação

**os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.**8. Dê-se ciência à parte

**autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas**

**Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.**

**2008.63.09.002923-2 - ORACIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda,**

**redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 28 de MAIO de 2009 às 09:30 horas neste**

**Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.**2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

**assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).**3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

**a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.**4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

**salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Também**

**designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 09:15 horas.**6. Fica advertida a parte

**autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei**

**9099/95.**7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

**8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da**

**proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a**

grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

**2008.63.09.004829-9 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Considerando a sugestão da perita psiquiatra, designo a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26/06/2009 às 14h, e nomeio para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera.

Na data designada deverá a parte comparecer munida de todos os documentos médicos relativos à moléstia alegada, os

quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no

dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data

respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia

alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

**2008.63.09.006071-8 - ISAMU WATANABE (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito, posto

que o pedido formulado na presente ação não versa sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da variação

ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6423/77, mas sim sobre revisão por parcelas e índices. Após nova pesquisa sobre prevenção e citação da autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e

parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.09.006677-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Considerando a sugestão do perito clínico geral,

designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26/06/2009 às 14h40min, e nomeio para o ato o Dr.

Claudinet Cezar Crozera. Na data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que

dispuser relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado

constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a

documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**2008.63.09.006727-0 - ELENUCIA LARANJEIRA SILVA (ADV. AC000758 - VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria à

reclassificação do feito, posto que o pedido formulado na presente ação não versa sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6423/77, mas sim sobre revisão pela aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Após nova pesquisa de prevenção e juntada de

contestação, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.09.006768-3 - MARIA DANTAS ROCHA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 28 de MAIO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Também designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 09:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

**2008.63.09.007120-0 - JOAO SERPA DO NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial.Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.007137-6 - PAULO RIBEIRO PINTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : " VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as

partes.

**2008.63.09.007192-3 - LUIZ FERREIRA VASCONCELOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 333, inciso**

**I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.**

**Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais,**

**em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a**

**existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial.**

**Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.**

**Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as**

**partes.**

**2008.63.09.007286-1 - NOEL COSME DOS SANTOS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria à reclassificação**

**do feito, posto que o pedido formulado na presente ação não versa sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6423/77, mas sim sobre revisão por parcelas e índices.**

**Após**

**nova pesquisa de prevenção e citação da autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de**

**cálculos e parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.**

**Cumpra-**

**se.**

**2008.63.09.008057-2 - EDMUNDO BARROSO SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria à**

**reclassificação do feito, posto que o pedido formulado na presente ação não versa sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6423/77, mas sim sobre revisão pela aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Após nova pesquisa de prevenção e juntada e contestação, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.09.008059-6 - MARIA APARECIDA WERKLING DE ALMEIDA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à reclassificação**

**do feito, posto que o pedido formulado na presente ação não versa sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6423/77, mas sim sobre revisão pela aplicação do índice de**

**39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Após nova pesquisa de prevenção e juntada de contestação, retornem**

**os autos conclusos para a prolação da sentença. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.09.008285-4 - JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a sugestão do perito ortopedista,**

**designo perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 16/06/2009 às 13h30min, e nomeio para o ato o Dr.**

**Mauricio Alexandre da Costa Silva. Na data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos**

**médicos relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar**

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído

comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**2008.63.09.008660-4 - CARLOS GILBERTO BONIFACIO DA COSTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s)

de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

**LEGÍVEIS** que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) **COM DATA DE ANIVERSÁRIO** nos períodos pleiteados na inicial.

Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.

Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.008661-6 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso

I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais,

em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários **LEGÍVEIS** que comprovem a

existência de conta(s) de poupança(s) **COM DATA DE ANIVERSÁRIO** nos períodos pleiteados na inicial.

Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.

Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.009180-6 - JOSE JOAO REIS (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.**1. Tendo em vista a necessidade de readequação da

agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de **CLÍNICA GERAL** para o dia 28 de MAIO de 2009 às 11:00 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. **MARCOS FARIA**.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5.

**Também**

designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 09:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

**2008.63.09.009429-7 - MARIA REGINA DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.009556-3 - LUZIA DO CARMO GARCIA BERTONI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.010165-4 - JOAO DE DEUS ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se



as partes.

**2008.63.09.010166-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 333, inciso**

**I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.**

**Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais,**

**em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a**

**existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir**

**comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as**

**partes.**

**2008.63.09.010206-3 - AUGUSTO KIYOSHI KAGA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 333, inciso**

**I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.**

**Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.**

**Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem**

**resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA**

**DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais**

**imediatamente**

**conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.**

**2008.63.09.010242-7 - MARIA TERESA LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código**

**de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a**

**comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s),**

**é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e**

**sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de**

**conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte**

**autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.**

**2008.63.09.010250-6 - MARIA JOSE DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.**

**Assim, a**

**comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s),**

**é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias**

e

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.010253-1 - ZENILDA APARECIDA MARTINS SONA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.010265-8 - MARIA JOSE SANTANA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.010271-3 - JOSE FERREIRA MACHADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.010275-0 - MARIA DO CARMO LINTZ FONSECA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo

333,

inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu

direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu

(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais,

em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a

existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial.

Manifeste-se a

parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os

autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.010288-9 - CLARINDA MARIA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso

I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em

dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a

existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial.

Manifeste-se a

parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os

autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.010291-9 - MIYOKO MORITUGUI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s)

aniversário(s),

é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de

conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a

parte autora,

ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.010295-6 - MARGARIDA BATISTA DA CONCEICAO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu

direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu

(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial.

Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.

Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se

as partes.

**2009.63.09.000394-6 - DORALICE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 04 de JUNHO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Também designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.  
7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

**2009.63.09.000425-2 - EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição da parte autora, justificando sua ausência na perícia anteriormente marcada, designo a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 01.07.2009 às 12h, e nomeio para o ato o Dr. Aloísio Meloti Dottore. Na data designada deverá a parte comparecer munida de todos os documentos médicos relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.**

**2009.63.09.000437-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.**  
**1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 04 de JUNHO de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da**

Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Também designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000672-8 - ANA MARIA DE MIRANDA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 04 de JUNHO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Também designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.001374-5 - JOSE TEOTONIO ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá

estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002472-0 - MARIA DE FATIMA SANTOS E OUTROS (ADV. SP226161 - LÉIA DE OLIVEIRA); WELTON DA SILVA SANTOS(ADV. SP226161-LÉIA DE OLIVEIRA); MATHEUS DA SILVA SANTOS(ADV. SP226161-LÉIA DE OLIVEIRA); YASMIN SILVA DOS SANTOS(ADV. SP226161-LÉIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança

da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no

curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002479-2 - AURELIO RAMALHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 -

MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O

artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo

prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício

ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A

propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada

têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002507-3 - APARECIDA DE FATIMA SOUZA GOMES (ADV. SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente,

não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002509-7 - SUELI NUNES DA ROSA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 -

JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo

273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova

inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício

ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A

propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria

cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as

cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a

ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o

caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com

análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e,

conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que

os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de

direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular

processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002513-9 - EDNALVA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O



artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002574-7 - PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA

FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em

vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o

dia 18 de JUNHO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .5. Também redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de

FEVEREIRO de 2010 às 13:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa

de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se

ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de

Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.002599-1 - PAULO KATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

## **INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o**

**deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da**

**verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da**

**Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo**

**impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio**

**direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos**

**direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a**

**norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de**

**preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a**

**constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das**

**provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o**

**princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o**

**convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos**

**autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu**

**direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna**

**inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência**

**judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.**

**2009.63.09.002602-8 - BENEDITO SOARES RAMOS (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação**

**da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 25 de JUNHO de 2009 às 08:30**

**horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e**

**indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para**

**comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar**

**a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica**

**ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força**

**maior .Intimem-se.**

**2009.63.09.002609-0 - ANA MARIA XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS**

**MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo**

em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 25 de JUNHO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002619-3 - GERALDO MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 25 de JUNHO de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002621-1 - IZABEL GOMES DA SILVA MARTINS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 25 de JUNHO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002622-3 - JOAO BOSCO COELHO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 25 de JUNHO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

**2009.63.09.002625-9 - LOURIVAL MACHADO SOARES (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV.**

**SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS**

**EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 25 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.**

**2009.63.09.002628-4 - FLORISVALDO ALVES MEIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 02 de JULHO de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.**

**2009.63.09.002629-6 - APARECIDA REAL SILVEIRA (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de**

**readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 02 de JULHO de**

**2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para**

**apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte**

**autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado**

**constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação**

**pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em**

**preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a**

ausência  
decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002636-3 - EDILMA PORFIRIO FERREIRA (ADV. SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA

GERAL para o dia 02 de JULHO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002640-5 - MARLI CABRAL (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de

readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 02 de JULHO de

2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado

constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação

pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002649-1 - NADJANE DA SILVA PINHO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA

GERAL para o dia 02 de JULHO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002652-1 - ANTONIO ILDERLANIO MARTINS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a

necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de JULHO de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002654-5 - MARIA ANGELA DA FONSECA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de JULHO de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002669-7 - LAURO JOAO DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de JULHO de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002670-3 - JOSE SERVULO TEODORO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de JULHO de 2009 às 12:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

**2009.63.09.002671-5 - VITORIA ROSA POMUCENA DA CUNHA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA**

**GERAL para o dia 08 de JULHO de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI**

**TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias**

**(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a**

**realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que**

**deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não**

**comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no**

**prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.**

**2009.63.09.002672-7 - NAILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a**

**necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de**

**JULHO de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as**

**partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei**

**10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da**

**perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar**

**munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não**

**comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5**

**(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.**

**2009.63.09.002688-0 - DALVA DE SOUZA MELLO DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a**

**necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10**

**de JULHO de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10**

**(dez) dias (art.**

**12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a**

**realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que**

**deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de**

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

**2009.63.09.002702-1 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA**

**GERAL para o dia 10 de JULHO de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE**

**MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10**

**(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado**

**para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião**

**em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de**

**que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.**

**2009.63.09.002707-0 - LUZIA TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o**

**deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da**

**verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da**

**Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo**

**impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio**

**direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos**

**direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a**

**norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de**

**preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a**

**constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das**

**provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o**

**princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o**

**convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos**

**autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu**

**direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna**

**inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência**

**judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.**



2009.63.09.002709-4 - JOSE MATIAS DE LIMA (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002710-0 - JOAO FERREIRA DA ROSA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.09.002713-6 - JOANA LIMA MENDES (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento**

**da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da**

**Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido**

**Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio**

**direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos**

**direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a**

**norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de**

**preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a**

**constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das**

**provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o**

**princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o**

**convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos**

**autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu**

**direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna**

**inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência**

**judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.**

**2009.63.09.002714-8 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a**

necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10 de JULHO de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002715-0 - MARIA SANTANA DAS NEVES SILVA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002716-1 - ANTONIO PIRES DE MELO (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.09.002741-0 - OSEAS DA SILVA SOARES (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de JULHO de 2009 às 14:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.**

**2009.63.09.002757-4 - DURVALINA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS e ADV. SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos**

efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, verifico que não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.63.09.002758-6 - JOSE GONCALVES VICENTE (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002760-4 - MILSIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de JULHO de 2009 às 15:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.002761-6 - MANOEL ALVES DA COSTA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de JULHO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM. 2. Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

**2009.63.09.002762-8 - AIKO URASAKI (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança**

**da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel**

**Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes**

**quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não**

**consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes**

**do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja**

**razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a**

**condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os**

**efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva."**

**(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos**

**requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,**

**respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do**

**contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento**

**deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte**

**autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face**

**das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase**

**processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto,**

**INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-**

**se. Intime-se.**

**2009.63.09.002798-7 - DENISE TUMANI TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA); RAFAELA**

**CAROLINE LOURDES TUMANI TEIXEIRA(ADV. SP233077-SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da**

**antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da**

verossimilhança

da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no

curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto,

a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002804-9 - MANOEL CARDOSO DE LIMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o

próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao

adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das



provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002805-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado

caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar.

Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a

ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o

caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com

análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e,

conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os

documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002879-7 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se

convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002881-5 - ALINE CAROLINE DOS PASSOS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA

FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed.,

95, grifo do

autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002883-9 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto,

a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002943-1 - ROSIDALVA MARIANO DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de JULHO de 2009 às 16:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002948-0 - APARECIDA FALCONI (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de JULHO de 2009 às 16:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002980-7 - LEIS VALDA PEREIRA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de JULHO de 2009 às 17:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002990-0 - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de

## **Processo**

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.09.002991-1 - APARECIDA MARIA DE MOURA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do**

**Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício**

**ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A**

**propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e**

**deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria**

**cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as**

**cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a**

**ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o**

**caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,**

**2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando**

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002992-3 - AUREA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002993-5 - JOSÉ CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002994-7 - GUILHERME DE MORAES (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto,

a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002995-9 - MINEKO NAKANO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002997-2 - FRANCISCA MINATO LEANDRO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se



convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002998-4 - MANOEL LAURINDO LOPES (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002999-6 - VERA LUCIA COELHO DE MELO ARRUDA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003000-7 - HIDETO SUZUKI (ADV. SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.**

**2009.63.09.003001-9 - DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais**

aprofundada das  
provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a  
celeridade - o  
princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente,  
não há o  
convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos  
aos  
autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o  
seu  
direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que  
torna  
inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a  
sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da  
assistência  
judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003042-1 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP277298 - MARILIA TAIS  
RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de  
Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se  
convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil  
reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte,  
deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela  
antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter  
satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem  
sobre o

próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o  
exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações  
danosas ao

adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da  
antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a  
necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a finl, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a  
situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a  
constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das  
provas

pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -  
o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente,  
não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos  
aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o

seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o  
que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a  
sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0169/2009**

**2007.63.09.003885-0 - LEONOR ALVES DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a documentação acostada aos**

**autos relativa ao endereço da autora no município de Jacareí, intime-se a requerente para que, até a data da audiência**

**em 02.06.2009, esclareça o ajuizamento da ação neste Juizado Especial Federal, uma vez que pelo Provimento nº 252,**

**de 12.01.2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange apenas os municípios**

**de: Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa**

**Branca, Santa Isabel e Suzano. Intimem-se as partes.**

**2007.63.09.008280-1 - LAUDELINA DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA e ADV.**

**SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/05/2009 às 14:30 horas. Na ocasião as partes deverão**

**trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação deste Juizado. Tendo em vista a fragilidade**

**da prova material, faculto à autora a juntada de novos documentos que comprovem a atividade rural, até a data da**

**audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se.**

**2008.63.09.003433-1 - MIGUEL FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a petição da parte autora,**

**redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 23.06.2009 às 8 horas e 30 minutos, e nomeio para**

**o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian. Na data designada deverá a parte comparecer munida de todos os documentos**

**médicos relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar**

**quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada**

**para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar**

**a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em**

**preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de**

**força maior. Intime-se.**

**2008.63.09.005076-2 - ELIETE DE JESUS GOMES (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a certidão do Sr**

**Oficial de Justiça Executante de Mandados, intime-se a parte autora para que se manifeste e sendo o caso, forneça novo**

**endereço da testemunha Maria Lígia de Souza.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0170/2009**

**2006.63.09.000570-0 - EMILIA PINHEIRO PRADO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2006.63.09.002739-1 - SEBASTIAO CASSIMIRO DOS SANTOS (FALECIDO)/REP.ELGE MA. (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2006.63.09.003712-8 - BENEDITO DA SILVA( FALECIDO) (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2006.63.09.005553-2 - AILTON JOSE GOUVEIA DE AGUIAR PINTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.002782-6 - PLINIO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004677-8 - VICENTE LEANDRO (ADV. SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.005864-1 - MARIA FELIZARDA DA COSTA (ADV. SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

2007.63.09.006600-5 - OSVALDO LOURENÇO PINHEIRO (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA e ADV. SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.006860-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.007477-4 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.008206-0 - JOSE MAURICIO STANCHI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.009128-0 - GEORGEMIRO GODOI (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2007.63.09.010301-4 - EDIVALDO SIMAO DE SOUSA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.000415-6 - OSWALDO ESCOBAR APPARICIO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.000563-0 - CARMEM LUCIA ALVES CALMONA (ADV. SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.002760-0 - WILSON ELIAS DA ROCHA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.003112-3 - ALTAMIRO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.003518-9 - IRENE CARDOSO DA CRUZ (ADV. SP93096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.003525-6 - GUNTER SKROTZKI (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.003663-7 - GABRIEL GARCIA FILHO (ADV. SP194145 - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.004031-8 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.004033-1 - MOISES DE PAULA ALVES (ADV. SP194145 - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.004131-1 - GLORIA CABRERA DE JESUS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."



2008.63.09.004429-4 - SIZENANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.008432-2 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.008533-8 - OSWALDO YOSHIO AIKAWA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.008932-0 - SYLVIO SEBASTIAO DIAS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

2008.63.09.008974-5 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, guarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0171/2009

2006.63.09.005545-3 - BENEDITO SABINO ALVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexistência da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.002211-7 - ESIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA- ESPOLIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexistência da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.002286-5 - JOSE ROBERTO COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da

**inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.002287-7 - RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.004509-9 - MANOEL JOSE TEIXEIRA NETO (ADV. SP259879 - MAURICIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.005048-4 - MARIA THEREZA KATO (ADV. SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.005125-7 - ANTONIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.005165-8 - MARIA LUIZA MORAES DO NASCIMENTO (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO e ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.005507-0 - MITSUhide NAMiyAMA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.005513-5 - RAFAEL UBEDA DAS NEVES (ADV. SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.005904-9 - RAIMUNDO JOSE DE LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.005974-8 - NAGAFUTI YOSHIO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO e ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.006061-1 - HERON AMARAL DA ROCHA (ADV. SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

2007.63.09.006189-5 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006205-0 - JACYR DE ASSIS GOMES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006608-0 - ALEXANDRE GORRERA FRANCO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006766-6 - LUIZA HELENA VICENTE FERREIRA (ADV. SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007278-9 - RAYMUNDO VALERIO DA COSTA (ADV. SP181448 - ELIZETE MONTEIRO DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007992-9 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP246038 - MARIA OLÍVIA DE OLIVEIRA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008047-6 - JOSE ROBERTO BRAYNER (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA e ADV. SP163742 -

MICHELINE ARA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008136-5 - AMANCIO VIANA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008137-7 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008820-7 - IKUMI HOZAKI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO

CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

**2007.63.09.008965-0 - SHOICHI NAKAGAWA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.008973-0 - FRANZ XAVER FIEDLER (ADV. SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009041-0 - URIALZO PRICEVICIUS (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009044-5 - CECILIA APPARECIDA RODRIGUES RACHID (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009048-2 - CARLOS JULIO RODRIGUES (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009184-0 - YOSIFUCA UEDA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.010299-0 - INES DE MORAES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.010409-2 - TEREZA DA SILVA BENETTI (ADV. SP194145 - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.010931-4 - NELSON PINTO DE FARIA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.000105-2 - AMANCIO TEIXEIRA (ADV. SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.002465-9 - VANDERLEI JOSE DE MORAES (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecuibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.003021-0 - FRANCISCO BORSOIS (ADV. SP025737 - FRANCISCO BORSOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da**

**inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.003616-9 - TEREZA MATIAS ENGE (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA e ADV.**

**SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-**

**OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.004132-3 - JOAO CAMILO DA SILVA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante**

**da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.004307-1 - VICENTE BISSACO (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.005662-4 - BENEDICTO TELLES GUIMARAES (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim,**

**diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.008371-8 - ROSA SANCHES GOMES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.008377-9 - DELTIZ MANTOVANI (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.008976-9 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA**

**SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste**

**razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.008977-0 - KORETADA MINE (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante**

**da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2008.63.09.009257-4 - JOSE LIMA SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2009.63.09.000908-0 - HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante**

**da inexequibilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2009.63.09.002263-1 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecutabilidade da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0172/2009**

**2007.63.09.003167-2 - PAULO MACHADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004283-9 - WALTER JOBIM DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004309-1 - LUIZ PEREIRA DE REZENDE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004312-1 - JOSE GERMANO SOBRINHO - REPRESENTADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004318-2 - AMASILES TAVARES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004348-0 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004356-0 - JOSE VIEIRA NETO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004361-3 - CLAUDIO DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004369-8 - LUIZ SALVADOR DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004379-0 - JOSÉ CARMINHO MOREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.004391-1 - NADIR LOPES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**2007.63.09.008830-0 - TOKIO KOYAMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências à sua disposição para cumprimento da sentença, Aguarde-se em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.Intimem-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0173/2009**

**2006.63.09.002570-9 - SEBASTIÃO DE GOES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2006.63.09.004256-2 - FELIPE DA SILVA-FALECIDO(REP.POR:MARIA ONOFRE DE PAIVA RIOS) (ADV. SP129090 -**

**GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**"Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2006.63.09.005829-6 - SEBASTIAO L. DE CARVALHO(FALEC.) REP POR MARIA A DE CARVALHO (ADV. SP129090 -**

**GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**"Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.002300-6 - OLICIO RIBEIRO GOMES ESP. REP. GERALDA M. FIGUEREDO GOMES (ADV. SP129090 -**

**GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**"Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.003546-0 - JOAO PINTO DE SOUZA - ( FALECIDO) (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

**2007.63.09.004349-2 - JESUS ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

**2007.63.09.005190-7 - BRAZ FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

**2007.63.09.005474-0 - FIDELIS PEDRO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

**2007.63.09.007282-0 - DEFIM DE MOURA GUIMARAES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :**

**"Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.008172-9 - ROBERTO CAVEDEN (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."



**2007.63.09.008423-8 - AGOSTINHO FABRICIO (ADV. SP225637 - CRISTIANE FABRICIO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença**

**pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio**

**dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os**

**requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.008443-3 - CAROL BARROS DA ROCHA (ADV. SP123830 - JAIR ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença**

**pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio**

**dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os**

**requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.009375-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da**

**sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que**

**preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.009567-4 - JOSE MARIA COSTA SOBRINHO (ADV. SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI e ADV.**

**SP225637 - CRISTIANE FABRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP**

**172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que**

**se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o**

**levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.010405-5 - LUIZ GONZAGA BELJATO (ADV. SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença**

**pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio**

**dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os**

**requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2008.63.09.000562-8 - ROSMEIRE EURIPEDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o**

**cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do**

**art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde**

**que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2008.63.09.003520-7 - EUCLIDES VICENTE RAMOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença**

pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2008.63.09.003521-9 - JOSE CASSIMIRO IRMAO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2008.63.09.008370-6 - RICARDO SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0174/2009**

2007.63.09.004289-0 - DAVID JOÃO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2007.63.09.004310-8 - WILSON NUNES FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

2007.63.09.004330-3 - TARCISIO DA SILVA OLIVEIRA REPRE/MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."

**2007.63.09.004340-6 - KOJI KAVAMURA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.004344-3 - JOSE LOURENÇO TIROLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.004358-3 - JOSE MATHIAS FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**2007.63.09.004375-3 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença pela ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 635 do CPC.No silêncio dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, ficando autorizado o levantamento da quantia, desde que preenchidos os requisitos administrativos legais.Intimem-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0175/2009**

**2007.63.09.004298-0 - TOSIYUKI MOCHIZUKI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecução da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.004304-2 - ERDI SEBASTIAO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecução da sentença proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."**

**2007.63.09.004316-9 - JOSE ALVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecução da sentença**

proferida  
nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.004329-7 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecução da sentença  
proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.004337-6 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecução da sentença  
proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.004392-3 - MANOEL MORAIS MOTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecução da sentença  
proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.004394-7 - LEONEL PEREIRA DA CRUZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecução da sentença  
proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006041-6 - JESUS LUIZ FURIM ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, diante da inexecução da sentença  
proferida nos autos, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0176/2009**

2005.63.09.000004-6 - CLELSON TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareço o  
INSS sua  
petição de protocolo 9323/2009, visto que os cálculos anexados pertencem a autora estranha a estes autos.Prazo:  
05  
(cinco) dias.Intime-se a Autarquia.

2005.63.09.000753-3 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Intime-se.

2005.63.09.002113-0 - LEONARDO TOLENTINO DE DEUS (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO  
Ciência ao Autor da  
informação do INSS  
acerca da implantação do benefício, petição de protocolo 35003/2008.Após, remetam-se os autos ao arquivo,  
dando  
baixa definitiva.Intime-se.

**2005.63.09.005770-6 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PORTO (ADV. SP223967 - FERNANDA PORTO MARCONDES DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Ciência à Autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2005.63.09.006211-8 - JOANA MARIA DE LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI e ADV. SP110402 - ALICE PALANDI); CHARLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Ciência aos autores do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2005.63.09.006919-8 - ITAMAR JOSÉ DA SILVA (ADV. SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Intimem-se.

**2006.63.09.001242-9 - TETSUO KAN (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.**

**2006.63.09.002395-6 - SEBASTIÃO COSMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); TERESA SETSUKO TOGASHI(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o depósito efetuado pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Ficam autorizadas os autores SEBASTIÃO COSMO DA SILVA, CPF nº 009.616.318-64, RG nº 101.514.426 e TERESA SETSUKO TAGASCHI, CPF nº 005.960.678-95, RG 5201377 a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.**

**2006.63.09.002655-6 - SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2006.63.09.002830-9 - MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista a sentença homologatória do pedido de desistência apresentado pela própria autora, já com trânsito em julgado.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2006.63.09.004201-0 - MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora postulou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a**

concessão de aposentadoria por invalidez.O pedido foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da autarquia ré à obrigação de promover a reabilitação da parte autora a fim de readaptá-la para o mercado de trabalho, e a manter ativo o benefício auxílio-doença atualmente percebido (NB 31/518.225.879-4) durante todo o tempo em que perdurasse o processo de reabilitação.pós a prolação da sentença, manifestou-se a parte autora, requerendo a desistência no prosseguimento do feito e, mesmo após expressamente intimada, ratificou seu desinteresse no cumprimento do julgado. O INSS, após intimado, concordou com a manifestação da parte autora. Assim, considerando a manifestação da parte autora no sentido de que não mais possui interesse na continuidade do feito e a expressa concordância da autarquia ré, dê-se baixa definitiva nos autos e archive-se.ca a parte autora ciente de que na hipótese de cessação administrativa do benefício de auxílio-doença atualmente percebido (NB 31/518.225.879-4) não poderá o restabelecimento ser discutido nestes autos em razão da preclusão lógica operada no presente feito, devendo ser objeto de novo requerimento administrativo. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.63.09.004638-5 - TEREZINHA PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO** Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2006.63.09.004935-0 - JOSÉ ROBERTO DIAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Reconsidero a anterior que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a informação da Ré.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intimem-se.**

**2006.63.09.005762-0 - AGNALDO CABRAL (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Esclareça a Ré sua petição de protocolo 5733/09, tendo em vista a condenação da sentença para aplicação também do índice de 44,80% - abril de 1990, havendo informação tão somente do processo de nº 201.63.00002295-5, que tramitou na 21ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, com pagamento ao autor dos créditos relativos ao expurgo inflacionário de janeiro de 89.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2006.63.09.006000-0 - WAGNER RESENDE (ADV. SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Manifeste-se o Autor sobre a informação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2007.63.09.000146-1 - EDOMEU PULCINELLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

**2007.63.09.000151-5 - MARIA APARECIDA LUIZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

**2007.63.09.000261-1 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

**2007.63.09.000267-2 - MANOEL VIEIRA MELLO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO** Reconsidero a anterior que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a informação da Ré. Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

**2007.63.09.002209-9 - OSMIRA EVANGELISTA DE SOUSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO** Reconsidero a anterior que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a informação da Ré. Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

**2007.63.09.002634-2 - EXPEDITO LEMES DE MIRANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO** Reconsidero a anterior determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a informação da Ré. Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

**2007.63.09.005694-2 - MANOEL MESSIAS CEZARIO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO** Intime-se o Autor para que traga aos autos a cópia integral de sua CPTS, conforme solicitado pela Ré em sua petição de protocolo 1485/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**2007.63.09.006409-4 - JOSÉ LUIZ MOREIRA (REPRESENTADO) ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** " Reconsidero a anterior de nº 4059/2009 de 02/04/2009 e, os atos processuais subsequentes. Tendo em vista a manifestação da parte autora, dê-se baixa nos autos. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF. Intimem-se as partes. Arquive-se.

**2007.63.09.008013-0 - CAROLINA DE OLIVEIRA MONTEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO** Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS, que informa que ao revisar os salários de contribuição do benefício de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado. Prazo: 10 (dez) dias.

**Intime-se.**

**2007.63.09.008100-6 - SHIGUEO KANAMORI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.**

**2007.63.09.008888-8 - NEUTON FERRAZ CHIACCHIO (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou por meio de embargos de declaração, não sendo o caso no presente feito, tendo em vista o trânsito em julgado do acordo homologado.Nestes autos, o acordo firmado refere-se ao pagamento dos atrasados referente ao período de 05/06/2007 a 18/07/2007.Qualquer outro pedido deverá ser requerido junto à Autarquia, via administrativa.Intime-se.

**2007.63.09.008988-1 - TIYO OTSUKA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.**

**2007.63.09.009499-2 - ROSIMERE MARIA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que regularize a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, trazendo cópia atualizada do CPF em conformidade com o RG anexado, regularizando, ainda, a pendência junto ao cadastro da Receita, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Manifeste-se, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

**2007.63.09.009760-9 - ADALBERTO JOSE LUIZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que traga aos autos cópia legível do RG, no prazo de 05 (cinco) dias.Em igual prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

**2007.63.09.010160-1 - ARNALDO SECUNDO DA ROCHA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO**

**FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os



cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2008.63.09.000592-6 - MESSIAS MANOEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2008.63.09.000661-0 - PEDRO FELIPE DA CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o Autor sobre a petição do INSS de protocolo 4083/2009, onde informa que a revisão pleiteada nestes autos já foi revisto em processo que tramitou em outro Juízo. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.63.09.000664-5 - DIOCLEZIA BELLINI DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2008.63.09.000732-7 - VALDETE ALMEIDA COSTA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2008.63.09.002514-7 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA e ADV. SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2008.63.09.002766-1 - OZEIAS INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o autor para que regularize a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Em igual prazo deverá juntar aos autos cópia do CPF atualizado e RG, tendo em vista o certificado pela Secretaria.Manifeste-se o Autor expressamente, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), no prazo

de 10 (dez) dias. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, após a regularização dos documentos. Intime-se.

2008.63.09.002776-4 - ANTONIO FONSECA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que traga aos autos cópia legível do RG, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2008.63.09.002802-1 - ANTONIO MACHADO LEMOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se autor, para que traga aos autos cópias legíveis do CPF e do RG, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2008.63.09.003261-9 - HILDO RODRIGUES GOMES (ADV. SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que traga aos autos cópia legível do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2008.63.09.003468-9 - SEVERINO MARTINS DA SILVA (ADV. SP055464 - NORIVAL RIBEIRO MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO O advogado deverá ser cadastrado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região, para possibilitar o acesso a todos os documentos dos autos, via internet. Após a intimação desta, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.003497-5 - HELENICE ASSAD GUBEISSI (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA e ADV. SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o depósito efetuado ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda. Intime-se.

2008.63.09.003942-0 - JOSE JOAO DE MACEDO ALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

**Em igual**

**prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.**

**2008.63.09.004461-0 - BENEDITO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a alegação de que não houve o pagamento do benefício relativamente ao período de 26.06.2008 a 31.12.2008, tendo em vista que tais competências foram pagas no benefício 590.966.475-7, conforme telas INF BEN anexadas aos autos. Intime-se.**

**2008.63.09.004953-0 - AQUILINO RICARDO DE HOLANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o Autor seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.**

**2008.63.09.005360-0 - GENIVALDO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.005396-9 - LADEMIR ISRAEL FERNANDES (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.005401-9 - AQUINO JOAQUIM BERNARDES FILHO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.005402-0 - MARIA DA APARECIDA MARTINS ROSA (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2008.63.09.005411-1 - ANTONIO FRANCISCO VITOR (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2008.63.09.005425-1 - JOSEFA NICODEMOS DA SILVA (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2008.63.09.005690-9 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO**Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Cumpra o Autor a 9807/2009, manifestando-se sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, apresente os valores que considera devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.63.09.006003-2 - WILSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Indefiro o pedido do Autor, tendo em vista que após a prolação da sentença não há que se falar em nova perícia, fase processual já ultrapassada.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e posterior remessa dos autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

**2008.63.09.006065-2 - ROBERTO GONÇALEZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

**2008.63.09.006077-9 - MARIA DO CARMO CRUZ DANIEL (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o advogado subscritor a petição de protocolo 12509/2009 endereçada a este feito, visto que o nome ali mencionado é de terceiro estranho à lide. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.**

**2008.63.09.006437-2 - MARIA APARECIDA SANT ANNA DE SOUZA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2008.63.09.007534-5 - JOSE ROBERTO RAMOS FALCONI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.**

**2008.63.09.007564-3 - MARIA JOSE CELESTINO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.007978-8 - JOEL FERNANDES DA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2008.63.09.007985-5 - JOSE BAPTISTA DE FARIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que retifique a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, conforme documento de identidade anexado, trazendo aos autos cópia do CPF atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2008.63.09.007993-4 - LEONARDO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias,**

acerca da  
informação do INSS de que a revisão do benefício não traz à parte autora qualquer vantagem, tendo em vista  
tratar-se de  
benefício com complementação devida a ex-ferroviário.Intime-se.

2008.63.09.008444-9 - NELSON CARRIAO MORENO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS no prazo  
de 10  
(dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculos, se for o caso.Intime-se.

2008.63.09.010148-4 - EMILIA CARAN COSTA (ADV. SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO e  
ADV.  
SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO  
ALTOBELLI  
ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a  
obrigação, nos  
termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de  
alvará e  
sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2008.63.09.010185-0 - JOSE IVAN DECHEN (ADV. SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o  
prazo de 30  
(trinta) dias à Ré, conforme requerido.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002161-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002162-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE TATIANE FAZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002163-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 14:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.002165-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO MIGLIATO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002166-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PETAR SIKORA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002167-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR DOMINGOS  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002172-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA COVRE  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002173-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA DIAZ  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002174-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002175-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO FERNANDES CHAVES  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002176-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON ROGERIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002177-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO**  
**ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002179-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIDIA DECIO**  
**ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002180-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA AUGUSTA NASCIMENTO BERNARDO**  
**ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002181-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELCIA DA SILVA PORTO**  
**ADVOGADO: SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002182-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEIVID LUIS DE SOUZA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002183-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMILSON MARGARIDO VICENTINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI**

**PROCESSO: 2009.63.12.002184-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILA MARIA ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002185-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIOVANA APARECIDA CEZARIO ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2009 15:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 16**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009**



**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.002164-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRACI APARECIDA LANCELOTI**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002168-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA OLIVEIRA MARTINS**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002169-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CHIGUEHARU BUNNO**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002170-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSWALDO ROZENWINKEL**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002171-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALFREDO MORETTI**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002178-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO REGASSONI**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002186-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIA APARECIDA PASQUALETO NOVAES**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002187-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA**

**ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002188-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO EDUARDO**

**ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002189-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO EDUARDO**

**ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002190-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CASTEGLIONI**  
**ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002191-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORENTINA SACILOTI ROMPA**  
**ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002192-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSCARLINA FELIPPE VASCONCELLOS**  
**ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002196-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH VERONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 14**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.002193-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002194-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AUGUSTO GALO**  
**ADVOGADO: SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002195-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002197-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002198-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA LABELA LAVANDOSKI**  
**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002199-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA DA SILVA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 10:30:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 11/05/2009 A 17/05/2009**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000559-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO CRHISTIAN CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000560-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000561-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO PAZ VIDAL**  
**ADVOGADO: SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000562-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LOBO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000563-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AURORA MARIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 25/08/2009 14:15:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 14:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/07/2009 12:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000564-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NOURIVALDO FERNANDES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 28/07/2009 14:45:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 10:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000565-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CREUZA ROCHA DA SILVA SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 23/07/2009 14:30:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000566-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO MARCAL DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 29/07/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000567-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCOS DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 22/07/2009 15:30:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000568-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARNALDO ALVES RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 29/07/2009 14:15:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 10:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000569-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE OZORIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000570-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA POLILLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000571-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE CAMPOS  
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/07/2009 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/06/2009 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000573-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2009 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEdia -  
22/06/2009  
14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000574-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/07/2009 14:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2009 12:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000572-9  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000575-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMAURI FERNANDES DE BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 23/07/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000576-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO ANTONIO DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/08/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/06/2009 12:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 19/06/2009 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2009**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000577-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALMEIDA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/08/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 11:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000578-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMIR FELIX DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 23/07/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000579-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL DAMASCENO**  
**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000580-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIO BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/07/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000581-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE MIRANDA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000582-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 6**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE N.º 043/2009**

**2006.63.13.001138-8 - WASHINGTON LUIZ FREIRES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
**Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.**  
**Int.**

**2007.63.13.001407-2 - DILMA PEDROSO E OUTROS (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e ADV. SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES e ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO);**  
**GEAZI PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); GEAZI PEDROSO(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); GEAZI PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES);**  
**GIMIMA PEDROSO RAMOS(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); GIMIMA PEDROSO RAMOS (ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); GIMIMA PEDROSO RAMOS(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LEIA PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); LEIA PEDROSO(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); LEIA PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LEVY PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); LEVY PEDROSO(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); LEVY PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); RAQUEL PEDROSO DA SILVA(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); RAQUEL PEDROSO DA SILVA(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); RAQUEL PEDROSO DA SILVA (ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); SILVIO FERNANDO PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); SILVIO FERNANDO PEDROSO(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); SILVIO FERNANDO PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); CONCEICAO**

**APARECIDA DE CAMPOS(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); CAROLINE CAMPOS PEDROSO(ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA); CAROLINE CAMPOS PEDROSO(ADV. SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO); CAROLINE CAMPOS PEDROSO(ADV. SP214023-WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Prossiga-se na execução, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.  
Cumpra-se.

**2008.63.13.000339-0 - PAULO ROBERTO JORGE SANTOS (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Ciencia ao autor do ofício protocolado pelo INSS.  
Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

**2008.63.13.000544-0 - CARMEN LEIA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se há concordância no recebimento dos valores devidos através da restituição da declaração de imposto de renda do ano calendário 2009, nos termos da petição ofertada pela ré.  
Após, conclusos.

**2008.63.13.000585-3 - CONCEICAO CORREA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Considerando-se que já há comprovação nos autos do cumprimento da r. sentença, julgo prejudicado o pedido da parte autora.  
Int.  
Após, com as formalidades legais, encaminhe-se o feito ao arquivo.

**2008.63.13.000706-0 - JEFFERSON OLIVEIRA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Considerando-se que já há comprovação nos autos do cumprimento da r. sentença, julgo prejudicado o pedido da parte autora.  
Int.  
Após, com as formalidades legais, encaminhe-se o feito ao arquivo.

**2008.63.13.001014-9 - ROSA MARIA DA SILVA FRADE (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANIEL DA SILVA FRADE CARVALHO (ADV. SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS) :**  
Dê-se ciência às partes e ao MPF acerca dos ofícios recebidos.  
Int.

**2008.63.13.001430-1 - FRANCIS DELBEL DOS SANTOS (ADV. SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Ante a impossibilidade de realização de perícia marcada para o dia 09/06/2009, conforme comunicado da Médica Perita anexado aos autos, REDESIGNO a data do exame pericial - Clínica Geral - com a Dra. Maysa E. Medeiros para o dia 23/06/2009 às 09:00 horas.  
Int.



**2008.63.13.001474-0 - MANOEL CANARIO DE ARAUJO (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o teor da Certidão lançada aos autos virtuais em 21/05/2009, determino sejam anexados o parecer contábil e demais tabelas e pesquisas elaboradas pela Contadoria Judicial, que devem fazer parte integrante da r. sentença proferida.

Após, intimem-se as partes, com a devolução do prazo recursal, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001665-6 - VIDAL SABINO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Ciência a parte autora da guia de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001713-2 - MARLY SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Ciência à parte autora da guia de depósito efetivada pela CEF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Havendo concordância ou decurso do prazo, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação do valor em favor da parte.

Cumpra-se.

I.

**2008.63.13.001720-0 - OLGA MARIA RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Ciência a parte autora da guia de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001748-0 - JOSE FELICIANO COELHO (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Ciência a parte autora da guia de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001750-8 - GUILHERME MARCONI (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Ciência a parte autora da guia de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001751-0 - GUILHERME MARCONI (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF.**

**Após, a conclusão.**

**Int.**

**2008.63.13.001753-3 - MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA (ADV. SP189487 - CESAR**

**ARNALDO ZIMMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.**

**No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, com as formalidades legais.**

**Int.**

**2009.63.13.000039-2 - HAROLDO DE OLIVEIRA BETTERO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE OLIVEIRA); DALVA GUILHERME DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO**

**DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Ciência à parte autora da guia de depósito efetivada pela CEF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.**

**Havendo concordância ou decurso do prazo, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação do valor em favor da**

**parte.**

**Cumpra-se.**

**I.**

**2009.63.13.000051-3 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Ciência à parte autora da guia de depósito efetivada pela CEF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.**

**Havendo concordância ou decurso do prazo, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação do valor em favor da**

**parte.**

**Cumpra-se.**

**I.**

**2009.63.13.000053-7 - JUSLEINE RONCHESEL GIRAUD SOUTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Ciência à parte autora da guia de depósito efetivada pela CEF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.**

**Havendo concordância ou decurso do prazo, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação do valor em favor da**

**parte.**

**Cumpra-se.**

**I.**

**2009.63.13.000054-9 - NEIDE CASSIANO RONCHESEL E OUTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE**

**RODRIGUES); LYS DINIZ RONCHESEL(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Ciência a parte autora da guia de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de**

**alvará para liberação para saque.**

**Cumpra-se.**

**2009.63.13.000101-3 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(ESPÓLIO)-REPRESENTADO (ADV. SP177880 -**

**TATIANA**

**FERNANDEZ COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Providencie a Secretaria a retificação no pólo ativo da demanda, com o cadastramento de todos os autores (viúva e 6 filhos).

Após, cite-se.

Int.

**2009.63.13.000103-7 - ANTONIO LUCIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Ciência a parte autora da guia de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de

alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

**2009.63.13.000273-0 - VICENTE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91. A parte autora pretende ver incluídas as gratificações

natalinas no Período Base de Cálculo. Para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, intime-se o

posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo nº. 42/087.904.375-0, com DIB em 15/10/1991. Designo o dia 02/07/2009, às 15:00 horas, devendo as

partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

**2009.63.13.000322-8 - ANDREA ALVARES MACRI (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, com as formalidades legais.

Int.

**2009.63.13.000347-2 - ALVARO PAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91. A parte autora pretende ver incluídas as gratificações

natalinas no Período Base de Cálculo. Necessário, no caso, a elaboração de parecer contábil. Designo o dia 10/06/2009,

às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

**2009.63.13.000354-0 - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91. A parte autora pretende ver incluídas as gratificações

natalinas no Período Base de Cálculo. Necessário, no caso, a elaboração de parecer contábil. Designo o dia 10/06/2009,

às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

**2009.63.13.000356-3 - LYRES ROSA GODOY DE PINHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91. A parte autora pretende ver incluídas as gratificações

natalinas no Período Base de Cálculo. Necessário, no caso, a elaboração de parecer contábil. Designo o dia 04/06/2009, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2009.63.13.000361-7 - ANITA ESTER FASTOFSKY IOSELLI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que deu origem

a pensão por morte titularizada pela autora, concedida anteriormente à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu nova

redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91. A autora pretende ver incluídas as gratificações natalinas no Período Base de

Cálculo. Necessário, no caso, a elaboração de parecer contábil. Para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do

auxiliar do Juízo, intime-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias,

cópia do processo administrativo nº. 46/081.273.128-0, com DIB em 01/12/1987, titularizado por Douglas Ioselli.

Designo

o dia 02/07/2009, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença.

Cumpra-se.

Int.

2009.63.13.000367-8 - FLAVIO DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91. A parte autora pretende ver incluídas as

gratificações

natalinas no Período Base de Cálculo. Necessário, no caso, a elaboração de parecer contábil. Designo o dia 23/06/2009,

às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2009.63.13.000461-0 - MANOEL LOPES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 14/07/2009 às 09:30 horas para realização da perícia médica - Clínica Geral com a Dra. Maysa E.

Medeiros e o dia 15/07/2009 às 15:30 horas para realização da perícia médica - Ortopedista com o Dr. Rômulo M. Magalhães, ambas a serem realizadas na sede deste Juizado, nas quais deverá a parte autora comparecer

munida de

toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique.

Fica também marcado o dia 06/07/2009 às 14:00 horas para perícia com a Assistente Social Edna Garcia, a ser realizada

no domicílio do autor.

Designo o dia 19/08/2009 às 15:00 para prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2009.63.13.000491-9 - MARTA RODRIGUES CRUZ (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 02/07/2009 às 09:30 horas para realização da perícia médica - Clínica Geral com o Dr. Luiz Henrique

Ferraz, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação

médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique.

Designo o dia 04/08/2009 às 15:15 para prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS solicitando cópia do Procedimento administrativo em nome da autora.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2009.63.13.000511-0 - ANA TELHA DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO e

ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e ADV. SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a impossibilidade de realização de perícia marcada para o dia 09/06/2009, conforme comunicado da Médica Perita

anexado aos autos, REDESIGNO a data do exame pericial - Clínica Geral - com a Dra. Maysa E. Medeiros para o dia

23/06/2009 às 10:00 horas.

Int.

2009.63.13.000524-9 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a impossibilidade de realização de perícia marcada para o dia 09/06/2009, conforme comunicado da Médica Perita

anexado aos autos, REDESIGNO a data do exame pericial - Clínica Geral - com a Dra. Maysa E. Medeiros para o dia

23/06/2009 às 09:30 horas.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6313000042

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

2008.63.01.048679-7 - MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aguarde-se a vinda do Processo

Administrativo requisitado à APS de Taubaté (SP). Sobrevindo o PA, remetam-se os autos à Contadoria. Após, conclusos.

UNIDADE CARAGUATATUBA

2009.63.13.000236-4 - GETULIO JOSE DA SILVA (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do

artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da

ausência injustificada da autora, a qual foi devidamente intimada para a audiência. Anote-se no sistema. Sem custas e

honorários. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado

conforme, vai devidamente assinado."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar,

se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000293-5 - MARIA DE FATIMA SALLES SILVA DE QUEIROZ (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000270-4 - SILVANIA DA SILVA DAVID (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000391-5 - KATIA APARECIDA BARBOZA SATO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000265-0 - PEDRO LUIZ BUENO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001274-2 - LUANA CAROLINA MASCARI ARECO (ADV. SP030659 - SANDRA MASCARI) ; TATIANA MASCARI ARECO(ADV. SP030659-SANDRA MASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000214-5 - NAGILA FERREIRA COELHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001463-5 - HILDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.13.000268-6 - RONALDO SILVIO GOMES DE ALCANTARA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Verifico que o laudo médico pericial não foi entregue no prazo legal.  
A parte autora peticionou pedindo a redesignação da audiência para manifestação em razões finais. Considerando o prazo legal para a entrega do laudo previsto no art. 12 da Lei nº. 10.259/01, e em consagração ao princípio do

contraditório e

ampla defesa, redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 04/06/2009, às 15:00

horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

2009.63.13.000311-3 - ANESIA ROCHA PARLETA (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de citação do INSS, converto o

juízo em diligência para a citação do réu. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra

para o dia 25/06/2009, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0360/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado.

Prazo 10 (dez) dias.

2007.63.14.004432-2 - MARTA ROSA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003443-6 - JOANA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004073-4 - SALIM NAHIM SOUBHIA (ADV. SP270096 - MANUELA NOBALBOS SOUBHIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000865-0 - SARA DONEGA MEDEIROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000912-4 - ISABEL TERESINHA BRIGHENTI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000915-0 - APARECIDO MANOEL BAPTISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000943-4 - APARECIDO MARIANO FERREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000982-3 - NELSA SOARES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001032-1 - CLEIDE MILLER (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001051-5 - JOSE EDSON DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001053-9 - EVA MARIUSA SOARES (ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001116-7 - MARIA DE SOUZA BUENO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.001129-5 - ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.001165-9 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.001167-2 - MARIA APARECIDA DE ASSIS ANGELICO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.001196-9 - LAZARO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.001272-0 - MURACI BATTUS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.001300-0 - CASSIA LUZIA RINALDI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.001304-8 - MARIO EUFLAZINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.001306-1 - IRENE BATISTA PALMA DE ABREU (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0361/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 05 (cinco) dias.**

**2007.63.14.003232-0 - LUZIA LOPES DA SILVA (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0362/2009**

**2006.63.14.004481-0 - JOSE ANTONIO TAIPO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Observo, que a parte**

**autora indica na inicial um período de 28/08/61 a 06/03/73, no qual alega haver laborado em atividade rural sem registro em carteira, tempo esse objeto de justificação administrativa. Assim, para comprovação da alegada atividade rural,**

**designo o dia 31/07/2009, às 14 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as**

**partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento**

**das testemunhas arroladas pela parte. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Intimem-se.**

**2007.63.14.001476-7 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 14.10.2009, às 13:00 horas, para**

**realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural,**

**ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange**



ao

arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2008.63.14.001175-8 - ANTENOGENES MARCHI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Diante da conclusão do perito, bem como

as considerações da Autarquia Previdenciária anexadas em 26/09/2008, e com o escopo de permitir uma análise mais

acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que officie aos médicos Dr. Carlos Alberto

Moreschi, com endereço na Rua Teresina, 640, Catanduva/SP, Dr. João Batista A. Pinto, com consultório na Rua Marechal Deodoro, 804, Itajobi/SP, Dr. Antonio Carlos Gerloch, com endereço na Rua Cincinato Braga, 450, Itajobi/SP,

Dr. Toshio Toyota, com consultório na Rua 28 de Outubro, 1259, Novo Horizonte/SP, bem como ao Hospital São Domingos, localizado em Catanduva, para que, em 10 (dez) dias, remetam a este Juízo cópia dos prontuários médicos,

exames e demais documentos em nome de Antenogenes Marchi, CPF 225.159.508.25. Officie-se ao INSS para, em 10

(dez) dias, anexar cópia, na íntegra, do PA 570.056.786-1, em nome da parte autora. Anexados os documentos, intimem-

se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.001225-8 - ARCELEI MARIA CARVALHO CATANHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Tendo em

vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi verificado que a parte autora, contribuinte

individual, na qualidade de cozinheiro (em geral), continua vertendo contribuições até a presente data, bem como o

quesito complementar apresentado pela mesma, e ainda considerando o constante na "discussão e conclusão" , intime-se

o Sr.º Perito para que manifeste-se, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos

em 02/05/2008. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, em seguida, retornem os autos

conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001233-7 - DULCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e

ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Diante da conclusão do perito, bem como as considerações da

Autarquia Previdenciária anexadas em 09/10/2008, e com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até

aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que officie aos médicos Dr. Oswaldo Devito (Clínica Devito), com

endereço na Rua Aracajú, 645, Catanduva - SP, e Dr. Hélio Augusto Pascoal da Gama, com consultório na Rua Fritz

Jabobs, 1299, São José do Rio Preto - SP, bem como ao Hospital Emílio Carlos, localizado na cidade de Catanduva, para

que, em 10 (dez) dias, remetam a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome de

Dulcineia Gonçalves de Oliveira, CPF 121.603.718-31. Assim, officie-se ao INSS para, em 10 (dez) dias, anexar cópia, na

íntegra, do PA 502.800.603-9, em nome da parte autora. Anexados os documentos, intimem-se as partes para, querendo,

se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.001678-1 - JOSE LETICIA PEREIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER

ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face das

doenças alegadas na inicial, defiro o requerimento da parte autora conforme petição anexada em 31/03/2009 e designo o

dia 27/07/2009, às 9 horas, para realização de perícia especialidade psiquiatria, bem como designo para o dia 23/07/2009, às 9 horas, para a realização de perícia-médica na especialidade "Neurologia", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a

parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o

trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco)

dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, verifico que foi anexada, em 06/04/2009, petição estranha ao presente feito, razão pela qual determino ao setor competente que proceda ao cancelamento do protocolo 6259. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.001908-3 - CARLOS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Defiro o

requerimento da parte autora, anexado em 20/02/2009, e determino a intimação do perito judicial, especialidade psiquiatria, Dr. Paulo R. Madeira, para, em dez dias, manifestar-se de forma conclusiva acerca dos questionamentos do

autor. Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo simples de cinco dias. Intimem-se

2008.63.14.002289-6 - INACIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se a empresa pública

ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se efetivamente foram creditados os Juros

Progressivos ao saldo de conta vinculada de FGTS da parte autora. Após, conclusos. Intimem - se.

2008.63.14.002731-6 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando os termos da petição

anexada em 20/03/2009, officie-se, em caráter excepcional, ao Ambulatório Regional de Especialidades (ARE), na pessoa

de seu diretor, para que este, sendo possível, adote as providências necessárias para realização dos exames de Eletroencefalograma e Tomografia de Crânio, por intermédio do "Sistema Único de Saúde - SUS", em data a ser previamente agendada, ou, encaminhe a parte autora a outra unidade de saúde que o realize. Referido ambulatório

deverá comunicar a data designada diretamente ao advogado da parte autora, para que este a comunique. Após a

realização do exame, com a expedição do resultado pertinente, aquele ambulatório deverá entregá-lo à parte autora para

que esta providencie a sua anexação, ou na impossibilidade, que apresente referido exame quando da realização da

perícia-médica a ser designada por este Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002735-3 - EDNA APARECIDA SYLVERIO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e

ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as considerações do perito do Juízo, especialidade cardiologia,

bem como os atestados da parte autora, designo o dia 25/06/2009, às 11:30 horas, para a realização de exame pericial-

médico na especialidade "Neurologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de

quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de

seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes

ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as

partes

para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.14.002927-1 - ANDREIA DESIDERIO (ADV. SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Defiro o

requerimento da autora anexado em 31/10/2008 e determino a intimação do perito, especialidade clínica médica, para

responder aos quesitos complementares apresentados, de forma conclusiva. Com a apresentação das informações complementares, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou

sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.003161-7 - MARCIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, intime-se a parte autora para, em dez

dias, anexar cópia da Sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, processo que tramitou pela 2ª Vara do

Trabalho de São José do Rio Preto - SP sob o nº 02057-1998-044-15-00-2, bem como cópia da Certidão do Trânsito em

Julgado. Anexados os documentos, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se,

cumpra-se.

2008.63.14.003226-9 - CRESCENCIO JOAO PAULUCCI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento

de atividades que alega haver exercido em condições especiais na função de auxiliar de retífica, no período de 05/05/1970 a 26/03/1992 e requer realização de perícia judicial. Sabe-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial é necessário que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à

saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do

Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Pois bem, não estando a atividade exercida pelo autor dentre aquelas

relacionadas nos Decretos acima referidos, necessária a apresentação de formulários emitidos pelo empregador para

comprovação do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, com exposição do segurado aos agentes nocivos. É cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu

laudo técnico. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na

hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais

verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III).

Assim, conforme

mencionado pelo autor na inicial, a empresa em que foram realizadas as atividades ditas insalubres encerrou suas

atividades, razão pela qual a constatação da real condição física do local está prejudicada, pelo que indefiro a realização

da prova pericial. Ademais, como é sabido, trata-se de ônus do autor a produção das provas relativas aos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de vinte dias para que a

parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas.

Oficie-se ao

INSS para anexar em dez dias o PA 44378063-3, em nome do autor, na íntegra. Postergo a apreciação da concessão do

benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se

2008.63.14.003248-8 - APARECIDO ANTONIO IEMO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as doenças ortopédicas e psiquiátricas alegadas na inicial, cujos atestados médicos estão anexados nos autos, e, tendo em vista que a perícia ortopédica já foi realizada, designo o dia 29 de junho de 2009, às 14h40m, para realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Indefiro o requerimento da perícia com clínico geral pelos motivos acima relatados. Outrossim, intime-se o perito, especialidade ortopedia, para, em dez dias, complementar o laudo, de forma a responder a todos os quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo e da complementação do perito especialidade "ortopedia", intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.**

**2008.63.14.003546-5 - ADEMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as considerações do perito do Juízo, especialidade psiquiatria, bem como o atestado da parte autora (doc. 08), designo o dia 25/06/2009, às 11:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Neurologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.**

**2008.63.14.003580-5 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Em razão das doenças alegadas na inicial, defiro o requerimento da autora, anexado em 24/10/2008, e designo o dia 29/06/2009, às 14h20m, para realização de perícia especialidade "psiquiatria", bem como o dia 26/06/2009, às 9h45m, para realização de perícia-médica na especialidade "cardiologia", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.**

**2008.63.14.003770-0 - ODARI CORO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -**

**ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se a empresa pública ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se efetivamente foram creditados os Juros Progressivos ao saldo de conta vinculada de FGTS da parte autora. Após, conclusos. Intimem - se.**

**2008.63.14.003806-5 - ANTONIO SERGIO GARCIA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV.**

SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se. 2008.63.14.003828-4 - EMILIO ANTONIO SENDEM ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como à atualização monetária do saldo pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Assim, tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se. 2008.63.14.003834-0 - CELIA REGINA GOMES (ADV. SP280651 - WASHINGTON LUIS BARBOSA LIMA e ADV. SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Tendo em vista, manifestação anexada nos autos pela parte autora, em 21/11/2008, bem como apresentação de atestados médicos em 05/02/2009 e 24/04/2009; intime-se o perito, Sr. Roberto Jorge, para, em dez dias, manifestar-se conclusivamente acerca das alegações feitas pela parte autora. Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de cinco dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. 2008.63.14.004096-5 - IVANO DE SOUZA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. A parte autora ajuizou ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e requer o reconhecimento de tempo em que alega haver trabalhado na atividade rural. Assim, para comprovação da alegada atividade rural, designo o dia 06 de abril de 2010, às 11 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se. 2008.63.14.004116-7 - ADEMAR CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, anexar cópia de CTPS legível onde conste os vínculos empregatícios e termo de opção do FGTS. Intimem - se.

2008.63.14.004162-3 - IZABEL PADALINO PIASSI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista petição anexada pela parte autora em 19/12/2008, na qual a parte autora alega a realização de biópsia para diagnóstico de carcinoma, verifico que se esgotara o prazo alegado pela parte autora para conclusão do referido exame, assim determino a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do resultado da biópsia, bem como atestado ou relatório médico atualizados, que permitam conhecer o seu estado de saúde. Anexados os eventuais documentos; intime-se o perito, o Sr. Cid Santaella Redorat, para, em dez dias, manifestar-se conclusivamente acerca da apresentação dos novos documentos. Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de cinco dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.004278-0 - ARLINDO JOSE PEREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as considerações do perito do Juízo, especialidade ortopedia, bem como os atestados da parte autora, designo o dia 01/07/2009, às 9:40 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Médica", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.004323-1 - APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, anexar cópia de CTPS legível onde conste os vínculos empregatícios e termo de opção do FGTS.

Intimem - se.

2008.63.14.004387-5 - SARA CASSIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Em face da alegação da parte autora referente a patologia "diabetes" na inicial, bem como em manifestação anexada em 23/01/2009, reiterada em 09/03/2009, designo para o dia 01/07/2009, às 10:00 hs, a realização de perícia-médica na especialidade "Clínica Geral", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.004462-4 - ADAUTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares em manifestação anexada pela parte autora em 17/02/2009; intime-se o perito, Sr. Elias Aziz Chediek, para em dez dias, responder aos referidos quesitos, bem como se

manifestar, de forma conclusiva, acerca da afirmação constante do laudo pericial de que a parte autora estaria apta para o exercício de trabalhos leves, considerando sua função de trabalhador rural. Após apresentação das respostas aos quesitos complementares pelo Sr. Perito, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de cinco dias. Por fim, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.004477-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista manifestação anexada pela parte autora em 16/02/2009, com a apresentação de quesitos complementares; intime-se o perito, Sr. CID SANTAELLA REDORAT, para em dez dias, responder aos referidos quesitos de forma conclusiva. Com a apresentação das respostas aos quesitos complementares pelo Sr. Perito, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de cinco dias. Após, retornem os autos, para apreciação do pedido de realização de perícias nas áreas de cardiologia e ortopedia. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.004489-2 - FAUSTINO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como à atualização monetária do saldo pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Assim, tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Outrossim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Por fim, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, anexar cópia de CTPS legível onde conste os vínculos empregatícios e termo de opção do FGTS. Intimem - se.

2008.63.14.004578-1 - VALDIR ALAIDE GONCALVES (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista, petição anexada nos autos pela autora, em 12/12/2008, intime-se a perita, Sr<sup>a</sup>. Marta de Senzi Carvalho Moretto, para, em dez dias, manifestar-se conclusivamente acerca das alegações feitas pela parte autora na referida petição. Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de cinco dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.004685-2 - ALCIDES JESUS FASSI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Alcides Jesus Fassi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza

procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que o autor está aposentado por invalidez desde 01/10/1998, com previsão de cessação do benefício em 12/09/2009. Verifica-se, ainda, pelo HISCRE/DATAPREV que os valores recebidos estão em contínuo decréscimo até a data da cessação (NB 1120719469), podendo-se apurar que no mês de outubro de 2008 o salário de benefício era de R\$1.379,97, chegando a R\$449,50 em 04/05/2009. Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato do pleiteante estar em gozo de aposentadoria por invalidez, fato que prova o preenchimento dos requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. De outro vértice, através do Laudo Médico Pericial, anexado ao presente feito, cuja perícia foi realizada em 10/12/2008, verifica-se que a conclusão do perito foi pela incapacidade física, omniprofissional, definitivamente. Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de aposentadoria por invalidez ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, entendo preencher o autor as condições necessárias para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, **MANTER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ "IN TOTUM"** (NB 1120719469), de forma que o valor integral do benefício seja restabelecido na próxima data geral de pagamento de benefícios. Intimem-se. 2008.63.14.004736-4 - MARIA NERCI RODRIGUES (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que foi anexado laudo médico pericial estranho ao feito, em 26/02/2009, às 15:20:50 horas, razão pela qual determino o cancelamento do protocolo 3354. Intimem-se e cumpra-se. Após cls. 2008.63.14.005043-0 - APARECIDA DE ANDRADE VICENTE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Assim, designo a realização de perícias médicas para o dia 26/06/2009, às 09:30 hs, na especialidade "Cardiologia" e para o dia 02/07/2009 às 09:30 hs, na especialidade de "Neurologia", ambas na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem



como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.005318-2 - SILVANA GLAUCIENE TELES RODRIGUES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista informação contida no laudo pericial anexado em 10/03/2009, que a parte autora estaria aguardando resultado de biópsia; determino a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do resultado da biópsia, bem como atestado ou relatório médico atualizados, que permitam conhecer qual o seu estado de saúde. Anexados os eventuais documentos; intime-se o perito, o Sr. Ricardo Domingos Delduque, para, em dez dias, manifestar-se conclusivamente acerca da apresentação dos novos documentos. Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de cinco dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000040-6 - VAGNER LUIZ ALVES ANCHIETA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 08/05/2009. Após conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000044-3 - ADENAIR VALVERDE (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista que até o presente momento não restou comprovada a resistência da CEF em fornecer os extratos bancários, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação dos extratos correspondentes aos períodos indicados na inicial, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.14.000047-9 - EDISON LUIS PINCELI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 08/05/2009. Após conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000052-2 - APARECIDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 08/05/2009. Após conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000053-4 - MAGDALENA ALONSO NARDIM (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 08/05/2009. Após conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000059-5 - EVA GENY MARCUZZI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 15/05/2009. Após conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000061-3 - JORGE ADALBERTO PAES CAVALCANTI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 08/05/2009. Após conclusos.

**Intimem-se.**

**2009.63.14.000065-0 - ALBERTO KATERNA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10**

**(dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 08/05/2009. Após conclusos. Intimem-se.**

**2009.63.14.000067-4 - EDISON PINCELI E OUTRO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO); ROSA POLLES**

**PINCELI(ADV. SP138784-ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO**

**JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada**

**pela parte autora em 08/05/2009. Após conclusos. Intimem-se.**

**2009.63.14.000173-3 - ANA MARIA SAAD HASSEM (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV. SP154436 -**

**MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :**

**"Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em**

**em 25/05/2009. Após conclusos. Intimem-se.**

**2009.63.14.000189-7 - MARIA ELISA BOLOGNESI LIETI (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo,**

**para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 02/04/09), em relação ao laudo pericial anexado em 12/03/2009. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,**

**e, posteriormente, conclusos. Intimem-se.**

**2009.63.14.000319-5 - CELIA ELIAS AUADA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se a empresa pública ré para que se**

**manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se efetivamente foram creditados os Juros Progressivos ao**

**saldo de conta vinculada de FGTS da parte autora. Após, conclusos. Intimem - se.**

**2009.63.14.000323-7 - ANITA CRISTINA DELLA TOGNA AUGUSTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se a empresa pública**

**ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se efetivamente foram creditados os Juros**

**Progressivos ao saldo de conta vinculada de FGTS da parte autora. Após, conclusos. Intimem - se.**

**2009.63.14.000324-9 - MARIA ELIZABETE SOLFA MACHADO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Intime-se a empresa pública ré para**

**que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se efetivamente foram creditados os Juros Progressivos ao saldo de conta vinculada de FGTS da parte autora. Após, conclusos. Intimem - se.**

**2009.63.14.000459-0 - OLGA MARIA LODI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES e ADV. SP274662 - LUIZ**

**CARLOS JULIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos,**

**Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar**

**maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato**

**da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e**

**oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para**

**manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.**

**2009.63.14.000460-6 - DOMINGOS DA SILVA PORTO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista que até o**

**presente momento não restou comprovada a resistência da CEF em fornecer os extratos bancários, mantenho a decisão**

**anterior (24.03.2009) e concedo mais 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação dos referidos**

**extratos, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.**

**2009.63.14.000480-1 - MARIA HELENA LOURENCO CHAVES (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.**

**Em face das**

**enfermidades alegadas na inicial, defiro o requerimento da autora anexado em 20/03/2009 e designo o dia 29 de junho de**

**2009, às 11h 40m, para realização de perícia médica, especialidade ortopedia, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá**

**comparecer**

**munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos**

**referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as**

**partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem**

**conclusos Intimem-se.**

**2009.63.14.000513-1 - LUZIA MURCIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento da parte autora,**

**anexado em 05/05/2009, e determino a intimação do perito judicial, especialidade ortopedia, para, em dez dias, manifestar-se de forma conclusiva acerca da petição do autor acima referida. Após, intimem-se as partes para,**

**querendo,**

**manifestarem-se no prazo simples de cinco dias. Intimem-se**

**2009.63.14.000517-9 - JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA); IRMA GANDOLPHI PEREIRA(ADV. SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.**

**SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela**

**parte autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse**

**atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.**

**2009.63.14.000521-0 - IDINEIA CEZARE SIMOES (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante**

**da manifestação anexada pela autora (inicial), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a**

**instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos**

**extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, providencie o (a) autor (a) a anexação de comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

**2009.63.14.000564-7 - IRENE DAL BO CUCCIOLI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que a petição anexada em 26/03/2009**

**(protocolo 25/03/2009-6314005531) não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o imediato cancelamento. Intimem-se.**

**2009.63.14.000611-1 - EURIPEDES JOSE DE PAULA (ADV. SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.**

**Defiro o**

**requerimento da autora anexado em 24/04/2009 e determino a intimação do perito, especialidade neurologia,**

para responder aos quesitos complementares apresentados, no prazo de dez dias, de forma conclusiva. Com a apresentação das informações complementares, intím-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos Intím-se.

2009.63.14.000618-4 - JOSE FERNANDES DE MENDONCA JUNIOR (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. A parte autora anexou atestado médico que indica internação com previsão de alta médica para final de abril de 2009. Assim, tendo em vista o teor da petição anexada em 04/05/2009, intime-se a parte autora para, em dez dias, anexar relatório médico que comprove a alta médica ou a permanência em hospital psiquiátrico. Após, determino a intimação do perito judicial, especialidade psiquiatria, para, em dez dias, prestar esclarecimentos adicionais acerca das alegações da parte autora e documentos médicos anexados. Com os esclarecimentos complementares, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo simples de cinco dias. Intím-se

2009.63.14.000650-0 - IRACEMA POLISELLO ARENA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, agendada para o dia 20.08.2009, às 11:00 horas. Outrossim, com o escopo de possibilitar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia de seu CPF/MF. Após, com a anexação do documento acima indicado, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação do INSS para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intím-se e cumpra-se.

2009.63.14.000755-3 - IDALÉCIO STOCCO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que os laudos periciais anexados em 02/04/2009, às 13:59:07 horas e em 15/05/09, às 14:00:43 horas (protocolos 5816 e 8285), não dizem respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o imediato cancelamento. Cumpra-se, Intím-se. Após cls. para sentença

2009.63.14.000767-0 - SANTA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Intím-se o Sr. Perito para, em dez dias, prestar informações complementares, nos termos do requerimento da parte autora, conforme petição anexada em 22/04/2009. Após, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo simples de cinco dias. Intím-se

2009.63.14.000816-8 - OSVALDO GUERREIRO (ADV. SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 16), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intím-se.

2009.63.14.000840-5 - LAURINDA ANTONIA TOMIATI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência às partes da vinda dos presentes autos, oriundos da Vara Distrital de Tabapuã-SP, em virtude da incompetência daquele Juízo,

conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região ao apreciar Agravo de Instrumento, devidamente anexada ao presente feito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade - Rural. Pois bem, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim sendo, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.000872-7 - ALEXANDRE GOLDIN NETO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o

requerimento da parte autora. Intime-se o perito, especialidade ortopedia para prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da petição anexada em 04/05/2009. Com os esclarecimentos complementares, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo simples de cinco dias. Intimem-se

2009.63.14.000878-8 - SUELY FIRMINA DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico através do laudo pericial anexado

em 15/05/09 (protocolo 20096314008599), que o mesmo não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o imediato cancelamento do respectivo protocolo. Intime-se o perito do Juízo para que providencie a entrega do laudo, no

prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.14.000889-2 - MARIA CELINA GAZETA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente

feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários

relativos aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000890-9 - WALCILEI LINDOLPHO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente

feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários

relativos aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000906-9 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela

Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que

no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto

pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada

desses

documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2009.63.14.000915-0 - APARECIDO MANOEL BAPTISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as considerações feitas pela perita de cardiologia, através do laudo pericial anexado em 26/05/2009, designo para o dia 10/07/2009, às 13h00min, a realização

de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a

apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando

deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Com a apresentação do

laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2009.63.14.000935-5 - JOSE FELICIANO FIRMO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento da

parte autora, anexado em 05/05/2009, e concedo o prazo de 30 (trinta dias) para anexar os exames médicos.

Anexados

os exames, intime-se o perito para, em dez dias, se manifestar de forma conclusiva. Com os esclarecimentos complementares, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo simples de cinco dias.

Intimem-se

2009.63.14.000975-6 - ANILDA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico através do laudo pericial anexado

em 15/05/09 (arquivo 1092250. PDF), que o mesmo não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o

imediato cancelamento do respectivo protocolo. Intime-se o perito do Juízo para que providencie a entrega do laudo, no

prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.14.001017-5 - FRANCISCO BASSI NETTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o

requerimento da parte autora, anexado em 21/05/2009, e determino a intimação do perito judicial, especialidade neurologia, para, em dez dias, manifestar-se de forma conclusiva acerca da petição do autor acima referida.

Após, intimem-

se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo simples de cinco dias. Intimem-se

2009.63.14.001023-0 - CARMEN SILVIA RIBEIRO ORTIZ AFONSO (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE

SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente,

assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial no sentido de incluir no pólo

ativo da presente relação jurídica os demais herdeiros indicados na certidão de óbito do Sr.º Paulo Braz Minervino Ortiz,

anexando cópia dos documentos necessários (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Esclareço, outrossim,

que eventual renúncia a valores de condenação, em favor de um dos herdeiros, somente será apreciada após a habilitação de todos os demais, nos termos acima determinado. Intime-se.

2009.63.14.001092-8 - ANTONIO CARLOS MASCARO (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa à atualização monetária

do saldo de sua conta vinculada de FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2009.63.14.001141-6 - GILBERTO RAMOS (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2009.63.14.001405-3 - APARECIDO MANOEL NERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da vinda dos autos a este Juizado Especial Federal Cível de Catanduva-SP. Ratifico os atos processuais até então realizados. Designo para o dia 23/06/09, às 08h00min, a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2009.63.14.001446-6 - ELISABETE DE MELLO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de CLÍNICA GERAL (12/06/09, às 14:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "OFTALMOLOGIA", a ser realizada em 17/06/09, às 16:00hs, sendo que, a primeira será na sede deste Juízo, e, a segunda, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Bolívia, 94, Vila Juca Pedro, nesta cidade, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000104

2008.63.16.003025-4 - EDEVAL IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia de hoje, às 13h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000563-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e ADV. SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001373-6 - ADEMIR DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000244-1 - CILCERO PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade do tempo ser serviço supostamente laborado em condições especiais, bem como o de conversão do aludido período em tempo de atividade comum e respectiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000087-0 - ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, ratifico os períodos já reconhecido pela autarquia ré como atividade especial, ou seja, de 01/11/1978 a 11/05/1979, 17/02/1981 a 14/01/1982,



04/03/1982 a 08/01/1983, 25/04/1983 a 09/05/1983, e 01/06/1983 a 30/06/1984, bem como, reconheço os períodos de trabalho prestado em condições especiais remanescentes, quais sejam, 01/07/1984 a 01/10/1990 e de 16/08/1991 a 28/02/1996, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ANTONIO DO NASCIMENTO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.381.641-2), com RMA no valor de R\$ 1.160,50 (um mil, cento e sessenta reais e cinquenta centavos), na competência de Abril de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.052,19, com DIP em 01/05/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 03/07/2007), no valor de R\$ 29.302,81 (vinte e nove mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6316000105**

**2008.63.16.002553-2 - CLARICE DE SANDRE CAMARGO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante da ocorrência de erro material na sentença de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proferida nesta data em audiência, especificamente na digitação do valor dos atrasados (constando R\$ 15.230,93 (QUINZE MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) ), chamo o feito à ordem para fazer constar que o valor correto dos atrasados é de R\$ 15.866,48 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, devidamente anexado aos autos. No mais, mantenho a sentença proferida em**

**audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**